Projecto de Lei remettido da Camara dos Deputados, sobre a Carta das Mercês da Academia Medico Cirurgica.

2ª discussão em o 1º de Agosto
to
3ª dita em 4 de Agosto.

A Assembléa Geral Legislativa, do Imperio do Brazil Decreta:

Remettido á Sanção Imperial em 7 de Agosto de 1826

Artigo 1º Haverão Cartas de Cirurgião, ou Cirurgião Formado, todos aquelles, que nas Escolas de Cirurgia do Rio de Janeiro, e Bahia, já tem começado com a approvação, ou começarem d'hoje em diante, o curso de cinco, ou seis annos, na conformidade dos seus Estatutos.

Artigo 2º As Cartas serão passadas, pelos Doutores das Escolas, ou pelos Lentes, que suas vezes fizerem, escritas em Linguagem vulgar, assignadas pelos Lentes de Pratica Medica Cirurgica, subscriptas pelos Secretarios, impressas em pergaminho, e sellas com sello pendente de fita amarella.

Artigo 3º As formulas das Cartas serão em tudo conformes ás que vão lançadas no fim desta Lei, e o sello será o que servir cada huma das ditas Escolas.

Artigo 4º serão dadas e passadas gratuitamente, com a unica despeza da impressão, e pergaminho, que pagarão os Estudantes.

Artigo 5º Os que conseguirem a Carta de Cirurgião poderão livremente curar de Cirurgia em qualquer parte do Imperio, depois que suas ellas se apresentarem á Authoridade Local.

Artigo 6º Os que obtiverem a Carta de Cirurgião Formado poderão igualmente exercitar a Cirurgia, e a Medicina em todo o Imperio, feita a apresentação na forma do Art.

Emendas

ao Projecto

Ao Projecto de Lei sobre as contas dos Ministros, vindo da Camara dos Deputados.

Na segunda discussão

Esta Lei será tão somente provisoria, até que definitivamente se estabeleça o Plano Geral dos Estudos, que já foi distribuido no Senado, vindo da Camara dos Deputados. = Barão de Cayrú. Não passou

---

em 12 d°

Ao Projecto de Lei sobre os Laudemios, vindo da Camara dos Deputados

Na terceira discussão

Ao Art° 3°

Aprezente Lei não comprehende os emprazamentos anteriores á sua data, os quaes se regularão pela Jurisprudencia até aqui existente; nem posteriores em que expressamente se estipular o contrario, o que fica sempre Livre ás Partes contractantes. Paço do Senado 12 de Agosto de 1826 = Carneiro de Campos. Não passou

---

" " "

Ao Art° 1° do Projecto de Lei da Responsabilidade dos Ministros de Estado, vindo da Camara dos Deputados.

Na segunda discussão.

Ao §. 1°

Attentando por Tratados ou por outros quaesquer actos de seu officio, manifestamente dolozos. Paço do Senado 12 de Agosto de 1826.

Carneiro de Campos. Passou.

tigo antecedente.

No Artigo 7.º ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, e Decretos, Regimento do Physico Mór, e Cirurgião Mór do Imperio, e os Estatutos das sobreditas Escolas, na parte, em que se oppozerem a execução desta.

Formula da Carta de Cirurgião.

Eu F... Director, ou Vice-Director, da Escola Cirurgica de.... Faço saber, que F... natural de — filho de F... havendo frequentado o quinto anno do curso Cirurgico, e sendo competentemente examinado, foi approvado Nemine Discrepante, ou Simpliciter per ipso approvado em Cirurgia — e habilitado unicamente, para poder curar neste ramo de sciencia Medica em todas as partes do Imperio.

Pelo que lhe mandei passar a presente, que vai por mim assignada, e pelo Lente de Pratica destas Cirurgica, sellada com o sello da Escola, na Cidade de — aos — de — do anno de —, e eu F... Secretario a subscrevi.

F... Director, ou Vice Director

(Lugar da assignatura do Lente de Pratica)

Formula da Carta de Cirurgião Formado.

Eu F... Director, ou Vice Director da Escola Cirurgica de.... Faço saber, que F... natural de — filho de F... havendo frequentado o sexto anno do curso Cirurgico, repetio nelle as materias do quarto, e quinto, sendo competentemente examinado, foi approvado Nemine Discrepante, ou Simpliciter, e ficou por isso = Formado em Cirurgia = e habilitado para poder curar

Emendas.

em 12 de Agosto.

Ao Art.º 1º do Projecto de Lei da Responsabil.ª dos Ministros

Requeiro a suppressão da clausula do Art.º 1º = ou por outra qualquer Sousa
maneira - por mui vaga, e indefinivel. - Barão de Cayrú.

——— " ———

Ao § 1º do mesmo Artigo.

Attentando dentro, ou fora do Imperio por actos de seu Emprego na Idem
ofensa manifesta dos Deveres. = Barão de Alcantara.

——— " ———

Ao Art.º 1º

Proponho que se reforme o 1º Art.º desta modo.

§º Attentando contra a Independencia, Integridade, Defesa, Não passou
Dignidade, e interesses da Nação, ou seja por effeito de Tratados, Con-
venções feitas com as Potencias Estrangeiras, ou por actos de jurisdição,
que produzão comoções pelas quaes perigue a segurança do Estado.
Todas as mais Especies, devem passar a outros artigos, ou serem supri-
midas. - José Ignacio Borges.

——— ———

Ao mesmo Art.º

Os Ministros e Secretarios d'Estado são responsaveis por traições Idem
§ 1º Attentando por Tratados, Convenções, ou ajustes dentro,
ou fora do Imperio.

de Cirurgia, e Medicina em todas as partes do Imperio. Pelo que lhe mandei passar a presente, que vai por mim assignada, e pelo Lente de Pratica Medica Cirurgica, sellada com o sello da Escola na Cidade de — aos — de — do anno de — e eu F... Secretario a subscrevi.

F... Director, ou Vice Director.

(Lugar da assignatura do Lente de Pratica)

Paço da Camara dos Deputados em 22 de Julho de 1826. Luiz Pereira da Nobrega de Sousa Coutinho, Presidente — Jose Ricardo da Costa Aguiar de Andrada, 1º Secretario — Jose Antonio da Silva Maya, 2º Secretario.

Projecto de Lei remettido da Camara dos Deputados sobre o Direito dominical chamado Laudemio.

2ª discussão em 1º de Agosto

3ª 2ª em 12 do

Rejeitado em 4 do

Remettido a Camara dos Deputados no mesmo dia

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brazil Decreta:

Artigo 1º O Direito dominical chamado Laudemio, que houverem de pagar os foreiros, nas vendas, ou escambos das possessões aforadas, ao Senhorio directo dellas na conformidade da Ordenação Livro quarto, Titulo trinta e oito, será computado sobre o preço precisamente, porque os mesmos foreiros venderem ou escambarem os foraos, sem se fazer conta com as benfeitorias, que elles ahi tiverem feito a sua custa

Emendas

em 12 de Agosto.

Ao Art.º 1º do Projecto de Lei da Responsabilidade dos Ministros.

1º Contra a forma estabelecida de Governo

2º Contra a Independencia, e Integridade do Imperio.

= Ewerton.

——— „ em 14 „ ———

Ao mesmo Art.º

Art.º 1º Os Ministros, e Secretarios d'Estado, são responsaveis por traição

§ 1º Quando com proposito deliberado, attentarem por via de Tratados, ou Convenções, com as Potencias Estrangeiras, contra a Independencia, e Integridade do Imperio. Não passou

§ 2º Quando com o mesmo proposito, e pelas mesmas vias, prejudicarem a Dignidade, e interesses da Nação.

§ 3º Quando por meio de sugestões, e cabalas, attentarem contra a forma do Governo estabelecido, pondo em perigo a seguranca, e tranquilidade do Estado.

Em todos os casos dos §§ 1º. e 3º. o segundo gráo de imputação que possa resultar do Reo, será condemnado a pena de cinco a dez annos de prisão conforme as consequencias do delicto, e nos casos do § 2º. na pena de dois a cinco annos de prisão. Salva a redacção. José Ignacio Borges.

———

Artigo 2º No caso de venda, ou escambo do praso, de que se deva Laudemio, e em cujo contracto se não haja feito menção distincta da quota delle, avaliar-se-ha o preço da venda, ou escambo do praso na somma de sete centos reis è annuaes, para por ella se computar o Laudemio pertencente ao senhor directo.

Artigo 3º A presente Lei não comprehende aquelles prazos, em que por contractos anteriores se tenha determinado o contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 25 de Julho de 1826.=Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho, Presidente.=José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada, 1º Secretario.=José Antonio da Silva Maya, 2º Secretario.

O Senado torna a remetter á Camara dos Deputados a Proposição dos Laudemios a qual não tem podido dar o seu consentimento.

Paço do Senado em 12 de Agosto de 1826.= Visconde de Santo Amaro Presidente.=João Antonio Rodrigues de Carvalho 1º Secretario, Barão de Valença 2º Secretario.

A Camara dos Deputados envia á Camara dos Senadores o Projecto de Lei junto, organizado sobre huma Proposição do Poder Executivo, á cerca dos Conselhos de Guerra feitos a Officiaes Generaes, e pensa que elle tem lugar.

Paço da Camara dos Deputados 3 de Agosto de 1826. = Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho, Presidente = José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada, 1º Secretario = José Antonio da Silva Maya, 2º Secretario.

A Assembléa Geral Legislativa, Decreta:

2ª discussão em 8 Agosto.

3ª discussão em 16 d.

Artigo 1º Os Conselhos de Guerra, em que houverem de ser julgados Officiaes Generaes, serão compostos de hum Presidente, que terá graduação, ou antiguidade maior, que a do Réo, dos Adjuntos com voto, e de cinco Vogaes Officiaes Generaes de graduação superior, igual, ou inferior á do Réo

Remettido a Sanção Imperial em 16 de Agosto de 1826.

Artigo 2º Não havendo Official General com graduado, ou antigo, que o Réo, para presidir ao Conselho, nomear se-ha para este exercicio hum Conselheiro de Guerra, o qual não terá voto na Sustancia do feito, guardado o Processo ali marcado

Artigo 3º Ficão derrogadas todas as Leys, Alvarás, Decretos, e Resoluções em contrario

Paço da Camara dos Deputados em 3 de Agosto de 1826. = Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho, Presidente = José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada, 1º Secretario = José Antonio da Silva Maya, 2º Secretario.

Emendas

em 16 de Agosto

Ao Art.º 1º do Projecto de Lei da Responsabilidade dos Ministros.

Projecto de Lei vindo da Cª dos Deputados

Projecto de Lei que se acha pendente no Senado.

N.º de Emendas com Emendas — Sobre a Liberdade de Imprensa ... 3 v.

Regist. 1830 — Abolindo a Contribuição, que, com titulo de Ordenanças, per-
cebe o Exercito da Camara Imperial ... 5 v.

Rol — Determinando que os Majores e Ajud.ts que servirão como
tais no Corpo de 2as Linhas percebão o soldo que compete ao que tem
sido despachado depois do Decreto de 4 de Dez.º de 1822 ... 7 v.

Pagão — Abolindo o Conselho da Fazenda ... 8 v.

Adiada em 9 de Junho 1830 — Creando hua Classe de Carpinteiros no Arsenal da Mar.ª ... 11 v.

Rol — Declarando subsistente a Junta de Justiça Militar da Ma-
rinha.

Sanccionado — vincia do Pará ... 12 v.

Á Sanccão — Authorisando o Governo para mandar abrir hum Canal

Sanccionada — no Prov.ª do Maranhão ... 13 v. hanou.

Ao Art.º 2º

Art.º 2º São responsaveis por Reis, sobôrno, ou concussão — Idem.

§ 1º Quando acceitarem dadivas, ou cederem á influencia, e pedi-
torio d'alguem, em prejuizo da boa administração, e cumprimento dos
seus deveres.

Em qualquer destes casos, o Reo será condemnado á pena de hum, a
dois annos de prisão = Salva a Redacção. Jose Ignacio Borges.

Emendas

em 16 de Agosto

Ao Art.º 1º do Projecto de Lei da Responsabilidade dos Ministros.

Proponho que se accrescente no § 5 do 1º Art.º o seguinte — Contra a Religião Catholica Apostolica Romana. — Visconde de Barbacena. Passou

———. " .———

Ao mesmo.

Ao § 3º do Art.º 1º.

Proponho que o maximo da pena seja a morte, o mesmo de que trata o § 2º = 16 de Agosto de 1826 = Carneiro de Campos. Passou.

———. " .———

Ao mesmo.

Contra a Religião do Estado, alterando os seus Dogmas, ou introduzindo outra diversa no todo, ou em parte = Barão de Alcantara. Não passou.

A Camara dos Deputados envia ao Senado o Projecto de Lei junto, sobre a Responsabilidade dos Ministros e Conselheiros de Estado, e pessoa que tem Lugar perante o Senado a sua decisão.

Paço da Camara dos Deputados em 3 de Agosto de 1826. = Luis Pereira da Nobrega de Sousa Coutinho, Presidente = José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada, 1º Secretario = José Antonio da Silva Maya, 2º Secretario.

A Assembléa Geral Legislativa, do Imperio Decreta:

Titulo Unico

2ª discussão em 12 de Agosto.

Da Responsabilidade dos Ministros Secretarios de Estado, e dos Conselheiros de Estado, e da maneira de proceder contra ella.

3ª discussão em 20 de Junho de 1827

Capitulo 1º

Da natureza dos delictos porque são responsaveis os Ministros Secretarios de Estado, e dos perdões, que lhe competem.

Remettido a Camara dos Deputados, com Emendas, em 13 de Agosto de 1827.

Artigo 1º. Os Ministros Secretarios de Estado são responsaveis, por traição.

§. 1º Attentando por Tratados, ou por outra qualquer maneira

Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827, publicada a 31 do d.º

1º contra a forma estabelecida do Governo.

2º contra o livre exercicio dos Poderes Politicos, reconhecidos pela Constituição do Imperio.

3º contra a Independencia, Integridade, Defeza, Dignidade, ou interesses da Nação.

4º contra a Pessoa, ou vida do Imperador, da Imperatriz, ou de alguem dos Principes ou Princezas da Imperial Familia.

§ 2º Usurpando qualquer das attribuições do Poder Legislativo, ou Judiciario.

Emendas
em 16 de Agosto.

Ao Art.º 2º. do Projecto de Lei sobre a Responsabilidade dos Ministros

Diz se suprima do § 2º. o que diz respeito ao soborno activo = Soledade. Passou

——— " 77 " ———

Ao mesmo.

Proponho.
Suprima-se o Art.º 2º. quanto ao § 2º. por vago sujeito á calumnia, e desigual desproporcionada a possivel quantidade do soborno.
= Barão de Cayrú. Não passou.

——— " 17 " ———

Ao Art.º 4º.

Proponho que seja supprimido o segundo periodo do § 1º = que comprehende as palavras = ou fazendo o contrario do que ella ordena = Barão de Alcantara. Não passou.

——— " ———

Ao mesmo Art.º

Ao Art.º 4º = supprimir as palavras = calem delles na precisão de hum outro como de reis = Visconde de Barbacena. Passou

———

§ 52º Em todos os Casos dos §§ antecedentes incorrerá o Reo na pena de perda de Emprego honras, e mercês; e segundo o Grão de influencia, na pena de morte, ou na de inhabilidade perpetua, e prizão de dous annos, ou na de inhabilidade perpetua somente.

Artigo 2º São reputaveis por peita, o Suborno, e Concussão.

§ 1º Por peita, acceitando dadiva, ou promessa, directa, ou indirectamente, para fazer, ou deixar de fazer em qualquer acto do seo Ministerio.

Quando da dadiva, ou promessa se não tiver seguido effeito, ou este tiver sido conforme a Ley, incorrerá o Reo em pena do triplo da peita, e perda do Emprego.

§ 2º Por suborno, corrompendo por meia influencia, ou peditorio a alguem para obrar contra o que deve no desempenho de suas funcções publicas; ou deixando se corromper por influencia, ou peditorio de alguem para obrar o que não devem, ou deixarem de obrar o que devem.

Em qualquer destes casos incorrerá o Reo na pena de quinhentos á hum conto, e quinhentos mil reis

§ 3º Por concussão; exhorquindo, ou exigindo o que não for devido, ainda que seja para a Fazenda Publica.

Verificando-se o recebimento incorrerá O Reo na pena de hum a trez centos de reis.

§ 4º O Reo, que tendo commettido alguem dos delictos especificados nos tres §§ antecedentes, tiver por meio delles abusado do poder, ou faltado á observancia da Ley soffrerá, alem das penas declaradas nos ditos §§ as que daqui em diante se declarão nos Artigos 3º e 4º.—

Emendas

Ao Artº 5º do Projecto de Lei da Responsabilidade dos Ministros, e Conselheiros d'Estado.

Proponho que depois da palavra - individuaes = do ultimo periodo do § 1º - Não passou
se accrescente as palavras = que tem por base a Liberdade, a Segurança, ou a Propriedade, de que gozão os Estrangeiros = Barão d'Alcantara.

——— " 17 " ———

Ao mesmo Artº

ou contra os direitos individuaes dos Estrangeiros nascidos da Protecção que Passou
se lhes concede quando esta não for incompativel com a segurança do Estado, ou contra aquelles direitos concedidos por Tratados = Visconde de Caravellas = Salva a redacção.

——— " ———

Ao Artº 6º

Que se accrescente a palavra = manifestamente = antes da palavra = Lei- Passou
res = Soledade.

——— " 18 " ———

Ao Artº 7º

Proponho que se suprima a ultima parte do Artº 7º., que começa dizen- Passou.
do = Quando porem o Conselho não seguir effeito § Visconde de Paranaguá

——— " ———

Ao mesmo Artº

Que no § que segue ao Nº 2 se accrescente á palavra = Conselhos = se- Não passou
guidos de effeito. Soledade.

———

Artigo 3.º São responsaveis por abuso de poder

§ 1.º Usando mal da sua authoridade

nos actos não especificados na Ley.

O Ministro de Estado, que abusar do poder nos

casos, não comprehendidos no Artigo 1.º desta Ley,

incorrerá, segundo o grão de culpa, nas penas,

ou da perda do Emprego somente, ou alem

desta, na de degredo para fora da Corte

por cinco annos, ou na de inhabilidade

perpetua para todos os Empregos.

Artigo 4.º = São responsaveis por falta de

observancia da Ley.

§ 1.º = 1.º Não cumprindo a Ley, ou fazendo o con-

trario do que ella ordena.

2.º = Não fazendo effectiva a responsabilida-

de de seus subalternos.

O que commetter este delicto em algum

dos casos, incorrerá nas mesmas penas decretadas

para os delictos por abuso de poder; e alem

dellas na pecuniaria de hum a tres contos

de reis.

Artigo 5.º São responsaveis pelo que obra-

rem contra a liberdade, segurança, ou pro-

priedade dos Cidadãos.

§ 1.º Ordenando contra os direitos individuaes

dos Cidadãos, que tem por base a liberdade, se-

gurança, ou propriedade, marcados na Con-

stituição Artigo 179, ou contra os direitos indi-

viduaes, de que devem gozar os Estrangeiros.

O Reo em qualquer destes casos incorrerá

na quella pena de tres a seis annos antecedente-

te, que forem applicaveis, conforme as cir-

cumstancias de que se revestirem.

Artigo 6.º São responsaveis por dissipação

dos bens publicos.

§ 1.º = Ordenando, ou concorrendo, de qual-

quer modo, para despezas não authorisadas

Emendas

em 18 de Agosto

Ao Art.º 8.º do Projecto de Lei sobre a Responsabil.ª dos Ministros

Requiro a Emenda da ultima linha do Art.º 8.º Suprima-se a ulti- ma linha com a declaração que a acção criminal prescreva no tempo da com- mum Lei Patria = Paraó de Cayru. — Não passou

——— " ———

Ao mesmo Art.º

Eu se limite o direito de denunciar os Ministros e Conselheiros d'Estado aos Cidadãos offendidos a bem dos Deputados, e Camara dellas = Soledade. — Idem.

——— " 19 " ———

Ao mesmo Art.º

Proponho: que a Commissão de Legislação proponha os meios de cohi- bir o abuso de denuncias não fundamentadas, declarando as penas em que devem incorrer os calumniadores = Barros = Salva a redacção — Idem

——— " " ———

Ao mesmo Art.º

Exp 3.ª Secção 1.ª Art.º 8.º Emenda additiva.

Requeiro que no fim do §2.º do Art.º 8.º = dentro do prazo de duas Le- gislaturas depois de commettido o delicto. 19 de Agosto de 1826 = Carneiro de Campos. — Passou.

——— " " ———

Ao mesmo.

Todo o Cidadão pode denunciar os Ministros e Secretarios d'Estado, os Conselheiros d'Estado, pelos delictos especificados nesta Lei, quando tiver interesse proprio, mas este direito prescreverá passados quatro annos. Quanto ao direito dos Estrangeiros deve excluir-se do artigo por ser fugitivo. Jose Ignacio Borges. — Idem.

por Lei, ou para se fazerem contra a forma nel
la estabelecida; ou para se celebrarem contrac-
tos lesivos

2º Não praticando todos os meios ao seu alcan
ce para a arrecadação, ou conservação dos bens
moveis, ou immoveis, ou rendas da Nação

3º Não punindo, ou não conservando em bom
estado a contabilidade da sua repartição.

Hum comprehendido em alguns dos casos deste
Artigo incorrerá na pena declarada nos ar-
tigos 3º e 4º

Capitulo 2º

Dos delictos dos Conselheiros de Estado, e das penas correspondentes.

Artigo 7º Os Conselheiros de Estado são respon-
saveis pelos Conselhos, que derem

1º Sendo opposta ás Leis.

2º Sendo contra o interesse do Estado, se
forem manifestamente dolosos.

Os Conselheiros de Estado, que taes Conse-
lhos incorrerem nas mesmas penas em que
os Ministros Secretarios de Estado incorrem por
factos analogos a este

Quando porem ao Conselho se não seguir effei-
to, soffrerão a pena no grão medio, nunca
menor, que a suspensão do Emprego de hum
a dez annos.

Capitulo 3º

Da maneira de proceder contra os Ministros Secretarios de Estado, e Conselheiros de Estado.

Secção 1ª

Da denuncia, e Decreto de accusação.

Artigo 8º Todo o cidadão pode denunciar os
Ministros Secretarios de Estado, e os Conselheiros
de Estado pelos delictos especificados na Lei,
e os Estrangeiros tendo interesse proprio ate

Emendas

em 19 de Agosto.

Ao Art.º 8.º do Projecto de Lei sobre a Responsabilidade dos Ministros e Secretarios d'Estado e Conss. d'Estado.

Todo o Cidadão pode denunciar na forma do §.º do Art.º 179. os Ministros & Conselho. Carneiro

———" 19 "———

Ao Art.º 14.º

Terminado o debate da 2.ª discussão aquelle se verificará trinta dias depois da primeira, a Camara. Visconde de Barbacena. Idem

———" 21 "———

Ao Art.º 18.º

Substitua-se a palavra - Instrucções - e papeis concernentes = Suprimão-se os termos - sendo attendiveis - Barão de Cayrú. Não passou

———"———

Ao mesmo.

Lei de responsabilidade Cap. 3.º Secção 1.ª

Requeiro que no Art.º 18 se suprimão as palavras = pelo denunciante = 21 de Agosto. Carneiro de Campos. Idem.

———"———

Ao mesmo.

A Camara nomeará huma Commissão de 5 a 7 Membros para fazer a accusação no Senado, obrigada a fazer uso dos documentos, e provas que lhe forem subministradas pelo denunciante; e os Membros desta Commissão escolherão dentre si o Relator, ou Relatores. Visconde de Jaguary. Passou a 2.ª parte da emenda.

direito porem prescrever a denuncia, e outro, depois dos tres annos.

As Commissões da Camara devem denunciar os delictos, que encontrarem no exame de quaesquer negocios; e os Membros de ambas as Camaras o poderão fazer quando dos delictos tiverem noticia, ou quando julgarem conveniente.

Artigo 9º = As denuncias devem conter a assignatura do denunciante, e os documentos, que provão acreditar a existencia dos delictos, ou huma declaração concludente da impossibilidade de apresentalos.

Artigo 10º = A Camara dos Deputados, vendo-lhe presente a denuncia, mandará examinala por huma Commissão especial, e sobre este exame, no caso, que a não regeite, mandará, sendo necessario, produzir novas provas, que serão igualmente examinadas na Commissão, a qual tão bem inquirirá as testemunhas nos casos, em que forem necessarias.

Artigo 11º = Quando a Camara parecer attendivel a denuncia, mandará ao denunciado, remettendo-lhe copia de tudo, e fixando o prazo, em que deve dar a resposta por escripto, o qual poderá ser prorogado, quando o mesmo denunciado o requeira.

Artigo 12º = Tendo o prazo para a resposta, ou ella tenha sido apresentada, ou não, mandará o negocio a ser examinado pela mesma, ou outra Commissão, que interporá o seu parecer se tiver, ou não lugar a accusação.

Artigo 13º = Interposto o parecer será este discutido no dia, que a Camara determinar, á proposta do Presidente; com tanto porem que seja entre o terceiro, e sexto dia depois daquelle, em que o parecer tiver sido apresentado.

Emendas.

em 21 de Agosto.

Ao Art.º 19.º do Projecto de Lei de Responsabilidade dos Ministros e Secretarios d'Estado, e Conselheiros d'Estado.

Requeiro que depois da palavra - deliberará - accrescente-se - e decidirá -; e sua Prejudicada
do Senador, ou Ministro d'Estado, ou Conselheiro d'Estado - se participará ao Governo, e ao Senado, haver necessidade da suprimão, e custodia do Réo.

Barão de Cayrú.

——— " ———

Ao mesmo Artigo

Que ás palavras - deliberará &c - se substituão = decretará em Sessão secreta a ac- Não passou
cusação do Denunciado, supprimidas todas as outras palavras, até a palavra = em seguida inclusive. Soledade.

——— " 22 " ———

Ao mesmo.

Depois da palavra - seguido - se accrescente - communicado á Camara dos Prejudicada
Senadores a sua deliberação para dar o seu consentimento. Jose Ignacio Bor-
ges

——— " " ———

Ao mesmo.

Nos casos em que a publicidade, e demora possão ameaçar a segurança do Esta- Passou.
do, ou da Pessoa do Imperador, a Camara deliberará em Sessão secreta sobre acus-
sação do denunciado, exetuando provas suficientes que tambem poderá haver em
seguido, e devendo-se que pode ter lugar a despença das formalidades
que garantem a liberdade individual, se procederá na forma do §. 35.º do
Artº 179 da Constituição = Carvalho.

———

Artigo 14º Terminado o debate a Camara decidirá se ha, ou não lugar a accusação; e decidindo pela affirmativa, a Decretará nesta forma - A Camara dos Deputados Decreta a accusação contra o Ministro secretario de Estado dos Negocios de — F — ou o Conselheiro de Estado — F — pelos factos de . . . e a envia á Camara dos Senadores com todos os Documentos relativos para se proceder na forma da Constituição, e das Leis.

Artigo 15º O Decreto de accusação será assignado em duplicado, assignado pelo Presidente, e dois Secretarios; e destes authographos hum será remettido ao Governo para o fazer intimar ao accusado, e realizar os seus effeitos; e o outro enviado ao Senado com todo o processo original, ficando huma Copia authentica na Secretaria.

Artigo 16º A intimação será feita dentro de vinte e quatro horas, quando o accusado estiver na Corte; ou dentro do prazo mais breve possivel, no caso de estar fora della, e para dár ao Decreto a execução, que toca ao Governo, será competente qualquer dos Ministros de Estado, a quem for dirigido.

Artigo 17º Os effeitos do Decreto da accusação principião do dia da intimação, e são os seguintes.

1º Ficar o accusado suspenso do exercicio de toda as funcções publicas até final sentença, e inhabilitado neste tempo para ser provido a outro emprego, ou delle provisto.

2º Ficar sujeito a accusação Criminal.

3º Ser preso nos casos, em que pela Lei tem lugar a prizão.

4º Suspender-se lhe metade do Ordenado, ou soldo, que tiver, ou perder-lo effectivamente se não for a final absolvido.

Artigo 18º A Camara nomeará hum

Emendas.

Sessão 22 de Agosto.

Art.º additional depois do Art.º 33.º do Projecto de Lei de Responsabilidade dos Ministros, e Secretarios d'Estado.

O Accusado, e seus Procuradores, e Commissão accusadora, não devem assistir a discussão, e votação. = salva a redacção. Barão d'Alcantara. — Passou.

——— „ 23 „ ———

Declaração de voto.

Requeiro que se escreva na Acta que no dia 22 de Agosto votei sobre o Art.º 2.º Secção 2.ª da Lei de Responsabilidade a favor do julgamento por Jurados sem exclusão de Classes, ou pessoas, em conformidade do Art.º 151 Tit.º 6.º da Constituição. Paço do Senado 23 de Agosto de 1826. Luiz José d'Oliveira. — Foi inserido na Acta.

——— „ „ „ ———

Ao Art.º 35.º do Projecto de Lei de Responsabilidade dos Ministros, e Secretarios d'Estado.

Em ordens para compellir-las serão mandadas executar por qualquer Ministro territorial segundo a Lei em conformidade d'aquelle que lhe será dirigido pelo Secretario da Camara a que pertence. salva a redacção. Visconde de Inhambupe. — Passou.

——— „ ——— „ ———

Ao mesmo Artigo.

Art 35.º Quando forem precisas testemunhas, e mais deligencias, se requererão aos Presidentes para dar as providencias necessarias — Barão de Alcantara. — Prejudicada.

commissão de cinco a sete membros para fazer a accusação no Senado, obrigada a fazer uso dos documentos, e instrucções, que lhe forem fornecidas pelo denunciante, sendo attendiveis: e os membros desta Commissão escolherão d' entre si o Relator, ou Relatores.

Artigo 19.º Na casa, em que a publicidade, e demora possão de alguem modo ameaçar a segurança do Estado, ou da Pessoa do Imperador, a Camara deliberará em Sessão Secreta a suspensão, e custodia do denunciado, existindo provas sufficientes, que tão bem poderá haver em segredo; mas logo que cessar o perigo, formará o processo publico, como fica prescripto.

Secção 2.ª

Do Processo da Accusação, e da Sentença

Artigo 20.º Estes delictos serão julgados no Senado por Juizes de facto, e Juizes de Direito, de cujas funcções são excluidos os Ministros Secretarios de Estado, e os Conselheiros de Estado, ainda que não accusados, e nem poderão intervir na accusação da queixa.

Artigo 21.º Serão tirados á sorte pelo Presidente trinta Senadores, quarenta fizerem a terça parte dos presentes, e destes serão escolhidos três por escrutinio Secreto, para Juizes de Direito: o que tiver mais votos será o Presidente, e Relator; e no caso de empate decidirá a sorte.

Artigo 22.º Feita a escolha dos Juizes de Direito, e a exclusão declarada no Artigo 20, de todos os Senadores restantes se formará a lista dos Juizes de Facto, dos quaes o accusado poderá

Emendas

em 23 d Agosto.

Ao Art.º 35.º do Projecto de Lei de Responsabilidade dos Ministros e Secretarios d' Estado.

Depois do Art.º 35.º se deve accrescentar o seguinte.

As testemunhas serão inquiridas publicamente, e mesmo perante as partes, mas nunca huma testemunha na presença de outra, nem mesmo com lugar em que o seu depoimento possa ser ouvido pela outra testemunha. Salva a redacção. Barão d' Alcantara. Passou.

Ao Art.º 37.º

Requeiro que dos Art.os 36 e 37 se faça hum só Art.º, e que nos termos intermedios se applique a pena que parecer conveniente entre os dois extremos por arbitrio equitativo dos Juizes, conforme os differentes gráos de imputação que resultarem do processo. = 23 d Agosto. Carneiro de Campos. Approvado.

Ao Art.º 38.º

O Art.º 38. deve ser supprimido = Barão d Alcantara. Passou

Ao mesmo.

Emenda additiva ao Art.º 38.

Requeiro que no fim do art.º se accrescente = a commissão todavia o reputará sempre mais grave = 23 d Agosto - Carneiro de Campos. Approvada.

Ao Art.º 39.º

O Art.º 39 - deve ser supprimido - Barão d Alcantara. Passou

---

recusar até a quarta, e a Commissão de accusação até a oitava parte, não declarando os motivos.

Artigo 23º — Apresentado o Decreto de accusação com o processo, o Senado mandará notificar o Reo, para que por si, ou seo Procurador, comparesça em carta, e designado dia.

Artigo 24º — A notificação será acompanhada da Copia do Libello, e Documentos, que deverá ter apresentado a Commissão de accusação; assim como do Rol das testemunhas no caso, em que a dita Commissão as queira produzir.

Artigo 25º — Entre a notificação, e comparecimento do Reo mediará, pelo menos, o espaço de oito dias; e no caso de revelia se nomeará hum Advogado para a sua defeza.

Artigo 26º — No dia aprazado comparecerá o Reo pelas recusações declaradas no Artigo 22, quando a Commissão, ou o accusado as queirão fazer.

Artigo 27º — As testemunhas serão juramentadas, e inquiridas pelo Juiz de Direito Relator, mas qualquer membro da Commissão accusadora, e do Senado, poderá exigir se façaõ as perguntas, que julgar necessarias.

Artigo 28º — Tanto o accusado, como a Commissão da accusação poderão no mesmo acto contestar, e arguir as testemunhas, que as interrogarem; e poderão verbalmente fazer as suas allegações e defeza.

Artigo 29º — Findo este acto o Juiz Relator mandará ler todo o processo.

Artigo 30º — O Juiz de Direito fará hum relatorio resumido, indicando as provas, e fundas

Emendas.

Em 23 de Agosto.

Ao Artº 40 do Projecto de Lei sobre a Responsabilidade dos Ministros e Secretarios d'Estado.

Proponho a supressão do Artº 40. Carvalho. — Passou a supressão do Artº mas não da materia.

" —

Ao Artº 41º.

Que se suprima e suprima o Artº 41, ficando adiada a sua materia até se determinar a materia do Artº antecedente. Soledade. — Idem.

" —

Ao Artº 42º.

Proponho o adiamento do Artº 42. - Barão d'Alcantara — Passou.

" —

Ao mesmo.

Requeiro que ao Artº 42º se accrescentem as seguintes palavras = mas julgada improcedente a denuncia, o Reo innocente, seja condemnado na mesma sentença o denunciante, como calumniador, na pena que o Reo soffria se fosse convencido, e condemnado. José Ferreira da Matta Bacellar. — Não passou

" —

A Secção 2ª do Cap. 3º do Projecto de Lei sobre a Responsabilidade dos Ministros e Secretarios d'Estado.

Secção 2ª

Do processo de Accusação e da Sentença.

mentos de ambas as partes, e proporá aos Juizes de Facto as quatro seguintes. 1º Banqueado he criminoso deste delicto? 2º Em que grão he criminoso? 3º Tem lugar a indemnisação Civil?

Artigo 31º = Decedida estas questões immediatamente, sem que haja mais discussão, os Juizes de Direito applicarão a Lei.

Artigo 32º = Destes Julgados não ha recurso algum.

Capitulo 4º

Disposições geraes =

Artigo 33º = As audiencias, e actos em ambas as Camaras serão publicas, a excepção somente do caso do Artigo 19 =

Artigo 34º = Na processo, em summa, e outra Camara, escreverão os Officiaes Maiores das suas Secretarias.

Artigo 35º = Quando forem precizas testemunhas, as Camaras as farão notificar, e as ordens para comparecerem serão executadas por quaesquer officiaes de Justiça, sendo todos obrigados a cumprir os mandados de qualquer das Camaras a este respeito.

Artigo 36º = Nos delictos em que esta Lei impõe em summa pena indeterminada, ficando somente o maximo, e o minimo, considerão-se tres grãos, sendo o 1º o da maior gravidade; o 3º o da menor, e o 2º o termo medio.

Artigo 37º = O 1º grão se applicará o maximo da pena, ao 3º o minimo, e ao 2º o medio entre este, e aquelle.

Artigo 38º = As Sessões não em nenhum caso salvará aos Ministros Secretarios de Estado a responsabilidade.

Artigo 39º = O Ministro de Estado, que depois de recommendada, não de qualquer das Camaras

Emendas

em 23 d. Agosto

A Secção 2ª do Cap 3º do Projecto de Lei de Responsabilidade dos Ministros e Secret.os d'Estado

Artº 1º Para julgar estes crimes o Senado se converte em Tribunal de Justiça.

Artº 2º Todos os Senadores são Juizes competentes para conhecerem dos crimes de responsabilidade dos Ministros, e Secretarios d'Estado. Conselheiros d'Estado, e applicar-lhes a Lei.

Artº 3º Exceptuão-se os que tiverem os impedimentos seguintes:

1º De parentesco em linha recta como Pai, e filho, sogro, e genro; em linha collateral Irmãos, cunhados, em quanto durar o cunhadio, os Primos co-irmãos.

2º Se tiver deposto como testemunha na instrucção da culpa.

3º Se tiver demanda propria, ou suas mulheres sobre a maior parte de seus bens, e o litegio tiver sido proposto antes da accusação

4º Se for herdeiro presumptivo.

Artº 4º Estes impedimentos poderão ser allegados tanto pelo Accusado, e Commissão Accusadora, como pelos Senadores, e o Senado decidirá.

Artº 5º Ao Accusado será permittido recusar até a quarta parte dos Senadores restantes, e á Commissão Accusadora até a outra quarta parte sem declarar o motivo.

Artº 6º Recebida o Decreto d'accusação com o processo, enviado pela Camara dos Deputados, e apresentado o Libello, e documentos pela Commissão d'Accusação, será notificado o Accusado para comparecer perante o Senado no dia, que for aprazado.

Artº 7º A notificação será feita por officio do Secretario do Senado, acompanhado da copia do Libello, e documentos, assim como do rol das testemunhas, no caso que a dita Commissão as queira produzir.

Artº 8º O Accusado comparecerá por si, ou seu Procurador, e o Advogado que o defenda por elle escolhido, havendo communicado á Commissão d'Accusação vinte e quatro horas antes o rol das testemunhas que houver de produzir.

Artº 9º Entre a notificação, e comparecimento do Ac-

commetter algum dos delictos enumerados no Capitulo 1º, além das penas ahi estabelecidas incorrerá mais na de dous Contos, a dous Contos, e quinhentos mil reis, havendo simplesmente abuso de poder; e na de metade da respectiva pena pecuniaria nos outros casos.

Artigo 40.º As penas pecuniarias impostas nesta Lei serão applicadas ás despezas geraes da Nação, e recolhidas aos seus Cofres.

Artigo 41.º Se o Ministro Secretario de Estado, ou o Conselheiro de Estado não tiver meios de pagar a pena pecuniaria, será esta commutada em pena de prisão na proporção de seis mil reis por cada dia.

Artigo 42.º Decidindo o Senado, que tem lugar a indemnisação, assim se declarará na sentença, e as partes lesadas poderão demandar por ella os reos perante os Juizes de seu Commum.

Artigo 43.º Quando o denunciado, ou accusado já estiver fóra do Ministerio ao tempo da denuncia, ou accusação, será igualmente ouvido pela maneira declarada nos dous Capitulos 3º, marcando-se-lhe prazo razoavel para a resposta e comparecimento.

Artigo 44.º No caso da dissolução da Camara dos Deputados, ou de encerramento da Sessão, quando os principaes trabalhos da Sessão seguinte será a continuação do processo da denuncia, ou accusação, que se tiver começado.

Paço da Camara dos Deputados em 3 de Agosto de 1826. = Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho, Presidente. = José Ricardo da Costa Aguiar d'Andrada, 1º Secretario. = José Antonio da Silva Maya, 2º Secretario.

Emendas.

em 23 d'Agosto.

do Accusado mediará pelo menos o espaço de oito dias

Art.º 10.º Se o Accusado estando prezo quizer comparecer pessoalmente para defender a sua defeza, o Senado por huma ordem especial o fará conduzir pelo Porteiro da Camara, e finda a Sessão, o fará recolher á prizão até a decisão final.

Art.º 11 Nocaso de revelia nomeará o Senado hum Advogado para a defeza do Réo, ao qual será enviado com officio do Secretario do Senado o processo, e Libello com todas as mais peças d'accusação

Art.º 12. No dia aprazado estando presente o Accusado, ou seu Procurador, e o Advogado, assim como a Commissão Accusadora, e feita a verificação dos Senadores presentes, declarará o Presidente o objecto da Sessão: seguir-se-hão as recusas na conformidade dos Art.os 3.º 4.º e 5.º e logo os Senadores recusados se retirarão.

Art.º 13. Concluida a approvação dos Juizes mandará o Presidente que se leia o processo preparatorio, o acto d'accusação, ou Libello, e os Art.os da defeza do Réo

Art.º 14 Serão pelo Presidente interrogadas as testemunhas offerecidas pela Commissão, e depois as do Accusado: as testemunhas serão juramentadas; deporão em separado e fora da presença huma das outras, cuidando-se com toda advertencia os seus dictos, que lhes serão lidos antes d'assignarem.

Art.º 15. Qualquer Membro da Commissão d'accusação, ou do Senado, e bem assim o Accusado poderão exigir se faça as perguntas que julgar necessarias, e que se notem com seguras abonagens quaes quer additivas, mudanças ou variações que occorrerem.

Art.º 16. O Accusado ea Commissão d'accusação poderão no mesmo acto em que as testemunhas deporem contesta-las e arguidas, sem com tudo as interromper.

Art.º 17. Poderão igualmente exigir que algumas testemunhas sejão careadas, repenguntadas depois, que aquellas que elles designarem se estejam, ficando outras presentes, e quaes quer outras deligencias a bem da verdade, e da mesma forma que sejão ouvidas algumas que chegarem ja tarde, com tanto que não tenha a inda principiado a votação.

Art.º 18. No fim de cada depoimento o Presidente perguntará a

A Camara dos Deputados envia ao Senado a Proposição junta, e pede, que tenha lugar pedir-se ao Imperador a Sua Sanção.

Paço da Camara dos Deputados em 30 de Agosto de 1826. Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho, Presidente = José Ricardo da Costa Aguiar d'Andrada, 1º Secretario = José Antonio da Silva Maya, 2º Secretario.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

2ª discussão em 1º de Setembro. Adiado em 2 de Stº e Vesta da futura Sessão.

Artigo 1º A Dotação de Sua Magestade o Imperador será d'ora em diante de quatro centos contos de reis annuaes. Nesta dotação ficão comprehendidas todas as despezas de sua Imperial Caza, e serviço á excepção somente das acquisições, e construcções de Palacios, que a Nação julgar

3ª discussão em 15 de Junho de 1827 convenientes para a decencia, e decoro do Imperador, e de sua Augusta Familia, conforme o Artigo 115 da Constituição.

Artigo 2º A Dotação de Sua Magestade a Imperatriz será d'ora em diante de sessenta contos de reis effe-

Remettido com Emendas á Camª dos Deputs em 25 de Junho de 1827. ctivos com que contribuirá para as despezas de sua Caza, e Serviço.

Artigo 3º A Dotação do Principe Imperial será, emquanto Menor de doze contos de reis: e de vinte e quatro contos de reis, logo que tenha dezoito annos completos.

Carta de Lei de 11 de Stº publicada em 21 do dito.

Artigo 4º A Dotação do Principe do Gram Pará será, emquanto Menor de seis contos de reis annuaes, e de doze quando Maior.

Artigo 5º Cada hum dos Principes, ou Princezas da Imperial Familia terá de quatro contos e oito centos mil reis annuaes.

Paço da Camara dos Deputados em 30 de Agosto de 1826. Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho, Presidente = José Ricardo da Costa Aguiar d'Andrada, 1º Secretario = José Antonio da Silva Maya, 2º Secretario.

Emendas

em 23 d Agosto.

testemunha se conhece bem o Accusado que está presente, ou que se defende por seu Procurador, e ao Accusado se quer dizer alguma cousa contra o que acaba de ouvir; caso elle o não tenha já feito em virtude da faculdade permettida pelos Artos 15, e 16.

Artº 19. O Presidente poderá também fazer a qualquer testemunha, ou ao Accusado as perguntas que lhe parecem convenientes para elucidação do processo e verdade dos factos.

Artº 20. Terminados os depoimentos ler-se-hão as provas documentaes, e quaesquer peças que se offereção por huma outra parte, e cada huma destas poderá verbalmente, e não por escripto fazer as suas allegações

Artº 21º Concluidos estes actos o Presidente fará hum relatorio resumido, indicando as provas, e fundamentos de ambas as partes

Artº 22º Depois do relatorio do Presidente retirar-se-hão da sala a Commissão d'accusação, o Accusado, seu Procurador e Advogado, e testemunhas para lugar onde não oução a discussão que então principiará entre os Senadores, fazendo por estabelecer nos seus discursos a verdade dos factos resultante das provas, e os gráos de criminalidade e imputação penal

Artº 23º Perguntará então o Presidente se dá a materia por discutida, e se acha-se promptos para a votação.

Artº 24º Decidido o Tribunal que sim, proporá o Presidente se o Accusado he criminoso do crime (de) de que he accusado.

Artº 25º Decidido se que sim = proporá em que gráo he criminoso se no maximo, se no minimo, ou medio entre aquelles dois extremos, e segundo a decisão se lavrará a Sentença

Artº 26 Da Sentença proferida pelo Senado não haverá recurso algum se não o de huns unicos Embargos oppostos dentro no espaço de dez dias. Francisco Carneiro de Campos - João Antonio Rodrigues de Carvalho - Barão de Cayrú - Visconde de Maranguape - Barão d'Alcantara.

A Camara dos Deputados envia ao Senado a Proposição junta, e pensa, que tem lugar pedir-se ao Imperador a Sua Sanc.ção.

Paço da Camara dos Deputados em 31 d'Agosto de 1826=

Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho. Presidente. Jose Ricardo da Costa Aguiar de Andrada 1.º Secretario. Jose Antonio da Silva Maya 2.º Secretario.

Lido em 2a Sessão de 1826

2.ª discussão em 7 de Julho de 1827.

Regitrado no mesmo dia.

Remetido a Camara dos Deputados em 10 de Julho de 1827

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio, Decreta

Art.º 1.º A Força de terra não excederá ao numero de corpos ora existentes, segundo a sua actual organisação

Art.º 2.º Para complemento da Força designada fica autho.risado o Governo para fazer o recrutamento, e mas licenças pelos Cidadãos na forma da Lei de 20 de Outubro de 1823 §. 31, regulando-se pelas Instrucções de 30 de Julho de 1822, que se generalisão a todo o Imperio, revogadas os Art.os 1.º e 2.º

Art.º 3.º A Força de mar constará do numero de Vazos de Guerra, com a tripolação de suas Lotações, ora existentes nos Portos, e Estaleiros do Imperio, em Commissão, e comprados.

Art.º 4.º O Recrutamento para a Marinha será feito na forma das Leis existentes.

Art.º 5.º Os Empregados que violarem alguns dos Artigos das Instrucções, e Leis referidas, serão em todo o caso obrigados á indemnisação; e segundo o grão de culpa incorrerão na pena de suspensão de seus Empregos até seis mezes até tres annos.

Paço da Camara dos Deputados em 31 de Agosto de 1826.

Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho, Presidente. Jose Ricardo da Costa Aguiar d'Andrada 1.º Secretario Jose Antonio da Silva Maya 2.º Secretario.

Emendas
em 28 d'Agosto

Ao Art.º 3.º da nova redacção da Secção 2.ª do Cap. 3.º do Projecto de Lei sobre a Responsabilidade dos Ministros e Secret.os d'Estado

Proponho que o § 1.º do Art.º 3.º diga somente se for parente por consanguinidade ou affinidade até o grão de primo-coirmão, ou 4.º grão contado por direito civil. Salva a redacção = Barrozo. — Não passou.

——— „ „ ———

Ao Art.º 4.º

Requeiro a supressão do Art.º 4.º Visconde de Caravellas. — Não passou.

——— „ „ ———

Ao mesmo Art.º

Proponho que o Artigo seja assim redigido.
Estes impedimentos serão allegados tanto pelo Accusado, e Commissão accusadora, como pelos Senadores que tiverem o impedimento, ao Senado decidirá = Visconde de Barbacena. — Passou.

——— „ „ ———

Ao mesmo Art.º

Emenda additiva segunda ao do Snr. Barbacena.
Não allegando-se estas suspeições no tempo legal, não se poderão mais allegar depois da Sentença = Barão de Cayrú. — Não passou.

——— „ „ ———

Ao Art.º 5.º

Proponho: suprima-se o Art.º 5.º por contrario ao espirito da Constituição, e reduzir o Senado ao Juizo do Jurado. = Barão de Cayrú — Não passou.

———

A Camara dos Deputados envia ao Senado a Proposição junta, e pura, que tem Lugar, pedir se ao Imperador a Sua Sanção.

Paço da Camara dos Deputados em 2 de Setembro de 1826. Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho Presidente. Jose Ricardo da Costa Aguiar d'Andrada 1º Secretario. Jose Antonio da Silva Maya 2º Secretario.

2ª Discussão em 21 de Maio de 1827

3ª Discussão em 4 de Julho.

Remettido á Sanção Imperial em 10 de Julho de 1827.

Carta de Lei de 11 de Ag.to publicada a 21 do d.o

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio, Decreta.

Art.º 1º Crear-se hão dois Cursos de Sciencias Juridicas, e Sociaes, hum na Cidade de São Paulo, e outro na de Olinda, e nelles no espaço de cinco annos, e em nove Cadeiras, se ensinarão as materias seguintes.

1º Anno

1ª Cadeira, Direito Natural, Publico, Analise da Constituição do Imperio, Direitos das Gentes, e Diplomacia.

2º Anno

1ª Cadeira, Continuação das materias do anno antecedente

2ª Cadeira, Direito Publico Ecclesiastico.

3º Anno

1ª Cadeira, Direito Patrio Civil

2ª Cadeira, Direito Patrio Criminal, com a Theoria do Processo Criminal

4º Anno

1ª Cadeira, Continuação do Direito Patrio Civil

2ª Cadeira Direito Mercantil, e Maritimo

5º Anno.

1ª Cadeira, Economia Politica

2ª Cadeira, Theoria, e Pratica do Processo adoptado pelas Leis do Imperio.

Emendas.

Em 28 d'Agosto.

Ao Art.º 4.º da nova redacção da Lei 2.ª Cap. 3.º sobre a Lei de Responsabilidade dos Ministros Secret.os d'Estado.

Emenda ao Art.º 4.º Estes impedimentos com tudo só terão vigor sendo allegados pelo Accusado, ou pela Commissão Accusadora, ao Senado ordenará. Salva redacção. Solidade. — Não passou.

— " 29 " —

Ao Art.º 5.º

Poderá o Réo recusar 4 Juizes em causa, a Commissão accusadora quando a accusação for feita por qualquer dos Srs. poderá também recusar dois — Visconde de Caravellas. — Não passou.

— " " " —

Ao mesmo Art.º

Proponho que a Camara decida se para poder julgar se os crimes em que o Senado se converte em Tribunal de Justiça, he indispensavel, metade, e mais hum dos seus membros como quando delibera sobre materia legislativa; ou se basta menor numero. Barão D'Alcantara. — Idem.

— " " " —

Ao mesmo.

A Commissão Accusadora não tinha direito de recusar Senador algum para Juiz do Ministro accusado: e por tanto se suprima a parte do Art.º que lho dá. salva a redacção — Evangelista. — Passou.

— " " " —

Ao mesmo.

Em additamento á emenda ao Art.º 5.º que indica 4 Senadores recusaveis pelo Accusado sem motivo expresso, indica, que possa recusar seis. Solidade. — Idem.

Art.º 2º Para a regencia destas Cadeiras o Governo Nomeará no-
ve Lentes Proprietarios, e cinco substitutos.

Art.º 3º Os Lentes Proprietarios vencerão o Ordenado, que tiverem
os Desembargadores das Relações, e gozarão das mesmas honras.
Poderão Jubilar-se com o ordenado por inteiro, findos vinte annos de serviço.

Art.º 4º Cada hum dos Lentes substitutos vencerá o ordena-
do annual de oito centos mil reis.

Art.º 5º Haverá hum Secretario, cujo Officio será encarregado
a hum dos Lentes substitutos, com a gratificação annual de vinte mil reis.

Art.º 6º Haverá hum Porteiro com o Ordenado de quatro cen-
tos mil reis annuaes, e para o serviço haverão os mais Empregados que ju[l]-
garem necessarios.

Art.º 7º Os Lentes farão a escolha dos Compendios de sua Do-
utrina, ou os arranjarão não existindo já feitos, com tanto que as dou-
trinas estejão d'acordo com o Systema jurado pela Nação.
Estes Compendios, depois d'approvados pela Congregação serverão
interinamente, submettendo-se porem á approvação d'Assembléa Ge-
ral, e o Governo os fará imprimir, e fornecer ás Escholas, competindo
aos seus Authores o previlegio exclusivo da Obra por dez annos.

Art.º 8º Os Estudantes, que se quizerem Matricular nos Cur-
sos Juridicos devem apresentar as Certidões de idade, por que mostrem
ter a idade de quinze annos completos, e de approvação da Lingua Franceza Gra-
matica Latina, Rhetorica, Philosofia Racional, e Moral, e Geometria.

Art.º 9º Os que frequentarem os cinco annos de qualquer
dos Cursos, com approvação, conseguirão o Grão de Bacharéis Formados.
Haverá tambem o Grão de Doutor, que será conferido áquelles que se ha-
bilitarem com os requisitos, que se especificarem nos Estatutos, que devem
formar-se, e só os que obtiverem poderão ser escolhidos para Lentes.

Art.º 10º Os Estatutos do Visconde da Cachoeira ficarão

Emendas
em 30 d'Agosto.

Ao Art.º 13.º da nova redacção da Secção 2.ª do Cap. 3.º do Projecto de Lei sobre a Responsabil.ª dos Ministros e Secret.os d'Estado.

Não se poderá decidir sobre a recusação dos Senadores, sem que haja dos restantes Senadores a metade e mais hum do numero legal, e o mesmo será para a continuação do processo até a final. Barão de Cayrú. — Não foi approvada por já se ter feito a outra mais ampla.

——— " ———

Ao mesmo Art.º

Concluidas as recusações, e achando-se presente o numero marcado pela Constituição para haver Sessão S.ª Carvalho. — Venceu.

——— " ———

Ao Art.º 15.º

Proponho que se accrescente depois da palavra Accusado, ou seu Advogado. Carvalho. — Venceu

Proponho que se addicione " e seu Procurador " Carneiro de Campos. " Venceu.

——— " ———

Ao mesmo Art.º

Emenda. Poderá o Accusado defender-se por mais de hum Advogado. Salva a redacção. Barão de Cayrú.

———

regulando por ora na quillo, em que forem applicaveis, e serão approvadas
em á presente Lei. A Congregação dos Lentes formará quanto antes
seus Estatutos completos, que serão submettidos a deliberação d'esta Assembléa
Geral.

Art.º 11.º O Governo criará nas Cidades de S. Paulo, e Olinda
as Cadeiras necessarias, para os Estudos preparatorios declarados no Art.
8.º

Paço da Camara dos Deputados em dois de Setembro de mil e oito
centos e vinte e seis. Quinto da Independencia, e do Imperio. Luiz Pe-
reira da Nobrega de Souza Coutinho, Presidente. Jose Ricardo da Costa
Aguiar d'Andrada 1.º Secretario. Jose Antonio da Silva Maya 2.º Secretario

Emendas
em 3o d Agosto.

Ao Artº 16º da nova redacção da Secção 2ª do Cap 3º do Projecto de Lei sobre a Responsabilª dos Ministros e Secretºs d'Estado.

Proponho que o Artº 16º primeiro da maneira seguinte = Igualmente. Causo.
podendo &c. 3o d Agosto – Conselheiro de Campos.

——, " " ——

Ao Artº 18º do mesmo Projecto

Requeiro que se suprima o Artº 18. Jose Ignacio Borges. Não passou.

—— " ——

Ao Artº 19º

Proponho a supressão do Artº 19º, por não convir ao caracter de Presidente do Senado = Officio de Inquisidor. Barão de Cayrú. Passou

——" "——

Ao Artº 2o

Requeiro que a Commissão accusante não possa fazer allegação final, e que esta faculdade seja concedida ao Accusado. Salva a redacção. Passou.
Visconde de Inhambupe.

A Camara dos Deputados envia ao Senado a proposição junta, e pensa, que tem lugar, pedir-se ao Imperador a Sua Sanccão.

Paço da Camara dos Deputados em 26 de Junho de 1827.

Pedro de Araujo Lima. Presidente. = Jose Antonio da Silva Maya 1.º Secretario. = Jose Ricardo da Costa Aguiar de Andrada. 2.º Secretario.

2.ª discussão em 30 de Agosto de 1827.

3.ª discussão em 3 de Setembro.

Remettido a Camara dos Deputados com Emendas em 20 de Setembro de.

Carta de Lei de 6 de Novembro, publicada a 11 do d.º

A' Assembléa Geral Legislativa = Durante.

Art.º 1.º O Governo fica authorisado para fazer abonar como parte de remuneração de serviços, as Viuvas, e Orfãos dos Officiaes do Exercito do Brazil, que sempre seguirão a Causa do Imperio, e d'aquelles Officiaes, que servirão, e morrerão no Brazil antes da Independencia, a metade do soldo, que caberia a seus finados maridos, e paes se fossem reformados segundo a Lei de 16 de Dezembro de mil sete centos e noventa

Art.º 2.º Esta disposição he extensiva he extensiva ás Viuvas Mães de Officiaes Soldados, que erão por elles alimentadas

Art.º 3.º = As Viuvas, Orfãos, e Mães dos Officiaes mortos em combate por defeza da Patria vencerão o meio soldo dos seus respectivos maridos, paes, e filhos, seja qual for o tempo, que houverem servido abaixo de trinta e cinco annos; mas que d'ahi para cima deverão perceber o meio soldo da Patente immediatamente superior áquellas, em que elles fallecerão.

Art.º 4.º

Emendas.

em 30 d'Agosto.

Ao Art.º 2º da Secção 2ª do Cap. 3º do Projecto de Lei sobre a Responsabil.e dos Ministros e Secret.os d'Estado

Emenda ao Art.º 2º. Proponho se suprima a clausula ultima = verbalmente, e não por escrito fazer as suas allegações - convem facultar ao Réo a sua defesa por escrito, assignando lhe o Presidente do Senado praso para o apresentar, se o quizer. Sala da redacção. Barão de Cayrú. — Não passou

——" 31 "——

Ao Projecto de Lei sobre a Dotação de S. M. o Imperador, e Imperial Familia

Requeiro que o Projecto de Lei sobre a Dotação de S. M. o Imperador, e Imperial Familia seja proposto já a discussão, visto o pouco tempo que resta para se concluir esta Sessão, e a importancia da materia. Visconde de Nazareth. — Não passou.

——" 1 de 7bro ——

Ao Art.º 1º do mesmo Projecto.

Na segunda discussão

Ao Art.º 1º do Projecto de Lei sobre a Dotação de S. M. o Imperador, e Imperial Familia, requeiro que se suprimão as palavras "d'ora em diante" = que não estão comprehendidas nos Art.os 107, e 108 da Const.m, que se accrescentem as expressões da Sua Imperial Casa e ~~mesmo~~ = as seguintes a saber as despezas da sua Guarda Roupa, Ucharia, Manteeria, Cavallariça, Cochieira, e Cosinha = a diante da palavra = construcções = se ponha = reparos, = e a diante da palavra = decencia = se accrescente mais = commodidade), e fim de se não sobrecarregar o Imperador com despezas maiores, que lhe não competem, mas sim a Nação, nem ficar privado para o futuro de maior dotação. Visconde de Nazareth. — Não passou.

Art.º 4.º São excluidas do benefício desta Lei: 1.º As Viuvas, Orfãos, e Mães, que recebem dos Cofres Nacionaes alguma pensão a titulo de Monte Pio, esmola, ou remuneração de serviços, ou que tem a propriedade de algum Officio, ou Emprego, cujo rendimento iguale, ou exceda ao meio soldo concedido por esta Lei: 2.º as Viuvas, que ao tempo do fallecimento de seus maridos se achavão delles divorciadas, ou culpavelmente separadas; e as Orfans, que vivião apartadas de seus Paes, e por causa do seu mau procedimento não erão por Elles alimentadas.

Art.º 5.º As Habilitações das impetrantes consistirão na apresentação das Certidões de Baptismo dos Officiaes fallecidos, cujo meio soldo houverem de requerer, e de certidão do Thesouro, que aquelles não tenhão algum vencimento corrente em Folha pela Caixa Nacional, justificando outro sim, que não possuem algum Officio, Emprego, ou outro titulo do Estado, que lhes renda tanto, ou mais do que o meio soldo, que pertenderem: Além destes requisitos serão Obrigadas a apresentar = as Viuvas esposas = Certidões de seus casamentos com justificação de que vivião com seus maridos, ou não estavão delles divorciadas, ou culpavelmente separadas: = as Orfans = Certidões dos Casamentos de seus Paes, e as dos seus baptismos com justificação de que não vivião apartadas de seus Paes por causa de máu procedimento, d'onde resultasse não serem por Elles alimentadas: = as Viuvas mães = Certidão de baptismo de seus filhos, cujo meio soldo requerem, e justificação de que erão por Elles alimentadas.

Art.º 6.º As Viuvas, Orfans, e Mães, que gozarem do beneficio desta Lei, ficão sugeitas ás disposições, que na Creação do Monte Pio Militar se houverem de fazer a seu respeito.

Art.º 7.º A presente Lei não comprehende as Viuvas, Or-

Emendas

Em 1 de Setembro.

Ao Art.º 22.º da nova redacção da Secção 2.ª Cap. 3.º sobre o Projecto de Lei da Responsabilidade dos Ministros e Secret.os d'Estado.

Proponho que se adie o Art.º 22.º até à decisão dos que se seguem. Carvalho. Nós passou.

——— . 2 . ———

Declaração de voto sobre o Projecto de Lei da Dotação de S. M. o Imperador, e Imperial Familia

Requeiro que se declare na Acta que as despezas comprehendidas no Art.º 1.º do Projecto de Lei sobre a Dotação do Imperador dos quatro ultimos contos de reis se entendem tão sómente as ordinarias da sua Imperial casa, e serviço, a saber as da sua Guarda Roupa, Mordomia, Ucharia, Cavallariça, Cocheira, e Criados de fora para tal serviço, como expuz na 1.ª emenda de hontem, para excluir as despezas extraordinarias, como as da Imperial Capella, Bibliotica, Guarda do Archivo, reparos d'edificios, e terrenos dos Palacios destinados para a sua habitação, commodidade, e recreio, e outras semelhantes que não podem entrar na dita dotação; parecendo ser esta a mente do Senado em vista das Opiniões emmittidas na discussão, bem que a emenda fosse regeitada. Visconde de Nazareth.

——— , " : ———

Ao mesmo Projecto

Requeiro o adiamento do Projecto de Lei sobre a Dotação de S. M. o Imperador, da Imperatriz, e Princezes Imperiaes até á futura Sessão das Camaras do anno futuro. Visconde de Santo Amaro. Approvada.

———

Orfans, e Mais dos Officiaes, que fallecerem depois do estabelecimento do Monte Pio Militar, e effectiva prestação dos seus soccorros.

Paço da Camara dos Deputados em 25 de Junho de 1827.

Pedro d'Araujo Lima Presidente. Jose Antonio da Silva Maya 1º Secretario Jose Ricardo da Costa Aguiar d'Andrada 2º Secretario.

Emendas.

em 2 de Setembro.

Ao Art.º 23 da nova redacção da Secção 2.ª Cap.º 3 do Projecto de Lei sobre a Responsabilidade dos Ministros e Secret.os d'Estado.

No Art.º 23. se deve suprimir as palavras - se dará a materia por discutida - e supridas pelas - se entrão incluidas - Barão d'Alcantara. Ficou.

——— " " ———

Ao Art.º 25.º

Proponho que o Projecto volte á Commissão para declarar ou reduzir á Art.os segundo convier os pontos seguintes

1.º Se o Presidente tem voto.

2.º Declarar se as decisões são pela maioria de votos dos Senadores presentes.

3.º O que se deve seguir em caso de empate.

4.º Se tem lugar o meio de reducção de votos quando não houver concordancia no arbitrio dos gráos de termo medio.

5.º Quem ha de lavrar a Sentença, e porque prazo deve ser assignada.

6.º Como devem ser formados apresentados e decididos os Embargos.

7.º Como e quem deve dar á execução a Sentença.

Salva a redacção. Borrego

——— " " " ———

Ao mesmo.

Proponho que a votação deste Art.º seja nominal, chamados os Senadores por huã lista alphabetica que deve estar sobre a Mesa. - Carvalho Ficou.

——— " 4 " ———

Ao mesmo.

A votação deve ser secreta até para dar lugar a huma melhor redacção da Sentença, a qual se depois de bem redigida he que pode ser publica. Não passou.

Salva a redacção. Evangelista

Resolução da Camara dos Deputados a que se refere o Officio de 12 de Junho de 1827.

1ª discussão em 3 de Junho

Foi remettº. ao Governo em 2 de Julho.

Sanccionada. Decreto de 26 de Julho de 1827

= Fica o Governo authorisado a mandar suprir pelo producto das Rendas geraes das Provincias do Imperio, o que faltar no rendimento do Subsidio Litterario, para o pagamento dos Ordenados dos Professores de Primeiras Letras, e Grammatica Latina, que estiverem em effectivo exercicio das respectivas Cadeiras, inclusas as que se crearão na Provincia do Ceará, em cumprimento da Portaria de tres de Abril de mil oito centos e vinte e dois, expedida em consequencia da determinação das Cortes Geraes da Nação Portugueza, e todas as mais, que nas outras Provincias se acharem em iguaes circumstancias.

Resolução da Camara dos Deputados a que se refere o 2º. Officio de 12 de Junho de 1827

2ª. discussão em 21 de Agosto de 1827

3ª. discussão em 4 de Setembro dº.

Remettido a Sanção em 5 de Setembro dº.

Sanccionada. Decreto de 13 de Setembro.

= Nos Lugares, onde ha hum só Tabellião, e nos Juizos onde ha hum só Escrivão, nem as Ordenações, nem as Leis subsequentes ordenão a destribuição: as penas por tanto, que as ditas Ordenações e Leis impoem, não dizem respeito a os referidos Lugares e Juizos, nem são nullos os feitos ahi processados.

Sessão de 1827.

Emendas.

Em 8 de Maio.

Ao 3º quesito da Indicação do Snr Barroso, sobre a Lei da Responsabilidade dos Ministros.

Proponho que o 3º quesito seja supprimido por estar a sua materia incluida na resolução tomada sobre o 2º quesito – Barroso.

" 4º "

Ao 4º quesito da mesma indicação do Sr Barroso.

Proponho que se consulte a Camara sobre o melhoramento que tem o resto dos quesitos em discussão para serem remettidos com os olhos de que já se julgou o merito, á Commissão de Legislação, p. os reduzir a Artos, e adicionalos a Lei na ultima discussão. = Jozé Ignacio Borges. Pinto.

" 17 "

A Commissão de Legislação em comprimento da Resolução do Senado em Sessão de 8 do corrente mez a reduzir a artigos os objectos apontados na Indicação do Snr Barroso em os Nos 4º 5º 6º 7º, para serem addiccionados á 2ª Secção do Projecto de Lei sobre a responsabilidade dos Ministros e Secretarios d'Estado e dos Conselheiros d'Estado, e he de parecer que os Leis 1os art.os que se offerecem redigidos se devem collocar immediatamente depois do Artº 25 da dita 2ª Secção com os numeros 26. e 27, e os outros artos subsequentes devem ter lugar depois do Artº 26 que ficará sendo artº 28 da mesma 2ª Secção, como abaixo se declara.

Depois do Artº 25 da 2ª Secção do Projecto, segue-se

Artº 26 Para determinar se o grão medio das penas, deverão o 3º e 4º Secretario escrever os votos pronunciados pelos Senadores, e

Resolução da Camara dos Deputados a que se refere o Officio de 19 de Junho de 1827.

2ª discussão em 5 de Julho de 1827.

3ª discussão em 25 de Agosto de 1827.

Remettida ao Governo em 27 de Agosto de 1827.

Sanccionada. Decreto de 15 de Setembro

= A Lei que actualmente regula o Monte Pio da Marinha, não concede ás Viuvas dos contribuentes a sobrevivencia de humas para as outras.

Resolução da Camara dos Deputados a que se refere o Officio de 21 de Junho de 1827.

2ª discussão em 30 de Junho de 1827

Foi remettª ao Governo em 2 de Julho dº

Sanccionada. Decreto de 26 de Julho.

= Os Professores Publicos de Primeiras Letras do Imperio, que actualmente percebem hum Ordenado menor que o de cento e cincoenta mil reis, arbitrado na Portaria de tres de Abril de mil oito centos e vinte e dois, de que gozão o que por virtude della tem sido creados, perceberão como este, da Publicação desta Resolução em diante, o dito Ordenado de cento e cincoenta mil reis annuaes.

Emendas

— em 17 de Maio —

, achando-se pela apuração que se não verifica a maioria dos dois terços em alguma das penas votadas, entender-se ha que tem lugar a mesma das ditas penas votadas, na qual essencialmente vem a concordar a maioria dos dois 3os

Art.º 27. A sentença deve ser lavrada no proceso pelo 1.º Secretario, assignada pelo Presidente, e pelo 1.º e 2.º Secretario, e copiada exactamente na acta da Sessão.

Depois do Art.º 26 da mesma 2.ª Secção o 4.º paragrafo do Art.º 28. segue-se

Art.º 29 Apresentados os Embargos em forma articulada, ou como mais convier aos defensores do Reo, e lidos com os respectivos documentos, havendo-os, serão postos sobre a Mesa por espaço de tres dias para serem exactamente examinados e vistos pela Camara.

Art.º 30. Passados os tres dias, proporá o Presidente á Camara se recebe e julga logo provados os Embargos para ser Reo absolvido da pena e declarado innocente.

Art.º 31. Não se vencendo a total absolvição do Reo, proporá o Presidente á Camara se recebe e julga provados os Embargos para ser em parte modificada a sentença e sua condemnação, e qual deva ser a mesma modificação

Art.º 32. Não se vencendo qualquer das duas hipotheses propostas, consultar-se ha o Senado se recebe ao menos os Embargos para dar lugar á prova, e vencendo-se que sim, assignar-se ha termo razoado para a mesma prova.

Art.º 33. Apresentada a prova proporá o Presidente se ella

2ª discussão em 13 de Agosto de 1827.

3ª discussão em 4 de Setembro d.

Remettido ao Governo p. a Sanção em 10 de 7bro d.

Sanccionado p.o Decreto de 20 de 7bro

Illmo e Exmos Srs. - A Camara dos Deputados vio a informação inclusa do Contador da terceira Repartição do Thesouro, e a Representação á que se refere, da Junta da Fazenda da Rio Grande do Norte, tudo relativo ás Providencias, que a mesma Junta julgou dever dar sobre o provimento dos Officiaes do respectivo Juizo dos Feitos da Corôa; a qual Representação fora commettida ao conhecimento da mesma Camara por Officio expedido pela Repartição dos Negocios da Fazenda em desoito de Julho do anno proximo passado: E Entendendo, que este procedimento da Junta he digno da approvação da Assembléa Geral Legislativa, Ordenou-me, que o assim o participasse a V. Ex.a, para que esta Resolução seja presente, e se tome em consideração na Camara dos Srs. Senadores. = Deos Guarde a V. Ex.a Paço da Camara dos Deputados em 30 de Junho de 1827. = Jose Antonio da Silva Maya = Srº Visconde de Congonhas do Campo.

Resolução da Camara dos Deputados a que se refere o Officio de 3 de Julho de 1827.

2ª discussão em 21 de Julho de 1827

3ª discussão em 6 e 8 Agosto de 1827.

Remettido ao Governo em 8 de Agosto d.

Sanccionado p.o Decreto de 14 de Agosto.

= He Cidadão Brazileiro Naturalisado todo o Estrangeiro, que, naturalisado Portuguez, existia no Brazil antes da epoca da sua Independencia, e pela continuação da residencia adhesão a ella, e jurou a Constituição Politica do Imperio. =

Emendas

em 17 de Maio

he bastante, e concludente, e vencendo-se que sim, consultará a Camara sobre a reforma da Sentença rabolição do Reo, ou ao menos sobre a modificação da mesma sentença e sua pena.

Artº 34. Quando a Camara desprezar logo os Embargos in limine, ou quando depois de dar lugar á prova não julgar esta sufficiente, entendendo-se há que fica confirmada a primeira sentença.

Artº 35. Em todos os casos acima Lançar-se ha no processo a sentença definitivamente proferida pelo Senado sobre os Embargos, a qual será lavrada e assignada conforme o Artº 27.

Artº 36. Se a Sentença for absolutoria, ella produzirá immediatamente a soltura do Reo, estando preso, e todos os mais effeitos para sua reintegração, devendo ser pontualmente cumprida; mas sendo condemnatoria será remettida ao Governo para a fazer executar.

Paço do Senado 16 de Maio de 1827 = Marquez de Inhambupe = Visconde de Alcantara = Marquez de Caravellas = Visconde de Cayrú = Francisco Carneiro de Campos.

" " "

Artºs additivos aos quesitos apresentados pelo Srº Barroso.

Artºs additivos

1º Os Embargos serão permettidos assim ao accusado, como ao accusador e terão igual seguimento.

2º Os Embargos offerecidos pelo accusado serão continuados com vista ao accusado, e vice versa.

3º Admittido os Embargos procederá debate entre o accusador, e accusado - salva a redacção. Visconde de Alcantara.

Resolução da Camara dos Deputados a que se refere o Officio de 3 de Julho de 1827.

2ª discussão em 2 de Agosto de 1827.

3ª discussão em 3 do dito

Remettida a Sanc. ção Imp.al em 4 de Ubro de 1827.

S. M. o I. Quer Meditar. Vide o Offº do Min.º da Mar.ª de 13 de Ubro

= Dos emolumentos existentes nas Juntas de Fazenda das Provincias Maritimas do Imperio, e dos que se houverem de perceber pelos Passaportes dos Navios Nacionaes, e pelas Cartas ou Passes dos Estrangeiros, que se expedirem pelas Secretarias das Presidencias das mesmas Provincias, e que o Artigo do primeiro d'Agosto de mil oito centos e vinte applicou E. os Officiaes da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, será applicada aos Officiaes das Secretarias das respectivas Presidencias a terça parte, que lhes pertencia se os Secretarios os percebessem; sendo as outras duas partes adjudicadas á Fazenda Publica, que pagará as despezas dos exemplares, que da Corte devem continuar a ser remettidos para as Provincias, em quanto n'ellas senão providencea sobre a sua impressão, a qual, salvas as necessarias alterações, será em tudo o mais conforme ao modelo dos que se imprimem, ou houverem de imprimir na Corte. =

Resolução da Camara dos Deputados a que se refere o Officio de 2 de Julho de 1827.

2ª discussão em 18 de Agosto de 1827.

3ª discussão em 6 de Ubro

Remettida a Camara dos Deputados com emendas em 9 de Ubro

Sanccionada Decreto de 3 de Ubro

= As disposições do Concilio Tridentino na Sessão 24. Cap. 1º de Reformatione Matrimonii, e da Constituição do Arcebispado da Bahia no Liv. 1º Tit. 68, § 291, ficão em effectiva observancia em todos os Bispados, e Freguezias do Imperio; procedendo os Parochos respectivos a receber em face da Igreja os noivos, quando lho requererem, sendo do mesmo Bispado, e ao menos hum delles seu Parochiano, e não havendo entre elles impedimento, depois de feitas as denunciações Canonicas, sem para isso ser necessaria licença dos Bispos, ou de seus Delegados.

Emendas

— em 21 de Maio —

Segunda discussão

Ao Art.º 8.º do Projecto de Lei dos Cursos Juridicos. — Não passou

Juridico. 1.º Haja só hum curso de Direito

2.º Seja nesta Corte.

3.º Que se crie Lista Commissão de tres, que consulte, e indique o seu parecer sobre o plano de Estudos. Gomide.

— „ 21 „ —

Ao mesmo Art.º

Ao Art.º 1.º Crear-se hão dous cursos de sciencias juridicas e Sociaes, hum na Cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda. Entretanto porem que não podem ter lugar estes estabelecimentos, será fundada hum Curso juridico nesta Corte para ser opportunamente transportado para qualquer das ditas duas Provincias, ou para ambas como mais convier. Falta a redacção. Marquez de Inhambupe. — Idem

— „ 22 „ —

Ao mesmo Art.º

Depois das palavras Olinda; porem immediatamente se executará o Decreto de S. M. I., em que creou hum Curso Juridico nesta Corte, interina e provisoriamente, até o effectivo estabelecimento dos outros Cursos. Visconde de Cayrú. — Idem

— „ 22 „ —

Ao Art.º 3.º

Os Lentes gozarão dos ordenados que vencem os Desembargadores das Relações do Districto, e das honras de que gozão taes Desembargadores. Sendo porem Estrangeiros gozarão dos mesmos Ordenados, mas não daquellas honras. Marquez de Santo Amaro. — Idem

Voto que se faça hum conto e seis centos mil reis de ordenado aos Lentes ficando sem effeito a parte da Emenda contraria, pelo que respeita a Ordenados. Marquez de S. Amaro.

Resolução da Camara dos Deputados a que se refere o Officio de 2 de Julho de 1827.

2ª discussão em 13 de Agosto de 1827

3ª discussão em 14 de Setembro d.

Remettido a Sancção em 5 de 7bro d.

Sancção. Pz. Decreto de 13 de Setembro.

= Art.º 1º Adisposição do Art.º 8º do Projecto de Lei, manda do observar pelo Decreto de 22 de Novembro de mil oito centos e vinte tres, comprehende o abuso da Liberdade da Imprensa, que for dirigido á infamar, ou á injuriar á cada hua das duas Camaras, de que se compõe a Assembléa Geral Legislativa; á totalidade, ou á maioria absoluta dos seus respectivos Membros.

Art.º 2º A infamia, ou injuria feita á todos, ou á cada hum dos Agentes do Poder Executivo não se entende directa, nem indirectamente feita ao Chefe d'este Poder.

Art.º 3º Os que imprimirem, ou de qualquer modo fizerem circular as opiniões enunciadas pelos Senadores, ou Deputados no exercicio de suas funcções, não são por isso responsaveis. =

Resolução da Camara dos Deputados a que se refere o Officio de 6 de Julho de 1827.

2ª discussão em 21 de Julho de 1827

3ª discussão em 6 de Agosto de 1827

Regulado nom.mo dia

Remettido a Camara dos Deputados em 8 de Agosto d.º

= Organizar-se-ha na Cidade de S. Luiz do Maranhão, segundo o que já se indicou no Plano approvado pelo Decreto de primeiro d'Abril de mil oito centos e trez, hua Academia Medica-Cirurgica, conforme as estabelecidas no Rio de Janeiro, e Bahia, regulando-se este estabelecimento pelas mesmas Leis e disposições, que regulão as das duas mencionadas Cidades, e ficando o Governo authorisado para fazer as necessarias despezas. =

Emendas

Em 22 de Maio

Ao Art.º 3.º do Projecto de Lei dos Cursos Jurídicos

Em Lugar de vinte annos de serviço — seja de dez annos. M.el de Caravellas. — Retirada pelo seu Author.

" 23 "

Ao mesmo Art.º

Proponho que á palavra serviço se accrescente effectivo. Marquez de Paranaguá. — Não passou.

" " "

Ao mesmo Art.º

Emenda. Suprima-se o Art.º 3.º, e em seu lugar o seguinte. Os Lentes Proprietarios vencerão o ordenado de hum conto e seis centos mil réis. Poderão jubilar-se com o ordenado por inteiro, findos vinte annos de serviço effectivo; e com metade do ordenado findos dez annos de serviço effectivo, não podendo continuar o Magistrio por impossibilidade fisica, ou moral. M.el de Santo Amaro. — Idem.

" " "

Ao mesmo Art.º

Proponho que a Jubilação se entenda tambem a respeito dos Lentes substitutos. Marquez de Paranaguá. — Idem

Igualmente proponho q.to ás honras de que devem gozar que sejão as mesmas de que gozão os Lentes das outras Academias do Imperio.

A Camara dos Deputados envia ao Senado a Proposição junta, e pensa que tem Lugar, pedir-se ao Imperador a Sua Sanção. Paço da Camara dos Deputados em 11 de Julho de 1827= Pedro d'Araujo Lima Presidente= Jose Antonio da Silva Maya 1º Secretario, Jose Carlos Pereira d'Almeida Torres 2º Secretario

2ª discussão em 28 de Julho de 1827.

3ª discussão em 8 de Agosto d.

Remettida a Camara dos Deputados em 21 de Agosto de 1827.

Carta de Lei de 15 de 8bro, publicada em 31 do d.º

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Art.º 1º Em cada Districto designado pelas Camaras haverá hum Juiz de Paz, e hum Supplente, para servir no seu impedimento.

Art.º 2º Os Juizes de Paz serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, porque se elegem os Vereadores das Camaras.

Art.º 3º Podem ser Juizes de Paz os que podem ser Eleitores.

Art.º 4º Ninguem será izento deste Cargo sem Lei, que o imponibilite, provada perante a Camara, que no caso chamará o immediato em votos para servir de Supplente; mas o que tiver servido duas vezes successivamente poderá escusar-se por outro tanto tempo.

Ao Art.º 5º Ao Juiz de Paz compete.

§ 1º Conciliar as partes, que pertendem demandar, por todos os meios pacificos, que estiverem ao seu alcance: mandando lavrar termo do resultado, que assignará com as Partes, e Escrivão

Emendas.

Em 23 de Maio

Ao Artº 4º do Projecto de Ley sobre os Cursos Jurídicos.

Proponho que ao Artº 4º se accrescente = e gozarão das mesmas honras de Desembargadores. M. de Paranaguá — Não passou

" " — Idem

Ao mesmo Artº

Proponho, que o substituto, que reger effectivamente qualquer Cadeira vença o ordenado do Proprietario se a Cadeira estiver vaga, e a 5ª parte no impedimento do Proprietario. Salva a redacção. M. de Paranaguá. — Idem

" " — Idem

Ao Artº 5º

Emenda additiva. Artº 5º Depois das palavras vinte mil reis o seguinte = nomeado annualmente por turno pela Congregação dos Lentes. Marquez de Santo Amaro. — Idem

" " — Idem

Ao mesmo Artº

Proponho que se suprima o Artº 5º substituindo se em seu Lugar o que a este respeito se acha escripto nos Estatutos do Visconde da Cachoeira. Salva a redacção. M. de Paranaguá — Idem

" " — Idem

Ao Artº 7º

Voto que o Artº 7º vá a competente Commissão para se redigir de maneira que possa a Lei ter pronta execução. M. de Paranaguá — Idem

Para a conciliação não se admittirá Procurador, salvo por impedimento da Parte, provado tal, que a impossibilite de comparecer pessoalmente; e sendo outro sim o procurador munido de poderes illimitados.

§ 2º Julgar pequenas demandas, cujo valor não exceda a dezoito mil reis, ouvindo as Partes, e a vista das provas apresentadas por ellas; reduzindo-se tudo a termo na forma do paragrafo antecedente.

§ 3º Fazer separar os ajuntamentos, em que ha manifesto perigo de desordem; ou fazer vigiados, a fim de que nelles se mantenha a ordem; e em caso de motim, despregar a Força armada para rebatello, sendo necessario. A acção porem da tropa não terá lugar, senão por ordem expressa do Juiz de Paz, e depois de serem os amotinadores admoestados pelo mesmo tres vezes para se recolherem ás suas casas, e não obedecerem.

§ 4º Fazer prender o bebado durante a bebedice.

§ 5º Intervir nas rixas, procurando conciliar as Partes, e fazer, que os vadios, mendigos, bebados por vicio, meretrizes que perturbão o socego publico, e os turbulentos se corrijão; obrigando-os, sendo necessario, a assignar Termo de bem viver com comminação de pena; e vigiar sobre o seu procedimento ulterior.

§ 6º Fazer destruir os Quilombos, e providenciar, a que se não formem.

§ 7º Fazer auto de corpo de delicto nos casos, e pelo modo marcados na Lei.

§ 8º Sendo indicado o delinquente, fazer conduzilo á sua presença para interrogallo á vista dos factos existentes, e das testemunhas, mandando escrever o resultado do interrogatorio. E provado com evidencia quem seja o delinquente, fazer prendelo na conformidade da Lei, remettendo-o immediatamente com o interrogatorio ao Juiz Criminal respectivo

Emendas

Em 23 de Maio

Ao Artº 8º do Projecto de Lei dos Cursos Jurídicos

Entre as palavras - moral e Geometria - deve accrescentar-se = Arithmetica. Não passou.
Marquez de Caravellas.

" " "

Ao mesmo Artº

Proponho que em lugar da palavra e Geometria - se diga, e do 1º anno Idem.
mathematico. Marquez de Paranaguá.

" 25 "

Ao Artº 9º

Proponho a suppressão do resto do Artº desde a palavra - Haverá até o fim, Idem
ficando esta materia para quando se fizerem os estatutos. M. de S. Amaro.

" " "

Ao Artº 10.

O Artº 10 deve ser supprimido. Vicconde de Alcantara. " Idem.

" 25 "

Ao mesmo Artº

Proponho que se declare nesta Lei o Artº dos Estatutos sobre matriculas pela Idem
maneira seguinte. Cada hum dos Estudantes pagará em cada anno na primei-
ra matricula 50$ rs. e na segunda outra igual quantia, vindo a pagar em
cada anno do Curso hum mil rs. M. de S. Amaro.

" 22 "

Ao 11º Artº

Depois da palavra - Renda se deve accrescentar - assim como nas mais Capella Idem.
s das outras Provincias. Vicconde de Alcantara.

§ 9º Ter huma Relação dos Criminozos para fazer prender-
dellos, quando se acharem no seu destricto, podendo em seguimen-
to dellis entrar nos destrictos vezinhos. Tendo noticia d'al-
gum criminoso em outro Destricto, avizar disso ao Juiz de Fo-
ra do Juiz Criminal respectivo.

§ 10 Fazer observar as Posturas policiaes das Camaras, impon-
do as penas dellas aos seus violadores.

§ 11º Informar aos Juiz dos Orfãos acerca do menor ou da
auzado, a quem faltar o pae, ou que se achar abandonado pe-
la ausencia, ou delicto do mesmo. Informar igualmente
ao mesmo Juiz acerca de direitos, que começarem a existir a
favor de pessoas, que não exercem pessoalmente a administra-
tração de seus bens; e acerca dos bens abandonados pela au-
sencia de seus donos, falta, ou delicto de seus Procuradores.
E, em quanto o Juiz dos Orfãos não providenciar, acaute-
lar o perigo, que possa haver, tanto sobre as pessoas, como so-
bre os bens.

§ 12º Vigiar sobre a conservação das matas, e florestas pu-
blicas, onde as houver, e obstar nas particulares ao corte de mada-
ras reservadas por Lei

§ 13º Participar ao Presidente da Provincia todas as de-
cobertas, que ou casualmente, ou em virtude de deligencias pu-
blicas ou particulares, se fizerem no seu Destricto, de quaesquer
producções uteis do reino mineral, vegetal, ou animal, re-
mettendo-lhe as amostras.

§ 14º Procurar a composição de todas as contendas, e du-
vidas, que se suscitarem entre os moradores do seu districto
acerca de caminhos particulares, atravessadouros, e passagens de
rios, ou ribeiras; acerca do uso das agoas empregadas na agri-
cultura, ou mineração; dos portos, pescas, e cacadas; dos limites,
tapagens, e cercados das fazendas, e campos, e acerca finalmente
dos damnos feitos por escravos, familiares, ou animaes domesticos

Emendas

Em 28 de Maio

Ao Art.º 26.º dos Art.os additivos a Lei da Responsabilidade dos Ministros e Cons.ros d'Estado.

Proponho, que não se verificando os dois terços em alguma das penas votadas, se passe a votar sobre a immediata á maior dellas, e que assim se continue até que se verifique o dito dois terços ficando entendido que se chegar a votar sobre a immediata á maior, e esta não reunio a mencionada maioria se entenderá que tem lugar a pena nenhuma votada — Salva a redacção.

M.el de Paranaguá. Não passou.

——" 27 "——

Ao mesmo Art.º

No Art.º 26. Depois d'entender se ha — se diga. — Em tem lugar aquella que reunidas as maiores juntar os dois terços precisos e esta pena será enunciada pelo Presid.te para recahir a approvação. Salva a redacção. Barroso Idem

——" 27 "——

Ao Art.º 29.º

Art.º 29. Apresentados os Embargos em forma articulada, ou como melhor convier ao Reo, e lidos na Camara, serão continuados com vista ao Accusador com os respectivos documentos, havendo-os. A resposta será dada em 10 dias, e lida igualmente na Camara, ficará o processo sobre a Mesa por tres dias. Visconde de Alcantara. Passou

——" 29 "——

Ao Art.º 34.º

Quando a Camara dispensar os Embargos sem ter concedido espaço para prova, ou depois de ter dado lugar para ella não a julgar &.ª como o resto do Art.º Visconde de Alcantara Passou

§ 15º Poderão Destricto em Quarteirões, que não conterão mais de vinte e cinco fogos; e nomear para cada hum delles um official, que o avise de todos os acontecimentos, e execute suas ordens

Art 6º Cada Juiz de Paz terá um Escrivão do seu cargo nomeado, e juramentado pela Camara, cujo provimento será gratuito, e não estará sujeito á propina alguma.

Este Escrivão servirá igualmente de Tabellião de Notas no seu Destricto somente, e perceberá os emolumentos devidos aos Escrivães e Tabelliaens. No impedimento ou falta do Escrivão servirá interinamente um homem juramentado pelo Juiz de Paz.

Art 7º O Juiz de Paz terá ornes emolumentos, que o Juiz de Direito.

Art 8º O Juiz de Paz não chamará pessoa alguma á sua presença, sem lhe declarar o fim para que, e apto em negocio de segredo, fazendo esta declaração.

Art 9º O Juiz de Paz sendo desobedecido, para conduzir o desobediente á sua presença, mandará lavrar termo de desobediencia, e imporá a pena de multa de dois a seis mil reis, ou de dois a seis dias de prisão, quando o desobediente não tenha meios de satisfazer a multa.

Art 10º O producto das multas impostas pelo Juiz de Paz será applicado as despezas das Camaras.

Art 11º A Alçada do Juiz de Paz em objecto de pena não excederá a multa de trinta mil reis, á prisão de huma hora, e á ~~Casa de Correcção~~ havendo no lugar ou Officinas publicas

Emendas

Em 29 de Maio

Ao Art.º 1º additivo dos Art.os offerecidos pelo Snr Visconde de Alcantara ao Projecto de Lei da Responsabilidade dos Ministros.

Proponho a supressão do 1º Art.º additivo. Evangelista. Passou

" 22 "

Ao Art.º 3º

Antes da Sentença definitiva, e de qualquer outra decisão final sobre Embargos haverá debate publico entre o Accusador, e Accusado V. de Maranguape. Idem.

" 22 "

Ao mesmo

Accusador, e accusado, seus Advogados ou Defensores. M. de Carvalho. Idem.

" 30 "

Ao Art.º 42º do Projecto de Lei da Responsabilidade dos Ministros e Conselheiros d'Estado

Proponho que esta Lei seja remettida a huã Commissão para dar nova forma a Accusação dos Ministros d'Estado, e Conselheiros d'Estado, salvando a incoherencia de ser a Camara dos Deputados Juiz, e parte, isto he decreta a accusação, e seja depois o Accusador. Visconde de Alcantara. Não passou.

" 22 "

Ao mesmo Art.º

Mas julgado improcedente a denuncia, e o Reo innocente, se declare na mesma Sentença ser o denunciante Calumniador, e contra este se deixe Direito salvo ao Reo = Salva a redacção. Motta. Idem.

publicas, por seus meios.

Art.º 12.º O termo de bem viver, e sentença, que impozer pena, terá lugar em consequencia de prova de duas a tres testemunhas com audiencia da Parte. Em estes dois casos poderá o Réo fazer perguntas ás testemunhas sobre seus depoimentos, e tanto estas, como as respostas serão escritas e assignadas.

Art.º 13.º Quando o Juiz de Paz impozer pena, será o Réo conduzido juntamente com o summario perante o Juiz Criminal respectivo a fim de ser por este immediatamente confirmada, ou revogada a sentença.

Art.º 14.º Ficão revogadas todas as Leis, que estiverem em opposição á presente, ou que dão semelhantes attribuições a outra authoridade debaixo de qualquer denominação que seja.

Paço da Camara dos Deputados em 11 de Julho de 1827= Pedro de Araujo Lima Presidente = Jose Antonio da Silva Maia 1.º Secretario = Jose Carlos Pereira de Almeida Torres 2.º Secretario.

Emendas

Em 31 de Maio

Ao Projecto de Lei sobre a Responsabelidade dos Ministros

Proponho que o Projecto de Lei da Responsabelidade dos Ministros e Conselheiros d'Estado vá a Sua Commissão para o redigir em forma segundo o que se tem vencido, para vir para a 3ª discussão impresso segundo esta ultima redacção. Barroso. — Não passou.

Junho 15

Ao Art.º 1º do Projecto de Lei da Dotação de S. M. a Imperial Familia

Na terceira discussão

Proponho que a Dotação de S. M. I. seja elevada a oito centos contos de reis por anno. Que nas despezas, depois da palavra construcções, accrescente-se = reparos.

Que sejão exceptuadas as despezas com a Capella Imperial, com a magnificencia devida ao culto catholico - As despezas com a Bibliotheca Imperial. As despezas com a Guarda dos Archivos. Visconde de S. Leopoldo. — Não passou

" " "

Proponho que a Dotação de S. M. o Imperador seja de mil contos para todas as despezas do Seu Serviço e decoro do Throno, só com as excepções marcadas na Constituição. Salva a redacção. Marquez de Santo Amaro. — Passou.

Resolução da Camara dos Deputados a que se refere o Officio de 12 de Julho de 1827.

2ª discussão em 20 de Julho de 1827

3ª discussão em 27 do

Remettida ao Governo em 28 de Julho de 1827.

Sanccionada pelo Decreto de 9 de Agosto

= Os Eleitores nomeados para a primeira Eleição de qualquer Legislatura, ficão sendo competentes em toda a duração della, para proceder ás Eleições ordenadas pelos Artt. 29 e 44 da Constituição: nas Comarcas porem, em que para este fim já se tiver procedido á nomeação de novos Eleitores, competirá a estes fazer as referidas Eleições na presente Legislatura.

Emendas

Em 15 de Junho.

Ao Artº 1º do Projecto de Lei da Dotação de S. M. I. e seus Impes Familia

Proponho que se suprimão no Artº 1º = as palavras de hora em diante = e em seu lugar se substituão as definitivas designações. Salva a redacção. Barroso. Passou.

" 18 "

Ao mesmo Artº

Proponho que se declare que a dotação de oitocentos contos he destinada para os objectos de Mobilia, Mantiarea, Cavallariças, reparação de Edificios da Imperial Habitação, pagamento da guarda de Archeiros &c. pagamento de seus criados domesticos &c. e os mais ramos comprehendidos na discussão. Maricá. Rejeitada

" 19 "

Ao Artº 2º

Proponho que a Dotação de S. M. a Imperatriz seja elevada a quantia de cem contos de reis. Visconde de S. Leopoldo. Passou

" 20 "

Ao mesmo Artº

Proponho que a Dotação de S. M. a Imperatriz, seja de cem Não passou contos de reis. Salva a redacção. M. de Jacarepaguá

A Camara dos Deputados envia ao Senado a Proposição junta, e pensa que tem lugar pedir se ao Imperador a sua Sanccão.

Paço da Camara dos Deputados em 12 de Julho de 1827 = Pedro d'Araujo Lima = Presidente = Jose Antonio da Silva Maia 1.º Secretario = Jose Carlos Pereira d'Almeida Torres 2.º Secretario.

A Assemblea Geral Legislativa do Imperio Decreta:

2ª discussão em o 1º de Agosto de 1827.

3ª discussão em 22 de Agosto dº

Remettido com Emendas a Camara dos Deputados em 28 de Agosto dº

Carta de Lei de 11 de Set.ª, publicada a 6 de Novembro.

Art.º 1º Nenhum Officio de Justiça ou Fazenda, seja qual for a sua qualidade, e denominação será conferido a titulo de Propriedade.

Art.º 2º Todos os Officios de Justiça, ou Fazenda serão conferidos por titulos de Serventias vitalicias ás pessoas, que para elles tenhão a necessaria idoneidade, e que os sirvão pessoalmente, salvo o accesso regular, que lhes competir por escala nas Repartições, em que o houver.

Art.º 3º As pessoas que actualmente se acharem na posse da Propriedade ou Serventia vitalicia d'alguns Officios, que pessoalmente não possão servir, são obrigadas a fazer a nomeação de pessoa idonea para a serventia dentro de trez mezes, contados da data da publicação desta Lei, em cada hum dos Lugares em que forem os Officios

Art.º 4º Se dentro do sobre dito praso não fizerem a nomeação perderão o direito a ella, e a farão os Magistrados ou Authoridades, perante quem hão de servir os Officiaes.

Emendas

Em 19 de Junho.

Ao Artº 3º do Projecto de Lei da Dotação de S. M. o Imperador e Sua Imperial Família

Emenda ao 3º Artº, da palavra — reis — em diante — e logo que tenha quatorze annos completos, se augmentará esta dotação, de hum modo conveniente ao decoro de Sua Augusta Pessoa, e á Dignidade da Nação. Marquez d'Abrantes. — Não passou

" " — Ao mesmo Artº

No Artº 3º Proponho que em lugar de Dotação se diga — Alimentos como expressa a Constituição no Artº 109. Silva redacção Barroso — Passou

" " — Ao Artº 4º

Proponho que se determine desde já a Dotação, ou alimentos que deve ter a Princeza Imperial. S. a R. M. de Jacarepaguá — Não passou

" — Ao Artº 5º

Ao Artº 5º Proponho que a somma para os alimentos annuaes para cada hum dos Principes e Princezas da Imperial Familia seja de sete contos e duzentos mil reis annuaes, que vem a ser a razão de seis contos mil reis mensaes. V. de S. Leopoldo. — Idem

" " — Ao mesmo Artº

Proponho que os Principes e Princezas tenhão seis contos de reis annuaes em quanto menores, e dez quando maiores. S. a R. M. de Jacarepaguá — Foi substituida por outra

Art.º 5.º Em qualquer dos casos dos dois Artigos antecedentes os serventuarios serão providos por huma só vez para servirem em quanto viverem os Proprietarios, ou durarão seu legitimo impedimento, e elles não commetterem crime, ou erro que os inhabilite.

Art.º 6.º Os nomeados para as serventias não poderão ser obrigados a pagar por ellas mais do que a terça parte da qual. quantia, em que forem, ou estiverem lotados os annuaes rendimentos dos Officios, sob pena, aos que tiverem a mercê de Propriedade, ou serventia vitalicia, de perderem os Officios; e aos serventuarios de perderem a serventia, e pagarem huã quantia igual á lotação de hum anno a qual será applicada para as obras publicas da Cidade, Villa, ou Lugar, em que forem os Officios.

Art.º 7.º No impedimento destes serventuarios nomeados, serão exercidos os Officios, interinamente, pelas pessoas, que a Lei designar, ou que escolher a Authoridade competente na falta dessa designação.

Art.º 8.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario. Paço da Camara dos Deputados em 12 de Julho de 1827 = Pedro de Araujo Lima Presidente = Jose Antonio da Silva Maya 1.º Secretario = Jose Carlos Pereira de Almeida Torres 2.º Secretario.

Emendas

— em 19 de Junho —

Ao Art.º 5º do Projecto de Lei da Dotação de S. M. o Imperador e sua Imperial Familia.

Proponho que se arbitrem quatro centos de reis para alimentos dos Principes da Casa Imperial durante a menoridade, e oito centos de reis quando maiores. Luiz Jozé d'Oliveira. — Foi rejeitada

" " —

Ao mesmo Art.º

Proponho que o Art.º 5 seja tal qual em quanto as Principes e Princezas forem menores, e quando maiores seja o dobro da quantia mencionada no Art.º Salva a redacção. M.el de Jacarepaguá — Passou

" " —

Ao mesmo Art.º

Proponho que se declare o numero de annos de idade em que se perfaz a maioridade dos Principe do Grão Pará, e mais Principes da Imperial Familia, que em quanto a mim deve ser de vinte e cinco annos. V.z Alcantara. — Não passou.

" " —

Ao mesmo Art.º

Proponho que nos Art.os 4º e 5º em lugar das palavras menor se leja. até a idade de deseito annos. e em lugar da palavra maior se leja = de deseito annos em diante. Salva a redacção. Barroso. — Idem.

A Camara dos Deputados envia ao Senado a Proposição junta, e pensa, que deve ter lugar pedir-se ao Imperador a Sua Sanccão. Paço da Camara dos Deputados em 11 de Julho de 1827 = Pedro de Araujo Lima = Presidente = Jose Antonio da Silva Maya 1º Secretario = Jose Caetano Pereira de Miranda Torres 2º Secretario.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta:

Titulo 1º

Dos abusos da Liberdade de exprimir os pensamentos, por escritos, ou por palavras, e suas penas.

Art. 1º Todos tem direito de communicar os seus pensamentos por escrito, ou por palavras, e fazelos imprimir, e circular sem dependencia de censura, com tanto que respondão pelos abusos, que commetterem no exercicio deste direito.

Art. 2º Abusão do direito de communicar os seus pensamentos por escrito ou que for impresso, de qualquer natureza, que seja os commettidos.

1º Attagues directos contra o Systema Monarchico Representativo, abraçado, e jurado pela Nação, e seu Chefe.

As Responsaveis incorrem na pena de prisão de tres a nove annos, e na pecuniaria de hum a tres contos de reis.

2º Provocações directas, ou para a rebellião contra as Leis, e contra as Authoridades Constituidas, ou para a resistencia, com força, e violencia ás injustiças verdadeiras, ou ficticias, aos abusos verdadeiros, ou supportos da Administração, e das Authoridades.

As Responsaveis incorrem na pena de prisão de dois a seis annos,

Lida a 18 de Julho

Approvou a 1ª e 2ª discussão em 6 de Maio de 1829, e continuou em 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16.

Resolveo-se q. o 89º e seg. fosse á Com. de Legislação para redigir a sua materia. continuou em 18, 19, 20, 21, 22, 23, e 25, e remetteo-se a Com. de Legislação. os Tit. 3º, 4º, 5º e 6º.

A Commissão de Legislação apresentou as Emendas em 24 de Julho, as quaes se acharão lançadas no 1º Liv. de Projectos a f. 226.

Emendas

Em 20 de Junho.

Ao § 3º do Artº 1º do Projecto de Lei da Responsabilidade dos Ministros, e Conselheiros d'Estado.

Na terceira discussão

Responsabilidade. Ao § 3º do Artº 1º A pena media será de quinze annos de prisão simples, ou dez annos de prisão com a inhabilidade perpetua. 20 de Junho. Carneiro de Campos. — Prejudicada.

„ 21 „

Ao Artº 1º do mesmo Projecto

Proponho, que se conserve a disposição do § 2º do Artº 1º do Projecto. — Passou.

2º Que se conserve a palavra = Integridade no § 3º supprimendo-se o final - Dignidade e interesses da Nação.

3º Voto pela Emenda ao § 2º deste Titulo

4º Ao § 3º proponho, que a pena de morte seja declarada ao crime do 1º grão. A media que corresponde ao 2º grão seja - Perda da confiança da Nação, e de todas as honras, inhabilidade perpetua e irremissivel para ocupar Empregos de confiança, e cinco annos de prisão. A pena minima. Perda de confiança da Nação inhabilidade perpetua restricta ao Emprego, em que he julgado, e cinco annos de suspensão do exercicio dos direitos politicos. Marquez de Santo Amaro.

„ 22 „

Ao mesmo Artº

Proponho, que depois das palavras = Integridade, e Defeza da Nação = se siga = não observando o Artº 102 § 8. da Constituição Salva a redacção Paço do Senado 21 de Junho de 1827. Mattos. — Não passou.

Continuou a 2ª discussão em 6 de Maio de 1830, e neste dia foram remettidas á Com. de Legislação as Emendas apresentadas em 5 de Maio de 1830 para redigir de novo conforme o Reg.to do Snr Marquez de Carvalhas. continuou a deste em 7-8-10-11, 12, 13, 14 e neste dia findou a 2ª discussão, e remetteram se todas as emendas á Com. de Legislação para as redigir.

A Commissão apresentou as Emendas redigidas em 29 de Maio de 1830

3ª discussão teve lugar a 7 de Junho, e continuou em 8, 9, 11, 12, 14, 15, 16, e findou neste dia, e forão remettidas todas as Emendas á Com. de Legislação para as redigir.

A Commissão de Redacção apresentou as Emendas redigidas em 25 de Junho, e neste dia mandou remetter todas as emendas á mesma Commissão para se porem em harmonia com o vencido.

e na pecuniaria de oito centos a dois contos e quatro centos mil reis.

3º Blasfemias contra Deos.

Os Responsaveis incorrem nas mesmas penas do paragrafo antecedente.

4º Calumnias, injurias, e zombaria contra a Religião do Imperio, assim pelo que pertence aos seus Dogmas, como ao seu culto. Evidente offensa da Moral Publica

Os Responsaveis incorrem pelo que pertence aos Dogmas, nas mesmas penas do paragrafo dois, e pelo que pertence ao Culto, e a Moral, na pena de prizão de seis mezes a hum anno, e na pecuniaria de cincoenta mil a cento e cincoenta mil reis.

5º Injuriar aos differentes Cultos Estrangeiros estabelecidos no Imperio com permissão e garantia da Constituição

Os Responsaveis incorrem na pena de prizão de seis mezes a hum anno, e na pecuniaria de cincoenta mil reis a cento e cincoenta mil reis.

6º Injurias contra a Pessoa do Imperador, Sua Augusta Esposa, e Successor Herdeiro

Os Responsaveis incorrem na pena de prizão de hum a tres annos, e na pecuniaria de trezentos mil a nove centos mil reis.

As Injurias feitas a todos, ou a cada hum dos Agentes do Poder Executivo, não se entendem directa, nem indirectamente feitas ao Imperador

7º Injurias contra as Pessoas da Familia Imperial

Os Responsaveis incorrem na pena de prizão de seis a doze mezes, e na pecuniaria de cento e cincoenta mil, a quatro centos e cincoenta mil reis.

8º Injurias contra a Assemblea Geral Legislativa, contra cada huma das Camaras, ou contra a maioria absoluta de seus respectivos Membros.

Os Responsaveis incorrem na pena de prizão de hum a tres annos, e na pecuniaria de trezentos mil a nove centos mil reis.

Emendas

Em 21 de Junho

Ao Art.º 1º § 1º do Projecto de Lei da Responsabil.ª dos Ministros.

Ao Art.º 1º § 1º Depois da palavra Tratados diga-se ou por outros quaesquer actos de seu officio ou de abuzo d'elle com manifesto dolo. 21. de Junho - Carneiro de Campos. — Passou.

Ao § 3º do d.º Art.º

Não maximo a morte, - medio dez annos de prizão com inhabilidade perpetua para todos os empregos, minimo cinco annos de prizão, e a mesma inhabilidade - salva a redacção. D.º dia. Carneiro de Campos. — Não passou

" " "

Ao mesmo Art.º

Proponho que se suprima o § 2º M. de Jacarepaguá — Idem.

" " "

Ao § 1º do Art.º 2º do mesmo Projecto

Ao § 1º do Art.º 2º Na declaração do § que principia = quando = suprima-se a palavra = não. — Foi retirada.

As penas vejão grau maximo pena do emprego. Medio triplo da pretta mesmo duplo d'ella.

Ao § 2º = que subsista o § tal como está.

As penas de roubo vejão as mesmas que as da preta, conf.e os seus gráos.

Ao § 3º = as penas as mesmas.

Supressão do § 4º Carneiro de Campos

A Commissão da Redacção apresentou as Emendas redigidas em 26 de Junho de 1830.

Forão approvadas as Emendas em 28 de Junho de 1830, e que se remettessem á C. dos Deputados.

Remettidas a Camara dos Deputados em 2 de Julho de 1830.

Forão approvadas as Emendas pela Camara em 5 de Agosto de 1830, como consta do Officio do Secretario da Camara dos Deputados em 5 de Agosto de 1830.

Sanccionada, como consta por Officio do Secretario da Camara dos Deputados, de 20 de Novembro de 1830.

9º Injurias, que tenhão por fim imputacões, contra qualquer pessoa, d'accão, ou accões, que a Lei classifica em crimes, e a que commina penas, sendo da natureza daquellas, de que em Juizo he admittida a denuncia; e sendo a pessoa affectada nomeadamente expressa.

Os Responsaveis são obrigados a provar plenamente taes imputacões; e na falta desta prova, além de serem declarados, por Sentença, calumniadores, incorrem na pena de prisão de hum a trez annos, e na pecuniaria de duzentos mil, a seis centos mil reis.

10º Injurias, que tenhão por fim imputacões d'accão, ou accões, que suppostas sejão das que a Lei classifica em crimes, e a que commina penas, não são todavia daquellas, de que em Juizo se admitte denuncia: e imputacões de toda, e qualquer accão, ou facto da vida privada, e domestica.

Os Responsaveis, que neste caso não são admittidos a provar as imputacões, nem os motivos dellas, incorrem na pena de prisão de trez a nove mezes, e na pecuniaria de cem mil, a trezentos mil reis.

11º Injurias, que tenhão por fim deprimir o Cidadão por qualquer maneira.

Os Responsaveis incorrem nas penas do numero dez.

12º Estas mesma disposições se observará a respeito das injurias, ou imputacões contra pessoas encarregadas das Funccões publicas, quando se dirigirem ás suas pessoas, vida privada, e domestica, e relacões particulares.

Art. 3º Não são criminosas, e por isso não dão lugar á formacão de processos, e imposicão de penas:

1º As analises razoaveis dos Principios, e seus Religiosos.

2º As censuras das pessoas encarregadas das Funccões publicas, tendo ellas por objecto os principios politicos, e operacões publicas dessas pessoas, usurpacões de poder, ataques á liberdade politica, e ás garantias dos Cidadãos, infraccões das Leis, violacões, e quebras da Constituicão,

Emendas

Em 25 de Junho

Ao Art.º 2º da Lei da Responsab.e dos Ministros.

Proponho que no Art.º 2º § 1º se suprimão as palavras = directa, ou indirectamente = no mesmo em lugar = na pena do triplo = na pena de restituição = No § 2º em lugar da pena pecuniaria, seja a pena a da perda do emprego. No § 3º em lugar da pena ahi marcada seja a pena de restituição e perda de emprego. S.R. M.de Jacarepaguá. Não passou

" " "

Ao mesmo Art.º

Proponho que se suprimão as penas denominadas no Art.º 2º declarando-se. As penas em grau maximo = inhabilidade perpetua para todo o emprego. Em medio a mesma inhabilidade p. dez annos. Em menino a perda do Emprego.

Declarando-se que deve restituir o que tiver recebido, ou feito entregar.

Devendo-se por tanto tambem suprimir o § 4º. S. a redacção.

Marquez de Jacarepaguá.

" " "

Ao mesmo Art.º

Subemenda a Emenda do Snr Marquez de Jacarepaguá.

Accrescente-se que a restituição se faça, procedendo juizo d'arbitros, quando a importancia não for liquida, e que isto seja applicavel a todos os 8 dito Art.º 25 de Junho. Conselho de Estado.

machinações contra o Estado, ou contra o Systema Monarchico Representativo, e todos os delictos de qualquer natureza contra a Nação, ou parte d'ella, sua segurança, sua honra, e sua felicidade.

Art.º 4.º Tambem abusão, os que publicarem gravuras sediciosas, diffamatorias, e immoraes, dirigidas a algum dos fins expressados nos Artigos primeiro e segundo.

Os Responsaveis incorrem na metade das penas, que em taes casos se imporião aos que abusassem por escritos impressos.

Art.º 5.º Nos mesmos casos, em que por esta Lei são punniveis os abusos da Liberdade da Imprensa, são igualmente punniveis os abusos das palavras, e dos escritos não impressos; comtanto porem, que se prove evidentemente, que as palavras forão proferidas em publicas reuniões, e que os manuscriptos sahirão do Gabinete do Author, e se fizerão circular com seu consentimento.

Os Responsaveis encorrem nas mesmas penas do artigo antecedente.

Art.º 6.º Todo o escrito será lido, e interpretado, para o julgamento, conforme as Leis da boa hermeneuthica; e jamais será julgado menamente por phrases violadas e deslocadas.

Titulo 2.º

Dos Responsaveis.

Art.º 1.º He responsavel por qualquer escrito, ou gravura nos casos do Titulo antecedente: 1.º o seu Author: 2.º o Editor: 3.º o Impressor: 4.º o Vendedor: 5.º o Distribuidor. Fica porem salvo da responsabilidade cada hum dos quatro ultimos, que apresentar huma obrigação de responder pelos resultados do impresso, ou gravura, assignada por aquelle, de quem recebeu a obra para ser publicada, impressa, vendida, ou distribuida; sendo reconhecida

Emendas

Em 25 de Junho

Ao Art.º 2º Cap. 1º do Projecto de Lei de Responsª de Ministros

Proponho o adiamento da prez. discussão p.ª a seguinte Sessão. Não passou.
Marquez de Santo Amaro.

" " "

Ao mesmo Artº

Aonde diz, hum conto e quinhentos.
Aonde diz, hum conto.
Anonima - quinhentos. Marquez de Caravellas.

" 26. "

Ao mesmo Artº

No soborno tanto activo, como passivo será a pena de destituição do emprego, e inhabilidade graduada como nos delictos de peita, ficando em todos os casos o direito salvo ás Partes lesadas de exigirem por acção competente a reparação dos damnos soffridos. Salva a redacção
Gomides

" " "

Ao mesmo Artº

Lei da responsabilidade de Ministros &c.

Emenda ao Artº 2º §2º - 2ª divisão do 1º §
Em qualquer destes casos a pena será a suspensão do Emprego, no grau maximo por tres annos, no grau medio por dois, e no minimo por hum. Passou

Emenda ao 1º Artº 2º §3º - 2ª divisão do 1º §
Em qualquer destes casos, ainda quando da concussão não tenha seguido o effeito do recebimento incorrerá o Reo na pena de suspensão, em grau maximo por seis annos, em grau medio por quatro, e em minimo por dois

a assignatura por hum Tabellião, ou por duas testemunhas fi-
dedignas, domiciliadas no paiz, no caso de ter o assignante o seu
domicilio n'outra parte.

Art.º 2º. Nenhum Impressor poderá emprimir, ou publicar
qualquer escrito, em que nelle designe, em dois differentes lugares, e
da maneira que não possa contar-se, a denominação da Typografia,
lugar e anno em que he empresso

Art.º 3º. Todo aquelle Impressor, que emprimir, ou publicar
qualquer escrito incurso em alguem dos Artigos desta Lei, debaixo
de nome de pessoa, que senão obrigára a responder na forma do
Artigo primeiro deste Titulo, pagará a multa de quatro centos mil
reis, além das penas em que incorrer pela qualidade do escrito.

Art.º 4º. Na mesma pena incorre o Impressor convenci-
do de haver fabricado designado a Typografia, e lugar da Im-
pressão do escrito, que contiver alguem dos abusos expressados no Ti-
tulo primeiro desta Lei.

Art.º 5º. Todos os que emprimirem ou publicarem, ou ven-
derem escritos, ou gravuras já condemnadas em virtude de alguem dos
Artigos desta Lei, incorrem nas penas impostas aos primeiros Réos.

Art.º 6º. Não são responsaveis os que emprimirem, ou de qual-
quer modo fizerem circular as opiniões, e os discursos enunciados pe-
los Senadores, ou Deputados no exercicio de suas funcções.

Titulo 3º.

Do Jury, sua Eleição, e Formação.

Art.º 1º. Todos os abusos declarados crimes nesta Lei serão
julgados pelo Tribunal dos Jurados.

Art.º 2º. Haverá hum Conselho de Jurados em cada Cida-
de, ou Villa, cabeça de Comarca, que será eleito, e formado da
maneira seguinte.

Emendas

Em 26 de Junho.

Ao Art.º 2.º Cap. 1.º do Projecto de Lei da Responsª dos Ministros.

Emenda no 1.º Art.º § 4.º de simples redacção

O Rio que tendo commettido algum dos delictos especificados nos tres §§.os antecedentes os tiver levado a pleno effeito, e por meio d'elle abusado do poder, ou faltado á observancia da Lei, soffrerá além das penas declaradas nos d.os §§ as que ao diante se declarão nos Art.os 3.º e 4.º

Requeiro poder retirar a Emenda que pedia a suppressão d'este § 4.º o qual Lei'd subsistir. 26 de Junho 1827 = Carneiro de Campos.

——— " " ———

Ao mesmo Art.º

Ao § 3.º do Art.º 2.º Proponho que se suprima a ultima parte desde § quando principia = ainda q.e &c. Salva a redacção. Marquez de Inhambupe.

——— " " ———

Ao mesmo Art.º

A pena da Concussão deve ser a mesma da peita. J.e de Alcantara.

——— ———

Ao Art.º 3.º

Lei da Responsabilidade dos Ministros &.

Emenda ao Art.º 3.º § 1.º — 2.ª divisão do d.º §.

O Ministro d'Estado que abusar do poder nos casos não comprehendidos no Art.º 1.º d'esta Lei incorrerá, segundo o gráu de culpa nas penas seguintes, maximo gráu inhabilidade perpetua para todos os empregos, gráu medio degredo por cinco annos para fora da Corte, e gráu

Foi retirada

Art.º 3.º No ultimo mez de cada hum anno os Vigarios das Parochias das sobreditas Cidades, Villas, e seus Termos por ordem, e os Juizes de Paz, quando os houver, remetterão as Camaras respectivas huma relação correcta, e jurada, dos Cidadãos domiciliados nas suas Parochias, ou Destrictos, que tiverem as qualidades exigidas para Eleitores.

Art.º 4.º A Camara, reunidas todas as relações, e extrahidos dellas os Juizes de Direito, os Ministros de Tribunaes Superiores, e os encarregados de qualquer funcção de Policia, em que estão comprehendem os Officiaes de Ordenanças, formará huma lista geral de todos os sobreditos Cidadãos, e a remetterá ao Promotor do Jury

Art.º 5.º O Promotor enviará esta Lista ao Presidente do Jury, que he o Juiz de Direito; e este no principio do anno, fará constar por Editaes o dia, em que se hão de fazer as cedulas com os nomes dos apurados para a formação da Lista dos Jurados.

Art.º 6.º No dia apprazado, no Paço do Concelho, e portas abertas, o Juiz, fazendo tantas cedulas, quantas forem os apurados, as recolherá logo em huma urna, que se ha de guardar no Archivo da Camara; o Escrivão lavrará termo deste acto em hum livro destinado a este effeito, lançando em ordem os nomes dos apurados.

Art.º 7.º O Presidente mandará affixar nas portas das Parochias, e publicar em todos os Jornaes a dita relação dos que hão de ser Juizes de facto naquelle anno.

Art.º 8.º Requerendo o Promotor a convocação do Jury, e transmittido a accusação, e Documentos della ao Juiz para a formação do processo, este fará constar por Editaes, affixados nos lugares publicos, o dia, e hora, em que se ha de proceder a extracção dos Jurados para tal causa; e mandará notificar, para comparecer nesse dia, assim o accusado, como o author, se o houver

Art.º 9.º Nesse dia apprazado, sendo presentes, o Presidente, o Promotor, as Partes, o Escrivão, que lavrará o auto necessario, se pro-

Emenda.

Em 26 de Junho

Ao Art.º 3º do Cap. 1º do Projecto de Lei da Responsabilidade dos Ministros &c.

e grave minima perda do emprego acumulando-se em todos os gráos a reparação do damno á Parte Lesada, quando a haja.

Peço que se suprima deste Art.º 3º a materia do § 2º do Art.º 1º desta Lei que se manda aqui collocar; porque estando as attribuições dos Poderes Legislativo, Executivo, e Judicial marcadas na Constituição a usurpação d'ellas importa sempre falta de observancia de Lei, e por tanto deve esta materia passar para o Art.º 4º 26 de Junho de 1827. — Carneiro de Campos.

——— „ 27 „ ———

Ao mesmo Art.º

Lei de Responsabilidade de Ministros.

Emenda ao Art.º 3º 2ª divisão do § 1º

O Ministro d'Estado que abusar do poder no caso não comprehendido no Art.º 1º desta Lei, incorrerá segundo o gráu de culpa nas penas seguintes: em gráu maximo seis annos de remoção para fóra do termo da Corte; em gráu medio dois annos da dita remoção; e em gráu minimo hum anno somente da mesma remoção. Além disto deverá reparar o damno á Parte havendo-a, ou á Fazenda Publica, quando esta seja a interessada, sem o que não voltará á Corte. Paço do Senado em 27 de Junho de 1827 Carneiro de Campos.

Passou.

se procederá a extracção de doze nomes da urna para formarem o Grande Jury. Neste acto se dará ao accusado hum traslado da culpa, e rol das testemunhas havendo-as com a designação de suas moradas, e officios. Se o Reo não comparecer á revellia delle seguirá o processo a sua marcha

Art.º 10 Formada a lista dos doze aprovados, o Escrivão officiará a cada hum delles, notificando-os para comparecerem no dia que o Presidente tiver assignalado, e que nunca passará de quinze depois da apuração.

Os que não comparecerem, sem causa justificada, pagarão a multa de vinte mil reis; e a dobrar nas reincidencias.

Art.º 11.º O Promotor, que ha de ser Letrado, será nomeado á maioria relativa pelo Collegio Electoral do Circulo, a que pertence o lugar, onde se estabelece o Jury.

Será provada a accusação, que intentar, e em que o Jury não achar materia para a accusação, o honorario de quatro mil reis; e por aquellas, em que tiver lugar a accusação, e della levar ao fim, o honorario de doze mil reis.

Art.º 12.º O mesmo Promotor poderá ser reeleito, ficando porem ao seu arbitrio aceitar, ou não a nomeação: e quando não aceitar, succeder-lhe-ha o immediato em votos.

Art.º 13.º O que actualmente existem continuarão a servir, emquanto finda a actual Legislatura, se não proceder a novas eleições: e nas Comarcas, onde os não houver, se procederá á sua eleição, na forma do Artigo onze.

Titulo 4.º

Do Jury de Accusação

Art.º 1.º No dia assignalado, reunido o Conselho,

Emendas.

Em 27 de Junho

Ao Art.º 3º do Cap. 1º do Projecto de Lei de Responsabilid.e dos Ministros &c.

Ao 1º § do Art.º 3º

Accrescente-se - que tenhão produzido prejuizo, ou damno provado ao Estado. Salva a redacção. M. de Caravellas. Passou

——— " " ———

Ao mesmo Art.º

Proponho que as Penas do Art.º 3º sejão.

Maxima - Inhabilidade perpetua
Media da por dez annos.
Minima da por cinco annos.

Quando porem acontece que por estar incurso igualmente em outro Art.º tenha de soffrer pena da natureza de inhabilidade, subsistirá a maior e a outra será permutada em degredo pela forma seguinte. Inhabilidade perpetua em degredo &c. fora da Provincia por dez annos, e temporaria na razão de seis mezes de degredo para fora da Corte por cada anno de inhabilidade ou suspensão. Salva a redacção. Barrigo. Não passou.

——— " " ———

Ao mesmo Art.º

Ao Art.º 3º Proponho que o § 1º seja substituido da maneira seguinte = usurpando as attribuições dos outros Poderes Politicos estabelecidos, e marcados na Constituição. Salva a redacção. Marquez de Inhambupe. Idem.

O Presidente deferirá aos Vogaes o juramento, cuja formula abaixo se transcreve; ordenará, que leão o Promotor, ou Author o auto da accusação, o Reo, ou seu Advogado os artigos, ou allegações da defeza, sem lhes admittir reflexões; e logo que, acabadas as Leituras, os tiver feito retirar, inquirirá de baixo de juramento, as testemunhas, que houverem de hua e outra parte, na presença dos Jurados.

Art.º 2º Terminado este preparatorio, os Jurados, que houverão tomado as comentas, que lhes forão ser relevarão com o processo, para outra sala, onde sós, e debaixo da presidencia de hum, que escolherão d'entre si, conferenciarão sobre o objecto; e o que for julgado pela maioria de duas terças partes será decisão.

Art.º 3º Voltando logo os Jurados á primeira sala, aquelle, o que d'entre elles foi Presidente, em voz alta, e intelligivel, dirá = O Jury achou ou não achou materia para a accusação = o Juiz de Direito mandará apregoar esta formula pelo Porteiro do Juizo, e Escrivão lavrará de tudo o Termo, que assignarão todos os Jurados.

Art 4º Quando a decisão do Jury fôr negativa o Presidente do Conselho, por sentença lançada nos Autos, julgará de nenhum effeito a denuncia, condemnando o denunciante nas custas se for particular.

Art.º 5º Quando a decisão for affirmativa, a sentença declarará, que tem lugar a accusação; e ordenará o sequestro de todos os Impressos denunciados; quando o abuso for pela Imprensa; e a detenção do Réo em custodia; salvo se no mesmo acto prestar fiança, que o Juiz de Direito, com aprovação do Promotor, ou Author, julgar idonea, lavrando-se de tudo o preciso termo.

Art.º 6º Immediatamente, antes que o Réo, ou preso,

Emendas.

Em 27 de Junho

Ao Art.º 3º do Cap. 1º do Projecto de Lei da Responsa
bilidade de Ministros &.

1º grao Inhabilidade perpetua para todos os Cargos e do — Passou
os annos de prizão.
2º grão Inhabilidade delta por dis annos.
3º grão Perda do Cargo. — Marquez de Caravellas.

" 28 "

Ao Art.º 4º do mesmo Projecto

Ao Art.º 4º § 1º Fazendo o contrario do que a Lei ordena, ou não — Não passou
cumprindo a Lei com dolo manifesto. Salva a redacção. Mar-
quez de Inhambupe.

" 27 "

Ao mesmo Art.º

Ao Art.º 4º § 2º Depois das palavras = por abuso de poder = — Passou.
= accrescente-se = § 1º 28 de Junho - Carneiro de Campos.

" 27 "

Ao Art.º 5º do mesmo Projecto

Ao Art.º 5º § 1º Proponho a supressão das palavras = ou con- — Idem.
tra os direitos outorgados de que devem gozar os Estrangeiros.
Marquez de Paranaguá.

" 27 "

Ao Art.º 7º do mesmo Projecto

Proponho que ao § 1º se accrescente o seguinte = manifestamente do — Não passou
lozo. O Conselheiro d'Estado por seus Conselhos incorrem
nas penas declaradas no Art.º 3º § 1º desta Lei decretadas para os
Ministros d'Estado - Marquez de Santo Amaro

ou affiançado, se ausente proceder-se ha a extracção das cedu-
las para formar-se o Jury de Julgação, que será composto
de doze vogaes.

Art. 7º Lidos os nomes, poderá o Author, ou o Promotor
recusar a metade dos Reos, sem motivar a recusa, até segunda
vez inclusive; ao Réo duas taes partes até terceira vez in-
clusive

Se os Réos forem dois, ou mais, poderão combinar suas recu-
sações; não combinando, recusará cada hum a parte, e vez, que
lhe he licito recusar, e da urna se extrahirão tantos nomes mais,
quantos forem os recusados.

Art. 8º Concluida a recusação se procederá na forma do
Artigo 6º do Titulo 4º.

Formula do Juramento.

Juro examinar cuidadosamente os factos, que eu houver de
julgar, e exhibir o meu voto com toda a sinceridade da minha
alma; não admittir accusação por odio, ou malicia; não
absolver por fraqueza, ou lucro, e declarar em tudo e por tudo
a verdade segundo a minha consciencia.

Titulo 5º

Do Jury de Julgação.

Art. 1º No dia assignalado, reunido o Conselho, o
Presidente, presentes o Promotor, ou Author, o Réo, seus Advo-
gados, depois de ter deferido o juramento aos Vogaes, pela formula
abaixo descrita, fará ao Réo as perguntas, que julgar necessarias.

Precedentemente se terão transmittido ao Réo o traslado do
Libello accusatorio, e de todos os documentos, que se tiverem pro-

Emendas.

Em 28 de Junho.

Ao Art.º 5.º do Cap. 1.º do Projecto de Lei da Responsabilid.e de Ministros &.

Proponho que a parte do §.1.º do Art.º 5.º que respeita aos Estrangeiros fique supprimida, reservando-se a sua materia para objecto de huma Ley especial. Salva a redacção. M.el de S. Amaro.

Passou a 1.ª p.te, e a 2.ª ficou considerada como Indicação.

——— " " ———

Ao Art.º 6.º do mesmo Projecto

Requeiro, que se accrescente depois do ultimo periodo deste art.º as palavras seguintes = segundo a maior, ou menor gravidade do crime. Luiz Jose d'Oliveira. Salva a redacção.

——— " " ———

Ao mesmo Art.º

Proponho que no fim do Art.º 6.º 2.ª p.te do §.3.º se suprima a palavra = e = e se accrescente §.1.º ficando assim o Art.º = penas declaradas no Art.º 3.º §.1.º Barroso

Passou

——— " " ———

Ao Art.º 7.º

Ao Cap. 2. art.º 7. Requeiro q.e em observancia da Letra da Constituição Art.º 143 se reduzão a hum só os dois §§. em que este Art.º se separou pela maneira seguinte fluida e simplesmente.

= Os Conselheiros d'Estado são responsaveis pelos Conselhos que derem oppostos ás Leis, e aos interesses da Nação manifestamente dolosos.

Salva a redacção. Requeiro outro sim se estabeleção promptamente as penas em que por este crime devem incorrer. Marquez de Inhambupe.

Não passou

produzido de novo; e o rol das novas testemunhas, se as houver, de sorte que tres dias, pelo menos, antes da reunião, tenha el-le de tudo conhecimento.

Art.º 2.º Findo o interrogatorio, ordenará o Presidente, primeiramente ao Author, depois ao Réo, que leão, aquelle a accusação, este outra a sua defesa, pondendo cada hum d'elles dar todo o desenvolvimento ás respectivas allegações: seguidamente inquirirá as testemunhas, que se apresentarem, deferindo-lhes juramento, e admittindo tanto o Author, como o Réo a fazer lhes os interrogatorios, que lhe convierem, e se terminará este acto com a intimação de Direito por huã e outra parte.

Art.º 3.º Formado assim o processo, o Juiz de Direito, seguindo a hypothese, que fizer a materia da accusação, as razões expendidas pra, e contra, proporá ao Jury, com a maior clareza possivel, as questões de facto, que houverem de ser decididas.

Art.º 4.º Retirando-se os Jurados para outra sala, e escolhido o seu Presidente, conferenciarão sobre cada huma das questões propostas, e o que for julgado pela maioria de duas quartas partes dos votantes, será a decisão, que o Presidente publicará na primeira sala com as formalidades ordenadas nos Artigos, segundo, e terceiro, do Titulo quarto, abonando-se na mesma decisão o gráo do delicto.

Art.º 5.º Se a decisão for negativa, o Presidente do Conselho proferirá a sentença de absolvição do Réo, ordenando a immediata soltura delle, e o levantamento do sequestro, quando tenha logar; e condemnará o Accusador nas custas se for particular.

Art.º 6.º Se for a decisão affirmativa a sentença condem-

Emendas

Em 2 de Julho.

Ao Art.º 8º do Cap 3º do Projecto de Lei da Responsabilid.e dos Ministros &.

Ao Art.º 8º Proponho que se suprima a palavra = Estrangeiros, Passou.
como mais que lhe he relativa até á palavra interino proprio. Salva a redacção. Marquez de Inhambupe

——— " 77 " ———

Ao mesmo Artigo

O Artigo deve ser enunciado pela forma seguinte = Todo o Cidadão a quem não for expressamente prohibido por Lei &. Não passou.
Visconde de Maranguape.

——— " 77 " ———

Ao Art.º 17º do mesmo Projecto.

Proponho que ao §4º do Art.º 17º em lugar de suspensão se diga = perda do Ordenado. Salva a redacção. M.el de S.ta Amaro. Idem.

——— " 3 " ———

Ao mesmo Art.º

Effeito 2º Fica sujeito ao Processo criminal até final Sentença. Retirada
Marquez de Caravellas.

——— " 77 " ———

Ao mesmo Art.º

Ao Art.º 17º §.1º Requeiro que assim seja enunciado este §. = Fica o accusado suspenso do exercicio de Cons.ro de Estado, e de Ministro e Secretario d' Estado até final Sentença = como não que se segue. Salva a redacção. Marquez de Inhambupe. Não passou.

———

condemnará o Réo na pena correspondente, e nas custas do pro-
cesso, ordenando a suprensão dos empregos denunciados.

Formula do Juramento.

Juro pronunciar bem e sinceramente nesta causa, havendo-me
com franqueza, e verdade, só tendo deante de meus olhos Deos,
a Lei, e proferir o meu voto segundo a minha consciencia.

Titulo 6º

Disposições Geraes.

Art.º 1º. Os Juizes de Direito, Presidentes dos Juryz, serão os Juí-
zes de Fora das Cidades, ou Villas, onde elles se formarem; e nas Co-
marcas, onde não houver Juiz Letrado, será o Corregedor Presidente
do Jury.

Art.º 2º. Todos os actos expressados nesta Lei serão publicos,
mas nenhuma pessôa assistirá a elles com armas, seja de que natu-
reza forem, sobpena de ser presa como em flagrante delicto, e pro-
cessada na forma da Lei.

Art.º 3º. Todas as questões incidentes, que occorrerem, tanto em
hum, como n'outro Jury, serão decididas pelos Jurados; e se envolverem
materia de Direito será ouvido o Juiz

Art.º 4º. Nos delictos em que esta Lei impõem huma pena
indeterminada, fixando somente o maximo, e minimo, considerão-se
tres gráos: 1º. o de maior gravidade, o 3º. o de menor; e o 2º. o me-

Art.º 5º. Ao 1º. gráo se applicará o maximo da pena; ao
3º. o minimo; e ao 2º. o medio entre este, e aquelle.

Art.º 6º. Nos casos de reincidencias se multiplicará a pe-

Emendas

Em 3 de Julho.

Ao Art.º 17º Cap. 3º do Projecto de Lei da Responsabilidade dos Ministros &.

Proponho - Que a pena da perda do ordenado não compreenda os Conselheiros d'Estado. Joze Ignacio Borges. — Não passou.

" " —

Ao mesmo Art.º

Ao Art.º 17. § 4º Suspender-lhe o ordenado de Ministro d'Estado, e metade do Ordenado, ou soldo que tiver. M.º de Paranaguá — Prejudicada

" " —

Ao mesmo Art.º

Ao Art.º 17. Requeiro a supressão do § 2º M.º de Paranaguá — Não passou.

" " —

Ao mesmo Art.º

Depois da palavra tirar dizer-se = ou perder-lo da maneira e forma, que a Sentença o ordenar. S.ª R. M.º de Paranaguá — Idem.

" 4 " —

Declaração de voto sobre o Projecto de Lei de Cursos Jurídicos — Foi unanimidade na Acta

Declaro que votei na terceira discussão para que não passasse o Projecto de Lei sobre os estabelecimentos dos dous cursos jurídicos. Marquez de Inhambupe.

Tambem votei o mesmo. Marquez de Queluz = Marquez de Paranaguá.

a pena pelo mesmo delicto.

Art.º 7.º O producto das multas será applicado a proll de qualquer estabelecimento de caridade do Lugar, em que forem Julgadas.

Art.º 8.º No caso de impossibilidade de pagamento das multas, serão commutadas na terça parte mais da pena de prizão comminada nos respectivos Artigos.

Art.º 9.º Das decizões do Jury não haverá recurso, salvos os cazos, 1.º de prescripção do crime; 2.º de já ter sido processado o Reo pelo mesmo crime; 3.º de falta de legalidade no processo; 4.º de imposição de pena maior, que a decretada na Lei.

Art.º 10.º Os recursos, nos cazos mencionados no Artigo precedente, serão para as Relações dos Destrictos, a que o Jury pertencer.

Art.º 11.º As Relações, se julgarem procedente o recurso por verdadeira a cauza, que o motivou, declararão de nenhum effeito todo o processado nos dois primeiros cazos do Art.º nono; e no terceiro e quarto remitirão o processo ao Juiz de Direito respectivo, para que o faça formar de novo, quando não esteja legal, convocando para o fim outro Jury; ou para que reforme a sua Sentença quanto á imposição da pena.

Art.º 12.º Nenhum previlegio isenta o denunciado, por algum dos crimes expressados nesta Lei, de comparecer ante o Jury, seja qual for a sua Terarchia.

Art.º 13.º Nenhuma Sentença sobre taes crimes será valida quando for dada por outro qualquer Tribunal, por mais graduado, que seja. Os Juizes, que a derem serão Reos de Lei não guardada, e responsaveis pelos damnos, que o Sentenciado experimentar em consequencia della.

Art.º 14.º Os Impressores são obrigados a mandar ao Cartorio Fiscal do Jury hum exemplar de todo, e qualquer escrito que imprimirem

Emendas.

Em 4 de Julho

Ao Art.º 19.º do Cap. 3.º do Projecto de Lei da Responsabilidade de Ministros &c.

Ao Art.º 19.º da Responsabilidade. Depois da palavra segundo = accrescente-se = e sendo o denunciado Senador o participará a Camara do Senado p.ª assim providenciar = Salva a redacção Carneiro de Campos. Marquez de Caravellas. 4 de Julho de 1827.

Julgada incluida na do Sr. Marq.z de Caravellas.

" 11 "

Ao mesmo Art.º

Ao Art.º 19 = Depois das palavras custodia do denunciado, accrescente-se = guardada a formalidade do Art.º 27 da Constituição Marquez de Caravellas.

Supprimir

" 6 "

Ao Art.º 3.º da nova redacção da Secção 2.ª Cap. 3.º do Projecto de Lei da Responsab.de de Ministros &c.

Ao Art.º 3.º do processo da accusação.

Em 5.º Lugar = Excepctua-se o Senador q.º for juramento asseverar que em sua consciencia não pode ser Juiz em tal processo. Salva a redacção. Marquez de Inhambupe.

Não passou.

" 11 "

Ao Art.º 5.º

Processo d'accusação.

Ao Art.º 5.º = Proponho a Supressão deste Art.º Marquez de Inhambupe. Idem

Art.º 15.º O Promotor Fiscal do Jury somente fará o officio de Accusador Publico nos casos do Artigo segundo paragrafo primeiro até oitavo, inclusive. Nos mais casos só a parte offendida será admittida a accusação.

Art.º 16.º Nos casos em que o Promotor Fiscal fizer as accusações, em razão de seu officio, se a denuncia for julgada de nenhum effeito, ou o Reo for absolvido, serão pagas as Custas pela Fazenda Publica.

Art.º 17.º Todo o Cidadão pode livremente representar ao Promotor Fiscal, qualquer escrito, ou gravura, que se comprehender em algum dos Artigos da presente Lei e solicitar a sua observancia, com a restricção do Artigo quinto deste Titulo, e salvo o direito d'assignar-se, ou não por parte.

Achando-se repugnancia no Promotor, terá recurso para o Juiz de Direito, que em tal caso fará o que competia ao Fiscal, participando-lhe, para elle proseguir nos mais, que lhe compete.

Art.º 18.º Nos casos d'abuso por palavra, o Promotor Fiscal só procederá havendo parte, que denuncie o delicto, e exhiba as testemunhas.

Art.º 19.º Ficão abrogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 11 de Julho de 1827 = Pedro de Araujo Lima - Presidente = Jose Antonio da Silva Maia 1.º Secretario = Jose Carlos Pereira de Almeida Torres 2.º Secretario.

Emendas.

Em 6 de Julho.

Ao Art.º 5.º do Cap. 3.º da Secção 2.ª do Projecto de Lei da Responsabilidade de Ministros &c.

Proponho. Que o accusado possa regeitar até 4 Senadores, com tanto que da regeição não se siga ficar a Camera incompleta p.ª deliberar. Salva a redacção. José Ignacio Borges. Não passou.

" 7 "

Ao Projecto de Lei vindo da Camara dos Deputados designando as Forças de Mar e Terra do Imperio.

Na Segunda discussão

Requeiro o adiamento, até que venhão as necessarias informações, as quaes se devem pedir com urgencia ao Governo. Marquez de Jacarepaguá. Idem.

" 77 "

Ao Art.º 8.º do Cap. 3.º da Secção 2.ª do Projecto de Lei da Responsabilidade dos Ministros &c.

Depois da palavra = advogado = ou outros quaes quer defensores por elle escolhidos = supprimindo-se a palavra que o defendão. Salva a redacção 7 de Julho = Carneiro de Campos. Passou

" 77 "

Ao Art.º 10.º do mesmo Projecto

Ao Art.º 10. Em lugar de ser o Reo julgado preso conduzido pelo Porteiro do Senado, o seja p.º Corregedor do Crime da Corte, ou por qualquer Ministro Criminal nomeado pelo Governo. Salva a redacção. Marquez de Inhambupe. Idem

Resolução da Camara dos Deputados a que se refere o Officio de 14 de Julho de 1827.

2ª discussão em 20 de Agosto de 1827.

3ª discussão em 1º de Setembro. Ficou adiada até se apresentarem os Estatutos

1847

Registrada, como consta do Parecer da Mesa, approvado em 10 de 7ᵇʳᵒ de 1847.

= 1º He permittido á Ordem Terceira de São Francisco de Paula da Cidade do Rio de Janeiro adquirir por qualquer titulo, bens de raiz até o valor de quatro centos contos de reis; ao governo fica authorizado para fazer lhe expedir a Carta de licença sem o pagamento dos Direitos de Chancellaria. 2º O rendimento destes bens será applicado á fundação, e manutenção de dois Collegios, em que se alimentem, e eduquem os filhos Orfãos de ambos os sexos, dos Irmãos pobres da sobredita Ordem Terceira; assim como ás despezas necessarias a estes Collegios até o seu ultimo, e conveniente destino, segundo os Estatutos, que a mesma Ordem deverá apresentar ao exame, e approvação da Assumblea Geral Legislativa. 3º Ficão suspensas, para este unico fim, as disposições das Leis de 30 de Julho de 1661, 4 de Julho de 1768, 12 de Maio de 1769, e quaesquer outras Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções, que probibem taes acquisições: e tão bem fica suspenso o Regimento da Chancellaria de 11 de Abril de 1661, na parte respectiva =

Emendas

Em 7 de Julho

Ao Art.º 11.º do Cap. 3.º da Secção 2.ª do Projecto de Lei da Responsabilidade dos Ministros &c.

Ao Art.º 11.º Ao Advogado nomeado para defender o Reo no caso de revelia se remetta a copia do Libello, e documentos como já se ordenou no Art.º 7.º Salva a redacção. Marquez de Inhambupe. — Passou

" 77 "

Ao Art.º 12.º do mesmo Projecto

Ao Art.º 12. Proponho que se contemplar a accusação do Réo á sua revelia se diga depois do Advogado e Defensores, ou do Advogado nomeado p.ª defender o Reo a sua revelia, assim como &c. Salva a redacção Marquez de Inhambupe. — Salvem.

" 9 "

Ao Art.º 19.º do mesmo Projecto

Ao Art.º 19. deve suprimir-se as palavras = a qualquer testemunha = Vicente de Alcantara. — Foi retirada.

" 77 "

Ao mesmo Art.º

Adoptando a emenda proponho que não fique a arbitrio do Presidente perguntar ao Reo, mas no seguimento deste = Cap.º — Prejudicada.

2ª discussão em 24 de Julho de 1827.

3ª discussão em 9 de Agosto d.

Remettido com Emendas a Camara dos Deputs. em 17 de Agosto de 1827.

Carta de Lei de 25 de 8bro, publicada em 13 de 9bro

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta:

Art. 1º Arrematar-se ha por hũa vez somente, em Contracto triennal em cada hũa das Provincias do Imperio, a metade dos Direitos actuaes d'Entrada, e Baldeação, e dos denominados Consulado de sahida, das respectivas Alfandegas, pelo maior Lanço, que os Licitantes offerecerem sobre o que tiver produzido a arrecadação dos mesmos Direitos arrecadados do triennio proximo antecedente, contado de Janeiro a Dezembro, e augmentado de dez por cento mais.

Art. 2º Exceptuão-se os Direitos impostos ao trafico de Escravatura

Art. 3º Poderá o Governo expicular, e contractar com os respectivos rendeiros as condições convenientes ao manejo dos seus Contractos, seguindo as Leis existentes, com as salvas das seguintes bases.

1ª Que a arrecadação dos ditos Direitos continuará a ser feita á bocca dos Cofres das Alfandegas, pelos respectivos Thesoureiros em toda a sua importancia, como tem sido até agora.

2ª Que os Contratadores receberão á bocca dos mesmos Cofres no fim de cada mez a metade dos rendimentos dos mencionados Direitos; descontando-se logo a quota parte do pagamento do preço do Contracto pertencente á Fazenda Publica nesse mesmo mez; e rejeitando os sobre ditos Contractadores, o que faltar para satisfazer essa parte do preço, ou em dinheiro de contado, ou em Letras pagaveis no fim do mez subsequente, ás quaes Letras terão a natureza de Bilhetes de Alfandega.

3ª Que não serão obrigados os Contractadores a pagar por pena alguma alem do preço principal do Contracto, nem mesmo o da Obra Pia, e mio por cento ao Corretor da Fazenda.

4ª Que pertencerá aos Contractadores em commum com os Officiaes da Alfandega o direito de comprarem a dinheiro de

Emendas.

Em 9 de Julho

Ao Artº 19º do Projecto de Lei da Responsabilidade dos Ministros &.

Artº 19 – O Presidente perguntará ao Accusado, se quer declarar alguma cousa mais sobre a circumstancia do processo, e veracidade dos factos. Visconde d'Alcantara. (Passou)

" "

Ao mesmo Artº.

Que se approve a materia do Artº 19 na forma das emendas do Sr. Visconde d'Alcantara, e que seja a Commissão authorisada a redigir este Artº e Artº 20 ou conjuncta ou separadamente como mais convier – 9 de Julho – Carneiro de Campos. (Passou a materia).

" "

Ao Artº 20.

Ao Artº 20, e sua emenda. Proponho que substituindo a supressão de não poder fazer allegações á Commissão accusadora se addicione ao Artº a materia seguinte = O Réo poderá fazer a final sua allegação não só de palavra, como por escripto, querendo, e neste caso se lhe assignará o termo de cinco dias p. o fazer, dando-se lhe por copia os novos documentos, e depoimento das testemunhas havendo-as, e lavrada a redacção. Marquez de Paranaguá. (Passou o additamento.)

" "

Ao Artº 21º.

Ao Artº 21. Proponho a supressão do Artº, e q. o Sr. 1º Secretario seja quem faça a leitura do processo. Evangelista. (Não passou.)

de contado as Mercadorias Estrangeiras, que em razão de se não comprehenderem nas Pautas das mesmas Alfandegas são despachadas pelas Facturas na forma dos Tratados com as respectivas Nações, quando as mesmas forem reputadas fraudulentas: sendo porem vendidas as ditas Mercadorias em Leilão á porta da Alfandega, e pagos os Direitos sobre o preço da venda.

Art.º 4.º Ficão derogadas para este effeito somente a Lei de 22 de Dezembro de 1761, Alvará de 28 de Junho de 1808. Alvará de 1.º de Agosto de 1752, e todas as outras Leis, Regimentos, e Ordens em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 16 de Julho de 1827.= Pedro de Araujo Lima - Presidente - Jose Ant.º da Silva Maya 1.º Secretario - Jose Carlos Pereira de Almeida Torres 2.º Secretario.

Emendas

Em 10 de Julho

Ao Art.º 22.º do Projecto de Lei da Responsabilidade de Ministros &.

Proponho que o Art.º 22 seja concebido pela maneira. Depois do Relatorio do Presidente a Camara se formará em Commissão geral, a discussão será secreta, e depois de fechada a votação será publica. Salva a redacção. Marquez de Santo Amaro. Passou.

" " .

Ao Art.º 23.º

Proponho. Suprima-se o Art.º 23 por ocioso e extemporaneo, e só tem lugar a Pergunta na Sessão secreta, que não se deve levantar, sem estar decidido que tudo está discutido, e todos instruidos. Bl.º Visconde de Congonhas. Não passou.

" " .

Ao Art.º 24.º

Art.º 24. Depois da palavra sim accrescentar= e fazendo-se publica a Sessão. Barroso. Passou.

" " .

Ao Art.º 25.º

Proponho que a votação seja por escrutinio. Salva a redacção. Marquez de Paranaguá. Não passou.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta:

Art.º 1.º Fica abolida a contribuição, que, com titulo de Ordinarias, percebe a Escrivão da Camara Imperial, e do Desembargo do Paço, dos Conselhos do Imperio.

Art.º 2.º Ficão revogados para este fim os §§ 13 e 14 do Capitulo do Regimento de 4 de Fevereiro de 1755 com todas as mais Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, e Resoluções relativas á dita contribuição.

Paço da Camara dos Deputados em 16 de Julho de 1827 = Pedro de Araujo Lima Presidente = Jose Antonio da Silva Maya 1.º Secretario = Jose Carlos Pereira de Almeida Torres 2.º Secretario.

2.ª discussão em 8 de Agosto de 1827.

Adiado. nem.te dia.

Participado a Camara dos Deputados nem.te dia.

Continuou a 2.ª discussão em 29 de Maio de 1830, e nesse dia foi rejeitado.

Participado á Camara dos Dep.os no mesmo dia.

Emendas

—— Em 10 de Julho ——

Ao Art.º 25.º do Projecto de Lei da Responsabilidade de Ministros &c.

Ao Art.º 25. Proponho que a votação seja feita symbolicamente para se decidir o julgamento pela maioria de votos do Senado como se decidem todos os negocios discutidos: não se procedendo á votação nominal, nem por escrutinio. Salva a redacção. Marquez de Inhambupé. — Passou.

—— em 11 ——

Declaração de Voto ao Art.º 25.º do mesmo Projecto.

Declaro que na Lei da Responsabilidade dos Conselheiros e Ministros d'Estado votei que os votos fossem dados de viva voz e por chamada nominal e como isto não passou, votei pelo modo symbolico. Paço do Senado 11 de Julho de 1827= Bento Barroso Pereira = Marquez de Caravellas. M.el de Jacarepaguá. Jose Ferreira de Mattos Bueller = Marquez de Loulé = Affonso d'Albuquerque Maranhão = Sebastião Luiz Tinoco da Silva = João Evangelista de Faria Lobato = João Anast.º Roiz de Carvalho. — Inserido na Acta.

—— 12 ——

Declaração de voto ao mesmo Art.º

Requeiro que se ensira na Acta que na materia do Art.º 25. da Lei da Responsabil.de dos Ministros d'Estado votei contra o methodo de votação nominal e symbolica = Jose Ignacio Borges = Francisco de S.to Pinto. Lourenço Roiz d'Andr.e Patricio Jose d'Mor.es Silva Marq.z do Aracaty = Conde de Lages. V.de de Cong.as do Campo. — Idem.

Resolução da Camara dos Deputados a que se refere o Officio de 16 de Julho de 1827.

2ª discussão em 21 de Julho de 1827.

3ª discussão em 23 Agosto Dº

Remettida ao Governo em 28 Agosto Dº

Sanccionº. Pº. Decreto de 13 de Agosto.

= A disposição do Decreto de 1º de Agosto de 1822, que concede aos Officiaes da Guarnição do Rio de Janeiro a metade dos seus respectivos soldos, em quanto se estiverem curando no Hospital, fica extensiva aos Officiaes de Patente activos, e Reformados, que vencem soldo de fronteiro e segundo Lente do Exercito do Brazil =

Resolução da Camara dos Deputados a que se refere o Officio de 18 de Julho de 1827.

2ª discussão em 20 de Agosto de 1827.

3ª discussão em 27 de Setembro de 1827

Remettido á Sanccção Imperial no Dº dia

Sanccionº. Pº. Decreto de 15 de Outubro.

= 1º O Governo fica authorisado a crear no Lugar, que se achar mais apropriado, hum Observatorio Astronomico, o qual será dirigido debaixo da inspecção do Ministro do Imperio, pelos Regulamentos que offerecerem de accordo os Lentes das Academias Militar e da Marinha com o Corpo d'Engenheiros.

2º O Governo consignará annualmente do Thesouro Nacional a quantia de quatro contos de reis para este estabelecimento.

Emendas

—— Em 12 de Julho. ——

Declaração de voto ao Art.º 25.º do Projecto de Lei da Responsabilidade de Ministros &.

Declaro que votei pela votação symbolica por não passar a nominal. Gomide. — Inteirada na Acta.

—— " 13 " ——

Ao 1.º Quesito da Indicação do Snr Barroso Ao Art.º 25.º da nova redacção da 2.ª Secção do Projecto de Lei da Responsabilidade de Ministros &.

Emenda additiva. Havendo empate de votos deve se declarar o Rio absolvido. Marquez de Caravellas. — Passou

—— " 77 " ——

Ao mesmo Quesito.

Depois de finda a decisão se contarão os Senadores — e se achar o numero par não votará o Presidente = se se achar porem numero impar votará o Presidente conjuntamente com os mais Senadores — Salva a redacção. Visconde de Alcantara. — Não passou

—— " 77 " ——

Ao mesmo Quesito

Proponho que o Snr Presidente tenha voto nas materias, de que se trata, promiscuamente com a Camara, quando o numero dos Membros da Camara á excepção do Presidente for par. Salva a redacção. M. de S. Amaro — Idem.

Resolução da Camara dos Deputados a que se refere o Officio de 21 de Julho de 1827.

= As Rainhas de Graça Especialissima sobre Sentenças de Prezas, proferidas no Supremo Conselho do Almirantado, continuarão a ser concedidas e decedidas pelo Governo, do mesmo modo, porque erão dantes, nos termos do Decreto de 5 de Novembro de 1799, que fica em seu vigor, em quanto senão determinar o contrario =

2ª discussão em 16 de Agosto de 1827.

3ª discussão em 4 de Setembro de 1827.

Remettido ao Governo p. a Sanicção em 5 de 7bro de 1827.

Sanccionada p. Decreto de 18 de 7bro.

N. B. Hoi hum Decreto de 11 de 8bro declarando a reg. de 18 de 7bro

Emendas.

Em 14 de Julho

Ao Art.º 26. da nova redacção da Secção 2ª do Projecto de Lei da Responsabilidade dos Ministros &c.

Requeiro a supressão do Art.º 26 = 14 de Julho. Barão de Campos. — Passou.

" 16 "

Ao Art.º 27º do mesmo Projecto.

A Sentença deverá ser assignada não só pelo Presidente, mas tambem por todos os Senadores que forão Juizes. Salva a redacção. Marquez de Caravellas. — Idem

" " "

Ao Art.º 30º

Emenda - Mude-se a ultima conjuncção - e - p.ª adjuntiva - ou - Marquez de Caravellas. — Não passou.

" " "

Ao mesmo Art.º

No Art.º 30 - depois da palavra = para = se suprimirá as seguintes do Art.º substituindo-se por estas = se declarar que não tem lugar a pena, ou ser julgado innocente. = Visconde de Alcantara. — Passou.

" " "

Ao Art.º 31º

Suprima-se o Art.º 31 = M.s de Caravellas. — Foi retirada.

2ª discussão em 4 de Agosto de 1827.

Regulado em 5 de 1º

Remetido a Camara dos Deputados em 8 de 1º

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta:

Art. 1º He prohibido ás Camaras das Cidades, e Villas fazerem á custa dos bens do Concelho as Festas, que até agora se acharão, e deixão de estar a seu cargo.

Art. 2º Ficão abolidas todas as propinas que a pretexto destas Festas percebião os Presidentes, Vereadores, e mais Officiaes das referidas Camaras.

Art. 3º Ficão abrogadas as Leis, Alvarás, Provisões, e Ordens em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 26 de Julho de 1827.=

Pedro de Araujo Lima - Presidente = Joze Antonio da Silva Maya 1º Secretario = Joze Carlos Pereira de Almeida Torres 2º Secretario.

Emendas

Em 16 de Julho

Ao Artº 31º da Secção 2ª do Projecto de Lei da Responsabilidade dos Ministros &c.

Artº 31 = Não se vencendo a absolvição do Réo proporá o Presidente se tem lugar a modificação da Sentença, e qual deva ser a modificação — Salva a redacção — Visconde de Alcantara — Passou

— " " —

Ao mesmo Artº

Ao Artº 31. Proponho, que não só se pergunte se a Sentença deve ser modificada, mas tambem se deve ser declarada; para se declarar a innocencia do Réo. Salva a redacção. Evangelista. — Não passou

— " " —

Ao Artº 36º

Ao Artº 36 = Em Lugar das palavras — fazer executar — o seguinte — mandar fazer executar = M. de Santo Amaro. — Foi retirada.

— " " —

Ao mesmo Artº

Ao Artº 36. Em Lugar das palavras fazer executar — o seguinte — para que tenha a sua devida execução. M. de S. Amaro. — Passou.

— " " —

Ao mesmo Artº

Artº 36. Proponho que em lugar da palavra reintegração = se diga reabilitação, ou outra qualquer, que melhor parecer á Commissão de redacção. Barroso. — Passou

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio

Decreta.

2ª discussão em 8 de Agosto de 1827

Art.º 1º Fica extincta a Junta da Administração dos Diamantes creada na Cidade de Cuyabá, Provincia de Mato-Grosso, em virtude da Carta Regia de 13 de Novembro de 1809.

Art.º 2º A Junta da Administração, e Arrecadação da Fazenda Publica da dita Provincia exercitará todas as funcções, que aquella Junta exerce, sem que por isso os seus Membros tenhão augmento de ordenado, ou gratificação alguma.

Carta de Lei de 24 de 8bro, publicada em 13 de 9bro

Paço da Camara dos Deputados em 27 de Julho de 1827.= Pedro de Araujo Lima = Presidente = Jose Antonio da Silva Maia 1º Secretario = Jose Carlos Pereira de Almeida Torres 2º Secretario.

Emendas

Em 16 de Julho

Artº. do Projecto de Lei da Responsabilidade dos Ministros &

Artº. Este Processo terá lugar em todos os crimes, que houverem de ser julgados no Senado. Salva a redacção. M. de Caravellas. — Pedido-se não ter lugar a discussão do Artº

" 17 "

Ao mesmo Artº

Proponho o adiamento da materia do Artº que está em discussão Marquez de S. Amaro. — Passou.

" " "

Ao Artº 33º do mesmo Projecto

Proponho que se suprima o Artº 33º por estar já decidida a sua materia = Carvalho. — Idem.

" " "

Ao Artº 37º

Requeiro a supressão dos Artºs 36 e 37. Jose Ignacio Borges. — Idem.

" " "

Ao Artº 40º

Artº 40. As penas pecuniarias serão destinadas p. estabelecimentos pios, e de caridade. Salva a redacção. M. de S. Amaro. — Idem.

" " "

Ao Artº 41º

Proponho que o Artº 41º seja supprimido. Paço do Senado 17 de Julho de 1827. Motta. — Não passou.

2ª discussão em 14 de Agosto de 1827.

3ª discussão em 27 de Agosto de 1827.

Remittido á Camara dos Deputados, com emendas, em 30 de 7bro de 1827

Carta de Lei de 15 de 8bro, publicada em 31 do dº

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio, Decreta

Art.º 1º Em todas as Cidades, Villas, e Logares mais populosos haverão as Escolas de Primeiras Letras, que forem necessarias.

Art.º 2º Os Presidentes das Provincias, em Conselho, e com audiencia das respectivas Camaras, em quanto não tiverem exercicio os Conselhos Geraes, marcarão o numero, e localidades das Escolas, podendo extinguir as que existem em Logares pouco populosos, e remover os Professores dellas para aquelles, em que convier, ouvindo a aprovação.

Art.º 3º Os Presidentes, em Conselho, taxarão interinamente os Ordenados dos Professores, regulando-os de duzentos mil reis, a quatrocentos mil reis annuaes, com attenção ás circumstancias da população, e carestia dos Logares, e os farão presentes a Assembléa Geral para a approvação.

Art.º 4º As Escolas serão de ensino mutuo nas Capitaes das Provincias, e serão tambem nas Cidades, Villas, e Logares populosos dellas, em que for possivel estabelecerem-se

Art.º 5º Para as Escolas do ensino mutuo se applicarão os edificios, que houverem com sufficiencia nos Logares dellas, arranjando-se com os utensilios necessarios á custa da Fazenda Publica; e os Professores, que não tiverem a necessaria instrucção deste ensino, serão instruidos, em curto prazo, e á custa dos seus ordenados, nas Escolas das Capitaes.

Art.º 6º Os Professores ensinarão ler, escrever, as operações de contas, a Grammatica da Lingua Nacional, e os princi-

Emendas

Em 17 de Julho

Ao Art.º 41.º do Projecto de Lei da Responsabil.ª de Ministros e Conselheiros d'Estado &c.

Proponho que a commutação do tempo de prizão, de que trata o Art.º 41 seja na proporção de doze mil r.s cada dia. Carvalho. — Não passou.

" 17 "

Ao Art.º 41.º do mesmo Projecto

Ao Art.º 41. Proponho que em lugar de seis mil reis se declarem vinte mil reis. Salva a redacção. M.z de Paranaguá. — Passou.

" 26 "

Ao Art.º 1.º do Projecto de Lei da Arrematação da

annuidade dos Direitos das Alfandegas.

Segunda Discussão

Proponho que em Lugar de metade, se diga Cinco por cento nos Direitos d'Entrada; e metade nos Direitos de Baldeação, e dos denominados Consulados &. Vizconde de Alcantara. — Não passou.

" 28 "

Ao Art.º 1.º do Projecto de Lei dos Juizes de Paz.

Na Segunda discussão.

Proponho que o Projecto vá a huã Comissão = V.e de Alcantara. — Não foi apoiada.

" 27 "

Ao mesmo Art.º

Em Lugar de hum Suplente = dois Suplentes graduados segundo o numero de votos. Marquez de Caravellas. — Não passou.

principios da Doutrina Religiosa, e Moral, proporcionados á comprehensão dos meninos; preferindo para as Leituras a Constituição do Imperio, e a Historia do Brazil.

Art.º 7.º Os que pertenderem ser providos nas Cadeiras, serão examinados publicamente perante os Presidentes em Conselho; e taes nomeados Professores, os que se mostrarem de melhor instrucção.

Art.º 8.º Só serão admittidos á opposição, e examinados os Cidadãos Brazileiros, que estiverem no gozo de seus Direitos Civis e Politicos, sem nota na regularidade de sua conducta.

Art.º 9.º Os Professores actuaes não serão providos nas Cadeiras, que novamente se crearem, sem exame, e approvação na forma do Art.º 7.º

Art.º 10.º Os Presidentes em Conselho ficão authorisados a conceder hua gratificação annual, que não exceda a terça parte do ordenado, aquelles Professores, que por mais de dez annos de exercicio não interrompido, se tiverem distinguido por sua prudencia, desvelos, grande numero, e aproveitamento de discipulos. Os Professores somente perceberão esta gratificação, em quanto continuarem no mesmo bom exercicio.

Art.º 11.º Haverão Escolas de Meninas nas Cidades, e Villas mais populosas, em que os Presidentes em Conselho, julgarem necessario este estabelecimento.

Art.º 12.º As Mestras ensinarão, além do declarado no Art.º 6.º, as prendas, que servem á economia domestica; e serão nomeadas pelos Presidentes, em Conselho, aquellas mulheres, que sen-

Emendas.

Em 28 de Julho

Ao Art.º 3.º do Projecto de Lei sobre os Juizes de Paz.

No Art.º 3.º Accrescentar a palavra Eleitores = de Parochias = Barros. — Não passou.

" 30 "

Ao 4.º Art.º do mesmo Projecto

Ao Art.º 4.º deve se accrescentar que. Serão isentos os Empregados em qualquer ramo da Administração Publica ou no exercicio do Poder Judiciario. Salva a redacção. M.el de Caravellas. — Prejudicada.

" " "

Ao mesmo Art.º

Ao Art.º 4.º Addicione = aque não aceitar o exercicio deste Lugar, não tendo Legitima escusa, será multado na quantia de cincoenta mil reis. Salva a redacção. M.el de Inhambupe. — Idem.

" " "

Ao mesmo Art.º

Ao Eleito não aproveitará escusa alguma, salvo Doença grave e prolongada, e Emprego Civil e Militar que seja impossivel exercer conjunctamente, e debaixo das mesmas penas comminadas aos Vereadores. Salva a redacção — V.de de Alcantara. — Salvo.

" " "

Ao Art.º 5.º do mesmo Projecto.

O ultimo periodo do § deve ser reformado pela maneira seguinte = Para a Conciliação não se admittirá Procurador, senão munido de poderes especiaes, e bastantes. Salva a redacção. V.de de Alcantara. — Prejudicada.

sendo Brazileiras, e de reconhecida honestidade, se mostrarem com mais conhecimentos nos exames feitos na forma do Art.º 7º.

Art.º 13º Os Provimentos dos Professores, e Mestras serão vitalicios; mas os Presidentes em Conselho, a quem pertence a fiscalização das Escolas, os poderão demittir, depois de exactas averiguações, quando não desempenharem os seus deveres.

Art.º 14º Estas Escolas serão regidas pelos Estatutos actuaes no que se não oppozerem á presente Lei; os castigos porem serão os praticados pelo methodo de Lencaster.

Art.º 15º Na Provincia, onde residir a Corte, pertence ao Ministro do Imperio, a que nas outras se incumbe aos Presidentes.

Paço da Camara dos Deputados em 30 de Julho de 1827 =

Pedro de Araujo Lima - Presidente = Jose Antonio da Silva Ma-
ia 1.º Secretario = Jose Carlos Pereira de Almeida Torres 2.º Se-
cretario.

Emendas.

Em 30 de Julho.

Ao Art.º 5.º do Projecto de Lei sobre os Juizes de Paz.

Emenda. &. § 1.º Conciliar as partes, que pretendem demandar por todos os meios amigaveis, e por Procurador, sem obrigação de darem a este poder de fazer transacção activa. Vasconcellos de Carvalho. — Passou até a palavra amigaveis.

" " "

Ao mesmo Art.º

Proponho que entre as palavras = partes = e Escrivão se ponha = ou seus bastantes Procuradores = Suprimindo-se o resto do §. Barroso. — Passou.

" " "

Ao § 2.º do mesmo Art.º

Ao § 2.º — Proponho que o Juiz de Paz nas causas de que trata este § 2.º julgará com dois outros Juizes de Paz, havendo-os, ou com dois Assessores. Salva a redacção. M.el de S. Amaro. — Não passou.

" " "

Ao § 2.º do mesmo Art.º

Suprima-se este paragrafo, e quanto houver de attribuições judiciarias. Gomide — Idem

" " "

Ao mesmo §.

Proponho que a doutrina deste § 2.º seja addada, e remettida a huma Commissão, p.ª a attender juntamente com a doutrina do § 14.º Com faculdade de addetar, modificar, e alterar o que julgar conveniente offerecendo em hum ou mais Art.os como julgar conveniente. V.e de Alcantara. — Idem

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio

Resolve

Art.º Unico. A Comarca do Rio de S. Francisco, que se acha provisoriamente incorporada a Provincia de Minas Geraes em virtude do Decreto de 7 de Julho de 1824, fica provisoriamente incorporada á Provincia da Bahia, até que se faça a organisação das Provincias do Imperio.

Paço da Camara dos Deputados em 1º de Agosto de 1827.

Pedro de Araujo Lima - Presidente. Jose Antonio da Silva Maya 1º Secretario. Jose Carlos Pereira de Almeida Torres 2º Secretario.

2ª discussão em 21 de Agosto de 1827.

3ª discussão em 12 de Nov.º

Remettido á Sanção Imperial no d. dia.

Sanccionada Decreto de 15 de Nov.º

Emendas

Em 31 de Julho

Ao § 5º do Artº 5º do Projecto de Lei sobre os Juizes de Paz

Proponho que se suprima o § 5º do Artº 5º, e se substitua pela maneira seguinte = Evitar as rixas, procurando conciliar as Partes; fazer, que não fação vadios, e mendigos, obrigando-os a viver de honesto trabalho; e corrigir os bebados por vicio, turbulentos, e meretrizes escandalosas, que perturbão o socego publico, obrigando-os a assignar termo de bem viver com comminação de pena, e vigiando sobre o seo procedimento ulterior = Matta. — Saiam.

" " "

Ao § 8º do mesmo Artº

Em lugar de prender se deixa em custodia. Visconde de Abaeté. — Não passou.

" " "

Ao mesmo §

Sendo indiciado o delinquente o Juiz de Paz procederá a interrogatorio de testemunhas, formando Auto que remetterá com o Auto de corpo de delicto ao Juiz Criminal respectivo. Salva a redacção.
M. de Santo Amaro. — Idem

" " "

Ao mesmo §.

Proponho a Supressão do § 8º do Artº 5º M. de Itabayanna. — Idem

" " "

Ao § 11º

Ao § 11 do Artº 5º Additione-se = remettendo immediatamente ao respectivo Juiz o Auto que a tal assumpto praticar. Salva a redacção.
Marquez de Itabayanna. — Passou.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta

2ª discussão em 28 de Agosto de 1827.

3ª discussão em 31 do.

Remettido a Sanção Imperial em 1o de 7bro do

Carta de Lei de 15 de 7bro, publicada em 4 de 8bro

Art.o 1.o Ficão extinctos os Lugares de Intendente Geral do Ouro desta Corte, e da Cidade da Bahia, assim como os Officios de Escrivão, e Meirinho do seu cargo.

Art.o 2.o A Jurisdicção de hum, e outro Intendente será d'ora em diante exercida pelo Juiz dos Contrabandos, e mais dos Direitos Nacionaes da respectiva Cidade.

Art.o 3.o Não se praticarão mais as vistas dos Navios, que estavão encarregadas aos ditos Intendentes; excepto unicamente o caso de haver denuncia d'extravio de ouro.

Art.o 4.o A Jurisdicção annexa ao Intendente Geral do Ouro desta Corte, sobre a Administração do Hospital dos Lazaros, passará para o Juiz Provedor das Capellas da mesma Corte.

Art.o 5.o A Providencia da Mesa da Inspecção da Bahia, annexa ao Intendente do Ouro daquella Cidade, passará para o Juiz de Fora do Civel da mesma Cidade.

Art.o 6.o Aos actuaes Escrivães, e Meirinhos, que servirão os Officios, com mercê de propriedade, ou serventia vitalicia, ficão conservados os ordenados, que vencem; e os thes darão Alvarás de Lembrança para serem providos em outros Officios de igual Lotação.

Art.o 7.o Ficão revogadas todas as Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções, que se opponerem ás determinações desta.

Paço da Camara dos Deputados em 28 de Agosto de 1827.

Bruto Pedro de Araujo Lima Presidente – Jose Antonio

Emendas

Em 31 de Julho

Ao Artº 6º do Projecto de Lei sobre Juizes de Paz.

Artº 6º 2ª pte depois do seu Districto accrescente-se=só estando na distancia de duas legoas da residencia dos Tabelliães de Notas=. Marquez de Caravellas. — Foi retirada.

" "

Ao mesmo Artº

Depois da palavra somente = se diga = para poder fazer e approvar testamentos dentro do seu Districto = e proceberão os Emolumentos. E. Salva a redacção. Vicconde de Alcantara. — Sauva

" "

Ao Artº 9º do mesmo Projecto.

Ao Artº 9º Depois da palavra=termo= se diga = ouvindo summariamente o R, e sendo este convencido da desobediencia, lhe imporá &. salva a redacção. Marquez de Inhambupe. — Idem

" "

Ao mesmo Artº

Não será havido por desobediente sem que tenha sido intimado o Mandado por escripto, e o Meirinho tenha passado Contra fé. Vicconde de Alcantara. — Idem.

1º de Agto

Ao Artº 13º do mesmo Projecto

Ao Artº 13º Proponho que depois das palavras será o Reo se diga = notificado para seguir o processo, e allegar sua Justiça perante o Juiz Criminal respectivo, pena de revelia. Assim tão bem que no fim do Artº se adduccione = salvos os competentes, e legaes recursos. Salva a redacção. Marquez de Inhambupe. — Passou a 1ª parte.

da Silva Maya 1.º Secretario. Jozé Carlos Pereira de Almeida Torres. 2.º Secretario.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta.

2ª discussão em 16 de Agosto de 1827.

3ª discussão em 30 de Setembro do.

Remettido a Sanção Imperial no 2.º dia

Carta de Lei de 15 de Nov.º publicada em 4 de Dez.º

Art.º 1.º A Força de Mar para o anno futuro de 1828 constará da Brigada da Marinha, segundo sua organisação, e de tantos Marinheiros, quantos sejão sufficientes para a tripulação das Embarcações actuaes: o Governo porem fica authorisado a vender as velhas, e vencidas, comprando outras, se bem entender, comtanto, que não exceda á despeza que for orçada para a Esquadra actual.

Art.º 2.º As Embarcações, que actualmente se achão em construcção, serão postas em effectivo serviço, apenas acabadas, sendo immediatamente desarmadas outras tantas das actuaes, de igual, ou superior lotação, que se acharem damnificadas; e vendidas, ou aproveitadas, segundo permittir o estado, em que se acharem.

Art.º 3.º Esta Força he considerada como extraordinaria: ella será reduzida de metade, logo que seja concluida a Paz: licenciando-se assim o correspondente da Brigada da Marinha, e dispendendo-se a dos Marinheiros.

Paço da Camara dos Deputados em 4 de Agosto de 1827 = Doutor Pedro de Araujo Lima - Presidente - Jozé Ant.º da Silva Maya 1.º Secret.º = Jozé Carlos Per.ª de Alm.ª Torres 2.º Secretario.

Emendas

Em o 1º de Agosto

Ao Art.º 13º do Projecto de Lei sobre os Juizes de Paz.

Para accrescentar-se acompanhando o processo o Réo no caso de estar preso. — Passou.

Accrescentando-se tambem no fim = sem mais recurso. = V.ª de Alcantara.

" " "

Ao Art.º 14º do mesmo Projecto.

Ao Art.º 14º Suprima-se a 2ª. parte do Art.º, ficando sómente até a palavra presente. M.el de Carvalho. — Idem

" " "

Ao Art.º 2º do Projecto de Lei, sobre os Officios de Justiça &.ª da

Segunda Discussão

Em lugar de tres mezes, se diga = seis mezes = e accrescentar-se no fim do Art.º as palavras = perante as Authoridades competentes declaradas no Art.º Seg.º V.ce de Alcantara — Idem

" " "

Art.º additivo a mesma Lei.

Art.º additivo depois do 3º. Deste mesmo privilegio gozarão no futuro os providos em serventia vitalicia d'Officios, que se impossibilitarem por molestia de continuar a servir-os; justificada porem a impossibilidade perante a Authoridade competente. Salva a redacção. Jose Ignacio Borges. — Foi rejeitada.

2ª discussão em 22 de Agosto de 1828.

3ª discussão em 31 do dito

Remettido com emendas a Camara dos Deputados em 10 de 7bro do dito.

Carta de Lei de 13 de 8bro, publicada em 3 de 9bro.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta:

Art.º 1.º Todas as Sentenças dos Conselhos de Guerra, que se proferirem nas Provincias, excepctuando a do Rio de Janeiro, serão executadas nas mesmas Provincias, sem dependencia de confirmação do Conselho Supremo Militar

Art.º 2.º Para o julgamento destas Sentenças dos Conselhos de Guerra, em segunda, e ultima instancia, será creada hua Junta de Justiça em cada Provincia composta do Presidente della; de dois Desembargadores da Relação, onde a houver, ou de dois Magistrados de vara branca, e na falta destes, de dois Bachareis em Direito, ou Advogados de melhor nota; e de dois Militares de maior Patente da Capital.

Art.º 3.º Não poderão ser Membros das Juntas de Justiça os que tiverem sido vogaes nos Conselhos de Guerra, e tanto o Presidente, como os Membros poderão ser dados de suspeitos nos termos Legaes.

Art.º 4.º Regular-se-hão as Juntas de Justiça no conhecimento, e decisão dos Processos, pelo Regimento do Conselho Supremo Militar; e a sua Sentença será dada á execução sem mais recurso algum, excepto o da revista

Art.º 5.º Os Vogaes tomarão lugar na Mesa, e darão os seus Votos, sem precedencia; sendo Relator o mais antigo dos Magistrados, ou dos que fizerem as suas vezes.

Art.º 6.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço

Emendas.

Em o 1º d Agosto

Art.º additivo ao Projecto de Lei sobre os Officios de Justiça & Fazenda.

Art.º additivo. Observando-se servindo o Officio de que tem serventia vitalicia, se impossibilitar de continuar a servir por doença, provando isto, e seu bom serviço durante o Governo, poderá obter huã terça parte do rendimento do d.º Officio, a cargo do que fôr provido pelo Imperador, que lhe succeder, podendo este assim o não fazer. provido, ventilar a justiça do motivo allegado, que provado fazlo ficará livre do Onus. – Salva a redacção. Z.º de Alcantara

Passou a materia

" 2 "

Ao Art.º 3º do mesmo Projecto

Depois da palavra = meios = se accrescentará = e d'antes a não tenhão feito Z.º de Alcantara.

Sasson.

" " "

Ao Art.º additivo ao mesmo Projecto.

Additamento ao Art.º de novo offerecido. Contando 15 annos de bom serviço, e não tendo outro meio de subsistencia. Salva a redacção. Barroso

Passou 2ª parte

" " "

Ao Art.º 5º do mesmo Projecto.

Deve supprimir-se a palavra = dois = E depois da palavra = Propriedades = accrescente-se = ou usufructuarios vitalicios. Z.º de Alcantara.

Passou.

Paço da Camara dos Deputados em 7 de Agosto de 1827 = D.r Pedro de Araujo Lima - Presidente = Jose Antonio da Silva Maya 1.º Secretario - Jose Carlos Pereira de Almeida Torres. 2.º Secretario.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve.

2.ª discussão em 25 de Agosto de 1827.

3.ª discussão em 27 de Setembro d.º

Remettida á Sanccão Imperial no.º dia.

Sancionada. Decreto de 11 de 8.bro

Art.º Unico. Quando porqualquer acontecimento se tenhão communicado os Autos originaes das devassas de crimes, que provados merecerem pena de morte, serão os reos julgados pelos traslados das mesmas devassas, na forma da Ordenacão Liv.º 1.º Tit 65 §. 33, declarada pelo Assento de 26 de Fevereiro de 1735. Não existindo tambem os traslados, as Relacões dos Destrictos mandarão proceder á segundas devassas.

Paço da Camara dos Deputados em 11 de Agosto de 1827 - Doutor Pedro d'Araujo Lima - Presidente = Jose Antonio da Silva Maya 1.º Secretario. = Jose Carlos Pereira d'Almeida Torres - 2.º Secretario.

Emendas

Em 3 de Agosto

Ao Art.º 1.º do Projecto de Lei p.ª os Soccorros das Viuvas e Orfãos dos Militares.

Na Segunda discussão

Art.º 1.º Refundido neste. O Governo fica authorisado para fazer abonar ás viuvas, e Orfãos dos Officiaes do Exercito que tiverem fallecido, e ainda não gozarem d'algum beneficio do Governo, assim como daquelles que houverem de fallecer, a metade do soldo que caberia a seus finados maridos e Pais se fossem reformados segundo a Lei de 15 de Dezembro de 1790, exceptuado o caso de melhoramento de soldo por ter mais de trinta e cinco annos. Passou

Jose Ignacio Borges.

" " .

Ao mesmo Art.º

Proponho que no beneficio da Lei sejão incluidos os filhos Varões menores de 18 annos. Salva a redacção. Barrozo. Idem

" " .

Ao Art.º 2.º do mesmo Projecto.

Art.º 2.º Accrescente-se na falta de Viuva, e f.os J. J. Borges .. Idem

" " .

Ao mesmo Art.º

Ao Art.º 2.º Suprima-se na emenda no caso de não ter o Official deixado viuva. Marquez de Caravellas Prejudicada.

2ª discussão em 23 de Agosto de 1827

3ª discussão no 1º de 8bro

Remettida á Camª dos Deputados com Lei nº da

A Assembléa Geral Legislativa Decreta.

Art.º 1º Da Bulla do Summo Pontifice Leão XII que principia = Cunctis ubique patetat = é sómente approvada a erecção das Cathedraes de Goyaz, e Matto-Grosso em Bispados, com as mesmas sédes, extensão, e limites, que ora tem as ditas Cathedraes.

Art.º 2º Cada um dos Bispos destes novos Bispados receberá da Fazenda Publica um conto e cinco contos mil réis para a sua congrua sustentação, a provisão, ordenados, e um Vigario Geral.

Paço da Camara dos Deputados em 14 de Agosto de 1827 = Doutor Pedro de Araujo Lima Presidente = Jose Antonio da Silva Maya 1º Secretario = Jose Carlos Pereira de Almeida Torres 2º Secretario.

Carta de Lei de 3 de 8bro publicada em 10 do dito

Emendas.

Em 3 de Agosto

Ao Art.º 4.º do Projecto de Lei da remuneração das Viuvas e Orfãos dos Militares.

Art.º 1.º Supprimido na 1.ª parte do Art.º as expressões depois da palavra = emprego = em diante até o N.º 2. — Não passou

Na 2.ª parte supprimido - o culpavelmente separadas - assim a disposição final das Orfãs, salvo se for declarado = as que tiverem sido desherdadas p.º causa da sua conducta. José Ignacio Borges.

" " .

Ao Art.º 4.º do mesmo Projecto.

Ao Art.º 4.º Em lugar de culpavelmente separadas - se diga - por sua má conducta separadas. M.el de Carvalho. — Passou

" " .

Ao mesmo Art.º

No Art.º 4.º depois da palavra divorciada se accrescente por Sentença condemnatoria, aque lhes derem causa. Carvalho. — Idem

" " .

Ao mesmo Art.º

Proponho que se declare nesta Lei, que as Viuvas, e Orfãs, logo que se casem, perdem o direito a continuação deste soccorro. Salva a redacção. M.el de Paranaguá — Não passou.

" " .

Ao mesmo Art.º

Proponho a supressão das palavras - ou culpavelm.te separadas - Barroso — Prejudicada.

2ª discussão em 13 de Setembro de 1827.

Regeitada em 17 de Setembro dº

Remetido a Camara dos Deputados em 18 dº

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve

Art.º 1º Os Senadores, e os Deputados, que usarem na forma do Decreto de 17 de Fevereiro de 1823, tem havido o Subsidio conferido pela Constituição, e fixado pelas Instrucções de 26 de Março de 1824, não receberão Ordenado, Soldo, ou Congrua a titulo de qualquer Emprego Civil, Militar, ou Ecclesiastico, no tempo em que vencerem o Subsidio

Art.º 2º Aquelles Senadores, e Deputados, que tiverem recebido adiantado Ordenado, Soldo, ou Congrua, se descontará a parte relativa ao tempo, em que vencerem o Subsidio; e aquelles, aquem não tiver sido feito este desconto, entrarão no Cofre Nacional com a quantia, que se devera descontar.

Paço da Camara dos Deputados em 20 de Agosto de 1827 = Doutor Pedro de Araujo Lima = Presidente = Jose Antonio da Silva Maya 1º Secretario = Jose Carlos Pereira de Almeida Torres 2º Secretario.

Emendas

Em 3 d'Agosto

Ao Art.º 4º do Projecto de Lei, da Remuneração das Viuvas e Orfaõs dos Militares.

Art.º 4º Proponho que para não poder gozar do beneficio desta Lei seja preciso ter de renda por qualquer maneira igual ou maior rendimento que o soldo do fallecido. Sobre a redacção. Barrozo. — Não passou.

——— " 77 " ———

Ao mesmo Art.º

Proponho 1º. que se tire as palavras esmola, e emprego.
2º. que as Viuvas, filhas, ou Mães, que receberem por qualquer titulo dos mencionados algum rendimento do Estado, e este não chegar a quantia do meio soldo, que vencia seu marido, receba tanto quanto faltar para preencher a dita quantia. Carvalho. — Passou na totalidade.

——— " 4 " ———

Ao Art.º 5º do mesmo Projecto

Proponho que em Lugar da justificação, que regula o Art.º 5º da Lei a Viuva, filha, e Mãi se diga attestação do Parocho da sua Freguezia. Carvalho. — Não passou

——— " 77 " ———

Art.º 6º do mesmo Projecto

Supprimido o periodo depois da palavra = disposições = em diante, e substituidas por estas = da Lei que regular a remuneração de serviços. J. J. B. — Passou.

———

2ª discussão em 25 de Setembro de 1827.

Adiou-se até o mez. dita, e publicarão-se á Saõ dos Deputados, q. servirão de base a esta Resol.ão

Em 27 do d.o respondeu a C. q. a Resol.ão foi proposta, sem q. tivesse precedido Representação alguma

Prejudicado em 25 de Agosto de 1832.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Artº Unico. O Governo fica authorisado a fazer medir demarcar, lombar, e encorporar nos Proprios Nacionaes aquella parte da Marinha do districto de Cabo Frio, em que a Natureza produz em cortas estações o Sal marinho, arrendando immediatamente, em hasta publica, as respectivas Salinas por tempo de trez annos a contractadores manufatoreiros, que do seu producto paguem á Fazenda Publica a maior quota parte, que a concorrencia dos licitantes offerecer.

Paço da Camara dos Deputados em 25 de Agosto de 1827=

Doutor Pedro de Sª Fina - Presidente = Jose Antº da Silva Maya 1º Secretario - Jose Carlos Carneiro de Almeida Torres 2º Secretario

Emendas

— Em 4 de Agosto —

Ao Artº 7º do Projecto sobre a Remuneração das Viuvas, e Orfaos dos Militares.

Artº 7º Supprimido. Jozé Ignacio Borges. Passou

— " 8 " —

Ao Projecto de Lei sobre a abolição da Contribuição que recebe o Erario da Camara Impl. e do Desembargo do Paço.

— Na Segunda discussão —

Proponho o Adiamento da Resolução que extinque as Propinas que por Lei recebe o Erario da Camara Imperial do Desembargo do Paço, dos Conselhos do Imperio. M. de Santo Amaro. Passou

— " " " —

Ao Artº 1º do Projecto de Lei extinguindo a Junta da Administração dos Diamantes, em Cuiabá.

— Na Segunda discussão —

Emenda ao Artº 1º Em lugar de Junta de Administração = diga-se - Junta de Gratificação de Diamantes. M. de Macedo.

— " " " —

Ao Artº 1º do Projecto de Lei dos Juizes de Paz

— Na terceira discussão —

Artº 1º Lei dos Juizes de Paz. Supprimão-se as palavras - em cada districto - designado pelas Camaras - e substituão-se estas - em cada freguezia e capellas filiaes, ou curadas. Salva a redacção. 8 de Agosto. Carneiro de Campos. Passou

2ª discussão em 11 de Setembro de 1827.

3ª discussão em 25 do dito.

Reenviado com Emendas á Câmara dos Deputados em 28 de Agosto de 1827

A Câmara dos Deputados não convio nas Emendas, como do Officio de Secretaria da mesma em 5 de Outubro.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta

Art.º 1.º As Forças terrestres da 1ª Linha, para o armamento de 1828, montarão a trinta mil combatentes de todas as Armas, em quanto continuar a guerra. Fazendo-se a paz, os Cabos, e Soldados serão reduzidos a quatorze mil de todas as armas, licenciados o que excederem a este numero

Art.º 2.º As Tropas da 2ª Linha poderão ser empregadas em serviço activo durante aquelle periodo, dentro sómente das respectivas Provincias, senão for promovel fazer-se o recrutamento, que leve as da Primeira Linha ao numero fixado no Art.º antecedente.

Art.º 3.º O recrutamento para a Primeira Linha será feito segundo as Instrucções de 10 de Julho de 1822, contribuindo cada Provincia com a sua quota na razão do numero de seus Deputados á Assembléa Geral Legislativa

As Authoridades, que violarem alguns dos Art.º das ditas Instrucções, além da indemnisação, a que ficarão sugeitas, serão punidas com as penas de suspensão de hum a trez annos, e prisão de hum, a trez mezes.

Art.º 4.º Organisar-se ha hua Tabella reguladora da quota do recrutamento em cada Provincia, a qual será immediatamente publicada, e affixada com precedencia ao mesmo recrutamento: ficando o Ministro do Imperio encumbido de communicar á Camara dos Deputados nos primeiros dias da sua reunião, assim a regulação motivada desta tabella, como o resultado do recrutamento feito pelos Presidentes das Provincias.

Art.º 5.º As disposições dos Art.º 3.º, 4.º não compre-

Emendas.

Em 8 de Agosto

Ao Art.º 1º do Projecto de Lei dos Juizes de Paz

Ao Art.º 1º Em cada Destricto designado pelas Camaras, em quanto huã Lei não determinar &. M. de Cavarellas. — Prejudicada

" " "

Ao Art.º 3º do mesmo Projecto.

Ao Art.º 3º Se accrescente depois da palavra Eleitores-que tenhão as qualidades seguintes. — Não passou

1ª Hum rendimento igual ao que se exige &. a Eleitores dos Deputados
2ª Que sejão Cidadãos Brazileiros.
3ª Que tenhão a idade de trinta annos. M. de S. Amaro.

" 9 "

Art.º 5º §1º do mesmo Projecto

Art.º 5º §1º Proponho na segunda parte deste §. que depois da palavra Procurador se diga= salvo achando-se munido de poderes especiaes &. este fim= supprimindo-se o resto do §. Salva a redacção. Marquez de Itanhaem. — Idem.

" " "

Ao Art.º 1º do Projecto de Lei da Arrematação da metade dos Direitos das Alfandegas

Na terceira discussão

Art.º 1º Que se inclua a reexportação. J. J. Borges. — Passou.

comprehendem a Provincia do Ceará, que fica izenta de contribuir para este recrutamento.

Paço da Camara dos Deputados em 28 de Agosto de 1827. = Dr. Pedro de Ta Lima = Presidente = Jose Anto. da Silva Maia y.a 1.º Secretario = Jose Carlos Pereira de Almeida Torres 2.º Secretario

---

2ª discussão em 5 de Setembro de 1827.

3ª discussão em 27 do d.º mez.

Remettida á Sanção Imperial no d.º dia

Carta de Lei de 6 de 9bro. publicada em 10 do d.º

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta.

Art.º 1.º Todas as Contribuições, que até agora se arrecadavão pelo cofre particular da Intendencia Geral da Policia, entrarão no Thesouro Publico, e o Presidente do mesmo Thesouro providenciará sobre os meios da sua arrecadação.

Art.º 2.º As despezas da Intendencia Geral da Policia, que forem authorisadas por Lei, serão feitas pelo Recebedor, ou Thesoureiro della, o qual para esse effeito, receberá mensalmente consignações pecuniarias do Thesouro Publico, ao de deverá dar conta de as suas contas.

Art.º 3.º A receita das contribuições applicadas a esta Repartição será lançada em livro especial, e privativo para esse fim; e as consignações para as despezas nunca poderão exceder a mesma receita, nem ser supridas pelo producto de outras rendas publicas.

Art.º 4.º As despezas mencionadas serão incluidas annualmente, com as outras do Imperio, no orçamento geral,

Emendas

— Em 13 d Agosto —

Ao Art.º 1º do Projecto de Lei sobre a Arrematação da metade dos Direitos das Alfandegas

Proponho como emenda, e additionamento ao Art.º 1º o seguinte. Excepttua-se desta regra geral a Alfandega do Rio de Janeiro, a cerca da qual fica o Governo authorisado para dar as providencias que julgar mais adequadas ao melhoramento de sua Administração, assim a respeito dos Empregados que devem servir nesta Repartição, como do methodo de sua arrecadação, tomando as precisas medidas p.ª sua fiscalisação, e pondo-as provisoriamente em pratica, até que na futura Sessão Legislativa, ou nas seguintes deste triennio se delibere p.º Lei geral o que se deve observar em todas as Alfandegas deste Imperio em beneficio deste importante ramo da Fazenda Publica. Salva a redacção. Marquez de Inhambupe.

Não passou.

— " " —

Ao mesmo Art.º

Metade do termo medio do rendimento dos mesmos Direitos arrecadados nos quatro triennios antecedentes nas Alfandegas das Provincias do Norte, e metade do termo medio dos mesmos rendimentos desta Alfandega do Rio de Janeiro, e das do Sul contado de Janeiro a Dezembro, e augmentado de 10 p.º cento. Salva a redacção. Marquez de Baependy.

Idem

— " " —

Ao Art.º 3º § 3º do mesmo Projecto

Ao Art.º 3º § 3º Proponho que se suprima as ultimas palavras deste §. que dizem = e mio forrando ao Corretor da Fazendas. Marquez de Inhambupe.

Passou

que o Ministro da Fazenda deve apresentar na Camara
dos Deputados, conforme o Art.º 172 da Constituição

Art.º 5.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás,
Regimentos, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 28 de Agosto de
1827= Dr. Pedro de Ar.ª Lima - Presidente - Jozé Antonio
da Silva Maya 1.º Secretario = Jozé Carlos Pereira de Almeida
Torres 2.º Secretario.

2.ª discussão em 20 de Setembro de 1827.

3.ª discussão em 27 de Setembro de 1827.

Remettido a Camara dos Deputados, com Emendas em o 1.º de 2.bro de 1.º

Sanccionado Decreto de 13 de 8.bro

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve

Art.º 1.º Os alistados no Exercito, que tiverem commettido o crime de deserção por tres vezes em tempo de paz, não serão mais admittidos ao Serviço Militar, depois de haverem cumprido suas Sentenças.

Art.º 2.º Os que actualmente pertencem ao Exercito, tendo já desertado por tres vezes, ou mais, em tempo de paz, serão punidos na futura reincidencia com as penas da terceira deserção.

Art.º 3.º Não se considerão desercões as fugas praticadas até hoje por Militares, que tem sido ligas-se a algum partido levantado entre as Authoridades das Provincias.

Art.º 4.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Regimentos e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 28 de Agosto de 1827 = Dr. Pedro de Ar.ª Lima Presid.te = Jozé Ant.º da Silva Maya 1.º Secretario = J. Carlos Pereira de Almeida Torres 2.º Secretario.

Emendas

— Em 13 de Agosto —

Ao Art.º 2.º do Projecto de Lei sobre a Arrumação da metade dos Direitos das Alfandegas.

Art.º 2.º Excepteão-se os direitos de importação impostos sobre a escravatura, seja qual for a sua denominação. J. J. Borges. — Passou.

— " " —

Ao mesmo Art.º

Art.º 2.º accrescente-se e os Direitos de consumo de todos os generos destinados ao trafico da Escravatura. M. de Barbacena. — Não passou.

— " " —

Ao Art.º 1.º da Resolução da Camara dos Deputs. sobre abuzo de Liberdade de Imprensa.

Na segunda discussão.

Art.º 1.º Depois da palavra ou injurias se diga a totalidade, ou maioria dos Membros de cada huã das Camaras, de que se compoem a Assumblea Geral. — Idem

Art.º 2.º A infamia ou injuria feita a todos os Membros do Poder Executivo entende-se feita ao Ministerio. Carvalho.

— " 14 " —

Ao Art.º 1.º do Projecto de Lei de Escolas de 1.as Letras

Na segunda discussão.

Cento e cincoenta mil reis será o ordenado geral até trinta Discipulos; de quarenta para sima mais a quarta parte, de cincoenta p.ª sima o dobro, e nam na proporção a onde os ordenados já são maiores q.e cento e cincoenta mil reis. Salva a redacção. Gomide — Passou.

2ª discussão em 18 de Setembro de 1827

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve

Art. 1º As Causas Ecclesiasticas, d'ora em diante, serão julgadas, em segunda, e ultima instancia na Relação competente.

3ª discuss. em 1 de Out.º

Adiada até se tratar da materia com a de ex-jurisdicção

Art. 2º As Appellações interpostas para o Tribunal da Legacia, actualmente pendentes, ficão de nenhum effeito; e as Sentenças proferidas na Relação competente terão sua inteira execução.

do actual Imp.

1 de Out.º

Paço da Camara dos Deputados em 27 de Agosto de 1827.

Dr. Pedro de Ar. Lima - Presidente - Jose Antonio da Silva Ma-

ya 1º Secretario - Jose Carlos Pereira de Almeida Torres 2º Secretario.

Vid. Indicação a fl. 104 v.º no L.º de Actas a fl. 21 v.º

Remettido a Sanc. Imp. em 6 de Agto de 1830, e no mesmo dia participado a Camara dos Deputados.

Vide Off.º de Min.º dos Negs Estrang.s de 21 de Julho de 1828. Continuou a 3ª discussão em 6 de Agto de 1830 e approvou se fosse subir a Imp.l Sancção.

Sanccionado, como consta do Officio de 9 de 6 dos Dep.s em 25 de Agto de 1830

Participado á C. dos Dep.s em 31 de Agto. d.º

2ª discussão em 26 de Setembro de 1827.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Fica authorisado o Governo para conceder ao Seminario Episcopal do Pará hum terreno contiguo ao mesmo, que terá vinte braças de frente, e outo'ora foi occupado por armazens hoje demolidos.

3ª discussão em 23 de Outubro de 1827.

Remettido á Sancção Imperial no dito dia.

Paço da Camara dos Deputados em 28 de Agosto de 1827.

Dr. Pedro de Ar. Lima - Presidente - Jose Antonio da Silva Maia 1º Secretario - Jose Carlos Pereira de Almeida Torres 2º Secretario.

Sanccion.da p.r Decreto de 8 de Out.º

Emendas.

Em 14 de Agosto

Ao Art.º 4º do Projecto de Lei das Escolas de 1.as Letras.

Art.º 4º „ depois das palavras „ propulsoras dellas „ logo que for possivel estabelecerem-se. Costa Barros. — Não passou.

——— " " ———

Ao mesmo Art.º

Ao Art.º 4º. As Escolas determinadas no Art.º 1º. serão de ensino mutuo, logo que hajão Mestres habeis para ella. Sabra a redacção. Marquez de Loulé. — Idem.

——— " " ———

Ao Art.º 6º. do mesmo Projecto

Em lugar das palavras = Doutrina Religiosa, e Moral-as seguintes = da Doutrina, e Moral Christan. Visconde de Congonhas do Campo. — Passou.

——— " " ———

Ao Art.º 10º. do mesmo Projecto

Art.º 10. Depois das palavras „ amor d'exercicio „ se accrescente pelo methodo de Lencaster. Costa Barros. — Não passou.

——— " " ———

Ao Art.º 12º. do mesmo Projecto.

A habilitação das Mestras das Meninas será por Attestados do P.e do Parocho da sua residencia, da Camara do Termo, e por informações de duas Pessoas probas dadas em segredo ao Presidente. Gomide. — Idem

———

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta.

2ª discussão em 16 de Setembro de 1827.

3ª discussão em 27 do

Remettido á Sanção Imperial no dº dia.

Carta de Lei de 23 de 9bro, publicada em 13 de 9bro.

Art.º 1º Os Alfandegueiros das Alfandegas do Imperio, que despacharem Mercadorias sob fiança aos respectivos Direitos, pagarão de ora em diante o premio de meio por cento aos mez pelas fianças, de que forem debitados, nos respectivos Bilhetes, ou Assignados.

Art.º 2º. Estes Bilhetes, ou Assignados conterão, não só a quantia principal dos Direitos affiançados, como a do premio respectivo, computado na razão do dito meio por cento aos mez pelo tempo da mora, ou espera estipulada para a entrada effectiva dos ditos Direitos nos Cofres da Fazenda Publica

Art.º 3º Os pagamentos, que se houverem de fazer pelo Thesouro com os ditos Bilhetes, ou Assignados da Alfandega na forma da Lei a este respeito, serão regulados pelo valor total do principal, e premio; descontando-se o Centenario, que se vencer, aquella parte do premio, que ainda não estiver vencida ao tempo da transacção.

Art.º 4º O Ministro d'Estado dos Negocios da Fazenda fica encarregado de fazer executar a presente Lei

Paço da Camara dos Deputados em 28 de Agosto de 1827 = Doutor Pedro de Sta Luzia = Presidente = Jose Ant.º da Silva Maya 1º Secretario = Jº Carlos Leiria de Almeida Torres 2º Secretario.

Emendas

Em 14 de Agosto

Ao Art.º 12.º do Projecto de Lei sobre as Escolas de 1as Letras.

Accrescente-se ao Art.º 12.º Em iguaes circumstancias gozarão da gratificação de que trata o Art.º 10. Costa Barros. — Passou.

" " "

Ao mesmo Art.º

Depois das palavras = Com mais Conhecimentos = Supprimido o resto do Art.º accrescentarão = e Substituirão as seguintes = e que reunem os requisitos necessarios. V.ª de Congonhas do Campo. — Não passou.

" " "

Ao Art.º 13.º do mesmo Projecto.

Ao Art.º 13.º Os poderão suspender, e só por Sentença serão demittidos. M. de Caravellas. — Passou.

" 16 "

Art.º additivo ao mesmo Projecto de Lei

Art.º additivo. As Mestras perceberão os mesmos Ordenados e gratificações que tiverem os Professores. Salvia a redacção. M. de Caravellas — Idem.

" " "

Ao Art.º 1.º do Projecto de Lei das Forças de Mar p.ª 1828.

Segunda discussão.

Art.º 1.º A Força de Mar p.ª o Anno de 1828, será composta das actuaes embarcações de Guerra com effectivo serviço. O Governo porem fica authorisado p.ª vender as menos uteis, e velhas q.ª não mereção reparo assim como p.ª comprar outras se o julgar conveniente, com tanto q.ª não exceda á somma q.ª for concedida p.ª as despez.as da Esquadra actual. J. J. Borges. — Retirada.

2ª discussão em 26 de Setembro de 1827.

Adiado no dº dia

Vide Parecer dos Comms. de Legislação, e Guerra de 26 de Maio, resp. ao Sº respectivo a fl 112 vº

Continuou a 2ª discussão em 14 de Julho de 1829 e proseguio em 15., 17., 18., e findou neste dia.

3ª discussão em 26 d Agosto e findou no mesmo dia

Remettidas ás Commissões de Legislação e redacção em 26 d Agosto

A Commissão apresentou as Emendas redegidas em 27 de Agosto 1829

Remettido a Camara dos Deputados com Emendas em 28 de Agosto de 1829.-

Sanccionada como consta por Officio da Secretaria da Camara dos Deputados de 7 de Maio de 1830.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio, Decreta.

Artº 1º Os Sargentos Móres, e Ajudantes, que servirão como taes nos Corpos da 2ª Linha do Exercito, tendo sahido da 1ª Linha antes da publicação do Decreto, e Instrucções de 4 de Dezembro de 1822, e ainda agora exercitão estes mesmos Postos naquella Linha, perceberão o Soldo, e outras vantagens, que competem aos que tem sido despachados para os referidos Corpos depois da data daquelle Decreto.

Artº 2º Os Sargentos Móres, e quaesquer outros Officiaes, a excepção dos Ajudantes, que de ora em diante forem nomeados para os Corpos da 2ª Linha, não perceberão soldo, nem vencimento algum; e em consequencia só poderão passar da 1ª para a 2ª Linha com os Officiaes, que forem ser Ajudantes, não podendo cada corpo ter mais de hum destes Officiaes.

Artº 3º Os Sargentos Móres, que havendo servido como Capitães, Ajudantes, ou Tenentes da 1ª Linha com Ajudts, que havendo servido como Cadetes, ou Officiaes Inferiores da mesma Linha forão excluidos dos seus Postos em consequencia do Decreto de 4 de Dezembro de 1822, poderão regressar aos mesmos Postos de Majores, e Ajudantes da 1ª Linha, ou da 2ª, huã vez que aquelles, que passarão de Capitães da 1ª Linha para Majores da 2ª, contarem nella quatro annos de serviço neste Posto, e os que passarão de Cadetes, ou Officiaes Inferiores para Ajudantes da 2ª Linha, contarem cinco annos de serviço como taes; contando-se a sua antiguidade, relativa aos Majores, e Ajudantes da 1ª Linha da data do Decreto, que os transferio dos Corpos da 2ª para os da 1ª

Artº 4º Os Sargentos Móres, e Ajudantes, que houverem de regressar a estes Postos com as vantagens do Decreto de 4 de Dezembro de 1822, e na forma do Artº antecedente, além de se mostrarem com idoneidade fisica, soffrerão hũa exame publico de Evolução, Manobras, Disciplina, e Legislação Militar, em concurso com os Officiaes da 1ª Linha.

Artº 5º Em quanto os Officiaes, de que trata o Artº 3º,

Emendas.

Em 16 de Agosto.

Ao Art.º 1.º do Projecto de Lei sobre as Forças de Mar para o anno de 1828.

Proponho que antes de se discutir a presente Lei se convide o Ex.mo Ministro da Marinha para assistir a Discussão; e que se obtenha a informação de que trata o § 11 do Art.º 15.º da Const.m Barrozo. (Passou).

" " "

A Resolução da Camara dos Deputados, sobre mercês de Graça Especialissima

Segunda discussão

Requeiro que se peça á Camara dos Deputados a informação dos fundamentos que teve p.a tomar a pres.e Resolução. J. J. Borges. (Não passou)

" " "

A mesma Resolução.

Proponho se suprima a palavra = decididas = M. de Inhambupe. (Retirada).

" " "

A mesma Resolução.

Proponho que a Resolução de que se trata seja geral até que se estabeleça o Supremo Tribunal de Justiça, criado pela Constituição. M. de S. Amaro. (Idem).

não poderem entrar em serviço activo na 1ª Linha por falta de Postos vagos, ou por virem menos habeis, que os outros concorrentes, não terão direito a Soldo maior, q.e aquelles que actualm.te percebem.

Art.º 6.º Os Sargentos Móres, e Ajudantes, que, em virtude do Decreto de 4 de Dezembro de 1822 houverão passado a Commissão, Tenentes Coroneis, ou a Capitães da 2ª Linha, perderão as graduações, que nesta adquirirão logo que passarem á 1ª Linha, entrando sómente na effectividade dos Postos de Sargentos Móres, e Ajudantes na forma indicada no Art.º 3.º

Art.º 7.º Os Officiaes (excepto os Majores, e Ajud.es) que achando-se em circumstancias de servir na 1ª Linha passarão para a 2ª a requerimento seu; e aquelles, que por não estarem em circumstancias de continuarem o serviço rigoroso da 1ª forão destacados com accesso para a 2ª Linha, até a data da presente Lei, não terão direito a regressar para o serviço da 1ª Linha, nem a maior vencimento de soldo do que lhe competia na occasião da sua passagem e accesso para a 2ª

Art.º 8.º Ficão revogadas todas as Leis, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 30 d'Agosto de 1827.= Doutor Pedro de Araujo Lima = Presid.te = Jose Ant.º da Silva Maya 1º Secretario = Jose Carlos Pereira de Almeida Torres 2º Secret.º

Emendas

Em 17 de Agosto

Artºs mandados addeitar ao Titº 5º da Lei das Municipalidades.

A Commissão de Legislação encarregada de propôr os Officiaes necessarios ás Camaras Municipaes, e seus Ordenados, Offerece os Artºs seguintes para serem addeitados ao Titº 5º da Lei das Municipalidades.

Artº 1º O Escrivão da Camara não perceberá ordenado do Thesouro Publico, nem do Cofre da Camara: todavia os actuaes proprietarios, ou Serventuarios Vitalicios, que tem ordenado concedido por Lei, terão a escolha de continuar a perceber o durante sua vida, renunciando os novos emolumentos estabelecidos nesta Lei.

Artº 2º Perceberá juntamente com o Thesoureiro 3% da somma dos rendimentos da Camara que effectivamente entrarem em Cofre, deduzidos estes.

Artº 3º O Escrivão da Camara servirá igualmente, no seu districto, de Escrivão das fianças e depositos que prestarem os Reos, que obtiverem livrar se soltos.

Artº 4º Perceberá por isto hum por cento das sommas dos depositos perdidos, e das fianças que effectivamente entrarem em Cofre; e bem assim mais trezentos e vinte réis pela verba que fizer nas Escripturas das fianças e conhecimentos dos Depositos.

Artº 5º Haverá hum Porteiro que servirá de Segoviro, o qual perceberá nas Cidades o Ordenado de duzentos mil réis; nas Villas Cabeças de Comarca cento e cincoenta mil réis, e nas mais Villas, com mil réis pagos pelo Cofre da Camara; e os emolumentos que lhe estão designados na Lei.

Artº 6º Hum hum Carcereiro, que vencerá o Ordenado, e os emolumentos que estão estabelecidos pela Legislação actual; ficando lhe prohibido perceber emolumento, qualquer que seja o titulo, dos reclusos em Custodia.

Proposta do Poder Executivo convertida em Projecto de Lei.

2ª discussão em 11 de Setembro de 1827.

3ª discussão em 5 de Novbro.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio, Decreta:

Art. 1º A Brigada Imperial de Artilharia da Marinha constará da força declarada no Plano seguinte.

Plano da Organisação da Imperial Brigada d'Artilharia da Marinha com tres Batalhões de oito Companhias cada hum.

Carta de Lei de 15 de Novembro, publicada em 24 do dito

Estado Maior da Brigada.

Commandante	1
Ajudante de Ordens	1
Major da Brigada	1
Secretario Geral da Brigada	1
Cirurgião Mór	1
	5

Foi participada a Sanccaõ por Officio do Min.º, diga, do 1º Secretario da Camª dos Srs. Deputados com data de 13 de Maio de 1828, e lido em Sessaõ de 14 do dito mez.

Estado Maior de hum Batalhaõ

Commandante, que será Tenente Coronel, ou Coronel	1
Major	1
Ajudante, primeiro, ou segundo Tenente	1
Quartel Mestre, primeiro, ou segundo Tenente	1
Secretario, primeiro, ou segundo Tenente	1
Capellaõ	1
Ajudante da Cirurgiaõ Mór	2
Tambor Mór	1
	9

Pessoas de huma Companhia

Capitaõ	1
1º Tenente	1
2º Tenente	1
1º Sargento	1
2os Sargentos	2
Furriéis	2
Cabos	4
Anspeçadas	4
Pifano	1
Tambores	2
Soldados	100
	119

Emendas

—— Em 17 de Agosto ——

Artº 8º Os Officiaes designados nos trez Artigos antecedentes serão nomeados pellas Camaras, e conservados em quanto bem servirem, ou não forem outros nomeados pelo Imperador.

Artº 9º Ficão extinctos os Juizes Almotacés, substituidos pelos Juizes de Paz.

Parece tambem á Commissão offerecer para ser unido ao Tit 2º os dois Artigos seguintes.

Artº Fica a attribuição da Camara da Capital da Provincia de dar o Juramento em Camara, e dar posse ao Presidente da Provincia de que tomará o Termo, em Livro p.ª este fim destinado, o respectivo termo, que será assignado pelo Presidente empossado, e todos os Vereadores presentes

Artº Do mesmo modo as Camaras respectivas tomarão o Juramento e darão posse aos Magistrados, e mais Empregados Publicos que se apresentarem com os competentes Titulos, e para aqual não houver Lei que assigne outra Estação, ou Authoridade perante quem a devem tomar.

Paço do Senado 17 de Agosto de 1827 = Marquez de Inhambupe = Visconde de Cayru = Visconde de Alcantara = Marquez de Caravellas. Reg.da a f. 104 do L.º competente.

—— 18 ——

A Resolução da Camara dos Deputados sobre as Rendas da Graça Especialissima No 2ª discussão

O Governo fica authorisado para mandar declarar Camarariamente as Sentenças proferidas p.º Conselho Supremo Militar do Almirantado sobre prezas, até ulterior Legislação, ficando todas as Leis que se opporem á presente Resolução = Visconde de Alcantara.

Passou

Somma das Praças de cada huã Companhia

1ª	Companhia	119
2ª	dita	119
3ª	dita	119
4ª	dita	119
5ª	dita	119
6ª	dita ommittindo o Pifaro	118
7ª	dita " "	118
8ª	dita	118
	Somma das Praças de 8 Companhias	949
	Somma das Praças de hum Batalhão	958

Força Geral da Brigada.

Estado Maior da Brigada		5
1º	Batalhão com seu Estado Maior	958
2º	Dº idem	958
3º	Dº idem	958
	Somma das Praças da Brigada	2879

Artº 2. Poderão haver aggregados a cada Companhia as circunstancias imprevistas assim o exigirem, hum segundo Sargento, 2 Cabos, 2 Anspeçadas, e 20 Soldados, entrando no numero destes até 2 Cadetes, ou Soldados nobres por Companhia.

Artº 3º Os Soldados, que por seu bom serviço, e comportamento estiverem nas circumstancias de exercer abordo dos Navios de Guerra Empregos de Fiel, e Escoteiro, terão mais huma gratificação de 20 rs. diarios, não podendo haver mais de dez em cada huma Companhia, nem sendo essencial que este numero esteja completo nas mesmas Companhias. Sendo cada gratificação perdida ha por mau comportamento, ou por deserção

Emendas que forão feitas, e approvadas pela Camara dos Deputados á Proposta supra.

Artº 1º Approvarão-se 2 Batalhões em lugar de 3.

Estado Maior da Brigada

Commandante - accrescentou-se - com Patente até Brigadeiro

Emendas

Em 18 de Agosto

A Resolucão da Camara dos Deputados sobre as Rendas de Graca Especialissima

Decididas pelo mesmo Governo Camarariamente, supprimidas as palavras que seguem. Marquez de Loulez. — Cayudicista

" " "

Annuma Resolucão.

= Concedidas pelo Governo e decididas Camarariamente, por proposta = as nomeadas pelo mesmo Governo. Salva a redaccão. Supprimidas as mais palavras ate = vigor = ficando somente as = emquanto se não determinar o contrario. Marquez de Carravellas. — Idem.

" " "

Annuma Resolucão.

Proponho que se addicione o seguinte = e em ultimo lugar fica o Governo authorisado p.ª tomar aquella medida politica que mais convier para terminar as guerras que a este respeito se tem excitado para com as Nacões visinhas, e amigas. Salva a redaccão. Marquez de Pernambuco — Idem

" 20 "

Ao Art.º 13.º do Projecto de Lei sobre os Juizes de Paz.

Art.º 13. Quando o Juiz de Paz impozer qualquer pena será o Reo, estando presente condusido, com o processo, perante o Juiz Commum respectivo, e estando ausente será notificado p.ª comparecer, e allegar a sua justica, pena de revelia.

Art.º 14.º O Juiz de Direito, convocando dois Advogados confirmará, ou revogará a Sentença, sem mais recurso. Caxo. — Caxo.

Ajudante de Ordens - accrescentou-se - que servirá de Major de Brigada

Major de Brigada - Supprimio-se -

Secretario Geral da Brigada - substituio-se - Secretario com graduação de Tenente - Accrescente-se. Capellão . /

Mestre d'Armas com graduação de 1º Sargento /

Cometa Mor /

Estado Maior de hum Batalhão

Em lugar de Secretario - substitua-se Official de Secretaria com graduação de 1º Sargento.

Capellão - supprimio-se

Em lugar d'Ajudantes de Cirurgião Mor 2 - substituio-se Ajudante de Cirurgião Mor - 1.

Em lugar de Trombeta Mór - substituio-se Cabo de Cometas 1.

Praças de huma Compª

Segundos Sargentos em lugar de 2 - substituirão-se . . 4.

Furriéis 2 - substituio-se 1.

Cabos em lugar de 4. Substituirão-se 8.

Pifanos - Supprimio-se

Tambores - Substituio-se Cometas.

Soldados - em lugar de 100 - substituirão-se 150.

Artº 2º

Supprimio-se, e substituio-se por estes seguintes.

Artº 2º O Commandante da Brigada, e dos Batalhões, Ajudantes de Ordens, Majores, e Ajudantes não vencerão o vallor dos cavallos de pessoa, nem terão vencimentos de forragens.

Artº 3º O Mestre de Armas, e os Officiaes de Secretaria vencerão o Soldo de Sargentos Ajudantes dos Corpos de Engenheiros do Exercito, e depois de seis annos de bom serviço, terão direito ao Posto de Segundo Tenente de Companhia, mostrando para isso idoneidade em exame publico de serviço pratico, e theoria d'Artelharia, com os outros Sargentos da Imperial Brigada.

Artº 4º Os Cabos de Cometas vencerão 20 rs de soldo diario mais que os simples Cometas.

Emendas

Em 20 de Agosto

Ao Art.º 13.º do Projecto de Lei sobre os Juizes de Paz.

No Art.º 13 substitua-se somente a emenda que distingue o caso de se achar já preso ou ainda solto o Reo, e não se falle do Recurso do Juiz Territorial. Marquez de Caravellas

Não passou.

" " "

Ao mesmo Art.º

Na Emenda do Snr Carv.º em lugar de 2 Advogados - 2 Juizes de Paz mais vizinhos. Barroso.

Passou.

Assistindo sempre o Juiz de Paz que impoz a pena para servir somente de Relator. Marquez de Caravellas.

Não passou.

" " "

A Resolução da Camara dos Deputados sobre os Emolumentos dos Offs de Secret.ª das Provincias

Segunda discussão

Proponho o adiamento da resolução sobre os emolumentos dos Officiaes da Secretaria d'Estado da Marinha, para quando se arranjar o systema de todas as Secretarias d'Estado. Gomide.

Adiada.

" 21 "

Ao Projecto de Lei sobre a abolição do Lugar de Intendente d'Ouro &.

Segunda discussão

Proponho o adiamento do Projecto de Lei da Abolição dos Lugares de Intendente do ouro até que se legisle sobre a abolição, ou conservação, e reforma das Meras de Inspecção. Visconde de Cayru

Não passou.

Art.º 3º

Supprimão-se a final desde as palavras - não podendo haver - até o fim - ficando redigido desta modo.

Art.º 5º Os Soldados que a bordo das Embarcações de Guerra servirem d'Escotins, e Vigias dos paióes de polvora, e da Palamenta, e Cordoalha, e Artilharia, venerão huma gratificação de 20 reis diarios além do soldo das suas Praças.

Paço da Camara dos Deputados em 27 de Agosto de 1827 = Dr. Pedro de Araujo Lima - Presidente - Jose Antonio da Silva Maia 1º Secretario - Jose Carlos Pereira de Almeida Torres 2º Secretario.

2ª discussão em 13 de Setembro de 1827.

3ª discussão em 28 do mesmo. Remettido á Sanção Imperial no dia

A Assemblea Geral Legislativa Decreta:

Art.º 1º Fica derogado o Alvará de 5 de 7bro de 1736, pelo qual serão applicadas ao Hospital Real de São Jose da Cidade de Lisboa as duas terças partes dos Legados Pios não cumpridos no territorio do Imperio, com reserva somente da terça parte para os Hospitaes da Caia.

Carta de Lei de 6 de 9bro, publicada em 10 do dito

Art.º 2º Todos os Legados Pios não cumpridos no Imperio ficão applicados in solidum aos Hospitaes do destricto respectivo.

Art.º 3º Nas Provincias, em que por ora não ha Hospitaes de Caridade, far-se-ha a applicação dos mencionados Legados á criação de Expostos.

Paço da Camara dos Deputados em 31 de Agosto de 1827 = Dr. Pedro de Araujo Lima - Presidente = Jose Art.º da Silva Maya 1º Secretario = Jose Carlos Pereira de Almeida Torres 2º Secretario.

Emendas

Em 21 de Agosto

Ao Artº 2º do Projecto de Lei da Policiá dos Lugares de Intendente do Oiro.

Deve suprimir-se as palavras, que se seguem depois de = Juiz, e substituidas pelas seg.es = dos Feitos da Fazenda da respectiva Cidade. Visconde de Alcantara. — Não passou

" " —

Ao Artº 5º do mesmo Projecto

Deve acrescentar-se ao Artº 5º, e vencerá por esta Presidencia duzentos e quarenta mil reis. Salva a redacção. Visconde de Alcantara. — Idem.

" " —

A Resolução da Camara dos Deputados incorporando á Provincia da Bahia a Comarca do Rio de S. Francisco

Segunda discussão.

Ao Artº unico. Proponho que depois da data de 1824, se diga figue novamente incorporada á Provincia de Pernambuco a que d'antes desa data pertencia = até q.e se faça a organisação das Provincias do Imperio, que he o resto do Artº. Salva a redacção. Marquez de Inhambupe. — Idem

" 22 " —

Ao Artº 1º do projecto de Lei dos Conselhos de Guerra nas Provincias

Segunda discussão

Artº 1º Em Lugar = de executadas serão confirmadas, e executadas. J. J. Borges — Passou.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta

2ª discussão em 6 de Setembro de 1827.

3ª discussão em 10 do dito.

Remettido á Sanção Imperial no mesmo dia.

Carta de Lei de 25 de 7bro, publicada em 28 do dito.

Art.º 1º Ficão isentos de direitos d'entrada, por espaço de hum anno, todos e quaesquer comestiveis, e medicamentos, que em Navios Nacionaes, ou Estrangeiros forem importados nas Provincias do Ceará, e Rio Grande do Norte, ora ameaçadas de fome, e em quaesquer outras, que se acharem nas mesmas circumstancias.

Art.º 2º Durante a presente guerra, e pelo mesmo tempo de hum anno, será permittido aos estrangeiros o commercio de cabotagem, que tiver por objecto levar para aquellas Provincias os referidos generos.

Art.º 3º Fica authorisado o Governo para prestar ás ditas Provincias todos os soccorros, que remediem, ou previnão os males da fome; não só dando gratuitamente alimentos ás classes indigentes, e subministrando aos Governos Provinciaes sementes de varias, para serem distribuidas pelas Camaras aos cultivadores no proximo mez de Janeiro; mas tambem adoptando outras medidas, que julgar convenientes.

Art.º 4º Ficão suspensas todas as Leis, e Determinações em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 5 de Setembro de 1827. Doutor Pedro de Araujo Lima = Jose Antonio da Silva Maya 1º Secretario = Jose Carlos Pereira de Almeida Torres 2º Secretario.

Emendas

Em 22 de Agosto

Ao Artº 1º do Projecto de Lei dos Conselhos de Guerra nas Provincias

Ao Artº 1º Proponho que depois da palavra Rio de Janeiro se diga, = e dos crimes de pena Capital. Salva a redacção. M. de Inhambupe. — Não passou

" " "

Ao Artº 2º do mesmo Projecto

Proponho que em lugar de dois Magistrados, e dois Militares se diga tres Magistrados, e tres Militares. Barroso. — Passou com alteração

" " "

Ao mesmo Artº

Artº 2º Excluido o Presidente da Prov.ª e o Com.te de Militar, e addicionada a advertencia que os Juizes Militares sejão de igual, ou maior Patente que o Reo, ainda que sejão graduados. S. a R. I. I. Borges. — Passou parte.

" " "

Ao Artº 3º do mesmo Projecto

Proponho que na excepção do Artº 3º se comprehendão os advogados que forem defensores ou accusadores do Reo, ou seu Curador. Salva a redacção. M. de Paranaguá. — Não passou.

" " "

Ao mesmo Artº

Proponho que no Artº 4º se declare como milhor lugar tenha, que o Decreto de 13 de 9bro de 1790, não pode servir hoje de governo, porque se acha derogado pela Constituição. Barroso. — Idem.

2ª discussão em 2o de Setembro de 1827.

3ª discussão em 25 do

Subio a Sanccão Imperial no mesmo dia.

Carta de Lei de 22 de Outubro, publicada em 13 de Novembro.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta.

Art. 1º Fica abolido o Officio de Corretor da Fazenda Publica.

Art. 2º Ao Corretor actual fica conservado o ordenado de que hoje assentamento, não tendo, ou em quanto não tiver outro Emprego de igual, ou maior ordenado.

Art. 3º As relações, ou editaes para a arrematação das Rendas Publicas, que o Corretor da Fazenda até agora fazia imprimir, e remetter á Junta do Commercio, na conformidade da Lei de 22 de Dezembro de 1761, serão de ora em diante impressos á custa da Fazenda Publica, e remettidos pelo Officio á quella Junta, pela Secretaria do Tribunal, onde se fizer a arrematação das mesmas Rendas.

Art. 4º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decreto, e mais ordens em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 6 de Setembro de 1827.

Dr. Pedro d'Araujo Lima - Presidente - Jose Arth. da Silva Maya 1º Secretario - Jose Carlos Pereira de Almeida Torres 2º Secretario.

Emendas.

Em 22 de Agosto.

Ao Artº 3º do Projecto de Lei sobre os Conselhos de Guerra nas Provincias.

Artº 3º Addicione-se = o Presidente da Provincia nomeará os vogaes da Junta = Jose Ignacio Borges. — Passou na totalidade

NB. A Junta será nomeada em cada hum dos casos occorrentes.

" 23 "

Ao Artº 1º do mesmo Projecto

Artº 4º Supprimão o recurso da Revista, e addicionando depois da palavra Alguem = excepto o caso de pena capital que deverá esperar a decizão do Poder Moderador. = S. a R. J. J. Borges. — Não passou.

" 27 "

Ao mesmo Artº

Ao Artº 4º Emquanto se não reforma o Codigo Militar com penas mais proporcionadas aos delictos. M. de Caravellas. — Idem.

" 27 "

Ao Artº 2º do Projecto de Lei de Escolas de 1as Letras.

Terceira discussão

Ao Artº 2º Proponho a supressão das palavras que se seguem depois das respectivas Camaras até a palavra Geraes. M. de S. Amaro. — Idem.

2ª discussão em 26 de Setembro de 1827.

3ª discussão em 26 de Outubro de 1827.

Remettido com Emd.ª á Comm.ª dos Deputados em 5 de Nov.º de 1827

Carta de Lei de 15 de Nov.º, publicada em 20 do dito.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio, Decreta

Art.º 1.º Haverá nas Praças Commerciaes das principaes Cidades Maritimas do Imperio hum Escrivão privativo do Contracto, e Protesto das Letras de Commercio.

Art.º 2.º Este Escrivão perceberá sómente os emolumentos, que até agora percebia neste ponto os Tabelliães na forma do seu Regimento, ao qual fica sujeito naquillo, que lhe poder ser applicavel.

Art.º 3.º Ficão derogadas todas as Leis, Alvarás, e Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 10 de Setembro de 1827 = Doutor Pedro de Araujo Lima = Presidente = Jose Antonio da Sª Maya 1.º Secret.º = Jose Carlos Per.ª de Abr.ª da Torres 2.º Secret.º

Emendas.

Em 27 de Agosto

Ao Art.º 2.º do Projecto de Lei sobre as Escolas de 1.as Letras

Proponho que ao Art.º 2.º se ponha a mesma clauzula final que está no Art.º 3.º - que he = e o farão presente á Assembléa Geral para a approvação. Salva a redacção. Barroso. — Passou.

" 29 "

Ao Art.º 6.º do mesmo Projecto.

Art.º 6.º Accrescente-se salva a redacção = As nações mais gerais da Geometria pratica. Marquez de Caravellas — Idem.

" 29 "

Ao mesmo Art.º

Em lugar de pratica das contas, se diga = as quatro operações, theoria de quebrados, decimaes, e proporções. J. J. Borges — Idem.

" 29 "

Ao Art.º 7.º do mesmo Projecto.

Ao Art.º 7.º Depois da palavra Conselho - o seguinte = Estes proverão a que for julgado mais digno, e darão parte ao Governo para a sua legal Nomeação. Salva a redacção. M. de S. Amaro. — Idem.

" 28 "

Ao Art.º 10.º do mesmo Projecto

Ao Art.º 10. Proponho que em lugar de se dizer = os Presidentes em Conselho ficão authorisados = se diga = o Governo fica authorisado = Salva a redacção. Marquez de Inhambupe. — Não passou

2ª discussão em 24 de Setembro de 1827.

3ª discussão em 26 de Set.

Carta de Lei de 26 de Set. publicada em 13 de Novembro.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta

Art. 1º O Imposto do quinto sobre o ouro fica reduzido a cinco por cento, e continuará a ser arrecadado na forma das Leis existentes. Exceptua-se o ouro extrahido pelas Companhias Estrangeiras, que continuarão a pagar o que constar das condições, com que as Companhias forão admittidas.

Art. 2º O ouro em pó circulará como moeda nas Comarcas de mineração actual, e o ouro em barra em todo o Imperio.

Art. 3º As barras de ouro pertencentes á Fazenda Nacional serão vendidas em hasta Publica.

Art. 4º Ficão abolidas as Casas de permuta.

Art. 5º Ficão revogadas todas as Leis, e ordens em contrario

Paço da Camara dos Deputados em 12 de Setembro de 1827.
Doutor Pedro de Araujo Lima = Presidente = José Antonio da Silva Maya 1º Secretario = José Carlos Pereira de Almeida Torres 2º Secretº

Emendas.

Em 28 de Agosto

Ao Artº 10º do Projecto de Lei sobre as Escolas de 1as Letras.

Proponho que se suprima o Artº 10, e que em seu lugar se diga que os Professores poderão ser jubilados passados vinte annos de bom serviço. M. de Paranaguá. — Não passou.

" " "

Ao mesmo Artº

Ao Artº 10 Proponho que o tempo p. a jubilação seja o de vinte annos. Marquez de Inhambupe. — Prejudicada.

" " "

Ao Artº 1º do Projecto de Lei sobre as Forças de Mar para o anno de 1828.

Artº 1º Proponho que em lugar das palavras = e de tantos Marinheiros, quanto sejão sufficientes p.a a injunção das Embarcações actuaes = se diga = e de nove mil marinheiros = supprimindo se o resto do Artº = Salva a redacção. M de Paranaguá. — Passou.

" " "

Ao mesmo Artº

Artº 1º A força de Mar p.a o anno de 1828, será composta do numero de vazos de guerra actualmente em serviço, construcção, e reparo, ficando porem authorisado o Governo para poder comprar algũas mais que lhe sejão necessarias segundo as occurrencias da Guerra, e praticar as alterações que lhe convier sobre o armamento dos existentes, assim como p.a vender as que julgar incapazes do serviço. J. J. Borges. — Prejudicada q.to ao entrar no 1º Artº

2ª discussão em 25 de Setembro de 1827.

3ª discussão em 28 do

A Sanção Imperial no dia

Sanccionada pelo Decreto de 15 de Outubro

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve

Artigo Unico Fica extensiva a todas as Provincias do Imperio a Resolução de 16 de Agosto de 1823 a cerca do Contracto das carnes verdes; excluindo as das medidas alli determinadas, as que não são especificadas a corte do Rio de Janeiro, ficando as Camaras obrigadas a tomar em lugar dellas aquellas, que forem mais convinientes a cada huma dos Municipios.

Paço da Camara dos Deputados em 12 de Setembro de 1827.

Doutor Pedro de Araujo Lima Presidente = José Antonio da Silva Maya 1º Secretario José Carlos Pereira de Almeida Torres 2º Secretario.

Emendas

Em 28 de Agosto

Ao Art.º 2º do Projecto de Lei sobre as Forças de Mar para o anno de 1828

Art.º 2º O Governo fica **authorisado** para vender as Embarcações velhas, e de pouco andar, e as **desnecessidades** de maneira que não admittão conveniente concerto, ou p.ª aproveitalas segundo permittirão estado em que se acharem. — Passou na totalidade da Lei.

Art.º 3º Fica outro sim **authorisado** o Governo para por em effectivo serviço, apenas acabadas, as Embarcações que actualmente se achão em construcção; e ainda para construir ou comprar aquellas que por occasião de guerra **entender** ser de **urgente** necessidade: com tanto porem que em nenhum caso exceda o pessoal fixado, nem a despeza que for orcada p.ª o Ministerio da Marinha.
Salva a redacção. M.el de Paranaguá.

——— " " ———

Ao Art.º 3º do mesmo Projecto

O Art.º 3º deve redigir-se pela forma seg.te = Esta força he considerada como extraordinaria: ella será reduzida ao numero de vasos actualmente existentes, despedindo-se as tripulações correspondentes. Salva a redacção. M.el de Paranaguá. — Não passou.

——— " " ———

Ao mesmo Art.º

Art.º 3º Depois da palavra extraordinr.ª se diga = recommendando-se á discripção do Governo, o reduzir esta força q.do se fizer a Paz, segundo a necessidade que indicar a guarda do Litoral do Imperio.
J. J. Borges. — Prejudicada.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve

2ª discussão em 20 de Setembro de 1827.

3ª discussão em 27 do

Remettido á Sanccão Imperial no 1º dia

Art.º Unico. O Governo fica authorisado a pôr á disposição do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a quantia de outenta contos de reis para o pagamento das Dividas, que fazem Sua Magestade a Imperatriz, de Saudosa Memoria, e que Santa Gloria Haja.

Paço da Camara dos Deputados em 13 de Setembro de 1827.

P.e Pedro de Araujo Lima = Presidente = Jose Ant.º da Silva Maya 1.º Secret.º Jose Carlos Pa.a de Almeida Sant.a Anna 2º Secret.º

Sanccionada p.r Decreto de 11 de Outubro.

Emendas

Em 29 de Agosto

Ao Art.º 12.º do Projecto de Lei das Escolas de 1.as Letras

Ao Art.º 12 Salva a redacção. Quanto a Arithmetica sómente as quatro operações, e não emmenda ou noções de Geometria Pratica. Marquez de Caravellas. — Passou.

" "

Ao Art.º 14.º do mesmo Projecto

Ao Art.º 14 accrescentarse = Os Mestres, que forem exames será 1.ª 2.ª vez sem pena, e advertido, e 3.ª 2.ª demittido. Salva a Emenda. Evangelista. — Não passou.

" "

Ao Art.º 15.º do mesmo Projecto.

Ao Art.º 15. Proponho que em lugar de se dizer = pertencente ao Ministerio do Imperio, se substitua pelo modo seg.te = pertencente ao Director Geral dos Estudos = Salva a redacção. Marquez de Inhambupé. — Idem.

" "

Ao Art.º 2.º do Projecto de Lei da extincção da Junta da Administração dos Diamantes.

Ao Art.º 2.º Depois da palavra ordenado se accrescente = mas somente huma gratificação de cinco por cento da importancia que se despender com a acquisição dos Diamantes, vendo a Tabella que acompanha a Carta Regia augmentada com dez por cento em cada hum dos seus Art.os Salva a Redacção. M.z de Barbacena. — Idem

1ª discussão em 2 de Dez.
de 1827.

Remettido ás Commissões de Saude Publica, e de Legislação na mesma data; continuou em 24 de Julho de 1828. e findou neste dia.

3ª discussão em 2 de Agosto, e findou neste dia.

Remettido á Camara dos Deputados com Emendas em 8 de Agosto de 1828.

Forão approvadas as Emendas pela Camara dos Deputados como consta pelo Officio do Secret.º da respectiva Camara de 16 de Agosto d.º

Participada a Sanicção Imp.al pelo Aviso de 22 de Dez.º de 1828

Sanicção da Carta de Lei de 30 de Agosto que publicada em 11 de Dez.º

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio, Decreta:

Art.º 1º Fica abolido o Lugar de Provedor Mór da Saude; e ficão tendo ás Camaras respectivas a inspecção sobre a saude publica, como antes da creação do dito Lugar.

Art.º 2º Ficão abolidos os Lugares de Fisico Mór, e Cirurgião Mór do Imperio

Art.º 3º Os Exames que convier fazer nas commissões destinadas ao publico consumo serão feitos pelas Camaras respectivas, na forma dos seus Regimentos.

Art.º 4º As mesmas Camaras ficão de ora em diante com as visitas, que até agora fazião o Fisico Mór, e Cirurgião Mór do Imperio, ou seus Delegados, nas Boticas, e Lojas de Drogas sem sentença alguma.

Art.º 5º As Causas que até agora se processavão no Juizo do Provedor Mór da Saude, Fisico Mór, e Cirurgião Mór do Imperio ficão d'ora em diante pertencendo ás Justiças ordinarias, a que competirem; e as ultimas serão remettidas todos os processos findos, ou pendentes nos mesmos Juizos.

Art.º 6º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 19 de Setembro de 1827.
Doutor Pedro de Araujo Lima = Presidente = Jose Antonio da Silva Maya 1º Secretario = Jose Carlos Pereira de Almeida Torres 2º Secretario

Emendas
Em 31 de Agosto

Ao Projecto de Lei sobre a extincção dos Lugares de Intendente do Ouro &. &.

Terceira discussão

Proponho que extinguindo-se o Lugar de Intendente do ouro do Rio de Janeiro, subsistindo o da Bahia como Presidente que he da Mesa da Inspecção daquella Provincia, até que se extinga a mesma Mesa, ou se dê nova direcção as diversas encumbencias, que por Leis existentes estão a seu cargo. Salva a redacção. Marquez de Inhambupe. — Não passou.

— 1º 3 7/10 —

Ao Projecto de Lei sobre os Conselhos de Guerra nas Provincias

Terceira discussão.

Em lugar de ser a Junta em cada Luá das Provincias seja forma- da no Lugar a onde estiver a Relação. M. de Caravellas. — Passou

— " 3 " —

Ao Art.º 3º do Projecto de Lei sobre os soccorros ás Tro- vas, e Afáas de Militares.

Terceira discussão

Em lugar de Afáas = diga-se sempre = fathas militares. M. de Caravellas. — Idem

— " " " —

Ao Art.º 6º do mesmo Projecto

Em lugar das palavras = que na Cracção do Monte Pio Militar = diga-se = futuras que = — Idem

Barroso.

1ª discussão em 2 de Nov. de 1827

Adiado no mesmo dia, até á apresentação da Lei da Organisação do Thezouro.

Suspendido em 25 de Maio de 1832.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio, Decreta:

Art.º 1º Fica abolido o Tribunal do Conselho da Fazenda.

Art.º 2º A Jurisdicção voluntaria, que exercia até agora este Tribunal, a respeito de Habilitações, Assentamentos dos Proprios da Fazenda Nacional, Ordenados, Soldos, Pensões, e Juros, Contractos de Rendas Nacionaes, Expedição de Titulos, ou Diplomas aos Officiaes de Fazenda da Corte e Provincias, fica pertencendo ao Tribunal do Thezouro Nacional.

Art.º 3º Ficão exceptuados do Art.º precedente as Habilitações dos herdeiros, e commanditarios de quaesquer Credores da Fazenda nas Provincias do Imperio, as quaes serão feitas perante os Juizes Territoriaes, ouvido o Procurador da Fazenda.

Art.º 4º As Justificações que até agora se fazião neste Tribunal, serão feitas perante os Juizes Territoriaes, com audiencia do Procurador da Fazenda; e as Sentenças que nellas se proferirem a favor dos Justificantes, serão sempre aggravadas ex officio para a Relação do destricto, sob pena de nullidade. E provando-se finalmente a favor destes Justificantes, lhes serão entregues no proprio original, sem dependencia de traslado algum.

Art.º 5º A Jurisdicção contenciosa, que executava o mesmo Conselho extincto, fica pertencendo aos Juizes dos Feitos da Fazenda das Relações, dentro de seus destrictos, e fora delles aos Juizes Territoriaes, com appellação, e aggravo para os ditos Juizes dos Feitos, guardados os termos de Direito.

Art.º 6º Nos casos em que por esta Lei se exige a audiencia do Procurador da Fazenda, nos Lugares, onde o não houver, o Juiz da causa nomeará para este officio pessoa sufficientemente idonea.

Art.º 7º Os actuaes Conselheiros membros do Tribunal

Emendas.
Em 4 de Setembro.

A Resolução sobre as Revistas de Graça Especialissima.

Terceira discussão.

As revistas de Graça especialissima sobre Sentenças de Guerra, proferidas no Conselho Supremo Militar nos termos do Decreto de 5 de 9bro de 1799, continuarão a ser concedidas, e decididas Camarariamente por determinação do Governo em quanto senão determinar o contrario. M. de Sacarupaguá. — Não passou.

— " 11 " —

Amenda Resolução.

O Governo fica authorisado para rever, e decidir camararíamente as Sentenças proferidas pelo Conselho Supremo Militar do Almirantado sobre as provas questionadas actualmente e de futuro, até ulterior deliberação. Paço &c. Visconde de Alcantara. — Idem.

— " 11 " —

A Resolução sobre os Emolumentos dos Officiaes da Secretaria das Provincias.

Os Emolumentos excitantes nas Juntas da Fazenda das Provincias Maritimas do Imperio pelos Passaportes dos Navios Nacionaes e pelas Portarias ou Passes dos Estrangeiros que se expedirem pelas Secretarias das Presidencias das mesmas Provincias serão entregues aos Officiaes da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e dos que a houverem de succeder. &c. Salva a redacção. M. de Caravellas. — Idem.

abolido, poderão ser empregados nos Tribunaes Judiciarios para que estiverem habilitados, ou aposentados na forma das Leis.

Art.º 8.º Os Officiaes do Tribunal serão empregados a arbitrio do Governo, e emquanto o não forem contentar-se-hão com os soldos ordenados por outrem.

Art.º 9.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 19 de Setembro de 1827.=
Doutor Pedro de Sta. Lima = Presidente = Jose Anto. da Silva
Maya 1.º Secret.º = Jose Caetano Pereira de Almeida Torres 2.º Secretario.

Emendas.

Em 6 de Setembro.

Ao Art.º 1º do Projecto de Lei mandando dar Deputados nas Constituintes pelas Provincias do Ceará e Rio Grande do Norte.

Segunda discussão.

Art.º 1º Suprimão-se as palavras, e quaesquer outras = J. J. Borges. Não passou.

" 10 "

Ao Projecto de Lei fixando a Força de Mar p.ª 1828.

Terceira discussão.

Requeiro o addiamento da Lei até a discussão do Orçamento da despeza de Marinha, e do Budget total do Imperio. Jozé Ignacio Borges. Idem

" 11 "

Ao mesmo Projecto.

Emendas. Ao Art.º 1º Em lugar de a duas = 3 Armada Nacional e Imperial que o Governo precise empregar = em lugar de comprando = a comprar. Idem

Ao 2º depois de construcção - accrescente-se ou forem novamente construidas. Salva a redacção. M. de Maricaty.

" 12 "

Ao mesmo Projecto.

Requeiro que se pergunte a Camara qual dos Artigos julga ser aquelle de que trata o presente Projecto se o do Governo, se o da Commissão da Camara dos Srs. Deputados. Conta Barros. Idem

2ª discussão em 2 de Dez. de 1827.

3ª discussão em 24 do mesmo mez.

Remettido com emendas á Camara dos Deputados em 25 do dito mez.

Vide as alterações registradas ao fl 136, e 137 C

Carta de Lei de 15 de 9bº, publicada em 22 do dito.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta.

Do Reconhecimento da Divida Publica

Capitulo unico

Art.º 1º Reconhece-se como Divida Publica

1º Todas as dividas de qualquer natureza, origem, ou classe constantes de Titulos verdicos, e legaes, contrahidas pelo Governo, assim no Imperio, como fora d'elle, até o fim do anno de 1826. a excepção daquellas, que se acharem prescriptas pelo Alvará de 9 de Maio de 1810.

2º Todos os juros vencidos, e não pagos de quaesquer das referidas Dividas, que pela natureza dos seus contratos se vencião.

A Divida contrahida no Imperio será designada pelo Titulo de — Divida Interna — e a contrahida fora delle, será denominada — Divida Externa —

Art.º 2º O Governo fará liquidar immediatamente, assim nesta Corte, como nas Provincias, toda aquella parte da Divida Interna, que o não estiver ainda; e apresentará á Camara dos Deputados, na primeira Sessão, a conta do que estiver liquidado até então, como especifica, e competivel mencão do quanto se dever ao Banco no fim do corrente anno

Titulo 2º

Da Legalisação da Divida Publica

Capitulo 1º

Do Grande Livro da Divida do Brazil

Art.º 3º Fica instituido, e creado o Grande Livro da Divida do Brazil

Art.º 4º Este Livro constará de hum, ou mais volumes, como for necessario, rubricados, e encerrados pelo Ministro, e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda.

Art.º 5º Fica tambem instituido em cada Provincia do Imperio

Emendas

Em 11 de Setembro.

Ao Projecto de Lei sobre as Forças de Mar p.a 1828

Declaração de Voto

Declaro que na Sessão de hontem quando passou a Lei que fixa as forças de Mar para o anno de 1828 fui de voto que ella soffresse emendas declaratorias. Paço do Senado 11 de 7.bro de 1827 = Bento Barroso Pereira = Marquez de Aracaty = M.el de Inhambupe.

Ao Art.o 1.o do Projecto de Lei sobre os Alfandegas

Alfandegas.

Segunda discussão

Art.o 1.o A disposição deste art.o comprehenderá as Alfandegas estabelecidas no Imperio, e mais Estações aonde se cobrarem o Dizimo, e subsidio do assucar. J. J. B. — Não passou

---

Ao mesmo Art.o

Accrescento que a emenda do Art.o 1.o deve abranger não só ao Alfandegas mas tambem ao assucar e tabaco, e demais generos, que se pagar ou seja por administração, ou por arrematação; ampliando demais a medida à todos os Arrematantes da Fazenda Nacional. Salva a redacção. Luiz Jozé de Oliveira. — Idem.

Ao Art.o 3.o do mesmo Projecto

O Art.o 3.o deve ser supprimido 3.e de Alcantara. — Idem

hum Livro Auxiliar do grande Livro, rubricado e encerrado pelo Presidente da Provincia respectiva.

Art.º 6. Todos os Titulos da Divida Publica, reconhecida pela presente Lei, serão inscritos neste Grande Livro; e em cada hum dos seus Auxiliares escrever-se-hão somente os Titulos da Divida particular da respectiva Provincia.

Art.º 7º As Inscripções serão feitas de hum de Numero dos mesmos. As do Grande Livro serão escrevidas pelo Escrivão do Thesouro, e assignadas pelo Presidente, e Thesoureiro Mór do mesmo; e as dos Auxiliares serão pelo respectivo Escrivão da Fazenda, e assignadas pelo Presidente, e Thesoureiro Geral da mesma.

Art.º 8º As Inscripções feitas nos Livros Auxiliares serão remettidas por copia authentica, no fim de cada semestre, ao Thesouro Publico, para que elles sejão lançadas no Grande Livro.

Art.º 9º O Thesouro Publico enviará a cada hua Provincia hum modelo de Livro Auxiliar para que o seu formato seja o mesmo, o methodo da sua escripturação seja uniforme em todas as Provincias, e figue em harmonia com o do Grande Livro.

Art.º 10º O Grande Livro será conservado na Casa forte do Thesouro, fechado em hum Cofre com trez chaves, das quaes hua será guardada pelo Presidente, e as outras pelo Thesoureiro Mór, e Escrivão do mesmo Thesouro. Os Auxiliares serão conservados, como dito fica, na Casa da Fazenda respectiva, sendo declarados os Presidente, Thesoureiro Geral, e Escrivão da mesma Fazenda.

Capitulo 2º

Das Inscripções do Grande Livro, e seus Auxiliares.

Art.º 11º Todos os Credores da Divida Interna, que se acharem, ou forem sendo liquidados, deverão, por si, ou por seus procuradores, entregar os Titulos no Thesouro Publico, e nas Casas de Fazenda das

Emendas.

Em 11 de Setembro.

Ao Projecto de Lei sobre as Forças terrestres de 1828.

Segunda discussão

Proponho que ficando addiada a discussão se convide o Ministro da Guerra para que venha, querendo, sustentar a discussão a fim de poder dar a tal respeito algumas ilustrações. Barrozo. — Passou.

— " 12 " —

Ao Projecto de Lei sobre a Proposta do Poder Executivo para a Criação da Brigada da Marinha

Segunda discussão

Ao Art.º 1º

Commandante com a Patente até Coronel, supprimidas as palavras — até Brigadeiro = M. de S. Amaro. — Não passou.

— " " " —

Ao mesmo Art.º

Em lugar de Secretario Geral da Brigada = e da emenda Secretario com graduação de Ten.te = Diga-se Off.al de Secret.a com graduação de 1º Sargento. Diga-se Off.al de Secret.a com graduação de 1º Sargento. Barrozo. — Idem.

— " " " —

Ao mesmo Art.º

Proponho que os Escrivaes dos Batalhões tenhão Patente de Officiaes como trata a Proposta do Poder Executivo. Salva a redacção. Barrozo. — Passou.

---

das Provincias, para que sejão devidamente inscritos no Grande Livro, e seus Auxiliares.

Art.º 12.º No acto da entrega dar-se-ha ao Credor, ou a seu bastante procurador hum Recibo em que se declare o numero, qualidade, e valor dos mesmos Titulos, e o nome da pessoa a quem pertencem. Este Recibo será assignado no Thesouro publico, pelo respectivo Escrivão, e nas Provincias pelos Escrivães de Fazenda.

Art.º 13 Reconhecida no Thesouro, e Caixas de Fazenda, a veracidade e legalidade dos referidos Titulos, proceder-se-ha a inscrevelos no Grande Livro, e nos Auxiliares; e feita a inscrição dar-se-ha ao Credor, ou a seu procurador, hum Conhecimento, em que se declare o numero da inscrição, a pagina, e volume do Livro, onde ella se fez, a quantia da divida, e do juro, que vencer, e o nome do Credor. Tal conhecimento será assignado pelas mesmas pessoas que assignarem as inscrições; e do acto da sua entrega ao Credor, ou a seu Procurador bastante, cobrar-se-ha o Recibo de que trata o Artigo antecedente.

Art.º 14.º Somente á vista deste Conhecimento deverse-ha pagar aos Credores Publicos pela Divida Interna.

Art.º 15.º Estes Conhecimentos poderão ser transferidos por venda, que fica authorisada, ou por doação na forma da Lei, mediante a cessão dos Proprietarios, feita por Tabellião, e duas testemunhas reconhecidas, independente de outra qualquer habilitação

Art.º 16.º Os Titulos da Divida Externa serão inscritos no Grande Livro, lançando-se nelle a integra dos dous contratos do Emprestimo contrahido em Londres e da Convenção celebrada com Portugal.

Art.º 17.º Serão inscritos da mesma sorte no Grande Livro

Emendas
Em 12 de Setembro.

Ao Projecto de Lei sobre a Proposta do Poder Executivo para a ava-
liação da Brigada da Marinha

Ao Art.º 1º

Proponho que o Commandante de cada batalhão seja da Patente até Coronel. M. de Paranaguá. Passou

——— " 13 " ———

A Resolução para se conceder licença a Cadete 3º
de Sm.º Francisco de Paula P. Vasconcellos &c.
Segunda discussão.

Que se conceda a faculdade de adquirir a plenitude do Domi- Não passou
nio dos terrenos e Casas precisas p. nellas se estabelecer os Collegios
E bem assim o valor de quatro contos contos de reis em bens de raiz,
com obrigação de os Emphiteuticar dentro de certo espaço de tempo
S. Salva a redacção. — Visconde de Alcantara.

——— " 11 " ———

A Resolução sobre o Subsidio dos Senadores e Depu-
tados.
Segunda discussão.

Proponho que se excepctuem da disposição do Art.º 1º. o soldo Seguedicada.
do Official reformado, e o ordenado do Official civil aposen-
tado, assim como do jubilado p. exercicio de Magistrado. Salva
a redacção. M. de Paranaguá.

Livro todos os mais Contractos d'Emprestimo, que a Nação contrahir, quando a Lei o determinar.

Art.º 18. Nenhuma outra Divida, alem da declarada no Art.º 1.º será reconhecida, e inscripta no Grande Livro, sem expressa determinação da Lei.

Titulo 3.º

Da Fundação da Divida Interna.

Capitulo unico.

Art.º 19.º Fica desde já creado, e reconhecido como Divida Publica Fundada o Capital de doze mil contos de reis, que será logo inscripto no Grande Livro.

Art.º 20 Este Capital será posto em circulação por meio de Apolices de Fundo; não sendo Apolice alguma de menor valor, que o de quatro centos mil reis; e devendo cada huma dellas declarar o capital que representa, e o juro que vence.

Art.º 21 As Apolices deste Capital serão applicadas

1.º A compra, ou troca de reis mil contos de reis, pelo menos, em Notas do Banco.

2.º Ao pagamento dos Credores Publicos pela Divida Interna actual, á proporção, que for inscrevendo no Grande Livro da Divida Publica, e nos Auxiliares, tanto na Corte como nas Provincias.

3.º Ao supprimento do Deficit do Thesouro Publico para o anno de 1828, que for declarado na Lei do orçamento.

Art.º 22.º As Apolices applicadas ao fim de que trata o numero 1.º do Artigo precedente, vencerão até cinco por cento de juro annual; as Notas, que assim forem compradas, serão, depois de marcadas no Thesouro Publico, todas ao Banco em pagamento á conta do que lhe dever o Governo. Tais Notas não tornarão a entrar em circulação, nem o Banco d'ora em diante poderá emittir mais alguãs de novas.

Art.º 23 As Apolices applicadas ao fim do N.º 2.º vencerão

Emendas

Em 14 de Setembro.

Ao Projecto de Lei sobre as Forças terrestres p.a o anno de 1828.

Ao Art.o 1.o Proponho q.e depois da data de 1828 se diga- montarão a tantas Praças de todas as Armas quantas forem precizas para levar ao estado completo os Corpos actualmente existentes, e q.e formão a organização do Exercito do Imperio, emquanto durara guerra = Salva a redacção. Marquez de Inhambupe. — Não passou.

— " " —

Ao 1.o Art.o do mesmo Projecto.

Art.o 1.o Proponho que em lugar de- combatentes = se diga- Cabos e Soldados - e na 2.a parte em lugar de 14$ = 20$ Salva a redacção. Barroso. — Passou.

— " " —

Ao Art.o 2.o do mesmo Projecto.

Proponho que este Art.o 2.o vá a Commissão de Guerra para o reformar declarando os termos e modificações com que a Tropa da 2.a Linha tanto na Paz como na Guerra prova, ou deva ser chamada a serviço activo. Barroso. — Passou.

— " " —

Ao Art.o 3.o

Proponho que o Art.o 3.o vá tambem a Commissão para conciliar o recrutamento que se deve fazer na presente guerra com a applicação a Provincia do Rio Grande do Sul; e a respeito dos Escravos de Libertos. Soledade — Retirada.

—

as que forem dadas em pagamentos de dividas, que por contrato devirem cobrar juro — o mesmo juro anteriormente estipulado, e as que forem dadas em pagamento de divida sem contrato algum de juro — o de cinco por cento.

Art.º 24. As Apolices applicadas ao fim do numero 3º vencerão o juro, que ajustado for com os Capitalistas, que as comprarem.

Art.º 25º Os juros, que as Apolices vencerem, serão pagos na forma do Artigo 58, e 59.

Art.º 26º Todas as Apolices serão amortisadas annualmente na razão de hum por cento do Capital, que representão; a amortisação será feita nos termos dos Art.os 60, 61, e 62.

Art.º 27. As Apolices poderão ser transferidas, sendo a transferencia feita nos termos dos Artigos 63, e 64.

Art.º 28. Fica desde já applicada exclusivamente á despeza do Juro, e amortisação deste Capital criado, huma consignação mensal de quarenta contos de reis feita pelo rendimento da Alfandega do Rio de Janeiro, cessando a de cincoenta contos mensaes, que pela mesma Repartição se fazia ao Banco.

Esta consignação será entregue directamente á Caixa de Amortisação, pelo respectivo Thesoureiro, que haverá conhecimento em forma á vista do qual lhe será a entrega abonada no Thesouro Publico.

No fim de cada semestre além da quantia declarada se consignará pelos mesmos rendimentos o mais que for necessario para saldar as despezas da caixa.

Art.º 29º As Apolices de capital criado serão emittidas pelo Thesouro Publico nesta Corte, e mediante as casas de Fazenda, nas Provincias, onde deva haver emissão dellas para o fim de que trata o numero 2º do Art.º 21.

Art.º 30 O mesmo Thesouro decidirá sobre o melhor formato

Emendas

Em 14 de Setembro

Ao Art.º 3º do Projecto de Lei sobre as Forças terrestres para o anno de 1828.

Ao Art.º 3º O Recrutamento para os Batalhões 2º 3º de Granad.s 27. 28 de Caçadores será feito por engajamento voluntario d'Estrangeiros que para isso se offerecerem até que chegasse ao seu estado completo e as substituições annuaes referidas servirá tão bem de regra para o recrutamento dos Corpos de Libertos. Salva a redacção. Barrozo

Passou a 1ª parte.

— " 15 " —

Ao Art.º 2º do mesmo Projecto

Emenda additiva ao Art.º 2º

Se for necessario empregar as da 1ª Linha fora da respectiva Provincia. Fica porem entendido que no caso de ser atacada, ou invadida qualquer Provincia, ou no de ser perturbada a tranquilidade publica, poderá o Governo empregar em seu auxilio as Tropas da 2ª Linha das Provincias vizinhas como julgar conveniente. Jose Ignacio Borges – Bento Barroso Pereira – Marquez de Caravangua.

Passou.

— " 11 " —

Ao Art.º 4º do mesmo Projecto.

Ao Art.º 4º Em lugar de Ministro do Imperio - Diga - " - Ministro da Guerra — Barroso.

Não passou

das Apolices creadas, guardando todavia as leis seguintes.

1º Que todas as Apolices sejão numeradas por classes do valor de seu capital, e do seu juro, havendo em todos os seus lados huma vinheta, ou tarja.

2º Que o numero, o anno em que for emittida, e seu valor capital, e quantia do seu juro sejão inscritos no corpo da Apolice, e tambem na vinheta, ou tarja do alto, e lado esquerdo.

3º Que as Apolices sejão encadernadas em Livros, d'onde hirão sendo cortadas; devendo o córte decidir a tarja, ou vinheta do lado esquerdo, de modo que fique no Livro parte do numero, do anno, do capital, e do juro, escripto nellas.

4º Que no corpo de cada huma Apolice se declare o tempo, e lugar do pagamento do juro.

5º Que todas as Apolices sejão assignadas de chancella, pelo Presidente do Thesouro, e pelo proprio punho do Thesoureiro Mor, e do Inspector Geral da Caixa d'amortisação.

Art. 31 Sempre que o Thesouro, ou qualquer casa de Fazenda, emittir huma Apolice, fará assentar o nome da pessoa a quem deva pertencer, em hum Livro, que contenha o catalogo numerario das Apolices, por classes do valor capital, e do juro. Esta pessoa será considerada como primeiro provedor. Na Caixa de amortisação, e em cada huma das suas filiaes, haverá hum Livro de igual natureza, onde por communicação do Thesouro, e das casas de Fazenda, se tomará o mesmo assento. Estes Livros servirão para se verificar, no acto das transferencias, a identidade dos primeiros provedores das Apolices emittidas.

Art. 32 Logo que forem cortadas todas as Apolices, de algum dos Livros, de que trata o numero 3º do Artº 30 será o mesmo Livro immediatamente entregue, pelo Thesouro, ou pelas casas de Fazenda, a caixa d'amortisação, ou as suas filiaes.

Estes Livros servirão para se verificar a authenticidade das Apolices.

Art. 33. Os Falsificadores das Apolices, creadas pela presente Lei, incorrerão na pena dos que falsificão moeda falsa.

Artº 34

Emendas

Em 17 de Setembro.

Ao Art.º 2.º do Projecto de Lei sobre as Forças terrestres
p.ª o Anno de 1828.

Ao Art.º 2.º Proponho a supressão das palavras = somente dentro das respectivas Provincias = M. de S. Tavares. — Não passou.

" " —

Ao mesmo Art.º

Art.º 2.º As Tropas de 2.ª Linha poderão ser empregadas em nenhum acto, dentro das suas respectivas Provincias em tempo de Paz, somente no caso de não ser possivel fazer-se o recrutamento que leve as da 1.ª Linha das mesmas Provincias ao numero fixado no Art.º antecedente, e alem disso fora das suas Provincias em tempo de Guerra, estando as da 1.ª Linha em Campanha, e não sendo estes bastantes — Salva a redacção. B.º de Alcantara. — Prejudicada.

" " —

Ao mesmo Art.º

Emenda — entre as palavras = Linha = e = poderão = accrescente-se com excepção dos Batalhões e Regimentos que se acharem = supprima-se o resto da palavra = periodo = em diante. M. de Abacaty. — Não passou.

. " . —

A Resolução sobre o Subsidio dos Senadores e Deputados — Prejudicada.

Emenda — Supprimidas no Art.º 1.º as palavras = ou Congrua, ou Ecclesiastico = forma-se hum Art.º additivo da maneira seg.ª Salva a redacção.

Art.º 2.º Ficão exceptuados desta regra 1.º os Ministros e Conselheiros d'Estado 2.º os officiaes Militares Reformados 3.º os Aposentados em emprego civil 4.º Estabelecem os Bispos, e Parochos, mas com o encargo d'administrarem por si, sendo compativel, ou

Art.º 34.º Fica prohibido aos promittentes de Apolices marcal-las com signaes, ou escreverem palavras algumas quer na face, quer no reverso das mesmas Apolices; debaixo da pena de pagarem hum quarto por cento do valor da Apolice, que assim for levada á caixa de amortisação, onde receberá outra de igual preço, e numero.

Art.º 35.º As Apolices promettidas por Estrangeiros, ficão izentas de seguestro, e reposalia no caso de guerra contra o Imperio, ou Nação a que pertencem.

Art.º 36.º Não se admittirá opposição, nem ao pagamento do juro, e Capital, nem a transferencia destas Apolices, senão no caso de ser feita pelo proprio promittedor.

Art.º 37. As Apolices serão izentas do imposto sobre as heranças, e legados.

Art.º 38.º Os Credores pela Divida Interna liquidada, e legalisada, que quizerem ser pagos pelo Thesouro com as Apolices creadas substituirão o respectivo Conhecimento, de que trata o Art.º 13.

Art.º 39.º Os Mesmos Credores, que tiverem Conhecimentos de menor valor, que o menimo das Apolices, ou entrarão com saldos em favor do Thesouro, para haverem Apolices em pagamento -ou o Thesouro, vendendo Apolices no mercado, lhes pagará, com o producto dellas, o valor dos seus conhecimentos. Do mesmo modo o Thesouro pagará o saldo em favor dos Credores, quando os Conhecimentos forem de maior valor que o de qualquer Apolice.

Titulo 4.º

Da Caixa de Amortisação do Brazil

Capitulo Unico.

Art.º 40 Fica instituida, e creada huma Caixa d'amortisação, exclusivamente destinada a pagar os Capitaes, e juros de qualquer divida publica, fundada por Lei.

Ementas
Em 17 de Setembro

ou por seus Juizes os Empregos Ecclesiasticos, que tiverem Solidade

——— „ 18 „ ———

A Resolução sobre as Causas Ecclesiasticas
Segunda discussão

Ao Art.º 1º Proponho que se addicione o seguinte: Entendendo-se por 1ª instancia as sentenças dos Juizes Geraes dos Bispados, e 2ª as da Curia Metropolitana, e por Instancia de Revista a Mesa da Corte da Relação do Districto. Salva fazendo nas causas puramente temporaes, por que nas que são mixtas, espirituaes se deve observar o que se acha estabelecido pelos Canones, e Constituições da Igreja. Sala a redacção. Marquez de Inhambupe. Fazendo a 1ª parte. Passou a 2ª parte.

——— „ 19 „ ———

Ao mesma Resolução.

Sobre o recurso das Causas Ecclesiasticas: Sou o addicionamento, attenta a emp.ª da quitação. Evangelista. Não passou.

——— „ 19 „ ———

Ao Art.º 2º da mesma Resolução

Proponho a Supressão do Art.º 2º. Visconde de Cayru. Do

——— „ 20 „ ———

Ao Art.º 2º do Projecto de Lei abolindo o Lugar de Governador da Fazenda Publica.

Segunda discussão.

Art.º 2º Supprimido. Jose Ignacio Borges. Passou

Art.º 41 Esta Caixa será independente do Thesouro Publico, e administrada por huma Junta, composta do Ministro, e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, como Presidente, de um dos Capitalistas Nacionaes – e do Inspector Geral da Caixa.

Art.º 42.º Os Capitalistas serão escolhidos pelo Governo d'entre aquelles, que mais idoneos forem, e mais fundos tiverem em Apolices. Servirão por dois annos, e poderão ser reeleitos pelo Governo.

Art.º 43. A Junta de Administração reunir-se-ha duas vezes cada mez em Sessão ordinaria, e em extraordinaria sempre que o Inspector Geral requisira ao Presidente.

Art.º 44.º Os Membros desta Junta, a excepção do Inspector Geral, servirão gratuitamente, devendo ter o Governo muito em contemplação os serviços, que prestarem, como relevantes.

Art.º 45.º A mesma Junta apresentará na Sessão seguinte da Assembléa Geral Legislativa hum plano de Regimento, que methodize suas funcções interiores, que determine as obrigações de cada hum dos seus Empregados, e que fixe o systema mais conveniente para sua escripturação, e das Caixas filiaes; tendo por base a presente Lei.

Art.º 46.º O Inspector Geral da Caixa terá a seu cargo a execução das medidas que forem adoptadas em Junta, o despacho diario dos assuntos de expediente e governo economico da Caixa, dando conta á Junta em sessão.

Art.º 47.º Além do Inspector Geral da Caixa, haverá para o serviço do Estabelecimento, hum Contador, hum Thesoureiro, hum Corretor, dois Escripturarios, e hum Porteiro. O Inspector Geral, o Contador, e Thesoureiro serão nomeados pelo Governo; o Corretor, os Escripturarios, e Porteiro, serão nomeados pela Junta com approvação do Governo.

Art.º 48.º No impedimento do Inspector Geral servirá

Emendas

Em 20 de Setembro

Ao Art.º 1º da Resolução da 3ª discussão em tempo de Voz.

Segunda discussão

No Art.º 1º depois da palavra = exercito = accrescente-se = ou no corpo da Marinha = Marquez de Paranaguá — Passou

— " 22 " —

Ao Art.º 3º da mesma Resolução

Art.º 3º Supprimido. José Ignacio Borges. — Idem

— " 24 " —

Ao Projecto de Lei sobre a reducção do imposto do quinto do Ouro.

Segunda discussão

Requeiro que o Projecto vindo da Camara dos Srs. Deputados acerca da reducção do 5º do ouro, vá á Commissão da Fazenda com a Lei q.e passou nesta Senado sobre a liberdade da mineração para regular algumas de suas providencias, e fazer coherentes as disposições de humá e outra Lei. Marquez de Inhambupe. — Não passou

---

Ao Art.º 1º do mesmo Projecto.

Proponho. Que o Projecto fique adiado até se discutir o Regimento do Projecto do Senado. Carvalho. — Idem

---

o Contador, e na falta deste o Official mais habil, que a Junta designar. No impedimento do Thesoureiro, e do Corretor, servirão as pessoas, que forem propostas, e afiançadas por elles a contento da Junta.

Art.º 49.º O Inspector Geral deverá ser aconselhado em contabilidade, e arrumação de Livros, giro de cambios, e reducção de differentes moedas; tendo além disso conhecimentos geraes de Sciencia Economica. Estes elle como os demais Empregados serão, alem de intelligentes, de boa reputação abbonada.

Art.º 50 O Inspector Geral vencerá o Ordenado annual de tres contos e duzentos mil reis O Contador, e o Thesoureiro dois contos e quatro centos mil reis cada hum - O Corretor hum conto seis centos mil reis. Os dois Escripturarios hum conto e duzentos mil reis cada hum E o Porteiro hum conto de reis.

Art.º 51.º O Inspector Geral não entrará no exercicio de seu Emprego sem dar, no Thesouro Publico, huma fiança idonea, ou hypothecas, pela quantia de sessenta e quatro contos de reis; e bem assim o Contador, e o Thesoureiro pela de quarenta centos contos cada hum - O Corretor pela de trinta e dous contos - Os Escripturarios pela de vinte e quatro centos cada hum - E o Porteiro pela de vinte contos.

Art.º 52. Nas Provincias do Imperio, em que houver emissão das Apolices creadas, estabelecer-se-hão huã Caixa filial de Amortisação, por onde serão pagos os Juros, e Capitaes somente das Apolices alli emittidas; e onde serão feitas as transferencias das mesmas Apolices.

Art.º 53.º As Caixas Filiaes serão administradas por huma Junta, composta do Presidente da Provincia, do Thesoureiro Geral e do Escrivão da Junta da Fazenda. Haverá hum Escripturario, se for necessario, nomeado pela Junta da Administração da Caixa.

Art.º 54.º

Emendas

Em 24 de Setembro

Ao Art.º 1.º do Projecto sobre a reducção do importo do 5.º do Ouro

Proponho a supressão da segunda parte do Art.º 1.º, que começa na palavra = Emquanto = até o fim do Art.º M. de Sto Amaro. — Não passou.

——— " " ———

Ao Art.º 2.º do mesmo Projecto

Ao Art.º 2.º adiante da palavra actual - accrescente-se - até a quantidade de dez oitavas - e o ouro em barras em todo o Imperio. Huma vez que sejão fundidas nas Casas de Moeda, ou Fundição, e que contenhão o peso, quilate, lugar, e anno em que forão fundidas. Salva a redacção. M. de Baependy — Passou.

——— " " ———

Ao Art.º 3.º do mesmo Projecto

Proponho que o Art.º 3.º seja supprimido. M. de Inhambupe. — Não passou.

——— " 25 " ———

Ao Art.º 2.º do Projecto de Lei sobre as Forças de terra para o anno de 1828.

Terceira discussão

Ao Art.º 2.º Proponho que seja substituido pela maneira seguinte = As Tropas de 2.ª Linha serão conservadas no pé em que se achão segundo as Tabellas ora existentes. Ellas poderão ser empregadas durante a Guerra no serviço activo de seus Destinctos, e fora d'elles quando o exigir a segurança, e integridade do Imperio, especialmente nas Fronteiras das Provincias limitrofes do mesmo Imperio. Salva a redacção. Marquez de Inhambupe.

Art.º 54.º As Despezas de Cadernador e Expediente da Caixa de Amortisação serão pagas pelo Thesoureiro á vista de Folhas processadas pelo Contador, e assignadas pelo Inspector Geral: e as gratificações, e mais despezas das Caixas Filiaes o serão pelas respectivas Caixas de Fazenda, á vista de Folhas assignadas pelos Delegados, e processadas pelos Exactuarios

Art.º 55.º Todos os Empregados da Caixa d'Amortisação, e suas Filiaes são responsaveis pelos seus erros; podendo a Junta, ouvido o Inspector Geral, os accusados, demittir aquelles, que mal se conduzirem.

Art.º 56. Além desta clausula geral de Responsabilidade serão o Contadores da Caixa, e suas Filiaes particularmente responsaveis pela validade das transferencias, que fizerem; devendo pagar por seus bens qualquer prejuizo de terceiro. Esta responsabilidade porem durará somente por dez annos, contados do dia da transferencia

Art.º 57.º As operações da Caixa d'Amortisação por si, e suas Filiaes, serão

1.º Pagar por Semestre, os Juros das Apolices de Fundos, que emittidas forem

2.º Resgatar annualmente tantas Apolices do Capital Fundado, quantas equivalham á somma de hum por cento do mesmo Capital, e do Juro das Apolices, que forem sendo amortizadas

3.º Inspeccionar as transferencias das mesmas Apolices de humas para outros proprietarios.

Art.º 58.º Os Juros serão pagos nas Thesourarias da Caixa, e suas Filiaes nos primeiros quinze dias uteis dos mezes de Julho, e Janeiro de cada anno: devendo o pagamento ser feito, á vista das proprias Apolices, aos proprietarios, ou seus bastantes Procuradores, depois de se verificar, pelos Livros competentes, a authenticidade das Apolices e a identidade do proprietario, e a do Procurador, se o houver, que exhibirá a sua Procuração bastante.

Emendas.

Em 25 de Setembro.

Ao Art.º 2º do Projecto de Lei sobre as Forças terrestres para o anno de 1828

Proponho Em lugar do Art.º 2º o seguinte. Não passou.
= A tropa de 2ª Linha será composta dos Corpos existentes, emquanto não for alterada a sua formação, ou seu emprego. Salva a redacção. M. de Santo Amaro.

——— „ 77 „ ———

Ao Art.º 3º do mesmo Projecto.

Ao Art.º 3º Accrescentarse depois das palavras finaes = Assembléa Legislativa - ctas - e segundo a sua localidade. Salva a redacção. Evangelista. Idem

——— „ 77 „ ———

A Resolução sobre as Barreiras de Cabo Frio

Segunda discussão.

——— „ 77 „ ———

Ao Art.º 2º do Projecto de Lei abolindo o Lugar de Corretor da Fazenda Publica

Segunda discussão.

O Governo fica auctorisado para compensar ao Procurador na forma da Constituição. Idem

Accrescentamento ou Subemenda.

ao Procurador, tendo em consideração os motivos pelos quaes lhe fora confirido o Officio. Luiz Jose d'Oliveira

Art.º 59.º Realisado o pagamento, o provedor, ou um Procurador assignará em Livro competente, o Recibo do Juro; e estampar-se-ha no reverso da Apolice hum Carimbo, que indagira o semestre, e o anno.

Art.º 60.º A Amortisação, ou resgate das Apolices, será feito pela Caixa, e suas Filiaes, ou por compra das mesmas Apolices, quando se achem no mercado a preço do par, ou por menos de este, quando esteja acima do par. Nunca o Estado pagará mais do que o capital, que a Apolice representar.

Art.º 61.º O sorteio para a Amortisação terá logar nas Caixas Matriz e Filiaes no ultimo dia do pagamento Semestral dos Juros, extrahindo-se da Urna, onde se acharão todos os Numeros das Apolices em circulação, aquellas que devão ser amortisadas; e publicando-se pela Imprensa a Lista dos Numeros, que a sorte tiver designado, para que os seus provedores, ou os Procuradores destes comparação nas Thesourarias da Caixa, e suas Filiaes, e sejão pagos dos respectivos. Esta Lista será logo remettida as differentes Caixas Filiaes, cessando desde o dia da sorte, o vencimento do Juros.

Art.º 62.º As Apolices, amortisadas ou por compra, ou por sorte, nas Caixas Filiaes, serão immediatamente golpeadas, e remettidas para a Caixa de Amortisação, onde, juntamente com as que o forem nella, serão cuidadosamente guardadas em lugar seguro.

Art.º 63.º A transferencia das Apolices terá lugar, em qualquer dia não feriado, na Caixa de Amortisação, e suas Filiaes, e será feita á vista das proprias Apolices, e mediante os Conhecimentos respectivos, por assento em hum Livro, depois de verificada a Apolice, e reconhecido o provedor. Este assento será assignado pelo Caixa, pelo transferente, e pelo transferido, podendo ser estes dous ultimos representados por bastantes Procuradores, que apresentarão neste acto as suas Procurações.

Art.º 64.º Todavia as Apolices de menor valor, que o de hum conto de reis, poderão ser transferidas por escrito particular do primei-

Emendas

Em 25 de Setembro.

Ao Art.º 2.º do Projecto de Lei abolindo o lugar de Contador da Fazenda.

Art.º 2.º Ao actual Contador fica permittido requerer ao Governo a compensação do Officio, segundo os motivos porque lhe forão concedidos. Carvalho. (Prejudicada).

——— „ 26. ———

A Resolução, concedendo ao Seminario Episcopal do Pará hum terreno &.

Segunda discussão.

Accrescente-se depois da palavra = devolutos = verificando-se não ser necessario para o serviço publico. M. de S.ta Anna. (Adoda)

——— „ 27. ———

Emenda Resolução.

Ao Art.º unico. Proponho que depois da palavra Pará se diga = o seo fructo de hum terreno & como acha no Art.º Marquez de Inhambupe. (Idem)

——— „ 27. ———

Emenda Resolução.

Proponho o adiamento, e pedir-se a Camara dos Deputados, ou o Governo, se for necessario, os esclarecimentos p. poder deliberar se com conhecimento de Causa. F. de Alcantara. (Saiva)

do primeiro ao segundo possuidor; e dahi ao terceiro, e assim por diante; com tanto que este escrito seja assignado por duas testemunhas reconhecidas, e seja apresentado juntamente com a Apolice, no acto do pagamento do Juro, pelo possuidor, ou seu Procurador: e então o Corretor fará lavrar no Livro proprio á vista do mesmo escrito, o assento da transferencia feita, que será assignado pelo novo possuidor, ou seu bastante Procurador, ficando desde logo o referido escrito no archivo da Caixa, ou de suas Filiaes.

Art.º 65.º No fim de cada semestre as Caixas Filiaes remettêrão á Caixa matriz huma conta corrente dos Juros, que pagarão, do valor e numero das Apolices que amortizarão, das transferencias que tiverão lugar, e das despezas que fizerão. Esta conta depois de examinada, e approvada em Junta, entrará nos Livros da Caixa de amortização.

Art.º 66. Se o possuidor de huma Apolice perdêl-a, poderá haver da Caixa de Amortização, e suas Filiaes, outra Apolice de igual numero, e valor, justificando primeiramente a perda, e pagando, para as despezas da Caixa, o mesmo que se acha disposto no Artigo 34.º

Art.º 67. A Caixa de Amortização e suas Filiaes recebêrão pontualmente os Capitaes necessarios para as despezas, que forem postas a seu cargo. Não deverá fundar-se Capital de Dizima alguma, um que na propria Lei da sua Fundação, sejão consignados rendimentos certos, que bastem á despeza do seu Juro, e amortização.

Art.º 68.º Alem dos Rendimentos consignados ja, pela presente Lei, á despeza do Capital creado, applicar-se-ha quando opportuno seja, alguns outros, que como desobrigados, possão supprir qualquer falta que haja de occorrer na Caixa de Amortização; e como taes ficão-lhe desde ja applicados.

1.º O producto das prestações annuaes, que as corporações de mão-morta devião ter pago pela dispensa, que lhes concedeo o Alvará de 16 de Setembro de 1817.

Emendas.

Em 26 de Setembro

A Projecto de Lei acerca dos Majores e Ajudantes de 2ª Linha

Segunda discussão

Requeiro que fique addiada a Lei sobre o provimento dos Postos de Ajudantes da 2ª Linha do Exercito, até á organisação geral do mesmo Exercito. Jose Ignacio Borges. Passou.

——— " 27 " ———

A Resolução sobre o Observatorio Astronomico

Terceira discussão

Requeiro o adiamento da Resolução para tempo mais opportuno, em que se possa effectuar o Observatorio em questão. Evangelista. Não passou.

——— " " ———

A mesma Resolução

Proponho que se augmente ao Governo cincoenta contos para o Edificio, e quatro contos annualmente. Salva a redacção. Marquez de Paranaguá. Foi retirada.

——— Em 1º de Outubro ———

A Resolução sobre o julgamento das Causas Ecclesiasticas

Terceira discussão

Proponho o adiamento athe ser tratada esta materia como a de Ajuntos Ecclesiasticos por meio do Ministro competente — Monteiro de Barros Passou.

——— " " ———

A Resolução sobre a incorporação da Comarca do Rio de S. Francisco a Provincia da Bahia.

Requeiro adiamento do Presente Projecto athe que se faça a organisação das Provincias do Imperio - Visconde de Caethé Não passou.

2º O producto da alienação das Capellas, que houverem cadiçado, ou cadiçarem, nos termos do Alvará de 14 de Janeiro de 1807.

Estes rendimentos serão arrecadados pelo Thesouro, e Casas de Fazenda, e immediatamente entregues á Caixa de amortisação, ou á ordem desta, ás Caixas Filiaes das Provincias, onde a arrecadação se fizer.

Art. 69º Os Capitaes, ou rendimentos, assim obrigados, como desobrigados, que forem applicados por Lei á Caixa de Amortisação, não serão destrahidos pelo Governo, qualquer que seja a causa, ou pretexto que allegue, sob a pena imposta na Lei da Responsabilidade dos Ministros e Secretario d'Estado aos que desviarão os Bens publicos.

Art. 70. A Junta da Caixa proverá a disposição das suas Filiaes, por intermedio das Casas da Fazenda das respectivas Provincias, os Capitaes, ou Capitaes necessarios para a despeza que lhe for encarregada.

Art. 71º O Cofre da Caixa d'Amortisação terá tres chaves, huma das quaes será guardada pelo Inspector Geral, e as outras pelo Contador, e Thesoureiro. Igual numero de chaves terá o cofre de cada huma Caixa Filial, sendo tambem guardadas separadamente pelo Delegado, Escripturario, e Thesoureiro. Nunca se abrirá cofre algum, senão que estejão presentes os tres Encarregados: o mesmo será observado ao fechar-se.

Art. 72 A indicação de qualquer Membro da Camara dos Deputados será sufficiente para que se possa exigir immediatamente da Caixa d'Amortisação quaes quer Informações sobre as suas operações. A mesma Camara poderá constituir Commissão de Exame, quando julgar necessario, para conhecer o estado da administração da referida Caixa.

Art. 73. A Junta da Caixa de Amortisação apresentará todos os annos, á Camara dos Deputados, o seu Balanço geral, acompanhado das reflexões, que entender convenientes para o seu melhoramento, e prosperidade.

Art. 74º Dous mezes no fim de seis mezes se farão publicas pela Imprensa

Emendas
Em o 1º de Outubro de 1827.

1ª Resolução sobre as disposições do Concilio Tridentino.
Terceira discussão

Proponho, que a Resolução que está em discussão, seja Não foi posta redigida nos seguintes termos.

Para facilitar, como convem, os Matrimonios sem arriscar todavia a sua validade, seguindo as disposições do Concilio Tridentino Sessão 24 Capitulo 1º de Reformatione Matrimonii ficão authorizados os Parochos de todas as Bispados do Imperio a receberem em Matrimonio os noivos, que lhe requererem, sem dependencia do Juizo dos Casamentos nos casos seguintes.

1º Se serem ao menos hum delles seo Paroquiano, e ambos naturaes do mesmo Bispado, e da mesma Provincia, fora da qual nenhum delles tenha residido mais de seis mezes; como declara a Constituição do Arcebispado da Bahia Livro 1º Titulo 64 Paragrafo 273.

2º Depois de feitas as Denuncias canonicas na forma da sobredita Constituição, e não descobrirem impedimento.

3º Segunda averiguação, ou informação, que a Constituição acima citada recommenda para a verificação da idoneidade dos noivos seje feita nestes casos pelos Parochos sem ostentura, nem emolumentos algum sob pena de pagarem do Seu cabedal o dobro do que tiverem exigido, ou recebido salva a redacção - Solidade.

———— " " ————

A mesma Resolução.

Proponho se seg.ª a deliberação - Depois das palavras Sacerdotes - Ficam prejudicadas
guerem prosiga-se - sem dos do mesmo Bispado, e não tenhão residido fora delle pello mais de 6 mezes - depois das palavras Canonicas prosiga-se = e guardadas as disposição

todas as operações da Caixa d'amortização; e mais Leis, que forem dellas affixados nos Lugares Publicos, onde não houver facilidade da impressão.

Art. 75º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 27 de Setembro de 1827=

D. Pedro de Araujo Lima Presidente = Jose Antonio da Silva Maya 1º Secretario = Jose Carlos Correia de Almeida Torres 2º Secretario.

Emendas

em da mesma Constituição no citado livro f. 5764
dem para isso &c Aguiar.

——" " "——

A mesma Resolução.

Accrescente-se = praticando o Parocho as deli- Passou.
gencias previas recommendadas no §269, e seguin-
te da mesma Constituição o que será gratuitamente
Marquez de Jacarambuco.

——" " "——

A Resolução sobre ser permittido á Ordem Terceira de
S Francisco da Cruz da Cidade do Rio de Janeiro, adquirir
por qualquer titulo, bens de raiz, até o valor de quatro centos
contos de reis.

Terceira discussão

Requeiro que fique adiada esta Resolução até que Passou
se apresentem os Estatutos desta Fundação, e sejão
approvados. Marquez de Jacarambuco.

——Em 2 de 8bro.——

A Projecto de Lei sobre a Fundação da Divida Publica

Segunda discussão

O Artigo Primeiro.

"Proponho, que o Projecto de Lei para o reconhecimen- Passou
to, legalisação, fundação, e amortisação da Divida
Nacional, e o Projecto de Lei sobre o Orçamento para o an-
no de 1829 vão á Commissão de Fazenda coadjuva-
da pelo actual Ministro da Fazenda, para dar
o seu parecer com a maior urgencia sobre os ditos
Projectos. Marquez de Barbacena."

——" " "——

A Projecto de Lei sobre a abolição do Tribunal do Conse-
lho da Fazenda.

Segunda discussão.

O Artigo Primeiro.

Proposição que o Projecto da extincção do Tri- Passou

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio, Decreta

2.ª discussão em 17 de Outubro de 1827.

3.ª discussão em 24 do mesmo mez.

Artigo 1.º Fica somente orçada a Receita do Thesouro Publico na Corte e Provincia do Rio de Janeiro, para o anno futuro de 1828, a contar do primeiro de Janeiro ao ultimo de Dezembro do mesmo anno, na somma de seis mil oitocentos e oitenta contos de reis . . . . . 6,880:000$000

a saber

1.º Receita ordinaria da Provincia do Rio de Janeiro, calculada com dez por cento de augmento, cinco mil e quinhentos contos de reis . . 5,500:000$000

2.º Receita extraordinaria tal qual vem calculada no orçamento do Thesouro, com o augmento de oitenta contos do rendimento da Fabrica da Polvora, mil trezentos e oitenta contos de reis . . . . . 1,380:000$000

Remettida com emendas á Camara dos Deputados em 25 do dito mez.

Carta de Lei de 14 de 9bro, publicada em 22 do dito

Artigo 2.º Fica somente orçada a Despeza do Thesouro Publico na Corte e Provincia do Rio de Janeiro para o dito anno de 1828, a contar do primeiro de Janeiro até o ultimo de Dezembro na somma de nove mil quinhentos e vinte e cinco contos de reis . . . . . 9,525:000$000

A saber

1.º Caza Imperial . . . . . 1,031:000$000

2.º Ministerio do Imperio, conforme a Tabella 1.ª . . . . . 570:000$000

3.º Dito da Marinha, conforme a Tabella 2.ª . . . . . 2,061:000$000

4.º Dito da Guerra, conforme a Tabella 3.ª . . . . . 2,358:000$000

5.º Dito da Justiça, conforme a Tabella 4.ª . . . . . 107:000$000

6.º Ditto dos Negocios Estrangr.os,

Emendas.

Lima l do Conselho da Fazenda, finque o dito ate apresentação da Lei da Organização do Thezouro. Carvalho.

——— " 22 " ———

Do Projecto de Lei sobre a abolição dos lugares de Provedor mór da Saude, Fisico mór, e Cirurgião mór do Imperio

Segunda discussão.

Do Artigo Primeiro.

Requeiro, que se remetta o Projecto á Commissão de Saude Publica, e a de Legislação para emitirem o seu parecer sobre o mesmo, e discutir-se depois a sua materia, como se tem já deliberado neste Senado acerca de todos os Projectos e Resoluções em geral. Visconde de Congonhas do Campo.

——— Em 3 de Fev.º ———

A Resolução sobre o julgamento das Causas Ecclesiasticas houve a seguinte

Foi decidida em 25 pela deliber.ão tomada sobre Rio. proto do S.r Marquez de Inhambupe feita em 8

Indicação

Requeiro que seja convidado o Governo, para que haja de obter de Sua Santidade que no Imperio do Brazil possa ter lugar a parte espiritual a Resolução a favor do Monteiro de Barros.

——— Em 5 de Fev.º ———

A Proposta do Poder Executivo convertida em Projecto de Lei sobre a Organisação da Imperial Brigada de Artilharia de Marinha.

Terceira discussão.

Do Artigo Primeiro

Em lugar de Brigada de Artilharia de Marinha - Diga-se Corpo de Artilharia de Marinha = substituindo-se a mesma palavra Corpo = em todo o Projecto aonde antes estava = Brigada = Em lugar de Commandante com

Pafsou.

conforme a Tabella 5ª . . . „ 110:000$000

7.º Dita da Fazenda conforme a
Tabella 6ª . . . . . „ 3,288:000$000

Artigo 3.º No caso de seguir-se a paz, se reduzirão as despezas orçadas; 1.º da Repartição da Marinha na forma da Lei, que fixou as forças marítimas: 2.º da Repartição da Guerra na forma da Lei, que fixar as forças de terra, ou a hum terço na falta desta Lei.

Artigo 4.º As Provincias concorrerão para as Despezas geraes do Imperio com tudo quanto deixar das suas Rendas, depois de deduzidas as Despezas Provinciaes.

Artigo 5.º O Governo haverá por meio de venda das Apolices do Capital creado para a Fundação da Divida Interna a somma necessaria para fazer frente ao Deficit.

Artigo 6.º Ficão em vigor, e continuarão a arrecadar-se, durante o anno de 1828, todos os Tributos, e Impostos ora existentes.

Artigo 7.º A Receita, e Despeza do Thesouro Publico nas demais Provincias do Imperio, não orçadas pela presente Lei, continuarão a fazer-se, durante o anno de 1828, na conformidade das Leis, e Ordens que as tem regulado; devendo cada huma das Provincias satisfazer, durante o mesmo anno, á aquelles ramos de Despezas Geraes, que pelas ditas Leis, e Ordens estiverem á cargo das suas respectivas Cofres.

Artigo 8.º As Despezas extraordinarias, que se precisarem em cada huma das Provincias, só poderão ser feitas na conformidade da Lei de 20 de Outubro de 1823.

Tabella 7ª

Capella Imperial	„	72:190$000
Bibliotheca	„	4:000$000
Museo Nacional	„	4:140$000
		80:330$000

Emendas

patente a tres Brigadeiro = Diga-se Commandante Tenente Coronel ou Coronel = A Mesma de Maior de cada Batalhão em lugar de Commandante que será Tenente Coronel ou Coronel = Diga-se Commandante Officiais Superiores = Salva a Redacção = Barroso.

Em 6 de Out.

Emendas ao Projecto de Lei de Orçamento para o anno de 1922 offerecidas pela Commissão de Fazenda.

Artigo 3º Supprimão-se as palavras = ou á lhe remetter no fim desta Lei = Passou.

Artigo 5º Accrescente se = Igualmente poderão o Governo emittir Letras, ou Bilhetes de Credito assignadas pelo Thesoureiro Mor, e Escrivão do Thesouro, e do Chancella pelo seu Presidente, a prazos, e do valor que convier, com tanto que a sua total importancia não exceda no futuro anno de 1923 a importancia do Orçamento que deve servir de hypotheca ao seu pagamento integral: estas Letras, ou Bilhetes de Credito serão dadas em pagamento aos Credores do Thesouro por mutuo accordo, e as differentes Repartições Publicas, quando por outro meio não for possivel satisfazer as quotas mensaes arbitradas no Orçamento, e poderão tambem ser descontadas na Praça por intermedio do Corretor da Caixa de Amortisação quando os Chefes do Thesouro, e das outras Repartições do Governo assim o julgarem necessario. Fica tambem o Governo authorizado a fazer descontar os Bilhetes, ou Escriptos da Mesma divida, quando for indispensavel. Paço do Senado em 6 de Outubro de 1921 = Marquez de Paranaguá = Marquez de Jacarehy = Marquez de Sabará = Marquez de Maricá = Marquez de Queluz como assistente

Idem.

		80:930$000
Provedoria Mor da Saude	"	6:400$000
Academia Medico-Cirurgica	"	6:860$000
Jardim Botanico	"	2:200$000
Passeio Publico	"	1:000$000
Instituição Vaccinica	"	1:290$000
Academia Imperial das Bellas-Artes	"	7:000$000
Chancellaria, Cirurgião Mór do Imperio	"	500$000
Ordenador e Despachos da Secretaria d'Estado	"	16:660$000
Ditos da Chancellaria Mór do Imperio	"	4:000$000
Ditos dos Professores Publicos	"	10:850$000
Ditos dos Conselheiros d'Estado	"	22:000$000
Ditos das Camaras de Senadores e Deputados	"	376:992$000
Despezas extraordinarias	"	33:318$000
R.s		570:000$000

Tabella 2.a

Secretaria d'Estado, e Mesa do Despacho Maritimo	"	13:096$000
Expediente destas Repartições	"	3:860$000
Portos, Soldos, Ordenados, Ferias, e outras Despezas	"	1,460:470$500
Fornecimento de generos para o Arsenal	"	118:200$000
Compra de Embarcações	"	25:000$000
Fretes, e outras Despezas	"	40:373$000
Para Despezas Extraordinarias	"	400:000$000
		2,061:000$000

Tabella 3.a

Ordenados da Secretaria de Estado	"	17:975$000
Ordenados, Ferias, e Despacho do Arsenal do Exercito	"	224:200$000
		242:175$000

Emendas.

Em 6 de Abr.º

A Resolução sobre a Marinha do destricto do Cabo Frio

Segunda discussão.

Proponho que continue o adiamento da Resolução sobre as Marinhas do Cabo Frio, pedindo entretanto ao Governo as informações sobre esta materia, que julgo necessarias para o Senado poder deliberar

Marquez de S. Vicente

Passou.

" " "

Ao Projecto de Lei sobre a creação de hum Corretor de Porto e Protesto das Letras de Commercio.

Ao Artigo Primeiro.

Diga se em lugar da palavra - privativo - para conjunctamente com os Tabelliães tomar o Porto e Protesto das Letras de Commercio - Visconde de Alcantara

Em 7 de Abr.º

A Resolução sobre o julgamento das Causas Ecclesiasticas houve a seguinte

Indicação.

Visto que o Projecto de Lei que veio da Camara dos Deputados para serem definitivamente julgadas as causas do Foro Ecclesiastico em duas Unicas Instancias, foi adiado até que este arranjamento fosse convenientemente tratado com a Sé Apostolica; requeiro se peça ao Governo que exija do Plenipotenciario Brazileiro

		242:175$000
Ditos, dito e ditos da Fabrica da Polvora	"	83:535$000
Despezas da Secretaria do Conselho Supremo Militar	"	1:080$000
Expediente á cargo da Thesouraria Geral das Tropas	"	866:400$000
Expediente a cargo do Commissariado	"	372:000$000
Dito do Hospital Militar	"	92:800$000
Supprimentos ao Exercito do Sul	"	700:000$000
		2,358:000$000

Tabella 4ª

Ordenados e Despezas da Secretaria d'Estado	"	12:160$000
Ditos do Desembargo do Paco	"	25:160$000
Ditos da Mesa da Supplicação		35:971$200
Ditos da Intendencia do Ouro	"	2:200$000
Congruas, Juisamentos, Ordinarias	"	14:808$000
Para Extraordinarias	"	16:700$000
		107:000$000

Tabella 5ª

Secretaria d'Estado, Ordenados e Despezas	"	22:000$000
Legação de Londres — Ministro	"	12:000$000
Secretario	"	
Dita de Paris, dito e dito	"	7:200$000
Dita de Roma, dito e dito	"	9:600$000
Dita de Vienna, dito e dito	"	9:200$000
Dita de Washington, dito e dito	"	6:400$000
Corpo Consular, e Despezas Extraordinarias, ou com Legações que se estabelecão na America, ou mesmo na Europa em Logares que melhor convier	"	43:600$000
		110:000$000

Tabella 6ª

Ordenados do Thesouro	"	50:000$000

Emendas

Em 2 de Outubro

junto á Corte de Roma o ultimatum deste negocio, que for parte de suas Instrucções para que não tenha lugar neste Imperio o Tribunal da Legacia; annexando-se ao mesmo Diplomatico pela competente Repartição hum Exemplar do dito Projecto, acompanhado das Observações que parecerem competentes, e fazendo-se-lhe saber o que a este Respeito se tem passado nas Camaras Legislativas para sua melhor intelligencia, e conducta - Paço do Senado 2 de Outubro de 1827 - Marquez de Inhambupe.

" " "

Ao Projecto de Lei sobre a creação de hum Escrivão privativo do Ponto e Protesto das Letras de Commercio nas Praças Commerciaes.

Ao Artigo Primeiro

Haverá na Cidade da Bahia 4 e depois a emenda ja existente na Mesa, para servir conjunctamente com os mais Tabelliaes. Sala da Redacção Jose Ignacio Borges.

Passou a 1ª parte e a 2ª foi regeitada

Artigo additivo ao mesmo Projecto

Sobre 2º O Escrivão terá hum livro rubricado pelo Juiz de Fora, no qual registrará o ponto, e protesto pela ordem numerica referindo-se no verso da letra as folhas do Livro, onde se achar o registo - Carvalho.

Passou.

Resolução sobre a alienação das Armações da Pesca das Baleias.

Terceira discussão.

		50:000$000
Dita do Conselho da Fazenda	"	22:880$000
Dito da Alfandega	"	19:670$000
Dito da Administração de =		
Diversas Rendas	"	5:300$000
Dito do Correio	"	2:160$000
Folha de Tenças	"	16:000$000
Dita de Pensões	"	91:100$000
Ordenados de diversos, que não		
tem assentam.to em Folha	"	10:000$000
Dito da Caixa da Moeda	"	20:300$000
Consignação para a Extracção		
Diamantina	"	60:000$000
Expediente de Tribunaes, Repar-		
tições subalternas	"	100:000$000
Obras Publicas	"	40:000$000
Tachigrafos, e officiaes das Se-		
cretarias das duas Camaras	"	20:000$000
Ajudas de custo, gratificações &.	"	22:600$000
Pensões para as Provincias		118:000$000
Divida de Ausentes	"	40:000$000
Dita de Sequestros Portuguezes	"	200:000$000
Dita de Compra de Proprios	"	50:000$000
Emprestimo de Inglaterra	"	1,000:000$000
Dito Portuguez	"	600:000$000
Dotação da Caixa de Amortisação	"	780:000$000
Despezas dos Ordenados da Dita =		
Caixa	"	13:000$000
Dita do Expediente da Dita	"	7:000$000
		3,288:000$000

Paço da Camara dos Deputados em 29 de Setembro de 1827 — Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente — José Antonio da Silva Maya, 1º Secretario — José Carlos Pereira de Almeida Torres, 2º Secretario.

Emendas.

Em 3 de Outubro.

Adiante da palavra=pertenças=escreva-se=com torres, edificios, Coiraros, Utensilios, e Embarcações, fazendo-se=&c.= Marquez de Baependy. — Passou

" 9 "

Ao Projecto de Lei sobre a Fundação da Divida Publica.
Segunda discussão.

Questões Preliminares. 1.ª se a Lei se deve discutir conforme o Systema com que foi minutada, isto he, comprehendendo todo o Imperio na Liquidação, e remissão da divida. - 2.ª se conforme o Parecer da Commissão isto he comprehendendo o Imperio na Liquidação, mas não na remissão. - 3.ª se excluindo as Provincias, das duas operações, isto he da liquidação, e remissão. = Jose Ignacio Borges. — Não passou.

" 7 "

Ao Artigo 1.º do mesmo Projecto.

Art. 1.º em lugar da excepção=Ex. até assim=ponha-se=a divida reduzida a cedulas contrahida antes do anno de 1796. = Marquez de Baependy. — Não passou

" 7 "

Ao mesmo Artigo.

Proponho. No fim do Art. 1.º accrescente-se = A divida que se liquidar no corrente anno será considerada no Orçamento do anno de 1829. = Marquez de S. Amaro. — Passou.

A Assembléa Geral Legislativa, Decreta:

1ª e 2ª discussão em 7 de Junho de 1828. 9, 10, 11, 12, 14, e findou neste dia. 3ª discussão teve principio em 5 de Junho de 1828, e a seguimento do Snr Almeida e Albuquerque ficou adiada a discussão do Art.º 1º até o dia 7. Continuou em 7, e são á Commissão de Legislação 3 Emendas ao Art.º 1º, e prosegue a discussão em 15, 16, 28, 29, em 1º 3 Sg.ª e findou neste dia. Remetterão-se as Emendas a Commissão de Legislação p.ª redigir. Reunido a Camara dos Deputados com Emendas em 9 de Agosto de 1828. Forão approvadas p.ª subir o P.e á Sanção. Off.º de Secret.º da Caza 23 de Agto 1828. Não foi sanccionado.

Artigo 1º Todas as causas, assim civis, como criminaes serão tratadas nos Juizos ordinarios das Leis, ficando extinctos todos os privilegios pessoaes do foro, e somente em seu vigor o foro privilegiado das causas, que por sua natureza pertencem a Juizos particulares, na conformidade das Leis.

Artigo 2º Ficão tambem extinctos os Juizos de Commissões especiaes, tanto nas causas civis, como nas criminaes, comprehendidos os das Commissões Militares; e nem se poderão crear de novo, ainda mesmo no caso de suspensão das garantias individuaes.

Artigo 3º Unicamente subsistem, alem dos Juizos Privativos de que trata a Constituição no Artigos 47, e 164 Paragrafo 2º, os privilegios do foro já estipulados em Tratados celebrados com alguma Nação Estrangeira, e os concedidos em contractos da Fazenda Nacional, em quanto durar o tempo dos actuaes Tratados, e Contractos.

Artigo 4º O Juizo Ecclesiastico fica limitado ao conhecimento das Causas meramente Ecclesiasticas. São causas Ecclesiasticas as que versão sobre os Actos do Ministerio Ecclesiastico, e as que tem por fim a imposição de penas meramente Ecclesiasticas.

Artigo 5º Aos Conselhos de Guerra ficão pertencendo só ás causas dos crimes meramente militares, os quaes são:

1º Os crimes, que dizem respeito á Disciplina, e Serviço Militar.

2º Os crimes de traição, sedição, e tumulto, commettidos em tempo de guerra, por Militares, ou Paizanos, contra a segurança do Exercito, ou de parte delle, em Campanha, Praça sitiada, ou Embarcação de Guerra.

Emendas.

Em 9 de Outubro

Ao Artigo 1.º do Projecto sobre a Fundação da Divida Publica.

A divida que por titulos verdicos, e legaes fôr contrahida no corrente anno de 1827, será completamente reputada Nacional, e attendida no futuro anno de 1828. = Marquez de Baependy. — Passou.

" 4 "

Emendas ao Projecto de Lei sobre a Fundação da Divida Publica, offerecidas pela Commissão de Fazenda.

Art.º 1.º § 1.º Em lugar de = 1826 = 1827. — Não passou.

Art.º 17.º Em lugar da palavra = contrahio = escreva-se = contrahir. — Idem.

Art.º 20.º Em lugar de = que vence = annual de 5 p.% — Idem.

Art.º 21.º § 2.º Suprimão-se as palavras = e seus Auxiliares = até ao fim, e ponha-se = na forma dos Artigos 38, e 39. — Idem.

Art.º 22.º Substituindo-se o seguinte = As Apolices applicadas aos fins de que trata o n.º 1.º do Artigo precedente serão vendidas pelo maior preço, que em Notas do Banco por ellas se offerecer, e por intermedio do Corretor da Caixa de Amortisação: estas Notas assim compradas serão, depois de golpeadas e marcadas no Thesouro Publico, dadas ao Banco em pagamento a conta do que lhe deve o Governo. Taes Notas não tornarão a entrar em circulação, nem o Banco a contar do 1.º de Janeiro de 1828 em diante poderá emittir mais algumas de novo. — Idem.

Art.os 23.º e 24.º Substituidos pelo seguinte: As Apolices applicadas aos fins dos n.os 2.º e 3.º serão do mesmo modo vendidas pelo maior preço, que por ellas se poder obter. — Prejudicada.

Art. 29.º Suprima-se o que se segue á palavra = Corte. = — Idem.

Art. 30.º § 1.º Suprima-se = e do seu juro. — Idem.

Art. 31.º Redigido pelo modo seguinte: = Sempre que o Thesouro emittir huma Apolice, fará lançar o nome da pessoa, a quem deve pertencer em hum Livro, que contenha o — Idem.

Artigo 6.º Os Militares do Exercito, e os da Armada Nacional, não reformados, e os reformados militarmente empregados, não poderão ser presos, fóra de flagrante delicto, se não por cartas dirigidas aos seus Superiores, ou Commandantes, os quaes, debaixo de sua responsabilidade, os farão logo prender, e entregar á Authoridade Judiciaria. Esta disposição he applicavel a todos os Militicianos, quando estiverem reunidos os Corpos. á que pertencerem; e sempre aos seus Majores, e Ajudantes.

Artigo 7.º Continua a Jurisdicção administrativa do Juizo dos Orfãos; e a contenciosa somente n'aquillo, que fôr conducente para a factura do Inventario, ou dependente della até á partilha inclusive; e no que fôr relativo ás contas dos Tutores, e Curadores.

Artigo 8.º Fica extincto o Juizo da Provedoria dos Ausentes, e passa ao Juizo dos Orphãos a sua Jurisdicção administrativa, assim como a contenciosa, que só se exercitará no que fôr relativo ao Inventario, e Partilha, Conta dos Curadores, ou dos actuaes Thesoureiros.

Os bens dos Ausentes serão arrecadados, e administrados na conformidade das Leis Geraes, ficando revogado o Regimento privativo, e mais ordens a respeito.

Artigo 9.º Ficão supprimidos os Lugares de Juiz de Fora dos Orphãos, onde os há, e os cargos dos Juizes dos Orphãos serão electivos d'ora em diante, não podendo ser occupados conjunctamente com outra alguma Jurisdicção.

Artigo 10.º Ficão com exercicio, nem indemnisação os Escrivães, e mais Officiaes, que servem por Provimento Temporario nos Juizos extinctos por esta Lei, bem como os Proprietarios, que tem outro Emprego Publico.

Artigo 11.º Os Escrivães Proprietarios, que

Emendas

o Catalogo numerico das Apolices por classes de valor capital. Esta pessoa será considerada como o primeiro possuidor. Na Caixa de Amortisação haverá hum livro de igual natureza, on- de por communicação do Thezouro se lançará o mesmo assento. Estes livros servirão para se verificar no acto das transferencias a identidade dos primeiros possuidores das Apolices emittidas.

Art.º 32.º Suprima-se = ou pelas Caixas de Fazenda. Su- prima-se = ou as suas Filiaes — Prejudicada.

Art. 44.º Em lugar de = cinco Capitalistas Nacionaes = diga-se = de hum Membro da Camara dos Deputados nomea- do annualmente pela mesma Camara, e de quatro Capitalistas Nacionaes. — Passou.

Art. 45.º Suprima-se = e das Caixas Filiaes. — Prejudicada.

Art. 51.º Supprimido. — Não passou.

Art. 52.º Supprimido. — Prejudicada.

Art. 53.º Supprimido. — Idem.

Art. 54.º Suprima-se o que se segue ás palavras = Inspector Geral = até ao fim do Artigo.

Art. 55.º Suprima-se = e suas Filiaes.

Art. 56.º Suprima-se = e suas Filiaes.

Art. 57.º Suprima-se = por si, e suas Filiaes.

Art. 58.º Em lugar de = nas Thezourarias da Caixa, e suas Filiaes = ponha-se = na Thezouraria da Caixa.

Art. 60.º Em lugar de = Caixas, e suas Filiaes = ponha-se = Caixa = em lugar de = compta = deve ser = compra.

Art. 61.º Em lugar de = nas Caixas Matriz, e Filiaes = ponha-se na Caixa =; em lugar da palavra = semestral = ponha-se = do segun- do semestre =; em lugar de = nas Thezourarias da Caixa, e suas Fi- liaes = na Thezouraria da Caixa; = suprima-se = estas listas serão logo remettidas ás differentes Caixas Filiaes. — Não passou a 2.ª parte.

Art. 62.º Substituido pelo seguinte = As Apolices amortisadas, ou por compra, ou por sorte, serão immediatamente quebradas, e cui- dadosamente guardadas na Caixa de Amortisação em lugar seguro.

Art. 63.º Suprima-se = e suas Filiaes = = em lugar de = os Corretores respectivos = o Corretor.

Art. 65.º Supprimido.

não tem outro Emprego Publico, e os que tiverem Mercê de Serventia vitalicia, sendo da Provedoria dos Ausentes, passarão a servir no Juizo dos Orphãos; e sendo de outra Repartição no Juizo da Primeira Instancia do respectivo districto, conservando os authos findos, escrevendo nos pendentes, e tendo parte na distribuição das causas novas.

Artigo 12.º Os authos findos, e os pendentes nos Juizos extinctos por esta Lei, e os pendentes nos Juizos, em que a respeito d'elles cessa a jurisdicção, passarão ao Juizo dos Orphãos, sendo dos Ausentes, e ao Juizo ordinario, ou de Fora, sendo de outro qualquer Juizo.

Artigo 13.º Os Authos findos, ou pendentes nos Juizos extinctos, não sendo acompanhados do Escrivão Proprietario, ou de Serventia vitalicia; e os pendentes a respeito dos quaes cessa a Jurisdicção, serão entregues ao Primeiro Escrivão do Juizo, a que a Jurisdicção se devolve, o qual apresentará os pendentes a distribuição. Na falta de designação do Primeiro Escrivão, serão entregues ao mais antigo.

Artigo 14.º As Sentenças, que se proferirem, e todos os actos, que se processarem perante qualquer dos Juizos extinctos, serão nullos.

Artigo 15.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 28 de Setembro de 1827. = Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. = José Antonio da Silva Maya, 1.º Secretario. = José Carlos Pereira de Almeida Torres, 2.º Secretario.

Emendas.

Art. 66.º Suprima-se = e suas Filiaes.

Art. 67.º Suprima-se = e suas Filiaes.

Art. 68.º §. 2.º Em lugar de = Estes rendimentos &c = ponha-se = Estes rendimentos serão arrecadados pelo Thezouro, e Caixas da Fazenda, e por estas enviadas ao Thezouro, para serem immediatamente entregues á Caixa de Amortisação.

Art. 70.º Supprimido.

Art. 71.º Suprima-se desde = igual numero = até á palavra = Thezoureiro.

Em lugar de = Cofre algum = diga-se = o Cofre.

Art. 74.º Suprima-se o que se segue a palavra = amortisação.

Paço do Senado em 4 de Outubro de 1827. = Marquez de Baependy. = Marquez de Maricá. = Marquez de S. Amaro. = Manoel Ferreira da Camara. = Marquez de Queluz.

Em 9 de Outubro

Ao Artigo 4.º do Projecto sobre a Fundação da Divida Publica.

Tit. 2.º Art. 4.º á palavra = necessario = accrescente-se = e de tantos auxiliares, quantas forem as Provincias do Imperio, havendo tambem hum Livro auxiliar para a inscripção das dividas externas, e serão todos rubricados &c. = Marquez de Baependy. — Não passou.

„ 10 „

Ao Art.º 19.º do mesmo Projecto.

Tit. 3.º Art. 19.º Substituido pelo seguinte: = Fica ái despensado do Governo para o anno de 1828 hum Capital de doze mil contos de reis, que será reconhecido como Divida Publica fundada, á proporção que se for pondo em circulação, e logo inscrevendo no Grande Livro. = Marquez de Baependy. — Idem.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio,
Resolve:

2.ª discussão em 8 de Outubro de 1827.

3.ª discussão em 23 do mesmo mez.

Artigo Unico. He approvada a mercê do ordenado por inteiro, com que foi concedida a Marcos Antonio Bricio a aposentadoria do Emprego de Escrivão da Junta da Fazenda da Provincia do Ceará.

Remettida á Sanccão Imperial no dito dia.

Paço da Camara dos Deputados em 27 de Setembro de 1827. = Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. = José Antonio da Silva Maya, 1.º Secretario. = José Carlos Pereira de Almeida Torres, 2.º Secretario.

Sanccionada, como consta Fl. Off.º do Min.º do Imp.º de 6 de 9bro

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio,
Resolve:

2.ª discussão em 8 de Outubro de 1827

3.ª discussão em 23 do mesmo mez.

Artigo Unico. He approvada a mercê de quatrocentos mil reis annuaes concedida a Joaquim Xavier de Barros, com a aposentadoria do Officio de Escrivão do Judicial Publico da Cidade da Bahia.

Remettido á Sanccão Imperial no dito dia.

Paço da Camara dos Deputados em 27 de Setembro de 1827. = Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. = José Antonio da Silva Maya, 1.º Secretario. = José Carlos Pereira de Almeida Torres, 2.º Secretario.

Sanccionada, como consta Fl. Off.º do Min.º do Imp.º de 6 de Novembro.

Emendas.

Em 16 de Outubro

Ao Art.º 19.º do Projecto sobre a Fundação da Divida Publica.

Art. 19.º Substituido pelo seguinte: = O Governo he authorizado para abrir hum emprestimo da quantia de doze mil contos de reis em valor real, o qual será inscripto no grande Livro pelo seu valor nominal, a medida que se forem fundando as Apolices que o representão. Salva a redacção. = Jose Ignacio Borges. — Retirada.

" 11 "

Ao mesmo Artigo.

Art.º 19. Fica desde já creado, e reconhecido como Divida Publica Fundada, o Capital de doze mil contos de reis, que será inscripto no Grande Livro logo que se verifiquar. = Marquez de Caravellas — Passou.

" 13 "

Ao Art.º 22. do mesmo Projecto.

Na última parte do Art.º 22, depois da palavra = circulação = diga-se = nem o Banco do 1.º de Janeiro de 1828 em diante, poderá emittir ordens de novo, que augmentem o Capital existente actualmente nas mesmas Notas. = M.e de S.ta Amaro. — Idem.

" 15 "

Ao Artigo 36 do mesmo Projecto.

Suprima-se o Art. 36. = Marquez de Baependy. — Não passou.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta:

Artigo 1º Haverá no Arsenal Nacional, e Imperial da Marinha huma Classe denominada — Primeiros Carpinteiros do mesmo.

Art.º 2º Seu numero será de tantos, quantos sejão bastantes para que haja hum em cada Navio de Guerra Superior aos de Estação de dezoito peças.

Art.º 3º A proposta, e nomeação será feita do mesmo modo, que são as dos Officiaes Marinheiros, só com a diferença de que o Inspector do Arsenal deve propôr, depois de ouvir o Constructor sobre a capacidade do Proposto.

Art.º 4º Tem direito á reforma com soldo os Carpinteiros do Numero, que tiverem vinte annos de serviço com boas attestações de conducta, zelo, e capacidade, e se quizerem continuar a embarcar depois daquelle tempo de serviço, terão mais meio soldo, e querendo servir nos Arsenaes em terra, vencerão a gratificação que se lhe arbitrar conforme o serviço.

Art.º 5º Terão de soldo mensal 24$000 r.s quando embarcados, e alem disto as competentes raçoes, e vantagens, e quando desembarcados metade daquelle soldo. Estando porém empregados em terra perceberão somente o soldo por inteiro.

Art.º 6º Ficão abolidas todas as vantagens, que recebião os antigos Carpinteiros, quando seus Navios entravão em fabrico.

Art.º 7º A sua graduação quando embarcados será igual á do Mestre do Navio, em que estiverem.

Art.º 8º Todos os Carpinteiros e Calafates que embarcarem nos Navios de Guerra serão subordinados aos seus respectivos primeiros Carpinteiros do Numero.

Art.º 9º As obrigações dos Carpinteiros do Numero serão marcadas pelas instrucções juntas.

Art.º 10º Uzarão estes do uniforme seguinte — casaca azul com botoens d'ancora, bandas direitas, colete branco, ou azul, com botões d'ancora, calça larga branca, ou azul, botins, chapéo redondo com presilha d'ouro, e laço Nacional.

Emendas que forão feitas, e approvadas pela Camara dos Deputados á Proposta supra.

Art.º 2º Foi substituido por este. =

2ª Discussão em 5, e 6 de 9br.º de 1827, e neste ultimo dia ficou adiado.

Continuou a 2ª discussão em 8 de Junho de 1830 e a Leg.ª de Sr M. de Paranaguá ficou adiado até se tratar de hua medida geral sobre este emprego.

Emendas

Em 15 de Outubro.

Ao Art.º 47. do Projecto sobre a Fundação da Divida Publica

Art.º 47. Supprimido o Corretor e hum dos Escripturarios. = Não passou.
Jose Ignacio Borges.

" 16 "

Ao mesmo Projecto.

Proponho, que se encarregue á Commissão de Fazenda, o organisar o Systema das Caixas filiaes, e apresenta-lo á Camara, antes da 3.ª e ultima discussão, para serem discutidos. = Jose Ignacio Borges. Cannos.

" " "

Ao Art.º 55 do mesmo Projecto.

Art.º 55. Que a Junta possa suspender, mas não limitar. Não passou.
salva a redacção. = Jose Ignacio Borges.

" 17 "

Ao Artigo 64 do mesmo Projecto.

Art.º 64. Suprimão-se as palavras = seja assignado por Passou.
duas testemunhas reconhecidas = substituindo-se = seja apresentado &. = Marquez de Baependy.

" " "

Ao Artigo 72. do mesmo Projecto.

Ao Art. 72. Proponho que se diga no principio = A Indicação Não passou.
de qualquer Membro das duas Camaras Legislativas = o que na ultima parte do Artigo-se diga = As mesmas Camaras. = Marquez de Inhambupe.

Esta Classe será composta de dezeseis Carpinteiros effectivos, e quando se-
jão precizos mais para o serviço da Armada, se nomearão supranume-
rarios para os Navios de bateação superior a dezoito peças.

7.ª

Depois do Art.º 3.º se addeitou hum, em N.º 4.º deste modo.

Art.º 4.º Os que houverem de ser nomeados deverão saber, alem da
theoria, e pratica das regras principaes de construcção naval, e calafe-
tagem, ler, escrever, e contar perfeitamente.

8.ª 3.ª

O art.º 4.º da Proposta passou a numero 5.º redigido assim.

Art.º 5.º Os Primeiros Carpinteiros do Numero ficão com direito ao
beneficio da reforma; e huma Lei regulará as vantagens que com ella
devem ter, quando tambem regular as dos outros Empregados.

4.ª

O art.º 5.º passou a numero 6.º redigido assim:

Art.º 6.º Os effectivos, que servirem a bordo de Naos, ou de Fragatas
de força superior a 54 peças, vencerão 26$000 r.s mensaes; os que ser-
virem nas outras Fragatas, e nas Curvetas de força superior a 24 peças ven-
cerão 24$000 r.s; os que servirem nas Curvetas menores, e Borgantins supe-
riores a 18 peças, vencerão 22$000 r.s; alem disto vencerão as raçoens,
e vantagens, que lhes competirem; e quando estiverem desembarcados te-
rão exercicio nos Arsenaes, ou nos cortes de madeiras, com vencimento men-
sal de 22$000 r.s

5.ª

Os art.os 6.º, 7.º, e 8.º passárão sem alteração, a formar os artigos
7.º, 8.º, e 9.º

6.ª

O art.º 9.º foi supprimido.

7.ª

Addeitou-se hum art.º 11.º assim:

Art.º 11.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos
e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em o 1.º de Outubro de 1827. =
Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. = Jose Antonio da Silva
Maia, 1.º Secretario. = Jose Carlos Pereira d'Almeida Torres, 2.º Secre-
tario.

Emendas
Em 18 de Outubro.

Emendas a respeito das Caixas filiaes, de que trata o Projecto sobre a Fundaçaõ da Divida Publica, offerecidas pela Commissaõ de Fazenda

Art.º 53 - Substituido pelos artigos 51, e 52. do Projecto, que entrou em 3.ª discussaõ na Camara dos Deputados da maneira seguinte: =

Cada huma Caixa filial, que fôr estabelecida, será administrada por = hum Delegado da Junta, tendo por Empregados = hum Thezoureiro, hum Escripturario, e hum Corretor =. O Delegado será nomeado pela Junta, com approvaçaõ do Governo; e os Empregados serão escolhidos pela mesma Junta, á proposta do Inspector Geral. O Delegados, e Empregados das Caixas filiaes, vencerão gratificaçoes annuaes, proporcionadas ao trabalho, que tiverem, e designadas pela Junta, com approvaçaõ do Governo; e outro sim prestarão fianças, ou hypothecas pelas quantias, que a mesma Junta arbitrar. — Prejudicada.

Art.º 54. = Conservado. — Passou.
Art.º 55. = Conservado. — Idem.
Art.º 56. = Conservado. — Idem.
Art.º 57. = Conservado. — Idem.
Art.º 58. = Conservado. — Idem.
Art.º 60. = Conservado, emendando-se somente a palavra = Caixas = que deve ser Caixa; — Idem
Art.º 61. = Conservado. — Idem
Art.º 62. = Conservado. — Idem
Art.º 63. = Conservado. — Idem.
Art.º 64. = Conservado. — Idem.
Art.º 65. = Conservado. — Idem.
Art.º 66. = Conservado. — Idem.
Art.º 67. = Conservado. — Idem.
Art.º 68. = Conservado. — Idem.
Art.º 70. = Conservado. — Idem.
Art.º 71. = Conservado. — Idem.
Art. 74. = Conservado. — Idem.

Paço do Senado em 18 de Outubro de 1827. = Marquez.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio. Resolve:

2ª discussão em 6 de Outubro de 1827.

3ª discussão em 8 do mesmo mez.

Sanccionada S. Decreto de 13 de 9bº

O Governo fica authorisado para alienar todas as Armações da Pesca das Baleias pertencentes aos Proprios Nacionaes, com todas as suas pertenças, e escravos, fazendo de cada huma dellas contracto separado pelo maior lanço, que se offerecer, recebendo o pagamento á vista com preferencia, ou em letras pagaveis de seis em seis mezes com hypotheca nas sobreditas propriedades, até a inteira solucção do preço, porque cada huma dellas fôr vendida; não se admittindo estipulação de pagamento menor, que o de dez por cento do valor de cada huma das respectivas Armações.

Paço da Camara dos Deputados em 2 de Outubro de 1827. = Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. = Jose Antonio da Silva Maia, 1º Secretario. = Jose Carlos Pereira d'Almeida Torres, 2º Secretario.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio. Resolve.

2ª discussão em 26 de Outubro de 1827.

3ª discussão em 31 do mesmo mez.

Remettida á Sancção Imperial no dito dia.

Sanccionado S. Decreto de 8 de Novembro.

Artigo Unico. As contribuições, que se arrecadão nas Provincias para a Illuminação da Côrte a cargo da Intendencia Geral da Policia, ficão applicadas á Illuminação das respectivas Capitaes, sendo feitas as despezas della pelos mesmos Cofres, porque se faz a arrecadação: Revogadas as Leis, e Ordens em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 5 de Outubro de 1827. = Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. = Jose Carlos Pereira d'Almeida Torres, 1º Secretario. = Jose Antonio da Silva Maia, 2º Secretario.

Emendas.

do Baependy = Marquez de Maricá. = Marquez de S. Amaro.

Em 18 de Outubro

Ao Art. 2º do Projecto de Lei sobre o Orçamento para o anno de 1828.

Segunda discussão.

Suprima se no Art. 2º a referencia a Tabellas. = Marquez de Baependy. Passou.

" "

Ao mesmo Projecto.

Proponho, que se convidem os Ministros da Marinha, e da Guerra para assistirem a discussão do Orçamento para as despezas do anno de 1828. = Marquez de Paranagoá. Não passou

" "

Ao Artigo 3º do mesmo Projecto.

Suprima-se o Art. 3º = Marquez de Baependy. Idem.

" 20 "

Ao Art. 53 do Projecto sobre a Fundação da Divida Publica.

Art. 53. As Caixas fiscaes serão administradas por huma Delegação da Junta da Caixa Matriz, presidida pelo Presidente da Provincia, e composta dos membros, que forem necessarios, não excedendo seu numero a quatro, propostos pela Junta e approvado pelo Governo. Estas serão gratificações annuaes, designadas pela Junta e approvadas pelo Governo. = Marquez de S. Amaro. Passou.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio. Decreta.

2ª discussão em 23 de Outubro de 1827.

3ª discussão em 30 do mesmo mez.

Remettido á Sancção Imperial em 31 do dito mez.

Carta de Lei de 13 de Nov.; publicada em 22 do dito.

Art.º 1.º Os preços dos Contractos de Arrecadação de Rendas Publicas, ou venda de proprios alienaveis, cujos pagamentos se houverem de fazer em prestações certas, estipuladas nas arrematações, serão reduzidos a Letras, aceitas pelos devedores, sacadas, e endossadas por seus Fiadores, e pagaveis nos prazos dos mesmos Contractos.

Art.º 2.º A divida activa da Nação, até agora existente, poderá igualmente ser reduzida a Letras, aceitas pelos devedores, sacadas e endossadas por seus Fiadores, se os houver, precedendo convenção entre os Encarregados da Administração da Fazenda Nacional, e os devedores, a respeito dos prazos dos pagamentos.

Art.º 3.º As Letras serão sempre sacadas com a clausula de se pagarem ao portador, e terão a natureza de Letras Mercantes, para se observarem a respeito dellas todas as Leis, Disposições, e Estylos Commerciaes, que a respeito dellas se achão em vigor.

Art.º 4.º O Thezouro poderá dár em pagamento aos seus Credores as sobreditas Letras, se elles as quizerem aceitar, sendo primeiramente endossadas pelo Thezoureiro, a cuja Receita pertencerem, e pelo Escrivão da mesma Receita. Esta transacção he restrictiva ás Letras somente, cuja importancia se tiver computado no Orçamento das Rendas Decretadas para supprir as despezas do Estado, em cada hum anno; e não comprehenderá as que se hão de vencer em annos ulteriores.

Art.º 5.º Ficão abolidos os emolumentos de quatro, seis, e oito por cento, que o Decreto de 18 de Março de 1808, concede ao Escrivão da Junta, Procurador da Fazenda, e Juiz dos Feitos pela cobrança das dividas activas da Nação na Provincia de Minas Geraes.

Art.º 6.º Ficão revogadas as Leis, Alvarás, Decretos, Regimentos, Ordens, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 22 de Outubro de 1827. = Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. = Jose Carlos Correia d'Almeida Torres, 1.º Secretario. = Jose Antonio da Silva Maia, 2.º Secretario.

Emendas.

Em 20 de Outubro.

Ao Art.º 71. do Projecto sobre a Fundação da Divida Publica.

A parte do Art.º 71, que começa = Igual numero = deve ser substituida pela maneira seguinte. Igual numero de chaves terá o cofre de cada huma Caixa filial, sendo tambem guardadas separadamente pelos membros que forem designados pela Junta da Caixa matriz. E deve seguir o resto do Artigo. Salva a redacção. = Marquez de S. Amaro. Passou.

" " "

Artigos additivos ao Projecto sobre os Ordenados dos Professores dos Estudos preparatorios para o Curso Juridico.

Segunda discussão.

O Director vencerá o Ordenado annual de dous contos de reis, pago pelo Thezouro da respectiva Provincia, assim como os Ordenados dos Lentes, Professores, e mais Empregados nos Cursos Juridicos. Passou.

O Official Ajudante do Secretario terá o Ordenado annual de quinhentos mil reis. Idem

O Ordenado annual de cada hum dos dous Continuos será de duzentos mil reis. Idem

Fica authorisado o Governo para fazer as despezas necessarias para a compra dos moveis, reparos do Edificio, e tudo o mais tendente ao arranjo, e andamento desta Instituição. = Visconde de S. Leopoldo. Não passou.

" " "

Ao Art.º 1º do mesmo Projecto.

Proponho, que o Ordenado dos Professores de Geometria de que trata o Art.º 1º se fixe na quantia de seis centos mil reis. = Marquez de Paranaguá. Não passou.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta:

2ª discussão em 20 de Outubro de 1827.

3ª discussão em 29 do mesmo mez.

Remviado á Camara dos Deputados com emendas em 31 do dito mez.

A Cam. dos D. não conveio nas Emd.as, como foi participado Fo. Offo. de 5 de Novembro.

Art.º 1.º Os Professores de Geometria das Cidades de S. Paulo, e Olinda, vencerão o Ordenado, que o Governo lhes designar de quatro centos e oitenta, até seis centos mil reis.

Art.º 2.º Os Professores da Lingoa Franceza, das sobreditas Cidades, vencerão o Ordenado, que o Governo lhes designar, não podendo exceder a quatro centos mil reis.

Art.º 3.º As Cursos Juridicos serão estabelecidos, interinamente, nos Conventos de S. Francisco da Cidade de S. Paulo, e no de S. Bento da Cidade de Olinda, ou em outros quaes quer das mesmas Cidades, que o Governo julgar mais convenientes.

Art.º 4.º Os Religiosos que actualmente occuparem os Conventos, em que se estabelecerem os Cursos Juridicos, poderão conservar-se nos mesmos Conventos, ou mudar-se para outros, se mais lhes convier.

Art.º 5.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 4 de Outubro de 1827. = Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. = Jose Carlos Pereira d'Almeida Torres, 1.º Secretario. = Josê Antonio da Silva Maia, 2.º Secretario.

Emendas.

Em 22 de Outubro.

Ao Art.º 1º. do Projecto sobre os Ordenados dos Professores dos Estudos preparatorios para os Cursos Juridicos.

Art.º 1º Os Professores de Arithmetica e Geometria nas Capitaes das Provincias, onde actualmente não houver Aula Publica destas Sciencias, vencerão o Ordenado annual de oito centos mil reis. = Marquez de Baependy. — Foi retirada.

" " "

Ao Art.º 3º do mesmo Projecto.

Art.º 3º As Cursos Juridicos serão estabelecidos nos edificios que o Governo das Provincias julgarem apropriados, entrando em convenção com os proprietarios, no caso que pertendão a Corporações, ou a particulares. Sala da redacção. = Jose Ignacio Borges. — Passou.

" " "

Ao mesmo Artigo.

Ao Art.º 3º Accrescente-se depois da ultima palavra = conveniente = o seguinte = procedendo em tudo na forma da Lei de 26 de Setembro de 1826. = Marquez de S. Amaro. — Idem.

" " "

Ao Art.º 4º do mesmo Projecto.

Proponho que o Art.º 4º seja supprimido. Barroso. — Idem.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta:

Capitulo 1º

Do Presidente, e Ministro do Supremo Tribunal de Justiça

Art. 1º O Supremo Tribunal de Justiça será composto de trez Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Titulo do Conselho; usarão de beca, e capa; terão o tratamento de Excellencia, e o Ordenado de quatro contos de reis sem outro algum emolumento, ou propina. E não poderão exercitar outro algum Emprego; nem accumular outro algum ordenado, ou subsidio, ou cousa semelhante. Terão preferencia para ser empregados no Tribunal, sendo idoneos, os Desembargadores do Paço, os Deputados da Mesa da Consciencia e Ordens, e os Conselheiros da Fazenda, sem que por isso deixem de continuar no exercicio destes Tribunaes, em quanto não forem extinctos.

Art. 2º Será Presidente hum dos seus Membros eleito annualmente em escrutinio secreto a maioria absoluta de votos dos que estiverem presentes.

No impedimento, ou falta do Presidente fará suas vezes o mais antigo; e na concorrencia de dous de igual antiguidade, a sorte decidirá.

Art. 3º O 1º Presidente prestará nas mãos do Imperador, e os outros Membros nas do Presidente, o seguinte Juramento = Juro cumprir exactamente os deveres de meo Cargo. =

Art. 4º Ao Presidente compete:

1º Dirigir os trabalhos dentro do Tribunal, manter a ordem; e fazer executar este Regimento.

2º Fazer lançar em Livro proprio, e por elle rubricado, a matricula de todos os Magistrados que ora servem, ou de novo forem admittidos, e seguidamente o tempo de serviço, que forem vencendo, com declaração dos lugares, e qualidade do serviço, notando se servirão bem, ou mal; referindo-se em tudo a registos, ou documentos existentes na Secretaria.

3º Informar ao Governo dos Magistrados, que estiverem nas circumstancias de ser Membros do Tribunal, e dos Oppositores aos outros Lugares da Magistratura.

4º Informar ao Governo de pessoa idonea para Secretario do Tribunal; e nomear quem sirva interinamente na sua falta, ou impedimento.

5º Advertir os Officiaes do Tribunal, quando faltarem ao cumprimento dos seus deveres, e multalos, bem como o Secretario, até a dez.

2ª discussão teve principio em 8 de Maio e continuou em 9, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 19, 20.

O Artº desta Lei de 1 a 17 foi remettido no dia 20 á Com. de Legislação p. o redigir antes de serem impressos.

Continuou a 2ª discussão em 21, 22, 23, 24, 28, 29, 30, e findou neste dia

3ª discussão teve principio em 26 de Junho, e continuou em 27, 28, 30, em 1 de Julho, 2, e 3

No mesmo dia o Snr M. de Caravellas, pedio aprezentar hum Artº additivo p. ser collocado onde convier. e foi lhe concedido: continuou em 5, 7, 8, venceo-se que fosse á Commissão de Legislação para redigir a materia vencida de dilictos, e Erros de Officio, serem cousas diversas.

Continuou em 10, 11, 12, 14, findou neste dia

Resolveo-se que se remettesse á Com. de Legislação para que depois de redegido, tivesse a ultima approvação.

Findou a 3ª discussão, foi approvado, e remettido á Com. de Legislação para redegir as Emendas em 21 de Julho.

Emendas

Em 23 de Outubro.

Ao Art.º 2º da Proposta do Poder Executivo convertida em Projecto de Lei sobre a Construcção do Palacio da Imperial Quinta da Boa Vista.

Segunda discussão.

Suprima-se do Art.º 2º as palavras = attendendo na sua discripção ás urgencias actuaes do Estado. = Marquez de S. Amaro. Não passou

" 22 "

Ao Art.º 2º do Projecto sobre o modo porque se devem pagar os preços dos Contractos de Arrecadação de Rendas Publicas.

Segunda discussão.

Ao Art.º 2º = Accrescente-se ficando obrigados ao premio de meio p. cento ao mez contado da data da convenção até á effectividade do pagamento. = Salva a redacção. = Marquez de Caravellas. Idem.

" 24 "

Ao Art.º 5º do Projecto sobre o Orçamento para o anno de 1828.

Terceira discussão.

A emenda do Art. 5º Proponho a suppressão da parte da emenda que trata do desconto dos Bilhetes d'Alfandega. = Barroso. Idem.

" " "

Ao mesmo Artigo.

Proponho, que se suprima a Emenda da Commissão de Fazenda ao Art.º 5º = Marquez de S. Amaro. Idem.

ma parte dos Ordenados de seis mezes.

6.º Mandar colligir os documentos, e provas para se verificar a responsabilidade dos Empregados, de cujos delictos, e erros de Officio deve o Tribunal conhecer.

7.º Conceder a algum Membro licença para não hir ao Tribunal até oito dias em cada anno. Por mais tempo só o Governo a poderá conceder.

8.º Expedir Portarias para a execução das resoluções, e sentenças do Tribunal, e mandar fazer as necessarias notificações; excepto no que estiver a cargo do Juiz da culpa.

9.º Determinar os dias de conferencia extraordinaria.

Nos casos dos §§. 2.º 3.º 4.º e 5.º deve o Presidente convir primeiramente o Tribunal.

Capitulo 2.º

Das Funcções do Tribunal.

Art.º 5.º Ao Tribunal compete:

1.º Conceder, ou denegar revistas nas Causas, e pela maneira que a Lei determina.

2.º Conhecer dos delictos, e erros de Officio, que commetterem os seus Membros; os das Relações; os Empregados no Corpo Diplomatico; e os Presidentes das Provincias.

3.º Conhecer, e decidir sobre os conflictos de jurisdicção, e competencia das Relações Provinciaes.

Art.º 6.º As revistas somente serão concedidas nas causas civeis, e crimes, quando se verificar hum dos dous casos — manifesta nullidade, — ou injustiça notoria — nas Sentenças proferidas nas Relações, ou nas de Justiça Commum, que julgão em ultima Instancia, e se o valor das Causas civeis exceder á quantia de hum conto e duzentos mil reis.

Art.º 7.º As revistas não suspendem a execução das Sentenças, excepto nas causas crimes, quando he imposta a pena de morte natural, degredo perpetuo, ou galés; sendo os reos os recorrentes.

Art.º 8.º A parte vencida, que quizer uzar do recurso da revista, fará disso manifestação ao Escrivão, que o reduzirá ao termo, assignado pela parte, e duas testemunhas.

Art.º 9.º Esta manifestação será feita dentro de dez dias da publicação da Sentença, e logo intimada á parte contraria, salvo nas causas crimes, nas quaes poderá ser feita, não só em quanto durar prisão, mas ainda mesmo depois de executadas as Sentenças, quando os punidos

---

Approvação se as Emendas apresentadas pela Commissão da Legislação, vencendo-se que passasse a Emenda do Snr Cavalcanti de Campos, e se remettesse a Camara dos Deputados em 30 de Julho de 1828

Forão approvadas as Emendas da Camara dos Deputados sobre o Projecto sobre a Execução Effectiva da Lei de 23 de Agosto de 1828

Em 27 de Agosto approvarão-se as observações feitas pela Camara dos Deputados sobre a diversidade da redacção dos Snrs, e assim se participou á Camara

Carta de Lei de 18 de Setembro de 1828, publicada em 9 de Outubro do dito.

Sanccionada, o que foi participado por Officio do Secretario da Camara dos Deputados de 8 de Maio de 1829.

Emendas.

Em 24 de Outubro.

Ao Art.º 2º do Projecto sobre a Fundação da Divida Publica.

Terceira discussão.

Artigo 2º Apresentará — á Assembléa Geral = José Ignacio Borges. — Não passou

, 25 ,

Ao Art.º 19 do mesmo Projecto.

A Emenda do Art.º 19 — Aos fins = que se for verificando = Mar.ez de Caravellas. — Idem

, 77 ,

Ao Art.º 22 do mesmo Projecto.

Ao Art.º 22 Em lugar de = vencerão até 5 P.º C.º = se dirão = vencerão o juro que se ajustar com os Capitalistas, que as comprarem. = Marquez de Caravellas. — Idem

, 77 ,

Ao Art.º 24 do mesmo Projecto.

Art.º 24 As Apolices applicadas aos fins declarados nos N.os 1, 2, e 3 vencerão o juro de 5 por % e serão vendidas pelo maior preço que se poder obter. = Marquez de S. Amaro. — Idem.

quizerem mostrar sua innocencia, allegando que lhes não foi possivel fazer lo antes.

Art.º 10.º Interposto o recurso da revista, as partes no termo de quinze dias arrazoarão por escripto sobre a nullidade, ou injustiça, que servir de fundamento do dito recurso, sem novos documentos; e juntas as razões aos autos, serão estes, ficando o traslado, remettidos ao Secretario do Tribunal Supremo, onde serão apresentados dentro de seis mezes, contados do dia da interposição do recurso.

Art.º 11.º Recebendo o Secretario os autos, os apresentará na Conferencia do Tribunal, e se distribuirão a hum dos Ministros, que será o Relator.

Art.º 12.º O Ministro a quem for distribuida a revista, examinará os autos, e allegações das partes, e pondo no processo huma simples declaração de o ter visto, o passará ao Ministro, que immediatamente se lhe seguir, o qual procederá da mesma forma, e assim por diante até o numero de tres.

Art.º 13.º Quando o ultimo tiver visto o processo, o apresentará em Mesa no dia, que o Presidente designar, e todos tres decidirão por conferencia á pluralidade de votos, se deve ou não conceder-se a revista, e o resultado se lançará por despacho, assignado por todos, concebido nos seguintes termos — Resolveo-se que o caso he de revista, e que a elle se proceda; — ou — Resolveo-se, que a revista não tem lugar.

Art.º 14.º Em hum, e outro caso a decisão ficará constando no Tribunal, para o que será registada em Livro para esse fim destinado.

Art.º 15.º Denegada a revista, serão remettidos os autos ao official a Relação, Junta de Justiça, ou Tribunal, onde forão sentenciados, e o recorrente condemnado nas custas. E se a Sentença tiver imposto pena de morte, se observará a Lei de 11 de Novembro de 1826 antes da sua execução.

Art.º 16.º Concedida a revista, serão remettidos os autos ao official a huma Relação, que o Tribunal designar, tendo em vista a commodidade das partes com tanto que não seja a mesma, em que se proferio a Sentença; e ahi, sem mais serem ouvidas as partes, serão os autos entregues pelos tantos Juizes, quantos forão os da Sentença recorrida.

Art.º 17.º Proferida a Sentença da revista, serão ao official remettidos os autos pelo Presidente da Relação, em que ella teve lugar, ao Presidente da Relação, Junta de Justiça, ou Tribunal, em que se proferio a Sentença recorrida.

Emendas

Em 25 de Outubro.

A Indicação do S. Marquez de Inhambupe relativa á Resolução sobre as Causas Ecclesiasticas

Terceira discussão.

Proponho que se diga ao Governo, que á vista do Projecto de Lei junto, e da Resolução do seu adiamento, expeda as convenientes ordens ao nosso Ministro em Roma, para que obtenha a Negociação que sobre esta materia lhe fora ordenada nas suas Instrucções. — Salva a redacção. — Marquez de S. Amaro. Prejudicada.

26

Ao Art.os 1.º 2.º do Projecto sobre a creação do Officio de Escrivão Privativo do Ponto e Protesto das Letras do Commercio.

Terceira discussão.

Art.º 1.º Haverá na Cidade da Bahia mais hum Tabellião de Notas, a quem ficará annexo o Ponto, e Protesto das Letras cumulativamente com os mais Tabelliães. = Passou.

Art.º 2.º Este Tabellião terá a sua residencia em huma das duas Freguezias da Conceição, ou Pilar, para maior commodidade dos Commerciantes. = Marquez de Caravellas Não passou.

" " "

Ao Art.º 2.º do mesmo Projecto.

Art.º 2.º seja supprimido. = Barroso. Prejudicada

" " "

Ao mesmo Artigo.

Ao Art.º 2.º Este Tabellião perceberá os mesmos emolumentos, que percebem os mais Tabelliães de Notas, na forma de seu Regimento. = Carvalho. Passou.

Art.º 18.º Quando o Tribunal conhecer dos delictos, e erros de Officio, cujo conhecimento lhe confere a Constituição, o Ministro, a quem tocar por distribuição, ordenará o processo fazendo authoar pelo Secretario as peças instructivas, e procedendo as deligencias necessarias, e pronunciará o indiciado, procedendo audiencia delle por escripto.

Art.º 19.º Podem porem as proprias partes offendidas apresentar as suas queixas contra os Presidentes das Provincias, e Ministros das Relações aos Juizes Territoriaes, aos quaes competirá somente neste caso verificar o facto, que faz o objecto da queixa, inquirir sobre elle as testemunhas, que lhes forem apresentadas, e facilitar ás mesmas partes todos os meios, que ellas exigirem para bem a instruirem.

Art.º 20.º Os ditos Juizes enviarão as referidas queixas aos querellados, que a ellas responderão dentro do termo de quinze dias, e dirigirão as suas respostas ou aos mesmos Juizes, ou directamente ao Tribunal pelo 1.º Correio.

Art.º 21.º Findo o termo, os Juizes, pelo primeiro Correio remetterão o processo informatorio, que houverem organisado na forma do Art.º 19.º com a resposta dos querellados, ou sem ella, ao Supremo Tribunal, que procederá sem mais audiencia dos querellados na forma do art.º 18.º, e nos mais termos prescriptos por esta Lei.

Art.º 22.º São effeitos da Pronuncia:

1.º Seguir-se a accusação criminal.

2.º Suspensão do exercicio de todas as funcções publicas, e inhabilidade para outro emprego, até final Sentença, quando a accusação for de crimes, em que não tem lugar a fiança.

Art.º 23.º Depois da Pronuncia, dar-se-ha vista do processo ao Promotor da Justiça, que deverá o mesmo da Relação da Corte, para este formar o libello, derivado das provas autoadas. O Reo será logo notificado por Ordem do Presidente do Tribunal para comparecer nelle por si, ou seu procurador no caso do n.º 2.º do Art.º 22.º, e produzir ahi a sua defesa dentro do praso, que lhe será marcado com attenção ás circumstancias que occorrerem.

Art.º 24.º Comparecendo o Reo por si, ou seu procurador no termo, que lhe fôr assignado, e offerecido pelo Promotor o Libello accusatorio, se lhe dará vista para deduzir a sua defesa

Emendas.

Em 27 de Outubro.

Ao Art.º 1.º do Projecto sobre a extincção das Mesas da Inspecção do Assucar, Tabaco, e Algodão.

Segunda discussão.

Ao Art.º 1.º Fica prohibido o exame, qualificação, e taxa do Assucar, Tabaco, e Algodão pelas Mesas da Inspecção. = Carvalho. — Não passou.

Ao Projecto sobre ser livre a qualquer Cidadão Brazileiro o fabricar polvora.

Segunda discussão.

Proponho o adiamento da presente Lei. = Barroso. — Passou.

Ao Art.º 1.º do Projecto sobre serem admittidas a despacho nas Alfandegas do Imperio, os generos e mercadorias d'Asia importados em Navios Estrangeiros.

Segunda discussão.

No Artigo 1.º No fim - diga-se = excepturão-se todos quantos são identicos e produzidos no Brazil. - Salva a redacção. = Manoel Ferreira da Camara. — Não passou.

Ao Art. 2.º do mesmo Projecto.

Ao Art. 2.º Depois da palavra = Entrada = se diga = vindos em Navios Brazileiros, os que porem vierem em Navios Estrangeiros pagarão vinte e quatro por cento. Salva a redacção. = Marquez de Inhambupe. — Idem.

no termo de oito dias; que será prorogavel ao prudente arbitrio
do Juiz do Feito

Art.º 25.º Findo este termo, e na primeira conferencia
do Tribunal, presentes o Promotor, a parte accusadora, o
Reó, ou seus procuradores, o mesmo Juiz do Feito, fazendo
ler pelo Secretario o libello, a contrariedade, e todas as mais
peças do processo, procederá á inquirição das testemunhas
que se houver de produzir; ás quaes poderão tambem o Pro-
motor, e as partes fazer as perguntas, que lhes parecer.

Art.º 26.º Findas a inquirição, e perguntas, o mesmo
Juiz, na conferencia seguinte do Tribunal, apresentará
por escripto hum relatorio circumstanciado de todo o
processo; e procedendo-se á sorteação de seis Juizes, e-xclui-
do sempre delle numero, aquelle que formou o processo, será
lido perante elles o dito relatorio, o qual poderá ser con-
testado pelo Promotor, e pelas partes, ou seus procuradores,
quando fôr inexacto, ou não tiver a precisa clareza.

Art.º 27.º Em seguimento do mesmo acto ordenar-se-hão
para outra Sala os seis Juizes, onde só julgarão a causa,
podendo convocar o Juiz relator todas as vezes, que lhes fo-
rem necessarias explicações; e ahi mesmo proferirão sua sen-
tença, que terá pelo menos quatro votos conformes, e será logo
depois publicada no mesmo Tribunal pelo primeiro dos dis-
tos Juizes sorteados.

Esta Sentença poderá ser huma só vez embargada.

Art.º 28.º Nos casos de estar o accusado auzente, de re-
condi, ou de não comparecer, proceder-se-ha nos termos do
Direito.

Art.º 29.º O Promotor da Justiça intervirá sempre
na accusação de todos os crimes, ainda havendo parte ac-
cusadora.

Art.º 30.º O Interrogatorio das testemunhas, e todos os actos
do processo depois da Pronuncia, serão publicos.

Art.º 31.º As pessoas que forem processadas neste Tribu-
nal, poderão recusar dous Juizes, sem dependencia de prova
alguma: o accusador poderá recusar hum.

Art.º 32.º Quando forem dous os Reós, cada hum re-
cusará seu Juiz, e sendo mais de dous concordarão entre

Emendas.

Em 29 de Outubro.

Ao Art.º 1.º do Projecto sobre a assignatura dos Diplomas.

Segunda discussão.

Ao Art.º 1.º Accrescente-se, salva a redacção, = a excepção das Cartas de Titulo. = Marquez de Caravellas. — Não passou.

Reformando a emenda só na redacção se suprima - pela Secretaria de Estado. = Marquez de Caravellas.

Ao mesmo Artigo.

Proponho, que sejão exceptuadas da disposição da presente Lei, e continuem a ser assignados por Sua Magestade o Imperador os Diplomas — Idem.

Dos Officiaes Generaes

Dos 1.os Chefes das Repartições civis do Exercito.

Dos Commandantes dos Corpos do Exercito, e principaes Praças de Guerra.

E na Armada os que estão em igualdade de razão. Salva a redacção. = Barroso.

Ao Art.º 1.º da Proposta do Poder Executivo convertida em Projecto sobre a Construcção do Palacio da Imperial Quinta da Boa-Vista.

Terceira discussão.

Depois da palavra - acabar = diga-se - a parte do Palacio da Imperial Quinta da Boa-Vista, que se acha em construcção, applicando 6, o resto do artigo. = Marquez de S. Amaro. — Passou.

---

si, nos dous, que hão de exercer este direito; e não concordando, a sorte decidirá. O mesmo se observará, quando houver mais de hum accusador, com a diferença, de que em lugar de dous, será nomeado hum para exercer a recusação.

Art.º 33.º No caso de conflicto de jurisdicção, ou questão de competencia, os Presidentes das Relações competidoras darão immediatamente ao Tribunal huma parte por escripto accompanhada dos necessarios documentos.

Art.º 34.º O Tribunal julgará qualquer destes casos pela forma estabelecida para a concessão ou denegação das revistas, ouvindo porem o Procurador da Soberania Nacional, e lançada a sentença, que explicitamente contenha a decisão e seus fundamentos.

Art.º 35.º O Tribunal terá duas conferencias por semana alem das extraordinarias, que o Presidente determinar.

Art.º 36.º Os Ministros tomarão assento na Mesa, á direita, e esquerda do Presidente, contando-se por primeiro o que estiver á direita, e seguindo-se os mais até o ultimo da esquerda.

Art.º 37.º A distribuição será feita entre os Ministros, sem outra consideração mais, que a do numero dos processos. Para esta distribuição haverá dous Livros, rubricados pelo Presidente, hum para a das revistas, e outro para a dos mais papeis, e dependencias do Tribunal. O Livro da distribuição das revistas será dividido em dous titulos, hum para as revistas civeis, e outro para as crimes.

Art.º 38.º Os emolumentos dos papeis, que se expedirem, serão recolhidos a hum Cofre, de que se deduzirá a quantia necessaria para as despezas miudas, e o resto será recolhido ao Thezouro.

Capitulo 3.º

Dos Empregados do Tribunal.

Art.º 39.º Para o expediente do Tribunal haverá hum Secretario, que será formado em Direito, hum Thezoureiro, que servirá de Porteiro, e dous Continuos com a denominação de primeiro, e segundo.

Emendas

Em 30 de Outubro.

Ao Art. 1º do Projecto sobre os Ordenados dos Professores dos Estudos preparatorios para os Cursos Juridicos.

Terceira discussão.

Ao 1º Art.º Proponho, que o Ordenado dos Professores de Geometria de que trata o artigo 1º seja de seis centos mil reis. = Marquez de Paranagoá. — Foi retirada.

" "

Ao Projecto sobre a Junta de Justiça Militar da Provincia do Pará.

Segunda discussão.

Proponho que se peça ao Governo o Diploma pelo qual se creou a Junta de Justiça Militar do Pará, com urgencia. = Marquez de Abrantes. — Barros.

" "

Ao Art. 6º do Projecto sobre o modo por que se devem pagar os preços dos Contractos de Arrecadação de Rendas Publicas.

Terceira discussão.

Proponho que no Art. 6º se declare a Lei que até ponco foi sanccionada sobre as arrematações dos Alfandegas do Imperio. = Barroso. — Não passou.

" "

Ao Art. 5º do mesmo Projecto.

Proponho a supressão do Art 5º fazendo o Senado huma Resolução que contenha a sua materia, para ser enviada á Camara dos Deputados. = Marquez de Baependy. — Prejudicado.

Art.º 40.º O Secretario escreverá em todos os processos, e deligencias do Tribunal, vencendo unicamente o Ordenado de hum conto e seis centos mil reis. Os emolumentos, que deveria receber, serão recolhidos ao Cofre do Tribunal.

Art.º 41.º O Thezoureiro, que he tambem Porteiro terá a seu cuidado a guarda, limpeza, e asseio da Caza do Tribunal, de todos os seus utensilios, e de tudo quanto ahi fôr arrecadado, e terá o Ordenado de oito centos mil reis, não percebendo mais couza alguma, nem como Thezoureiro, nem para as despezas do asseio da Caza.

Art.º 42.º Os Continuos farão o serviço por semana, e hum no impedimento do outro, quando acontecer, ainda que não seja da sua semana. Aquelle, a quem tocar, estará sempre prompto junto ao Porteiro nas Casas do Tribunal, para executar tudo o que lhe fôr ordenado a bem do serviço. O primeiro servirá de Ajudante do Porteiro nos impedimentos deste, e terá de ordenado quatro centos mil reis, e o segundo terá trezentos.

Art.º 43.º Todas as despezas miudas do Tribunal, como são papel, pennas, tinta, areia, lacre, obreias, nastro, ou fitilho, serão pagas pelo Cofre dos emolumentos, em folha, que formará o Thezoureiro todos os mezes assignada pelo Presidente.

Art.º 44.º As entradas dos emolumentos para o Cofre, serão lançadas em Livro de Receita proprio, e serão reconhecidas de seis em seis mezes por hum dos Membros do Tribunal, que por nomeação do mesmo servirá de Juiz das Despezas.

Art.º 45.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 5 de Outubro de 1827. – Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente – José Carlos Pereira de Almeida Torres, 1.º Secretario – José Antonio da Silva Maia, 2.º Secretario.

Emendas.

Em 31 de Outubro.

Ao Art. 3º do Projecto sobre o modo porque se devem pagar os preços dos Contractos de arrecadação de Rendas Publicas. Não passou.

Art. 5º Fica abolida a multa de 4, 6, e 8 por cento sobre os devedores morozos, estabelecida pelo Decreto de 18 de Março de 1801. para as despezas, ordenados, e gratificações dos Empregados, e Diretores da Contadoria da Administração dos Contractos, e dividas activas da Provincia de Minas Geraes, passando os Empregados nesta Contadoria a terem exercicio na Contadoria da Junta da Fazenda da mesma Provincia com os Ordenados, que actualmente vencem, em quanto não tiverem outro destino, e seguindo-se na cobrança das dividas activas por execução, o que a tal respeito se acha disposto nas Leis, que devem ser observadas em todas as Provincias do Imperio sem differença alguma, com declaração porem de que as propinas, ou emolumentos, e quaesquer despezas das execuções em todo o Imperio devem ser satisfeitas, depois de integral pagamento da divida activa da Nação. = Marquez de Baependy.

Ao Projecto de Lei sobre a extincção das Marcas da Inspecção do Assucar, Tabaco, e Algodão.

Terceira discussão.

Artigo additivo, salva a redacção. Ficão subsistindo as marcas e numeros de ferro, que denotão de que Engenho vierão as Caixas de Assucar, e de que Lavrador o Tabaco. As multas, a que estavão sujeitos os falsificadores, serão arrecadadas pela Camara Municipal para lhes dar o destino, que tem pela Lei. Não passou.

Do Art. 4º Escrivão do contencioso, que não tem ordenado continuará a servir com o Magistrado, a quem se devolve a jurisdicção da Mesa, durante a sua vida, se não tiver outro Emprego de que possa subsistir. = Marquez de Caravellas =

2ª discussão em 27 de Outubro de 1827.

Adiada a 1ª vez.

Continuou a 2ª discussão em 17 de Junho de 1830. e nesse dia foi rejeitada.

Participado a Camara dos Deputados em 19 de Junho de 1830.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve:

Artigo 1.º He livre a qualquer Cidadão Brazileiro fabricar polvora em pequeno, ou em grande, levantando a Fabrica em lugar, que diste do povoado tanto, que no caso de explosão não possão soffrer damno as pessoas, e bens dos particulares.

Art.º 2º Antes de levantar-se a Fabrica se requererá licença ás Camaras Municipaes respectivas, que só a concederão com previo conhecimento do local, para verificar-se o requisito do Artigo antecedente.

Art.º 3.º A polvora fabricada no Imperio, e destinada ao consumo dentro delle, não pagará direitos alguns de importação, ou exportação.

Art.º 4.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Regimentos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 6 de Outubro de 1827. – Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. – José Carlos Pereira de Almeida Torres, 1º Secretario. – José Antonio da Silva Maia, 2º Secretario.

Emendas

Em 3 de Novembro.

Ao Projecto de Lei sobre a extincção das Alfandegas da Inspecção do Assucar, Tabaco, e Algodão.

Terceira discussão.

Requeiro o adiamento do Projecto sobre a abolição das Alfandegas da Inspecção, para ser tratada esta materia no Senão do anno proximo futuro. = Marquez de Caravellas

Não foi approvado.

1

Ao Art.º 1.º do Projecto de Lei dispensando os Navios de Propriedade Brasileira da obrig.ção de navegar com Capellães, e Cirurg.ºs

Terceira discussão

Ao Art.º 1.º accrescente-se = excepctuão-se porém as Emb.ções Barcaças empregadas no trafico da Escravatura, as quaes serão obrigadas a levar Cirurgião. = Sala da Camara = Marquez de Paranagoá.

Não passou.

6

A Proposta do Poder Executivo, convertida em Projecto de Lei, e relativa aos Capellães da Marinha

Segunda discussão.

Requeiro que se convide ao Ministro da Marinha para vir assistir á 2.ª discussão, ficando no entanto adiada a Lei. José Ignacio Borges.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio. Decreta.

Artigo 1º Fica subsistindo a Junta de Justiça Militar de 1827 na presidencia da Provincia do Ceará, a qual será presidida pelo Presidente da Provincia.

Art. 2º Ficão derogadas todas as Leis, e Ordens em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 9 de Outubro de 1827. = Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. = Jose Carlos Pereira de Almeida Torres, 1º Secretario. = Joaquim Marcellino de Britto, 2º Secretario.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio. Resolve.

Artigo Unico. A disposição do Alvará de 21 de Maio de 1751, Capitulo 5º não he applicavel aos Recebedores, e Thezoureiros das Alfandegas, os quaes não podem haver 2½% a titulo de deposito do producto das fazendas, que o Alvará de 18 de Novembro de 1803 manda vender em hasta publica, por se terem demorado por mais tempo, que o permittido, com a unica deducção de 1½% do seu producto a favor do Presidente do Leilão, e mais Officiaes da arrecadação.

Paço da Camara dos Deputados em 10 de Outubro de 1827. = Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. = Jose Carlos Pereira de Almeida Torres, 1º Secretario. = Joaquim Marcellino de Britto, 2º Secretario.

2ª discussão em 9 de Outubro de 1827. Approvado sem debate.

Remettido á Camara dos Deputados em 9 de Outubro.

Sanccionado por Decreto de 13 de Novembro.

1ª discussão em 6 de Agosto de 1827 na presidencia da Provincia do Ceará, a qual será presidida pelo Presidente da Camara dos Deputados, e na presença de 63 Membros.

2ª discussão em 7 de Agosto de 1829. a falta de numero continuou em 17 de Agosto, e findou neste dia.

3ª discussão em 27 de Agosto.

Remettido á Camara dos Deputados com Emenda em 27 de Agosto de 1829.

Sanccionado como consta do Officio de 25 de Agosto de 1830.

2ª discussão em 23 de Outubro de 1827.

3ª discussão em 31 do dito mez.

Remettida á Sanccão Imperial no mesmo dia.

Sanccionada por Decreto de 13 de Novembro.

Emendas

Em 6 de Novembro

Á Proposta do Poder Executivo reduzida a Projecto de Lei sobre a Assignatura de Diplomas.

Terceira Discussão.

Art.º 1.º Os Diplomas que forem expedidos em virtude de Decretos dirigidos aos Tribunaes, ou Estações fóra das Secretarias de Estado não assignados simplesmente por dois Membros dos Tribunaes, ou Chefe das Estações, a que forem dirigidos. Salva a redacção. Visconde de Albuquerque. — Não passou.

Á mesma Proposta

Proponho que se declare por emenda ao Art.º, que todas as Cartas de Titulos de Nobreza, de Senadores, de Titulos de Conselho, Patentes de Coronel para cima, e das Patentes de igual Graduação da Armada Imperial, sejão assignadas pelo Punho do Imperador. Visconde de Caravellas. — Não passou.

Ao Projecto de Lei sobre a Junta de Justiça Militar da Provincia do Pará.

Segunda discussão.

Requeiro que se peça á Camara dos Deputados os Documentos, que houverão para tomar a presente Resolução, ficando no entanto adiada a segunda discussão. José Ignacio Borges. — Passou

---

2.ª discussão em 23 de Outubro de 1827.

3.ª discussão em 27 do mesmo mez.

Remettida á Sanccão Imperial no dito dia.

Sanccionada p.º Decreto de 7 de Novembro.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve:

Artigo Unico. Das Embarcações existentes poderá o Governo desarmar as que julgar menos convenientes nas circunstancias actuaes, e construir, ou comprar, e armar as que mais convierem, com tanto que não exceda a despeza marcada na Lei, que fixou a da Repartição da Marinha para o anno de 1828; ficando assim declarados os Artigos 1.º e 2.º da outra, que fixou as forças de mar para o mesmo anno.

Paço da Camara dos Deputados em 9 de Outubro de 1827. = Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. — José Carlos Pereira de Almeida Torres, 1.º Secretario. — Joaquim Marcellino de Brito, 2.º Secretario.

2.ª discussão em 23 de Outubro de 1827.

3.ª discussão em 29 do mesmo mez.

Remettido á Camara dos Deputados em 30 do dito mez, com emendas.

Carta de Lei de 13 de 9br.º, publicada a 17 do d.º

Proposta do Governo convertida em Projecto de Lei.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta:

Art.º 1.º O Governo fica authorizado para fazer continuar, e acabar a construcção do Palacio da Imperial Quinta da Boa Vista, applicando a essa despeza a quantia de cento e seis contos, quatro centos e cincoenta mil reis.

Art.º 2.º Esta quantia será fornecida pelo Thezouro Publico em prestações mensaes, que serão designadas pelo Governo attendendo em sua discrição ás urgencias do mesmo Thezouro.

Art.º 3.º As prestações que se fizerem no anno de 1828, serão accrescentadas ao seu Deficit, e satisfeitas pelo mesmo modo, com que se lhe occorrer.

Paço da Camara dos Deputados em 15 de Outubro de 1827. = Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. — José Carlos Pereira de Almeida Torres, 1.º Secretario. — José Antonio da Silva Maia, 2.º Secretario.

Emendas.

Em 6 de Novembro.

Á Resolução para serem exemptos de porte os Periodicos, e de Direitos os Livros que se destinarem ás Bibliotheas Publicas.

Segunda discussão.

Proponho o adiamento desta Resolução até ó proxi. Não passou ximo Sessão Justiniano. Marquez de Santo Amaro.

Á mesma Resolução.

Proponho que a remissão de direitos sobre os Li- Não passou vros se estenda ás Bibliothecas de quaesquer Corporações. Marquez de Taramagoá

Á Resolução sobre os Lindautes cobrados contra a Lei pelos Off.es de algumas Juntas de Fazenda.

Segunda discussão.

Art. 2º Especificando se tem havido ordenanças, que as prohibisse. Satisfeita a redacção. Visconde de Cayrú.

Proponho a suppressão do 2º Artigo por equivocada publica. Visconde de Cayrú.

Requeiro que finque esta Lei adiada até que Cayrú.

2ª discussão em 29 de Outubro de 1827.

3ª discussão em 6 de 9bro de 1827

Approvado no mesmo dia, conforme as Emds. da Camª dos Deputados ja. subir á Sanção Imp.l

S. M. o Imperador Mandou ler, como foi participado pr. Off.o do Mrio. do Imp.o de 13 de Novembro.

Proposta do Poder Executivo reduzida a Projecto de Lei.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio. Decreta.

Art.º 1.º Os Diplomas, que forem expedidos em consequencia d'ordens já assignadas por Sua Magestade o Imperador, serão simplesmente assignados pelos Ministros e Secretarios d'Estado respectivos, ou por dous membros dos Tribunaes, a que forem dirigidos.

Art.º 2.º Serão considerados nesta Classe.

Na Repartição do Imperio

As Cartas, e Alvarás de Provimento de Officios, ou Cadeiras de Instrucção Publica.

Os Alvarás de Mercês de Tenças, ou Pensões e seus assentamentos.

As Cartas para Profissão nas tres Ordens Militares.

Na Repartição da Justiça.

As Cartas de todos os Lugares de Magistratura.

As Cartas de Propriedade de Officios de Justiça.

Os Alvarás de Serventias vitalicias destes Officios.

As Cartas de Apresentação de todos os Parochos do Imperio, Conegos, e mais Beneficios Ecclesiasticos.

As Cartas de Propriedade dos Officios de Escrivão da Provedoria dos Defuntos, e Ausentes.

Os Alvarás das Serventias vitalicias destes Officios.

Os Alvarás dos Provedores dos Defuntos e Ausentes.

Os Alvarás para Revistas, e os dos Empregados dos Tribunaes do Desembargo do Paço, e Mesa da Consciencia, e Ordens.

Na Repartição da Guerra, e Marinha.

As Patentes dos Officiaes.

Emendas feitas, e approvadas pela Camara dos Deputados á Proposta supra.

Artigo 1.º Substituido por este dous que se seguem:

Art.º 1.º Os Diplomas, que forem expedidos pelas Secretarias d'Estado, e pelos Tribunaes do Imperio em virtude de Decretos, que tenhão sido assignados por Sua Magestade

o Ministro da Fazenda informa: 1.º Que a Lei de 20 de Outubro de 1823, que mandou observar o Decreto de 16 de Março de 1821 foi communicada ás Juntas de Fazenda pela Repartição do Thesouro para ser observada: 2.º Se consta ter continuado a percepção de propinas, e emolumentos em alguma das Juntas de Fazenda. = Marquez de Baependi =

Em 8 de Novembro.

Sobre a abertura de hum Canal na Provincia do Maranhão.

1.ª Discussão

Requeiro o adiamento deste Projecto, até que a Assembléa tenha informação da utilidade, e possibilidade deste Canal, precedendo os nivelamentos, e orçamentos de despeza, e officiando-se para este fim ao Governo pela Repartição dos Negocios do Imperio. Marquez de Baependi. — Passou.

Ao Artigo 1.º da Redacção, que declara abusiva, irrita, e nulla a Provisão do Conselho Supremo Militar de 23 de Novembro de 1825.

Segunda Discussão.

Proponho a suppressão da palavra — julgados — que vem no Artigo 2.º, Marquez de Santo Amaro. — Não se approvou.

Ao mesmo Artigo.

Os processos julgados, ou ainda pendentes — Não passou.

o Imperador, serão assignados simplesmente pelos Ministros e Secretarios d'Estado respectivos, ou por dois membros dos Tribunaes, aque forem dirigidos.

Art.º 2.º Ficão continuarão a ser dependentes da Imperial assignatura aquelles Diplomas expedidos pela Secretaria dos Negocios Estrangeiros, que até agora a costumão ter.

O Art. 2.º - Suprimio-se, e em seu lugar se substitue este

Art.º 3.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 20 de Outubro de 1827. = Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. = Jose Carlos Pereira de Almeida Torres, 1.º Secretario. = Jose Antonio da Silva Maia, 2.º Secretario.

2.ª discussão em 27 de Outubro de 1827

3.ª discuss. em 9, e 10 de Novembro de 1827

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta:

Art.º 1.º Os generos, e mercadorias d'Asia importados por Estrangeiros, ou em Navios Estrangeiros, serão admittidos a despacho nas Alfandegas do Imperio.

Art.º 2.º Todos esses generos, e mercadorias pagarão quinze por cento de Direitos de Entrada, sejão quaes forem os Estrangeiros que os importarem.

Art.º 3.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 20 de Outubro de 1827. = Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. = Jose Carlos Pereira de Almeida Torres, 1.º Secretario. = Jose Antonio da Silva Maia, 2.º Secretario.

Á Sanccão Imp.al no ultimo dos dias acima indicados.

Carta de Lei de 27 de 9br.; e publicada em 1 de Dez.

Emmendas.

em virtude desta Provisão ficão sujeitos ás formalidades, que se achão estabelecidas pelas Leis existentes; omittidas as palavras — são nullas — Rio de Janeiro 8 de Novembro de 1827. Luiz José de Oliveira.

— Em 8 de Novembro —

Ao Projecto de Lei, que concede aos Navios de propriedade Brasileira poderem navegar sem Capellães, nem Cirurgiões.

Terceira Discussão.

Ao Art.º 1.º accrescente-se = Exceptuão-se as Embarcações empregadas no trafico da Escravatura, as quaes continuarão a ser despachadas na forma até agora praticada. Salva a redacção. Marquez de Baranagoá. — Não passou.

— " —

Ao mesmo Projecto.

Haja o Governo authorisado a conceder, por ora, licença de se navegar em navegação de longo curso, sem obrigação de levarem os Navios Capellão, e Cirurgião. Visconde de Cairu. — Não passou.

— " —

Ao mesmo Projecto.

Requeiro o adiamento deste Projecto até que se conclua a discussão da Lei a favor da nossa Marinha, ou o Acto de Navegação. Marquez de Barbacena. — Rejeitado.

2ª discussão em 26 de Outubro de 1827.

3ª discussão em 31 de dito mez, e em 3 de Novembro.

Approvado para subir á Sanccão Imperial no referido ultimo dia.

Carta de Lei de 5 de 9bro. publicada em 22 do d°

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio, Decreta.

Art.° 1.° Ficaõ extinctas as Mesas da Inspecçaõ do assucar, tabaco, e algodaõ.

Art.° 2.° A Jurisdicaõ contenciosa, que competia ás Mesas, he devolvida ás Justiças Ordinarias, para cujos Cartorios passarão os autos findos e pendentes.

Art.° 3.° As Juntas de Fazenda ficaõ authorisadas para darem as providencias necessarias para a boa arrecadação dos Impostos, que estavaõ a cargo das Mesas.

Art.° 4.° Aos Empregados nas Mesas com provimentos vitalicios ficaõ conservados os Ordenados, naõ tendo, ou em quanto naõ tiverem outro officio, ou emprego; e neste caso poderaõ escolher o ordenado, que mais quizerem.

Art.° 5.° Ficaõ revogadas todas as Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 20 de Outubro de 1827. = Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. = Jose Carlos Pereira de Almeida Torres, 1.° Secretario. = Jose Antonio da Silva Maia, 2.° Secretario.

Emendas.

Em 9 de Novembro

Ao Art.º 2.º do Projecto de Lei, em q.º per-
mitte serem admittidos a despacho nas
Alfandegas do Imperio, os g.os e mer-
cadorias d'Africa, importd.os p.os Estran-
g.os, ou em Navios Estrang.os

Terceira discussão.

Ao Art.º 2.º Accrescente-se — sendo os Impor- Foi retirada em
tadores Nacionaes, pagarão somente 12 p.ª Sol. 10 de 9br.º
em a Redacção. Marquez de Caravellas.

Em 10 de Novembro

Ao 2.º Art.º do Resol.m sobre a Moeda
falsa de cobre, q.e gira na Prov.a
da Bahia. —

Segunda discussão.

Proponho ao Artigo 2.º, em vez diga de
cem até trezentos contos. Marquez de Santo Não passou.
Amaro.

Em 12 de Novembro

A differentes Art.os da mesma Resol.m

Terceira discussão

Art.º 1.º O Governo fará recolher no termo Não passou.
mais breve, que for possivel, toda a moeda
de cobre, que circular na Cidade, Villas, e
Povoações da Provincia da Bahia, dan-
do aos Possuidores desta moeda Cedulas ou
Titulos legaes da importancia do seu
valor nominal = Marquez de Bar-
bacena =

2ª discussão em 30 de Outubro de 1827.

3ª discussão em 8 de Novembro de 1827

A Sanccão Imperial no mesmo dia

Carta de Lei de 13 de Nbro. publicada a 17 do dito

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio, Decreta.

Art.º 1.º Fica livre a qualquer pessoa levantar Engenhos de assucar nas suas terras em qualquer distancia de outros Engenhos sem dependencia de licença alguma.

Art.º 2.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Provisões, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 30 de Outubro de 1827. = Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. = José Carlos Pereira de Almeida Torres, 1.º Secretario. = José Antonio da Silva Maia, 2.º Secretario.

2ª discussão em 3 de Novembro de 1827

No mesmo dia se resolveu que não passasse a 3ª discussão, e foi rejeitada.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio, Resolve:

Artigo Unico. O Governo fará publicar pela Imprensa todos os seus Atos, que não exigirem segredo.

Paço da Camara dos Deputados em 18 de Outubro de 1827. = Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. = José Carlos Pereira de Almeida Torres, 1.º Secretario. = José Antonio da Silva Maia, 2.º Secretario.

Emendas.

Art.º 2.º Permittem-se hú pelo Thesouro ó Não passou.
Juntas da Fazenda das Provincias da
Bahia até duzentos contos de reis de mo-
eda de cobre do peso, valor, e typo da que
he cunhada nesta Côrte, para ser habili-
tados a fazer os devidos pagamentos, e su-
prir-se o mercado da indispensavel moe-
da legal para os troco, e transacções mi-
udas. = Marquez de Baependy =

Art.º 3.º Nas Cedulas, ou Títulos, que Idem.
se derem aos actuaes promuidores da moe-
da de cobre, que deve ser recolhida de-
clarar-se-há, que o seu valor será amorti-
sado por huma consignação actual de
dez por cento com hipoteca nas rendas
da Alfandega dos, e no Producto dos
Impostos, que se cobrarão pela Meza
da Inspecção. = Marquez de Bae-
pendy =

Art.º 4.º Em lugar de — para troco — pon- Idem.
na esta operação, Marquez de Baependy.

Art.º 5.º Em lugar de — trocada —, reco- Idem.
lhida, Marquez de Baependy =

13

A Resol.ão sobre a disposs.ão da Cod.
L.º 1.º Tit. 62, § 38.

Segunda discussão.

Proponho que depois da palavra direito — Idem.
se diga, tendo herdeiros necessarios, não os ha-

2ª discussão em 3, e 5 de Novembro de 1827

3ª discussão em 8, e 9 de Novembro de 1827

É Sanção Imp.al de Novembro de 1827

I. M.o I. Guar Meditar, ca. mo foi participado por Officio do Min.o da Mar.a de 15 de Novembro de 1827. Lido em Senaõ de 6 de Maio de 1828.

Em 6 de Junho de 1828 foi re. novada esta partic.ip.m pelo M.o de Aracaty, como Min.o interino da Marinha.

2ª discuss.m em 6 de 9b.o de 1827

3ª d.o em 12 do d.o

É Sanção Imp.al no m.o dia

Sanccion.da Jo. Decreto de 15 de 9b.o

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio, Decreta.

Art.o 1.º Todos os Navios de propriedade Brazileira, podem navegar para sim Portos do seu destino, sem serem obrigados a levar a seu bordo Expedidores, nem Cirurgiões.

Art.o 2.º Ficão derogadas, nesta parte somente, todas as Leis, que contem disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 25 de Outubro de 1827. = Jose da Costa Carvalho, Vice Presidente. = José Carlos Pereira de Almeida Torres 1.º Secretario. = José Antonio da Silva Maia, 2.º Secretario.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio, Resolve

Não pagarão portes de Correio as Folhas periodicas, e Jornaes Publicos, que forem dirigidos ás Bibliothecas Publicas, e os Livros para as mesmas Bibliothecas serão isentos de Direitos das Alfandegas, e Portos Secos; revogadas para este fim todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 25 de Outubro de 1827. = Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. = Jose Carlos Pereira de Almeida Torres, 1.º Secretario. = Jose Antonio da Silva Maia, 2.º Secretario.

Emendas.

vendo porem dever ser o praso de quatro annos. Salva a redacção. Marquez de Inhambupe.

——— " 14. ———

Ao Art.º 1º do Projecto de Lei relativo ao 5º do Couro, que recebe na Provincia do Rio Gr.de do Sul.

2ª Discussão

Leu-se e ajuntaram aos dois Negociantes de notoria probidade, dois Officiaes de Fazenda, ao Juiz d'Alf.ga para entre todos se formarem as pautas mensaes. Salva a redacção = Soledade. — Não passou.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta:

1ª e 2ª discussão em 15 de 9bro de 1827

3ª discussão em 7 de Maio de 1828.

Remettido a Camara dos Deputados com Emendas em 16 de Out.º

e approvadas as Emd.as pela Res.ão de 21 do dito

Sanccionado pela Res.ão de 16 de Set.bro

Carta de Lei de 6 de 7bro de 1828, publicada em 16 do dito

Art. 1º Fica extincto o exclusivo da Navegação entre a Villa de Santos, Provincia de S. Paulo, e os Portos interiores, ou Cubatão, e a Taxa que em razão deste exclusivo pagavão as Passagens e os generos transportados a titulo de passagem.

Art. 2º Continúa a contribuição voluntaria do caminho que no mesmo lugar se pagava por offerta voluntaria para a abertura da Estrada, reduzida, e applicada na maneira seguinte.

Art. 3º A Taxa da Contribuição voluntaria do caminho, será de 120 reis de cada animal de transporte, que carregado, ou de montaria descer, ou subir a serra pela Estrada actual de Santos, ou por outra que se abrir, igual quantia cada porco, e 240 reis de cada vez não sendo bois de transporte, que pagarão como bestas de carga.

Art. 4º A arrecadação, e contabilidade desta Taxa, ainda que não faz parte das rendas Nacionaes, continuará a cargo da Junta da Fazenda: a sua administração, e applicação pertencerá ao Presidente da Provincia, e seu Conselho.

Art. 5º O Producto desta Taxa será applicado á conservação, e melhoramento da Estrada actual de Santos á S. Paulo, e mais ramificações para as Povoações, que exportão generos para Santos, e a abertura de novas Estradas, que possão favorecer o Commercio de Santos, ou se dirijão aos mesmos portos da actual, ou a outros.

Art. 6º Esta Lei principiará a ter execução no primeiro de Janeiro.

Art. 7º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 27 de Outubro de 1827. = Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. = Jose Carlos Pereira de Almeida Torres, 1º Secretario. = Jose Antonio da Silva Maia, 2º Secretario.

Sessão de 1828

Emendas

——— Em 7 de Maio ———

Ao Projecto de Lei extinguindo o exclusivo da Navegação entre a Villa de Santos, Provincia de S Paulo e os Portos exteriores.

——— 3ª discussão ———

Ao Artº 4º = Em lugar das palavras = continuará á cargo da Junta da Fazenda = substituo = Ficará á cargo da Camara do respectivo Destricto = Visconde de S Leopoldo. — Não passou

——— " " . ———

Ao mesmo Projecto

Suprima-se o paragrafo entre o 4º e 5º artºs Soledade. — Idem

——— " " . ———

Ao mesmo Projecto.

Proponho que se supprima o Artº 6º por intempestivo = M. de Maricá — Passou

——— " " . ———

Ao mesmo Projecto.

Proponho que no fim do Artº 4º se supprimão as palavras, e fiscalisará a receita e despeza. = Marquez de Lages — Não passou.

Lido em 30 de 8bro de 1827

2ª discussão em 7, e 8 de 9bro de 1827, e no ultimo destes dias ficou adiado

te q. se obtenha informação da utilid.e, e possibilid.e deste Canal.

Officie-se ao Min.o do Imp.o em 8 de 9bro

Remetteo o Ministro do Imperio o Documento exigido em 8 de Maio de 1828, o q. foi remettido á Com.am de Commercio em 9.bro, a qual apresentou seu Parecer em 6 de Julho com o Projecto com Emenda. Vide fl 81 v.

Continuou a 2ª discussão em 21 de Junho de 1830, e findou neste dia p.a passar á 3ª

3ª disc.m em 9 de Julho de 1830. e approvou-se q. subisse á Sanção Imp.al participou-se a C. do Dep.o em mo dia.

2ª discuss.m em 6, e 7 de 9bro de 1827 em q. ficou adiado até se obterem informações do Min.o da Fazd.a ao q. se officiou no mesmo dia.

Prejudicada em 25 de Maio de 1832.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta

Art. 1º O Governo mandará abrir hum canal para facilitar o Commercio da Capital da Provincia do Maranhão com o interior, ou na paragem denominada Tura, onde já se principiou a obra, ou no lugar que fôr mais conveniente.

Art. 2º Fica applicada á despeza desta obra huma prestação mensal de dous contos de reis, paga pela Junta da Fazenda da referida Provincia.

Art. 3º Ficão revogadas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 27 de Outubro de 1827. Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. = Jose Carlos Pereira de Almeida Torres, 1º Secretario. Jose Antonio da Silva Maia, 2º Secretario.

Sanccionada como consta do Officio do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio de 26 de Agosto de 1830.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve:

Art. 1º He prohibida aos Membros, e Officiaes das Juntas da Fazenda das Provincias as percepção de propinas, emolumentos, e quaesquer outras gratificações, a titulo das arrematações dos contratos das Rendas Nacionaes.

Art. 2º Os Empregados nas referidas Juntas restituirão as propinas, e emolumentos, que tiverem recebido a titulo das arrematações, contra a Lei de 20 de Outubro de 1823.

Paço da Camara dos Deputados, em 25 de Outubro de 1827. = Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. = Jose Carlos Pereira de Almeida Torres, 1º Secretario. = Jose Antonio da Silva Maia, 2º Secretario.

Emendas

Em 7 de Maio

Ao Projecto de Lei extinguindo o exclusivo da Navegação entre a Villa de Santos, e Sul da Bª.

Art.º 4º = Accrescente-se que para estas Rendas haverá Cofre separado com tres chaves, das quaes huã terá o 1º Conº da Provincia. = Marquez de Santo Amaro. — Não passou

" " "

Ao mesmo Projecto

Ao § do Artº 4º em lugar da palavra determinará - se diga - resolverá - Marquez de Caravellas - Passou.

" " "

Ao Projecto de Lei, sobre o imposto do 5º dos Couros.

3º discussão

Artº 2º A Junta da Fazenda da Provincia formará em cada trez mezes Pautas, segundo a avaliação de dous negociantes de notoria probidade, e com distincção de couros em trez sortes, - de vaca, novilho, e touro - cujas Pautas serão remettidas aos Juizes d'aquellas duas Alfandegas, que por ellas se regerão na computação dos respectivos direitos, a vista do manifesto apresentado pelo Despachante, procedendo, no caso de subrepção e fraude, na conformidade das Leis existentes contra os extraviadores de Direitos e Rendas Publicas = 3 de S. Leopoldo. Passou.

" " "

Ao mesmo Projecto

Ao Artº 1º Depois da palavra = couros, na 1ª Linha = accrescente-se em cabello = M. de Santo Amaro - Passou.

Supprimida na Redacção da Lei

Lido em 30 de 8bro de 1827

2ª discussão em 8 de Novembro de 1827

3ª dita em 12 do dito

Sanccionada Imp. na mesma dita

Sanccionada p. Decreto de 15 de Novembro.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio, Resolve:

Art. 1º Hei a bouxiva, irrita, e nulla a Provisão do Conselho Supremo Militar de vinte e tres de Novembro de mil oito centos e vinte cinco, cujo theor he o seguinte: - Dom Pedro pela Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Faço saber ao Visconde de S. João das Duas Barras, Conselheiro de Guerra, Tenente General, e Governador das Armas da Corte, e Provincia do Rio de Janeiro: Que sendo-Me presente o requerimento de José dos Santos Taipeira, Coronel Commandante do 1º Batalhão de Artilharia da 2ª Linha do Exercito, no qual Me expoem, ter sido chamado ao Juizo do Civel, para responder a huma Libello de perdas e damnos, offerecido contra elle por Francisco de Paula Gonçalves, Tenente addido ao sobredito Batalhão, pelo fundamento de ter este sido absolvido pelo Conselho Supremo da Justiça, da accusação contra elle feita pelo mencionado Coronel; ponderando-Me ao mesmo tempo, que tendo esta accusação por objecto crimes Militares, e que não sendo a absolvição do dito Tenente fundada em prova, que este produzisse da sua innocencia, mas sim na falta de que se julgou necessaria para ser procedente a accusação, e realisar-se a condemnação, vinha a ser a acção contra elle intentada hum manifesto ataque da parte daquelle Tenente, destinada a injuriar o seu Commandante, e ludibriar-o em seus articulados, e allegações; o que seguramente contribuiria para o enfraquecimento da disciplina, que tanto convem manter nas Tropas: Querendo Eu a este respeito Dar Providencia, que nem arrime a columnia, nem exponha a innocencia; Mandei consultar o Conselho Supremo de Justiça; e conformando-Me inteiramente com o parecer do dito Conselho: Hei por bem Determinar, que fique provisoriamente em vigor, que tanto no caso em questão entre o Coronel José dos Santos Taipeira, e o Tenente Francisco de Paula Gonçalves de Serqueira, como nos que para o futuro occorrerem, se os Reos absolvidos nos Conselhos de Guerra, realisados sobre crimes Militares, e por occasião de partes, Officios, ou declarações, injurias, perdas, e damnos, usarão para isso de

Emendas

— Em 8 de Maio —

Ao Projecto de Lei, sobre a Creação do Supremo Conselho de Justiça

2ª discussão.

Ao Art.º 1º Poderão ser empregados no Tribunal, sendo idoneos, os Desembargadores do Paço, e os Conselheiros da Fazenda, logo que forem, os respectivos Tribunaes destes Empregados, abolidos. Paço do Senado 5 de Maio de 1828 = Motta = — Não passou.

— " " —

Ao Art.º 1º do mesmo Projecto

Ao Art.º 1º accrescente-se as palavras = coisa semelhante = ou- tros que não haja adquirido por serviços prestados = M. de Cara- vellas. — Idem.

— " " —

Ao mesmo Art.º

Ao Art.º 1º Em lugar de 4000$. 4800$ Suprimão se as palavras - subsidio, ou coisa semelhante - M. de Senna Pinto. — Passou

Na 3ª discussão, regeitou se a 1ª parte.

— " " —

Ao mesmo Art.º

O ultimo periodo deste Artigo que principia = Terão preferen- cia será substituido pelas proprias palavras da Constituição no Art.º 163. que diz = Na 1ª organisação poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros da quelles que se houverem de abolir = Marquez de Inhambupe. — Idem.

Approvou-se na 3ª discus- são.

requerimento ao General respectivo, que mandará proceder ao Conselho de Guerra, no geral, ouvidas as partes, na presença do original processo, onde se julgou a absolvição, e julgará o que a tal respeito for de Direito, guardando-se nestes Conselhos as formalidades ordenadas nas Leis, para taes processos, que serão tambem julgados em ultima instancia no Conselho Supremo de Justiça. Cumpri-o e fazei-o executar. Sua Magestade o Imperador o Mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. Antonio José de Souza Guimarães a fez nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e tres dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesús Christo de mil oito centos e vinte e cinco. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretario de Guerra a fiz escrever e subscrevi. — Barão de Lourel. — Alexandre Eloy Portella. — Por immediata Resolução de Sua Magestade o Imperador de desenho de Agosto, dada sobre Consulta do Conselho Supremo de Justiça de oito de Junho de mil oito centos e vinte cinco.

Art. 2º Os Processos julgados, ou ainda pendentes em virtude desta Provisão, são nullos, e ficão sujeitos ás formalidades, que se achão estabelecidas pelas Leis existentes.

Paço da Camara dos Deputados em 27 de Outubro de 1827. = Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. = José Carlos Pereira de Almeida Torres, 1º Secretario. = José Antonio da Silva Maia, 2º Secretario.

Emendas.

Em 8 de Maio

Ao Art.º 1º do Projecto de Lei creando o Supremo Conselho do Tribunal de Justiça

Ao Art.º 1º O Supremo Tribunal de Justiça creado pela Constituição será composto de tantos Juizes, vezarão de Beca, e Capa, terão o tractamento de Ex.ª e Ordenado de 4800$. Tudo mais que comprehende o Art.º seja supprimido. Visconde d'Alcantara. — Não passou.

" " "

Ao Art.º 2º do mesmo Projecto

Ao Art.º 2º Requeiro, que se supprima o Art.º 2º, e em seu lugar se substitua o seguinte = O Presidente deste Supremo Tribunal será tirado da classe dos Magistrados mais antigos, e habeis, á eleição do Imperador: No seu impedimento, ou falta, fará as suas vezes o mais antigo dos Conselheiros, e na concorrencia de dois de igual antiguidade, a sorte decidirá. Paço do Senado 7 de Maio de 1828. Matta. — Idem.

" " "

Ao mesmo Art.º

Ao Art.º 2º - O Imperador elegerá o Presidente d'entre os Membros do mesmo Tribunal, pelo tempo de tres annos = salva a redacção = Visconde de S. Leopoldo — Passou

Approvou-se na 3.ª discussão.

" " "

Ao mesmo Art.º

O Conselho elegerá, por escrutinio, proporá tres ao Soberano, que nomeará hum. = Gomide. — Prejudicada

A Commissão da Redacção em consequencia da Indicação do Illustre Deputado o Snr. Vasconcellos passou huma nova revista sobre os Artigos do Projecto de Lei do Reconhecimento da Divida Publica, e convencida de que a demasiada celeridade a que a instigou o seu zelo na redacção do dito Projecto deu causa a apparecerem n'elle algumas imperfeições, que alterando em alguma cousa a sua doutrina dão coherencia, e ligação que deve ter, na conformidade dos vencimentos approvados na Camara, e do que se acha determinado nos antecedentes, e subsequentes Artigos, propõe de accordo com o apontamento do mesmo Senhor Deputado, se approve ao Vencido a necessidade das seguintes ratificações.

Forão discutidas, e approvadas estas alterações em 3 de Novembro de 1827

1.º No Art. 54 suprimão-se as palavras = gratificação = Delegados e Escripturarios, ficando o Artigo assim redigido depois das palavras = Inspector Geral = e as Despezas das Caixas Filiáes o serão pelas respectivas Caixas de Fazenda de vista de Folhas assignadas pelo Presidente da Provincia, e processadas pelo Escrivão.

Por que tendo-se approvado na terceira discussão a supressão do que então era Artigo 52, em que se designavão gratificações aos Empregados nas Caixas Filiáes, e havendo-se a organisação das ditas Caixas approvado da maneira exposta no Artigo 53.º não tem lugar, ou coherencia fallar-se neste Artigo 54.º de gratificações, de Delegados, e de Escripturarios.

2.º No Artigo 56.º em lugar das palavras = serão os Correctores das Caixas, e suas Filiáes, particularmente responsaveis deve ler-se, serão o Corrector da Caixa particularmente responsavel,

Por que como se approvou o no Artigo 53.º, em que se não comprehendeu o Corrector entre os Empregados das Caixas Filiáes, por se ter a este respeito approvado huma Emenda supressiva, não se póde fallar nesta Lei em mais do que no unico Corrector da Caixa Principal.

3.º No Art.º 61 devem suprimir-se as palavras = Esta Lei = a qual será logo remettida ás differentes Caixas Filiaes =

Por que são inteiramente desnecessitadas, e sem conexão

Comendas.

Em 9 de Maio

Ao Art.º 2º do Projecto de Lei, creando o Supremo Conselho do Tribunal de Justiça

Art.º 2º O Presidente e os outros Membros do Tribunal serão nomeados pelo Imperador. O Pres.º será Letrado, e terá exercitado Empregos Judiciaes em qualquer dos Tribunaes do Imperio. V.º de Alcantara. — Rejeitada

" " "

Ao mesmo Art.º

Art.º 2º O Tribunal será presidido pelo Membro mais antigo, na sua falta, o que se seguir em antiguidade, e a este decidirá na concorrencia de dois de igual antiguidade = Salva a redacção = M. de Santo Amaro. — Rejeitada

" " "

Ao Art.º 3º do mesmo Projecto.

Ao 3º Art.º Proponho a supressão da palavra = primeiro = Luiz José Oliveira — Passou

Approvou-se na 3ª discussão

" 10 "

Ao Art.º 6º do mesmo Projecto.

Ao Art.º 6º em lugar de proferidas nas Relações se diga = em todo o Julgado em ultima Instancia = Salva a redacção = M. de Caravellas. — Passou

" " "

Ao mesmo Art.º

Art.º 6. As Revistas serão concedidas nas Causas Civeis e Crimes das Sentenças proferidas em ultima instancia, verificando-se hum dos casos - 1º Contravenção expressa da Lei - 2º Contrariedade de outra Sentença dada em ultima instancia entre as mesmas partes, pelo mesmo meio, no mesmo, ou em diverso Tribunal - Visconde de Alcantara. — Não passou

com os antecedentes.

Ajuntando se as outras= cessando desde o dia da sorte o vencimento dos juros= logo depois das outras, respectivos Capitães.

Deverá acrescentar se, que a publicação das Listas, de que trata este Artigo se fará tambem por Editaes affixados nos Lugares publicos, rubricando se assim= e publicando se pela Imprensa, ou por Editaes affixados nos Lugares publicos.

Porque para assim se fazer esta publicação se dá a mesma razão, que se teve em vista, para no Art.º 7.º se determinar a publicação das operações da Caixa da Amortisação e suas Filiaes=

5.º No Art.º 63 devem suprimir se as palavras= suas Filiaes=

Por que não havendo suas Caixas Filiaes os Correctores não pódem haver nellas a transferencia das apolices, que esta Lei encarrega ao Corrector.

Deverá substituir se as palavras= e mediante os Correctores respectivos= por estas, e mediante o Corrector,

A razão he clara á vista do expendido.

No Art.º 71.º em lugar das palavras= pelo Delegado, Escripturario, e Thesoureiro= devem accrescer se estas, pelo Presidente do Provincia, Caixa da Junta, e Thesoureiro Geral,

Por que são estes nas Provincias os Empregados na Administração das Caixas Filiaes, conforme o disposto no Artigo 53.º

A Commissão entendeo não ser admissivel o primeiro apontamento do Snr. Vasconcellos á cerca do Artigo 30.º por não considerar falta na redacção, e parecer lhe de materia o accrescentamento pretendido.

Paço das Camaras dos Deputados 31 de Outubro de 1827= Candido Jose de Araujo Vianna= Jose Antonio da Silva Maia= Jose da Costa Carvalho= Está conforme. Francisco Gomes de Campos.

Emendas

Em 12 de Mayo

Ao Artº 6º do Projecto de Lei, creando o Supremo Conselho do Tribunal da Justiça

Ao Artº 6º do Cap. 2º Depois das palavras = manifesta nulidade, e notoria injustiça = se accrescentarão as palavras = sem mesmo attenção ás nullidades em fomento de justiça, huã vez que se julgou a causa pela verdade sabida = Salva a redacção = Evangelista. — Prejudicada

" " "

Ao mesmo Artº

Artº 6º = Accrescente-se: e nas causas crimes quando a condemnação exceder a 6 mezes de prisão, ou degredo de anno para fora da Comarca. Salva a redacção = Duque Estrada. — Idem

" " "

Ao mesmo Artº

Requeiro que volte o Artº 6º a Commissão para determinar de huã maneira mais exacta o casos de revista comprehendendo ahi aquelles que se contem no Codigo Francez debaixo do titulo Revisão = Paço do Senado 12 de Mayo de 1828. = Carneiro de Campos. — Regeitada

" " "

Ao mesmo Artº

Emenda ao Artº 6º Quando se verificar hum dos 3 casos
1º preterição das formulas substanciaes do processo.
2º Violação da Lei expressa.
3º Erro manifesto. Paço do Senado 12 de Mayo de 1828 = Carneiro de Campos. — Não passou

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta

Lido em 5 de Novembro de 1827

Art. 1º Fica extincto o Tribunal da Bulla da Cruzada, e a distribuição e venda desta.

2ª discussão em 21 de Agosto, e foi approvado. Á 3ª passou á 3ª

Art. 2º Os Livros, e todos os papeis, que não forem proprios, relativos aos negocios da administração do mesmo Tribunal, serão entregues e guardados no Thesouro Publico na Capital, e nas Repartições da Fazenda nas Provincias.

3ª discuss. em 15 de Nov. requereu-se o addiam.to, q. não foi approvado, e entrou-se o Projecto com as Emd.as á Cam.a dos D.os no dia 5.

Art. 3º Os processos findos, e pendentes serão remettidos ao Juizo dos Feitos da Fazenda, onde se guardarão os primeiros, e continuarão a processar os outros.

Approvadas as Emd.as pela Cam.a dos D.os — Off.o de 11 de Dez.o

Art. 4º As Causas que de novo se moverem por occasião da Bulla, arrecadação do seu rendimento, dividas, contractos, e quaesquer convenções, ou transacções feitas por sua causa, ou seja ex officio, por parte da Fazenda Publica, ou seja entre particulares, serão intentadas no Juizo dos Feitos da Fazenda, em processo ordinario, excepto somente o que for relativo á cobrança dos dinheiros recebidos pelos Thesoureiros, aos quaes se ajustará a conta breve, e summariamente de vista das Bullas, que tiverem recebido, e dos que deixarem de entregar, procedendo-se contra elles pela quantia que se liquidar.

Carta de Lei de 20 de Setbr.o de 1828, publicada em 14 de Outubro dito.

Art. 5º Todos os Empregados, que no Tribunal da Bulla tiverem officio de propriedade, ou serventia vitalicia, poderão ser occupados pelo Governo em qualquer serviço para que forem aptos com preferencia a outros candidatos, a quem não compita o Emprego por accesso.

Sanccionada, como consta pelo Officio do Secretario da Camara dos Deputados, de 8 de Maio de 1829.

Art. 6º O Governo mandará rever todas as contas da Receita e Despeza do Tribunal da Bulla, que lhe não tiverem sido presentadas, e fará responsavel por seus bens, e quem competir, no caso de se achar, que os dinheiros da Bulla não tem sido arrecadados, e despendidos em forma devidos.

Art. 7º Ficão revogadas todas as Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 31 de Outubro de 1827. Joze da Costa Carvalho = Vis.

60

Emendas.

Em 13 de Maio

Ao Art.º 7º do Projecto de Lei, creando o Supremo Conselho do Tribunal de Justiça.

Art.º 7º As Revistas não suspendem a execução das Sentenças, excepto o caso de divorcio nas causas civeis, e nos crimes quando houver pena afflictiva ou infamante com damno irreparavel. Paço do Senado 13 de Abril de 1828 = Carneiro de Campos. — Não passou.

" 14 "

Ao mesmo Art.º

Art.º 7º As Revistas não suspendem a execução das Sentenças, excepto nas Causas crimes, quando he imposta a pena de morte natural, até a Resolução do Governo: Em pena de degredo, ou Galés por hum anno contado do dia da publicação da Sentença - Visconde de Alcantara. — Idem

" 77 "

Ao mesmo Art.º

Ao Art.º 7º Proponho que se suprimão as ultimas palavras que dizem = Sendo os Reos os Recorrentes = Marquez de Inhambupe. — Não passou.

" 77 "

Ao mesmo Art.º

Ao Art.º 7º Suprimão-se as ultimas palavras - sendo os reos os recorrentes, e sejão substituidas por estas = tendo os reos recorrido = M. de Caravellas. — Retirada

Presidente = " Joze Carlos Pereira de Almeida Torres, 1º Secretario "
Joze Antonio da Silva Maia, 2º Secretario "

Emendas

Em 14 de Maio

Ao Artº 7º do Projecto de Lei creando o Supremo Conselho do Tribunal da Justiça

Ao Artº 7º do Cap. 2º Em lugar das palavras = sendo os Reos os Recorrentes = Não provou
sendo = eu dizia para evitar ambiguidade = bem entendido, que só os Reos
podem ser os Recorrentes. Salva a redacção. Evangelista.

" " "

Ao Artº 8º do mesmo Projecto.

Proponho que depois da palavra = manifestação = se diga = por si ou por Passou
hum bastante procurador = e depois das palavras = pela parte = se diga ou o
seu mesmo procurador. Salva a redacção = M. de Inhambupe.

" " "

Ao mesmo Artº.

Nº Artº 8º subtrahi-se a palavra vencida = Carvalho. Idem

" " "

Ao Artº 10º do mesmo Projecto

Requeiro que o prazo de seis mezes, concedido para a presentação dos Regeitada
autos de Revista no Tribunal Supremo, se amplie a hum anno
Rº 14 de Maio de 1828 = Luiz Jose d'Oliveira =

" 16 "

Ao mesmo Artº

Ao Artº 10. Proponho que depois de apresentados se diga = dentro de do- Prejudicada
ze mezes da Relação e Tribunaes da Corte, de seis mezes das outras Provincias,
e de hum anno das de Matto Grosso, Maranhão, e Pará. Salva a re-
dacção. Marquez de Inhambupe.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta:

Lido em 5 de 9bro de 1827

Art. 1. As obras, que tiverem por objecto promover a Navegação do Rios, abrir Canaes ou construir Estradas, Pontes, Calçadas, ou Aqueductos serão desempenhadas por Empresarios Nacionaes, ou Estrangeiros, associados em companhias, ou sobre si.

Approvou a 1ª e 2ª discussão em 14 de Junho de 1827 e continuou em 16, 17 e 18. findo este dito

Art. 2. Todas as obras especificadas no Artigo antecedente, que forem pertencentes a mais de huma Provincia serão promovidas pelo Ministro Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, com approvação da Assembléa Geral; as que forem privativas de huma só Provincia, pelos seus Presidentes em Conselho; e as que forem do termo de alguma Cidade, ou Villas, pelas respectivas Camaras Municipaes.

3ª discussão foi approvado em 17 de Julho e continuou em 19, 21, 22, 23, e findou neste dito

Art. 3. Logo que alguma das sobreditas obras for projectada, ou authorisadas, e quem competir promovellas, farão levantar a sua planta, e plano, e orçar a despeza por Engenheiros, ou pessoas intelligentes, nas Sul. tas clauses.

Remettido a Com. de Legislação p.ª redigir as Emendas, no dia 23.

Approvarão-se as Emendas, e devem remetter-se a Camara dos Deputados.

Art. 4. A planta, e orçamento das despezas da obra se affixarão nos lugares publicos mais vezinhos d'ella, por hum a seis mezes, convidando-se os Cidadãos a fazerem as observações, e reclamações, que convierem.

Em 30 de Julho d.

Forão approvadas as Emendas pela Camara dos Deputados, como consta do Officio da Secret.ª da mesma Camara de 16 de Agosto d.

Art. 5. Approvado o plano de alguma das referidas obras, immediatamente será a sua construcção offerecida a Empresarios por via de Editaes publicos; e havendo concorrentes, se dará a preferencia a quem offerecer maiores vantagens.

Participada a Sanção pp. Off.ª de 2 de 7bro d.

Art. 6. O contracto com os Empresarios, se expressará o lim das mais condicções, que se convencionarem: 1º O tempo dentro do qual a obra deverá ser principiada, e acabada; 2º O interesse, que os Empresarios devem perceber em compensação das suas despezas; e este poderá consistir no privilegio exclusivo da navegação dos Rios, ou Canaes, que se abrirem, ou aquisição dos terrenos alagadiços, que por beneficio da sua obra se aproveitarem, não sendo de propriedade particular, ou no direito de cobrar certa, e

Carta de Lei de 29 de Agosto d.ª publicada a 11 de Setembro

Emendas

Em 16 de Maio

Ao Art.º 10.º do Projecto de Lei sobre a creação do Supremo Conselho do Tribunal de Justiça

Ao Art.º 10. O Successor da parte que tem direito á Revista póde continuar este Recurso dentro do praso que a Lei concede. Salva a redacção. Marquez de Santo Amaro. — Não passou

" " "

Ao mesmo Art.º

Depois da palavra traslado accrescente-se no caso de não ser o recurso suspensivo, salva a redacção. — Regeitada a 1.ª parte, e approvada a 2.ª

Depois da palavra apresentados diga-se: na Corte e Prov.as do Rio de Janeiro de quatro mezes, de hum anno nas Provincias de Goiás, Mato Grosso, Ceará, Maranhão e Pará, e de oito mezes para as demais Provincias contados do dia &c. Salva a redacção. Paço do Senado 16 de Maio de 1828. = Carneiro de Campos.

" " "

Ao Art.º 10.º

Ao Art.º 10. = Proponho que depois das palavras = ficando o traslado = se accrescente = excepto na Côrte. Salva a redacção = Marquez de Inhambupe. — Não passou

" " "

Ao Art.º 12.º do mesmo Projeto

Ao Art.º 12. Proponho que depois da palavra vista, se diga = a provará no Tribunal, e em conferencia geral se denegará, ou concederá a Revista á pluralidade de votos = Salva a redacção deste artigo e seguinte = Marquez de Inhambupe. — Idem

determinada taxa do uso, e passagem das pessoas somente, que usarem da obra, que fizer o objecto da empreza, por certo numero de annos, que nunca excederá a vinte.

Art.º 7. O numero de capitaes, que pelo orçamento da despeza, se calcular ser necessario para construcção da obra, servirá de base para se fixar o quantitativo da taxa.

Art.º 8. O fixar-se o quantitativo da taxa sobre cada pessoa, que usar da obra, haverá a necessaria differença, quanto ás Litteras, Sexo, e Qualidades entre Peões e Cavalleiros, as differentes especies de animaes, e os differentes vehiculos, que por ella passarem; quanto aos Rios, e Canaes, entre Barcos maiores, e menores; e quanto aos Aqueductos das aguas para uso das Povoações, cuja taxa não se cobrará por fogos, entre o maior, e menor consumo que cada casa fizer, tendo-se sobre tudo em vista as possibilidades dos moradores.

Art.º 9. As Empreseiras serão obrigadas a desempenhar as, de que se encarregarem, segundo o Plano approvado, e dentro do Tempo, que se ajustar, debaixo da pena de pagarem huma multa, que será estipulada nos Contractos.

Art.º 10. As mesmas Empreseiras só poderão principiar a cobrar a taxa do uso e de passagem, depois que a obra estiver concluida: mas se a mesma taxa se dever cobrar em diversos pontos, ou barreiras determinadas, poderão receber as quotas respectivas destas, logo que as partes da Obra relativas aos mesmos lugares ficarem estiradas, principiando a contar-se o Tempo neste caso, desde que começar a cobrança, e cessando esta, ainda que não tenha expirado o das outras partes da obra.

Art.º 11. O direito de cobrar as taxas de uso, e de passagem pertence a favor das pessoas, que o devem pagar, no mesmo momento, em que se tiverem posto fóra do alcance das vistas dos barreiras

Emendas.

Em 16 de Maio

Ao Artº 12º do Projecto de Lei p.a a creação do Supremo Conselho do Tribunal de Justiça

Ao Artº 12º Em lugar de 3 Ministros, diga-se 6, e havendo empate decidirá o Tribunal. = Salva a redacção. Marquez de S.to Amaro. — Não passou

" 17 "

Ao mesmo Artº

Requiro que se vote primeiro sobre a prejudicial proposta na 1.a emenda que vem a ser se o Artº 13 deve ser discutido juntamente com o Artº 12. Bueno Estrada. — Passou a discussão dos 2 Artºs juntamente. Rejeitada na 3.a discussão

" 17 "

Ao Artº 13º do mesmo Projecto

Artº 13. Depois da palavra designar-se diga = e todas as decisões em conformidade com descripancia de votos, havendo nisto todos os que se acharem no Tribunal e pluralidade de votos. Salva a redacção = Bueno Estrada. — Prejudicada

" 17 "

Ao mesmo Artº

Subemenda a do Snr Santo Amaro = Em lugar de 6 Ministros seja 5. Marquez de Caravellas. — Passou. Rejeitada na 3.a discussão

" 17 "

Ao mesmo Artº

Ao Artº 13º Proponho que o Juiz Sorteando, ou Sentenciador empregue declare as razões fundamentaes que servirão de base p.a conceder, ou denegar a revista), como se pratica em todos os Julgados. Salva a redacção = Marquez de Inhambupe. — Idem. Prejudicada na 3.a discussão

acordo as mesmas taxas se cobrarem, excepto se tiverem pas-
sado por favor, por que neste caso serão condemnados a
pagar o dobro das importancias das taxas impostas no
Foro dos Juizes de Paz, alem das acções, e correcções cri-
minaes, que houver, e deverem ter.

Art.º 12. As obras, depois de concluidas serão entreti-das
em estado de perfeita conservação á custa dos Empresa-
rios, todo o tempo que durar o direito de cobrar a taxa
de uso, e de passagem das mesmas obras.

Art.º 13 Findo o prazo do Contracto, as Authori-
dades ou quem competir, poderão contractar a con-
servação das obras, preferindo as taxas de uso, e de pas-
sagem, com quem offerecer melhores vantagens.

Art.º 14 Serão isentas de pagar as taxas de uso, e de
passagem, as pessoas que das obras fizerem uso em actos
do Serviço Nacional, e bem assim todos e quaesquer ge-
neros, e effeitos da Extracção, que por ellas passarem;
e disto se fará expressa menção nos Contractos.

Art.º 15. No caso de não apparecerem Empresarios,
com quem se contractem as referidas obras, serão estas
feitas por conta dos rendimentos dos Concelhos, ha-
vendo-os, ou da Fazenda Publica, e para indemni-
sação destas despezas, que se fizerem por conta da Fa-
zenda Publica se imporá o mesmo direito de uso, e
de passagem, que deverão ter logar na obra em
contractação.

Art.º 16. Para este fim serão apresentados ao
conhecimento da Assembléa Geral Legislativa pe-
lo Ministro dos Negocios do Imperio, os Planos das
Obras sobreditas, acompanhados das suas Plantas, e
orçamento de despeza, de huma Tabella das ta-
xas, que convirá estabelecer sobre o seu uso, e pas-
sagem, e por quantos annos, e de certidão le-
gal por onde conste dos delegados, que se pro-
ferirão para obter Empresarios. Se a Assembléa
Geral approvar a obra, será incluida a sua des-
peza nos orçamentos da Receita, e Despeza dos an-
nos futuros em prestações annuaes; e se determi-

Emendas

Em 17 de Maio

Ao Artº 13º do Projecto de Lei, da creação do Supremo Tribunal do Conselho de Justiça

Addenido a Emenda do Snr Marquez de Santo Amaro = No caso de empate, terá o Presidente o voto de desempate = ou se adiará a decisão até ajuntarem mais Ministros = Visconde d'Alcantara. — Prejudicada

" " "

Ao Artº 14º do mesmo Projecto

Addição ao Artº 14 = No fim do Artº diga-se, e se publicará pela Imprensa. Paço do Senado 17 de Maio de 1828 = Carneiro de Campos. — Passou

" " "

Ao Artº 15º do mesmo Projecto

A 1ª Parte do Artº 15º = Em lugar do que acha escripto se substitua = Denegada a Revista, os Autos serão remettidos ao Juiz, a onde forão sentenciados = M. de Lavradio. — Idem

" " "

Ao mesmo Artº

Proponho que se suprima = Exc = Sentença até o fim do Artº = Visconde = Não passou de Cachoeira.

" 19 "

Ao mesmo Artº

Vo Artº 15 Depois da palavra custas accrescente-se = exceptuadas as duplicadas = ou triplicadas se houver manifesto dolo na interposição do Recurso = Paço do Senado 19 de Maio de 1828. Carneiro de Campos. — Idem

narão o quantitativo dos foros do uso, e passagem, que se houver de cobrar, e por quanto tempo.

Art. 17º Os Proprietarios, por cujos terrenos se houver de abrir alguma das obras sobreditas, só terão direito a serem indemnisados privativamente nos termos da Lei de 9 de Setembro de 1826.

Art. 18. Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 31 de Outubro de 1827. José da Costa Carvalho, Vice Presidente. José Carlos Pereira de Almeida Torres, 1º Secretario. José Antonio da Silva Maia, 2º Secretario.

Emendas.

Em 19 de Maio

Ao Art.º 15.º do Projecto de Lei da creação do Supremo Conselho do Tribunal de Justiça

Em lugar das palavras = o recorrente condemnado nas custas = deria = o recorrente pagará as custas = Visconde d'Alcantara. — Rejeitada

" " "

Ao mesmo Art.º

Salva a redacção. Cruzação prevista de 24 h. applicados á despeza de camarotes, não obstado na mesma = Gomide. — Idem.

" " "

Ao Art.º 16.º do mesma Projecto

Ao Art.º 16 = Depois das palavras ex officio = serão remettidos os autos a mesma Relação ou ao mesmo Juiz de que se recorre, para alli serem revistas por dous, e duplicados Juizes, sendo os das Instancias inferiores os dos Districtos mais proximos; ouvidas porem as Partes = Salva a redacção = Evangelista. — Não passou

" " "

Ao mesmo Art.º

Ao Art.º 16 = Depois das palavras commodidades das partes, se subtentua = e quando a Causa tiver sido julgada em Relação não será remettida a mesma que proferio a Sentença, e neste caso serão revistos o Feito por tantos Juizes, quantos forão os da Sentença recorrida, e sempre sem audiencia das Partes. Salva a redacção = Marquez de Caravellas. Depois da Relação, diga-se que esta decidirá com o mesmo numero de Juizes que costuma decidir os mais graves = Salva a redacção = Marquez de Caravellas. — Passou salva a redacção.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta

Lido em 5 de 9bro de 1827

1ª, 2ª discussão em 14 do

3ª discussão sem prejuizo em 3 de Junho 1828 rnn.

Approvado para subir a Sanc. Imp. al no mesmo dia

Participada a sanção Imp. al pelo Min.º do Imp.º de 22 do dito

Carta de Lei de 26 de Agosto de 1828 publicada em 2 de 7bro

Art.º 1. A factura da estrada da Serra de Para-ty ficão aplicados os subsidios seguintes.

1º A consignação annual de duzentos mil reis, offerecida pela Camara da Villa de Paraty.

2º O importo de oitenta reis por alqueire de sal, que se vende na Villa de Paraty para o consumo.

3º Oitenta reis por cada pessoa, ou animal, que passar na dita estrada, ou seja domado, ou muar. Destes oitenta reis se compraehendem os quarenta reis que os Fogueiros offerecerão, porque a renta reis, que recebe actualmente o Provedor do Registo da Cachoeira.

Art.º 2. O importo de oitenta reis cessará logo que a obra estiver concluida.

Art.º 3. Ficão extinctos os Registos da Cachoeira, e do Corralinho, os Lugares de Provedor, e Escrivão destes Registos, e o Importo de quarenta reis por pessoa, e por animal que nelles passavão.

Art.º 4. Ficão revogadas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 20 de Novembro de 1827. Jozé da Costa Carvalho, Vice Presidente, Jozé Carlos Pereira de Almeida Torres, 1º Secretario. Jozé Antonio da Silva Maia, 2º Secretario.

Emendas

Em 19 de Março

Ao Art.º 16 do Projecto de Lei creando o Supremo Conselho do Tribunal de Justiça

O Art.º 16 deve ser substituido no todo pela maneira seg.ª salva a redacção &c. — Não passou

Art.º 16 Concedida a revista se o despacho ou Sentença de que se concede for de Juiz que julga singularmente, serão remettidos os Autos a outro igual Juiz, o mais perto: E se for de Relação, a outra Relação também mais proxima; e n'hum e outro caso serão decididos como se fosse a primeira vez que sobem a sua presença para decidir sobre aquelle ou aquelles vistos. Visconde de Alcantara.

" 17 "

Ao mesmo Art.º

Art.º 16 Diga-se em lugar de commodidade das Partes = prova a Relação mais visinha = e no fim do Art.º as palavras = e mais do seguinte = Luiz Jose de Oliveira. — Passou a 1.ª parte. e a 2.ª

" 20 "

Ao Art.º 17 do mesmo Projecto

Ao Art.º 17. Depois da palavra = Precedente = accrescente-se do Tribunal Revisor a Sentença do Juizo em que se profferio a Sentença recorrida = Luiz Jose de Oliveira — Passou

" 17 "

Ao mesmo Art.º

Art.º 17 = Accrescente-se depois da emenda do Sr. Oliveira - e participe-se a sentença officialmente ao Supremo Tribunal de Justiça. Paço do Senado 20 de Mayo de 1828 = Visconde de Campos. — Idem

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta.

Lido em 5 de 9bro de 1827

1ª e 2ª discussão em 14 do

3ª discussão em 7 de Maio de 1828. e foi a Sanção a 8 do

Aprovado para subir á Sanção Imperial em 10 de Maio de 1828.

Sanccionado pela Carta de Lei de 30 de Agosto de 1828

Carta de Lei de 30 de Agosto, publicada em 13 de 7bro

Art. 1º O imposto do quinto sobre os couros, que até agora se tem cobrado em especie na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, pagar-se-ha em dinheiro, da publicação desta Lei em diante, a razão de vinte por cento do seu valor corrente nas Barcas da Cidade de Porto Alegre, e Villa do Rio Grande, para o que haverão nas Alfandegas Tautas mensalmente feitas por dous negociantes de notoria probidade, perante o Juiz das mesmas Alfandegas, ou quem suas vezes fizer.

Art. 2º O pagamento deste imposto poderá ser feito a prazos de tres, e seis mezes.

Art. 3º Ficão izentos do imposto os couros que se destinarem ao consumo do paiz.

Art. 4º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 2 de Novembro de 1827. José da Costa Carvalho, Vice Presidente. José Caetano Pereira de Almeida Torres, 1º Secretario - José Antonio da Silva Maia, 2º Secretario.

Emendas.

Em 20 de Mayo

Ao Art.º 17.º do Projecto de Lei do Supremo Conselho de Justiça

Artigo additivo = O Tribunal Supremo de Justiça enviará todos os annos á Deputação do Governo indicando os pontos sobre que a experiencia tiver mostrado os vicios, e insufficiencia da Legislação, as suas lacunas, e incoherencias. Salva a redacção Paço do Senado 20 de Mayo de 1828 = Carneiro de Campos.

Passou, salva a redacção, devendo formar hum Artigo.

" 77 "

Ao mesmo Art.º

Art.º additivo. O Procurador da Corôa e Soberania Nacional pode intentar Revista das Sentenças proferidas em 3.ª parte, tendo passado o praso concedido ás partes interessadas para usarem deste recurso.

Passou.

Art.º 4.º As Sentenças de Revista proferidas a Requerimento do Procurador da Corôa não aproveitão ás partes, que annuirão a Sentença antiga ou a da Revista. Salva a redacção. Marquez de S.to Amaro.

Idem.
Para se uniformizar na redacção da Lei

" 77 "

Ao Art.º 18.º do mesmo Projecto

Art.º 18 = Depois das palavras = e procedendo ás diligencias necessarias accrescente-se = Depois do que apresentará o processo na Meza, a onde por sorte se escolherão tres Ministros, para que depois de ouvido o enunciado, por escripto proceda a pronunciação. Salva a redacção. = Carneiro.

Passou

" 77 "

Ao Art.º 19. do mesmo Projecto.
Em lugar do Art.º 19.º o seguinte

Podem porem as proprias partes offendidas apresentar as suas queixas ao Governo a qual mandará proceder no Territorio da informação

Passou em lugar do Art.º 19.º

Registada na 3.ª divisão

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta

Lido em 7 de Set.º de 1829

1ª e 2ª discussão teve começo em 4 de Junho e continuou em 6, 7, e findou no mesmo dia

Começou a 3ª discussão em 27 de Junho e continuou em 30 - em 1 de Julho.

No mesmo dia a pedido do Sñr Marquez de Carvalhas ficou adiado o § 9º até o fim da discussão da Lei

Continuou em 3, 4, e findou neste dia: approvando-se tambem que fossem remettidas as Emendas a Com.ão de Legislação para as redigir

Approvarão-se as Emendas redigidas pela Commissão de Legislação, e remettêrão-se a Camara dos Deputados em nas Leis.

3 de Julho de 1828.

Carta de Lei de 22 de Set.º de 1828, publicada em 9 de Out.º de 1829 Sanccionada como consta do Liv.º Officio do L.º da Camara do Deputados de 8 de Maio de 1829

Art.º 1 Ficão extinctos os Tribunaes das Mesas do Desembargo do Paço, e da Consciencia, e Ordens.

Art.º 2. Os negocios que então da competencia de ambos os Tribunaes extinctos, e que ficão subsistindo serão expedidos pelas Authoridades, e maneiras seguintes:

§ 1º Aos Juizes de primeira instancia, procedendo as necessarias informações, audiencia dos interessados, haverão-os, e conforme o disposto no Regimento dos Desembargadores do Paço, e mais Leis existentes, com recurso para a Relação do Districto, conforme.

Conceder Cartas de Legitimação a filhos illegitimos, e confirmar os perfilhamentos.

Supprir o consentimento do marido para sua mulher revogar em Juizo a alienação por elle feita nos termos da Ordenação do Livro 4º, Titulo 48, § 2.

A insinuação de doações, que será pedida, e averbada no Livro competente dentro de quatro mezes depois da data da escriptura.

A subrogação de bens, que são inalienaveis.

Fazer tombos pertencentes a corporações, ou a pessoas particulares.

Annullar eleições de Irmandades, feitas contra os Compromissos, e mandar renova-las.

Admittir contestação de opposição demolindo.

Admittir as provas de direito commum, posto que o valor da causa exceda á garantia marcada nas Leis.

Conceder licença para recurso de aggravos, verificando-se os requisitos legaes.

§ 2º Aos requisitos criminaes que decretarem prisão, ou a executarem fica pertencendo da mesma forma admittir fianças para os Reos se livrarem soltos. Servirão de Licença destas fianças qualquer dos que servirem perante os mesmos Juizes, e se regulará pelo Regimento de Escrivão das Fianças

Emendas.

Em 2a de Maio

Ao Artº 19º do Projecto de Lei do Supremo Tribunal de Justiça

Interrumbas e documentos que parecerem necessarios precedendo audiencia dos accusados, e dando o andamento necessario a este negocio na conformidade da Constituição. Salva a redacção. Marquez de Santo Amaro.

" 77 "

Ao Artº 20 do mesmo Projecto

Ao Artº 20 Os Juizes territoriais, á quem o Governo encarregar as informações, inquirição de tests. e recepção dos documentos enviados pelos procuradores das Partes de que ha queixa, para darem suas respostas, que logo enviarão directamente ao Governo. Paço do Senado 20 de Maio = Carneiro de Campos. — Passou, salva a redacção.

" 77 " — Não passou na 3ª discussão

Ao mesmo Artº

Proponho a supressão do Artº 20 = Luiz Jose de Oliveira. — Não passou

" 21 "

Ao mesmo Artº

Addição á emenda offerecida ao Artº 20. Nos casos de delictos, sem ser em razão do officio, os mesmos Juizes depois da pronuncia, remettião o processo ao Supremo Tribunal de Justiça. Paço do Senado 21 de Maio de 1828 = Carneiro de Campos. — Passou

" 77 " — Não passou na 3ª discussão.

Ao Artº 21 do mesmo Projecto

Requeiro a supressão do Artº 21º. Paço do Senado 21 de Maio de 1828 = Carneiro de Campos. — Não passou

da Corte na parte applicavel.

§. 3º Aos Juizes Criminaes pertence despenar das residencias, por legitimo impedimento, os Juizes, e Accusadores, que perante elles litigarem.

§ 4º Aos Juizes dos Orfãos ficão pertencendo:

As Cartas de emancipação.

Supprimento de idade.

Licenças a mulheres menores para vender bens de raiz, commettendo os mandados.

Dar Tutores em todos os casos marcados nas Leis.

Supprir o consentimento do Pai, ou Tutor para casamento.

A entrega de bens de Orfãos a sua Mãi, Avó, Tias &c.

A entrega de bens de auzentes a seu parente mais chegado.

A entrega de bens de Orfãs a seus maridos, quando casarem sem licença dos menores Juizes.

A dispensa para os Tutores obrigarem seus proprios bens á fiança das tutelas para que forão nomeados, ainda que os bens estejão fóra do districto, ou de contrahirem obrigação.

§. 5. Aos Provedores dos bens dos defuntos, e auzentes ficão pertencendo as habilitações de herdeiros, que se fazião na Mesa da Consciencia e Ordens.

§ 6. A Relação Provincial compete.

Decidir os conflictos de jurisdicção entre as Authoridades nos termos da Lei de 20 de Outubro de 1823.

Julgar as questões de jurisdicção, que houverem com os Prelados, e outras Authoridades Ecclesiasticas, de que até agora conhecia o extincto Tribunal do Desembargo do Paço, ouvindo o Procurador da Corôa e Soberania Nacional, e observada a forma estabelecida para os recursos ao Juizo da Corôa no Decreto de 17 de Maio de 1821, mandados observar pelo

Emendas

Em 21 de Maio

Ao Art.º 21.º do Projecto de Lei do Supremo Tribunal de Justiça.

No termo de 15 dias os Juizes pelo Art.º Corrido remetterão o processo informado, que houverem organisado, com resposta dos querellados, ou sem ella ao Governo, ou ao Supremo Tribunal, que procederá na forma do Art.º 18.º e nos mais termos prescriptos por esta Lei Salva a redacção. Visconde de Cachoeira. — Favorável, salva a redacção. Não foi apoiada na 3.ª discussão

" " "

Ao Art.º 22.º do mesmo Projecto

Emenda additiva ao 2.º § do Art.º 22.

Empregue-se the methode do Ordenado que tiver. Salva a redacção. Bispo Eleito. — Passou

" " "

Ao mesmo Art.º

Proponho que entre a palavra Sentença, e quando, se accrescente = e pronunciada. Visconde d'Alcantara. — Idem

" " "

Ao Art.º 23.º do mesmo Projecto

Art.º 23. Depois da palavra pronuncia = accrescente-se = feita pelo Supremo Tribunal de Justiça, ou por elle confirmada. Paço do Senado 21 de Maio de 1828 = Carneiro de Campos. — Idem

" " "

Ao Art.º 24.º do mesmo Projecto

Art.º 24. = Requeiro que o praso concedido ao Reo para a sua defesa seja de 30 dias improrogaveis. Luiz José de Oliveira. — Não foi apoiada

Lei de 20 de Outubro de 1823.

Prorogar o tempo das Cartas de Seguro, e dos Seguros havendo impedimento invencivel, que inhabilitasse os Reos a ir dentro d'elle.

Dispensar para se conceder Carta de Seguro, havendo justa causa, nos casos de homicidio e ferimentos, em que sejão provados tres vezes, ou tres tiros dados.

Conhecer dos recursos dos Juizes de Ausentes, que até agora se interpunhão para o Throno da Consciencia.

Prorogar por seis mezes o tempo do Provisorio, havendo impedimento invencivel, pelo qual se não podesse fazer no termo da Lei.

Prefixar o tempo aos devedores para serem cumpridos seus despachos. Nestes dous casos os Requerimentos serão distribuidos, e decididos por dous votos.

§ 7. dos Presidentes das Relações competente conceder licença para que Advogue homem, que não he formado, nos Lugares onde houver falta de Bachareis Formados, que exercitão este officio, precedendo para isso exame na sua presença.

§ 8º do Thesouro, e ás Juntas de Fazenda pertence:

Tomar contas aos Officiaes dos Juizos de Ausentes.

Impôr as penas, que os Parochos devem pregar para a Capella Imperial.

§ 9º do Supremo Tribunal de Justiça pertence:

Conhecer dos recursos, e mais objectos relativos ao Officio de Chancella mór do Imperio, conforme a Ord. do Livro 1º, Titulo 2º, á excepção das glozas pertencentes ás Cartas, Provisões, Sentenças

Emendas

Em 21 de Maio

Ao Art.º 25.º do Projeto de Lei do Supremo Conselho do Tribunal de Justiça.

Art.º 25 = Depois da palavra Tribunal accrescente-se = á portas abertas = depois da palavra Procuradores accrescente-se = Advogados e Defensores. Paço do Senado 21 de Maio de 1828 Caneiro de Campos. — Passou a 2.ª parte.

— " 22 " —

Ao Art.º 26.º do mesmo Projeto.

Proponho que conversada a materia do Art.º 26. se Ordene fiquem que a decisão seja dada por todos os Ministros do Tribunal que se acharem presentes — não estando menos de seis; e no caso d'empate vote o Presidente, e parte a que se encostar prevalecerá = Visconde d'Alcantara = — Passou.

— " 22 " —

Ao mesmo Art.º

Ao Art.º 26 Proponho que havendo diversidade de pareceres na emposição das penas, de maneira que não haja pluralidade em favor de voto, ou não haja empate para ser decidida pelo voto do Presidente se observem os Apontos de redacção de 29 de Abril de 1659, e de 1691 salva a redacção. Marquez de Inhambupe. — Não passou.

— " 22 " —

Ao Art.º 27.º do mesmo Projeto.

Ao Art.º 27 = Proponho a Supressão do Art.º, e excepção do Artigo final em que se concede o recurso de embargos = Marquez de Inhambupe. — Disse

---

cas que forão abolidas. O praquis, que o Chancel-
ler Mór não póde praxar pela Chancellaria,
conforme o § 21 da citada Ordenação serão ago-
ra praxados pelo Ministro mais antigo do Su-
premo Tribunal.

§ 10.° Hum dos objectos da economia muni-
cipal, que até agora se expedião pelo Tribunal
do Desembargo do Paço, e das mesas aos Officiáes
da Governança, no caso de impedimento legiti-
mo, e permanente, que ficão a cargo dos Ve-
readores, pertencerá mais a estes, procedendo as
informações necessarias, e dependendo das con-
firmação do Conselho do Governo da Pro-
vincia:

O aforamento dos bens do Concelho.

Conceder, ou augmentar prasos de Medicos, Cirur-
giões, Boticarios, e Contractos pelos rendimentos do
mesmo Concelho.

§ 11.° Ao Governo compete expedir pelas Secreta-
rias de Estado, a que pertencer, e na conformidade
das Leis, o seguinte:

Cartas de Magistrados.

Cartas de apresentação de Beneficios Eccle-
siasticos sobre Propostas dos Prelados na forma
até agora praticada.

Licença aos Desembargadores e Juizes Ter-
ritoriaes para sahirem das Relações, ou Districtos
além de trinta dias continuos, que a seus, e
outros poderá conceder o Presidente da Re-
lação.

Licença ao Juiz de Orfãos para casar com
Orfã da sua jurisdicção.

Alvarás e Cartas dos Officiaes da nomeação
do Imperador, devendo ser passadas aos dos ou-
tros pelas mesmas Authoridades que os hão de
prover.

Licença para servir dous Officios verificadas
as circumstancias em que as Leis o permittem.

Emendas

Em 22 de Maio

Ao Art.º 27.º do Projecto do Supremo Tribunal de Justiça

Art.º 27. Substitua-se. Em requerimento a Senado se tomará secreta, e se discutirá a materia, e decidindo-se que está duvertida, e o Ministro em estado de votar, o Senado se tomará publica, e se procederá a votação, não estando presentes o Accusador, o Reo, nem seu advogado, defensores &c. Salva a redacção. = Marquez de Santo Amaro. — Approvada.

" 23 "

Ao mesmo Art.º

Art.º 27 = Suprimão-se as palavras = reis = votando. = Borges Carneiro. — Regeitada.

" 24 "

Ao Art.º 28.º do mesmo Projecto.

Art.º 28 = Depois da palavra Direito accrescente-se, nomeando o Juiz nal hum Advogado para a defesa do Reo. Salva a redacção. Paço 23 de Maio de 1828. Carneiro de Campos. — Favor. Regeitada na 3.ª discussão.

" 24 "

Ao Art.º 31.º do mesmo Projecto.

Ao Art.º 31. Proponho que se accrescente = entrando nesse numero os Juizes recusados aquelles que por causa legal possão ser averbadas de suspeição provada. Salva a redacção = Marquez de Inhambupe. — Não passou.

" 24 "

Ao mesmo Art.º

No Art.º 31 suprimão-se as palavras = o accusador poderá recusar hum = Evangelista = — Idem.

Decidir todos os mais negocios, sobre que até agora erão competentes os Tribunaes extinctos, e que forem da competencia do mesmo Governo.

§ 12º A Assembléa Geral Legislativa compete a confirmação dos Compromissos de Irmandade, depois de approvados pelo Ordinario na parte Religiosa.

§ 13º As Authoridades para quem passarão as concessões de que se pagão Novos Direitos, não as expedirão sem constar, que ficão pagos na Estação competente.

Art. 3º Os Membros dos dous Tribunaes extinctos que não forem empregados serão aposentados na forma das Leis.

Art. 4º Os Officiaes dos mesmos Tribunaes extinctos vencerão seus Ordenados por inteiro, emquanto não forem nacionalmente empregados. Se os novos Officios em que forem empregados tiverem menor Ordenado continuarão a vencer o actual.

Art. 5º Ficão extinctas todas e quaesquer Propinas, ou Ordinarias.

Art. 6º Os Livros, Autos, e papeis das Secretarias de ambos os Tribunaes passarão para o do Supremo Tribunal de Justiça, e ahi o Presidente mandará fazer a divisão dos mesmos, e remetterá pelos modos as Estações competentes.

Art. 7º Ficão abolidas todas as mais attribuições que tinhão os Tribunaes extinctos, e que não são especificadas na presente Lei à excepção d'aquellas, que já se achão providenciadas na Constituição, e nas mais Leis reformadas.

Art. 8º Ficão revogadas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 6 de Novembro de 1827. Doutor Pedro de Vera.

Emendas.

Em 23 de Maio

Ao Art.º 33.º do Projecto de Lei do Supremo Conselho de Justiça.

Proponho que o Senado tome em consideração a duvida, se conflicto de Jurisdicção, e competencias de Jurisdicção he huma e mesma cousa? Isto antes de se entrar na materia do Art.º 33, que está em discussão. M. de Santo Amaro. — Regeitada.

— " 24 " —

Ao mesmo Art.º

Ao Art.º 33 - Proponho q.º a materia que faz objecto deste Artigo se redija nos termos seguintes

1.º No caso de conflicto de Jurisdicção de quaesquer Authoridades, competentes, aquella q.º se julgar aggravada enviará sua representação motivada, e documentada ao Tribunal, salvo nos casos em que houverem os recursos Legaes. — Não passou.

2.º Semelhantemente quando aquestão pertencer a competencia das Relações Provinciaes, ou Presidentes &c. Seguindo-se o resto do Artigo, Salva a redacção. Marquez de Inhambupe.

— " 28 " —

Ao mesmo Art.º

Ao Art.º 33 - Pertence ao Tribunal Supremo de Justiça conhecer de todo o conflicto de Jurisdicção ou duvida de competencia não só entre as Relações como tambem entre ellas, e qualquer Authoridade - Marquez de Caravellas. — Idem.

— " 27 " —

Ao mesmo Art.º

Ao Art.º 33 - Em lugar de Relações competidoras diga-se - As Authoridades competidoras - Paço do Senado 28 de Maio de 1828 - Carneiro de Campos. — Idem

---

ujo Lima, Presidente. Joze Carlos Pereira de Almeida Torres, 1º Secretario. Joze Antonio da Silva Maia, 2º Secretario.

Emendas

Em 28 de Maio

Ao Art.º 33.º do Projecto de Lei do Conselho do Tribunal de Justiça.

O Art.º 33 unfunda no seguinte

No Caso de conflito de Jurisdicção, a Authoridade administrativa que disputar o conhecimento, e decisão do negocio, levará ao Tribunal a sua pretenção por escrito e compartada documentados documentos. No Caso de competencia das Relações Provinciais compete este Direito semilhantemente a cada huã das partes enteressadas na decisão. Salva a redacção. Vicon de de Almantara. — Não passou

— " 29 " —

Ao Art.º 34.º do mesmo Projecto.

Ao Art 34.º Proponho que depois das palavras, ouvido porem o dito = o Procurador da Corôa, e Soberania Nacional = E que outro sim no fim do artigo se accrecente, que o resultado da resolução sobre taes objectos, seja communicado as respectivas Authoridades por huã Provizão do Tribunal. Salva a redacção. Marquez de Inhambupe. — Passou a 1.ª parte.

— " 29 " —

Ao mesmo Art.º

Art 34. O Julgamento para a decizão dos Conflitos de Jurisdicção, e competencias, entendo que deve ser dado por todos os Membros do Tribunal que se acharem presentes, e não por cinco somente = V.e de Almantara. — Approvada

— " 29 " —

Ao Art.º 37.º do mesmo Projecto

Art 37 = A Distribuição será feita pelo Presidente.

Nota = Esta determinação será colocada no Lugar mais conveniente.

Vicende de Almantara. — Passou, p.ª ser colocada na 3.ª discussão

A Assumblea Geral Legislativa do Imperio

Resolve.

Lida em 7 de Novembro de 1827. Art.º Unico. O Promotor Publico para o

Juizo de Jurados, que houver de julgar dos abusos da

2.ª discuss. em 12 do d.º Liberdade da Imprensa, no caso de falta, ou to-

3.ª d.º em 13 do d.º gitimo impedimento, será substituido pelo immé-

diato em votos, ou pelo que a sorte designar, quan-

do haja empate.

A Sanccão Imp.

no mesmo dia.

Paço da Camara dos Deputados em 7 de Ou-

tubro de 1827. 7.º da Independencia. José da Costa Carvalho, Vice-

Presidente. José Carlos Pereira d'Almeida Tor-

res, 1.º Secretario. José Antonio da Silva Maia,

2.º Secretario.

Sanccionada por Decreto

de 15 de Novembro

Emendas.

Em 29 de Mayo.

Ao Artº 37º do Projecto de Lei, do Supremo Tribunal de Justiça.

Artº 37. Haverá tres Livros, rubricados pelo Presidente, hum para as Revistas, outro para o registo das Sentenças dos Reos, e o terceiro para o dos conflictos de jurisdicção. Paço do Senado 29 de Mayo de 1828. Salva a redacção. Carneiro de Campos. — Sou a favor.

" " "

Ao mesmo Artº

Artº 37. Ao Artº 37 depois da palavra entre os Ministros = accrescente-se = pelo Escrivão perante a Mesa, e o resto do Artº. Luiz Jozé d'Oliveira. — Suprimida.

" " "

Ao Artº 38 do mesmo Projecto.

Artº 38. Proponho que seja substituido pelo seg.te Huma Lei particular marcará a tarifa sobre as taxas ou emolumentos dos papeis sua arrecadação, e aplicação. Salva a redacção. Barroso. — Não fallou.

" " "

Ao Artº 39º do mesmo Projecto

Ao Artº 39. Proponho que se supprimão as palavras = que será formado em Direito. Marquez de Inhambupe. — Idem.

" " "

Ao mesma Artº

Ao Artº 39. Diga-se depois das palavras = Bacharel Formado - podendo ser - Marquez de Santo Amaro. — Dº

" " "

Lida em 9 de Novembro de 1827

2ª discussão em 12 do d.

3ª d. em 13 do dito.

A Sanção Imperial em 15 do dito.

Sanccionada Carta de Decreto de 15 de 9bro.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brasil Resolve.

Art.º Unico. Observar-se-hão com os Professores da Lingua Latina o mesmo que se acha disposto nos Artigos 2º, 7º, 8º, 9º, 11º, e 16º da Lei novissima a respeito dos de Primeiras Letras, revogadas todas as Leis, e Ordens em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 8 de Novembro de 1827. José da Costa Carvalho, P.e Presidente. José Carlos Pereira de Almeida Torres, 1º Secretario. José Antonio da Silva Maia, 2º Secretario.

Emendas.

— Em 30 de Março —

Ao Art.º 40.º do Projecto de Lei do Supremo Tribunal de Justiça.

Art.º 40. Requerido que o Ordenado do Secretario seja elevado a quantia de 2400$ rs. Luiz Jose d'Oliveira

Não passou

— „ 27 „ —

Ao Art.º 41.º do mesmo Projecto

Proponho que em lugar de 800$ rs. se ponha hum conto de reis, salva a redacção. Visconde de Cachoeira

Idem

— „ 27 „ —

Ao Art.º 43.º do mesmo Projecto

Artigo additivo. Haverão dois Officiaes da Secretaria, o 1.º com o Ordenado de hum conto de reis, e o 2.º com o de oito centos mil reis. Nas faltas ou impedimentos do Secretario, não comprehendidas no Art.º 4.º do Art.º 4.º fará o 1.º Official as vezes daquelle. Carvalho.

Passou, para ser collocado na redacção.

Venceu-se na 3.ª discussão o 1.º Official com o Ordenado de 1:000$ rs. e 6.ª servirá nas faltas do Secr.º

— „ 27 „ —

Ao Art.º 1.º do Projecto de Lei, sobre as Provas em culpa formada.

Segunda discussão.

Ao Art.º 1.º — Deve accrescentar-se — conduzindo o decreto a presença do Juiz. Marquez de Caravellas.

Passou.

Passou na 3.ª discussão.

— „ 31 „ —

Ao mesmo Art.º

Fica addiado como requereu ao Sr.º Juiz de Paz. Toda as vezes que se provar perante que o d.º Juiz faça o corpo de delicto e faça ao Reo e as testemunhas que houverem as inquirições as perguntas necessarias. Salva a redacção. Paço do Senado 31 de Março de 1828. Visconde de Campos.

Não passou

Lida em 9 de Novembro de 1827.

2ª discussão em 10 do dito

3ª d. em 12 do d.º

Á Sanccão, Impr. no m.mo dia.

No §3º do Art.º 2º deve ler-se = de cem até trezentos contos de reis = em lugar das palavras, de hum até trezentos contos de reis, que por engano virão na copia remettida da Camara dos Srs. Deputados.

Sanccionado. Decreto de 27 de Out.º

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve.

Art.º 1º O Governo fará trocar por moéda de cobre do peso, valor, e typo da que he cunhada nesta Corte, e por cedulas emittidas pelo Thesouro, toda a moeda de cobre, que actualmente gira na Bahia, devendo realisar o dito troco no tempo mais breve possivel, a fim na Cidade, como nas Villas, e Povoações da Provincia.

Art.º 2º Para este fim o Governo poderá:

1º Dispôr das sommas existentes no Cofre da Mesa da Inspecção da Bahia, provenientes dos Emprestimos, que se cobrarão por ella.

2º Applicar até duzentos contos de reis na moeda de cobre declarada no Artigo precedente, que serão fornecidos pelo Thesouro, e debitados á Caixa da Fazenda daquella Provincia.

3º Contrahir hum emprestimo de hum até trezentos contos de reis, com as condições, que julgar mais favoraveis, e com hypoteca para pagamento do Capital e Juros nas rendas da Alfandega da Provincia, e no producto dos Impostos que se cobrarão pela Mesa da Inspecção, os quaes ficão applicados d'ora em diante ao referido emprestimo, cujo capital, e juros será amortisado, e pago pela Junta da Fazenda, em quanto não for estabelecida a Caixa Filial, determinada na Lei da Fundação, á qual pertence esta operação.

Art.º 3º O Governo determinará a forma das cedulas, que houver de emittir, as quaes circularão, como moeda dentro da Provincia corrente, e serão amortisadas pelas Proporções declaradas no Artigo segundo. A Junta da Fazenda receberá as cedulas estragadas, e inutilisando-as, as substituirá por novas.

Emendas

Em 31 de Maio

Ao Art.º 1.º do Projecto de Lei sobre prisões sem culpa formada.

Ao Art.º 1.º Additamento - Que o que perseguir o Reo em flagrante de delicto, e seja visto que se acolha a qualquer citio, ou casa será ahi procurado para ser preso. Salva a redacção. Marquez de Inhambupe. — Retirada

" Junho 2.

Ao mesmo Art.º

Ao Art.º 1 §1. Additamento que as Justiças que forem em seguimento do Reo possão entrar em qualquer citio, ou casa para onde elle se refugiar, ainda de dia, para ser ahi procurado, e preso. Sendo porem de noite será posto cerco á casa donde o Reo se acoutar para se effectuar sua deligencia de manhãa, no caso em que o dono da casa não queira logo entrega-lo. Salva a redacção. Marquez de Inhambupe. — Não passou.

" 22 "

Ao mesmo Art.º

Substitua-se ao N.º 2. No caso que a Lei imponha pena de morte natural, prizão perpetua, ou galés por toda a vida ou temporariamente. Salva a redacção. Marquez de Caravellas. — Approvada. Passou na 3.ª discussão.

" 3 "

Ao mesmo Art.º

Ao Art.º 1.º §2. Accrescente-se aos crimes aqui forem applicadas penas infamantes = Salva a redacção. Marquez de Inhambupe. — Retirada

" 22 "

Ao mesmo Art.º

Pode-se prender antes de culpa formada em todos os casos, em que não houver lugar a fiança. Paço do Senado 3 de Junho de 1828 = Carneiro de Campos. — Retirada

Art.º 6.º Findo o prazo, que se marcar pa-
ra o troco, a moeda de cobre da Provincia
ficará sem valor.

Art.º 7.º A moeda de cobre trocada na
forma acima determinada, será fundida, e ap-
proveitada pelo modo, que melhor parecer ao
Governo.

Paço da Camara dos Deputados em 8
de Novembro de 1827. José da Costa Carva-
lho, Vice-Presidente. José Carlos Pereira de
Almeida Torres, 1.º Secretario. José Antonio
da Silva Maia, 2.º Secretario.

Emendas.

Em 3 de Junho

Ao Art.º 1º do Projecto de Lei sobre prisões sem culpa formada.

Ao § 2º Accrescente-se no fim do § o incendio, propinação de veneno, moeda falsa, o furto domestico, o roubo violento. Paço do Senado 3 de Junho de 1828. Carneiro de Campos. — Não passou.

" " "

Ao mesmo Art.º — Idem

Ao Art.º 1º § Poderão ser presos antes de culpa formada os que forem indiciados em crimes em que for posta pena de dez annos de degredo, de galés, de Obras publicas, e de prisão, e d'ahi para cima. Salva a addicção. Marquez de Inhambupe. — Idem

" " "

Ao Art.º 1º do Projecto de Lei sobre a Entrada da Barra de Paraty

Secretaria d'Estado

Ao § 3º do Art.º 1º. Se accrescente = O Governo proverá sobre a arrecadação, entrega, e distribuição dos sobre ditos Subsidios = Visconde de Congonhas do Campo. — Retirada

" " "

Ao mesmo Art.º

Comforto de Sto. A. sobre o mal fecará cessando &c. Paço do Senado 3 de Junho de 1828. Carneiro de Campos. — Não passou.

Lida em 9 de Novembro de 1827

2ª discussão em 13 do d.

3ª discussão em 14 do d.

N. Sanção Imperial no mesmo dia

Sanccionada por Decreto de 15 de 9bro.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve

Art. Unico. A disposição da Ord. L. 1º Titulo 62, § 38, na parte que regula o espaço de tempo, em que se deve considerar morto aquelle, que ausentando-se de hum lugar, não se sabe noticia d'elle, não comprehende o caso, em que tendo partido algum navio de hum Porto com destino certo para outro não haja noticia de ma chegada a esse Porto, ou a algum outro, nem dar pessoas que nelle forão, dentro de dous annos nas viagens mais dilatadas, devendo neste caso reputar-se perdido o Navio, e Salvados os que nelle partirão, para o effeito de devolver-se a sua herança por testamento, ou sem este acto, aos que a ella tiverem direito, provados os requisitos exigidos na dita Ordenação, da mesma sorte que foi estabelecido a respeito dos Navios seguros no Artigo 19 da Regulação approvada pelo § 3.º do Alvará de 11 de Agosto de 1791.

Paço da Camara dos Deputados em 9 de Novembro de 1827. José da Costa Carvalho, Vice-Presidente. José Carlos Pereira de Almeida Torres, 1º Secretario. José Antonio da Silva Maia, 2º Secretario.

Emendas

Em 4 de Junho

Ao Art.º 2º do Projecto de Lei extinguindo os Tribunaes do Desembargo do Paço, e Mesa da Cons.ª e Ordens.

Segunda discussão

No § 1º Accrescente-se no fim do § o numero seg.º Conceder faculdade aos Juizes de Fóra, e Juizes Ordinarios para terem cada hum hum escrevente juramentado que escreva nos casos que as Leis permittem. Paço do Senado 4 de Junho 1828 = Conde de Lumiar. Falta a redacção. — Passou

Ao numero Art.º

Depois da palavra marcada nas Leis accrescente-se, tendo o negocio sido mandado antes da publicação desta. — Não passou

" " "

Ao mesmo Art.º

Suprima-se o Membro do § 1º = Admittir caução de Ofício de molde = Visconde de Alcantara. — Idem.

" 6 "

Ao mesmo Art.º

Ao § 2º depois da palavra = executarem, accrescente-se as seguintes = no caso de flagrante delicto = Visconde de Alcantara. — Idem.

" " "

Ao mesmo Art.º

Suprima-se o membro do § 6º que principia = Dispensar para conceder carta de seguro &. Paço do Senado 6 de Junho de 1828 = Conde de Lumiar. — Passou.

Lida em 12 de Novembro de 1827

2ª discuss. em 13 do d.

3ª discussão em 14 d.

Sanccionada. Decreto de 27 de Nov.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve.

Artigo Unico. Os votos singulares dos Membros das Juntas de Fazendas das Provincias do Imperio não suspendem as decisões tomadas á pluralidade de votos; devendo o Vogal de voto contrario usar do remedio da Lei de 19 de Outubro de 1821 adoptada e Sanccionada pela de 20 de Outubro de 1823, revogadas as Leis, e Ordens em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 12 de Novembro de 1827. Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. = Jose Carlos Pereira de Almeida Torres, 1º Secretario = Jose Antonio da Silva Maia, 2º Secretario =

Emendas

Em 7 de Junho

Ao Art.º 2º do Projecto de Lei extinguindo o Desembargo do Paço e Mesa de Consciencia e Ordens.

Emenda additiva ao § 1º

As respectivas Secretarias d'Estado competirá conceder dispensa do Lapso de tempo, para o Juramento na Chancellaria Mór, passarem nella, e serem registadas nos Registos das Mercês ou Cartas e quaesquer Titulos que nas mesmas Secretarias forem expedidos

Não passou.

Exceptuando somente conceder faculdade para juramento por Procurador. Salva a redacção. — Marquez de Caravellas.

" 77 "

Ao mesmo Art.º

Ao § 12º Em lugar das palavras = A Assembléa Geral Legislativa - diga-se = Ao Governo - como mais como se acha no §. Marquez de Stº Amaro.

Passou

" 77 "

Ao Art.º 3º do mesmo Projecto.

Ao Art.º 3 - Proponho que depois da palavra apresentados - se diga = com o Tratamento, ordenado, e prerogativas q. não concedidos ao Supremo Tribunal de Justiça. Salva a redacção. Marquez de Inhambupe.

Passou

Prejudicada na 3ª discussão.

" 77 "

Ao mesmo Art.º

Com o Ordenado dos Tribunaes em que deixão de servir; Salva a redacção. Alencar.

Idem

Prejudicada na 3ª discussão.

Lida em 14 de Novembro de 1827

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta

Art.º 1.º Só poderão ser presos por crime, sem culpa formada:

2.

2ª discussão em 30 de Maio 31. Junho 2. 3. e findou neste dia.

3ª discussão em 2o de Junho e acabou no mesmo dia.

Foi remettido a Com.ão de Legislação pa. redigir as Emendas.

Remettido á Camara dos Deputados com Emendas em 5 de Julho de 1828.

A Sanção Imperial remettida pela Camara dos Deputados, como consta do Officio do 1.º Sect.º da mesma Camara de 14 de Julho de 1828.

Participada a Sanção em 3 de Agº. Off.º de Secret.º da Cam.ª dos D.

Carta de Lei de 30 de Agosto de 1828, publicada em 9 de Set.º

1º Os que forem achados em flagrante delicto, entendendo-se presos em flagrante delicto não só os que se apprehenderem commettendo o delicto, mas tambem os que se prenderem em fugida, indo em seu seguimento os Officiaes de Justiça, ou quaesquer Cidadãos, que presenciassem o facto.

2º Os que forem indiciados de assacinio, de homicidio, de roubo feito com violencia á pessoa, de furto feito com arrombamento, e de crimes de rebellião, ou sedição.

Art.º 2.º Nos casos acima mencionados, excepctuando sómente o de flagrante delicto, não serão presos os indiciados sem ordem por escripto do Juiz competente, a qual lhes será intimada no acto da prisão, dando-se-lhes por copia.

Art.º 3.º Os que em qualquer destes casos forem recolhidos á Cadêa antes de culpa formada, serão conservados em custodia, havendo para isso commodidade, em lugar separado dos Reos já pronunciados, fazendo-se os respectivos apontos em livro privativo; e só serão lançados no Livro dos presos, depois da pronuncia, e em virtude de Ordem do Juiz competente, de que tambem se lhes dará copia, se a pedirem.

Art.º 4.º Nos prazos antes de culpa formada se fará constar o motivo da prisão, e os nomes do accusador, e o nome das testemunhas, havendo-as dentro de vinte quatro horas, contadas da entrada na prisão, sendo o caso acontecido em Cidades, Villas, ou Freguezias proximas aos lugares da residencia dos Juizes.

Art.º 5.º Haver-se-hão por lugares proximos á residencia todos os que se comprehenderem dentro do espaço de duas legoas.

Emendas

Em 9 de Junho

Ao Art.º 1º do Projecto de Lei sobre Foros perpetuos.

Segunda discussão.

Ao Art.º 1º - Suprima-se a palavra - privilegiado - e diga-se - em seu vigor o foro das Causas &. M.el de Caravellas. — Não passou.

" " "

Ao Art.º 2º do mesmo Projecto

Conserve-se o Art.º 2º athe as palavras = Os das Commissões Militares. = Só caso porem do § N.º 35 do Art.º 179 poderão ser creadas Commissões especiaes de Membros escolhidos do Poder Judiciario. Can.º — Idem.

" 10 "

Ao Art.º 3º do mesmo Projecto.

Ao Art.º 3º Suprima-se o Art.º 2º, e no caso de não ser supprimido, accrescente-se á palavra celebrados os seguintes = antes de jurada a Constituição. Salva a redacção. M.el de Paranaguá. — Idem

" " "

Ao mesmo Art.º

Ao Art.º 3º Depois das palavras com alguã Nação Estrangeira = diga-se = segundo a letra dos mesmos Tratados = os concedidos em contrato da Fazenda Nacional em g.al durar o tempo do contracto. Paço do Senado 10 de Junho de 1828. Conselheiro de Campos. — Idem.

Art. 6º Se os ditos tiverem sido commettidos em lugares remotos se dará aos juizes a sobredita noticia dentro dos dias que corresponderem a distancia, contando-se a razão de duas legoas por dia.

Art.º 7º Ficão revogadas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 13 de Novembro de 1827. Doutor Pedro de Araujo Lima Presidente. = José Carlos Pereira de Almeida Torres 1º Secretario = José Antonio da Silva Maia 2º Secretario =

Emendas.

Em 11 de Junho

Ao Art.º 3º do Projecto de Lei, acerca dos Foros perpetuos.

Ao Art.º 3º Unicamente subsistem a bem dos Juizos Privativos, de que trata a Constituição no Art.º 47, e 154 § 2º os Foros concedidos em Contractos da Fazenda Nacional, em quanto durar o tempo dos actuaes contractos. Salva a redacção. Visconde de Cachoeira. — Não passou

" " "

Ao Art.º 4º do mesmo Projecto.

Ao Art.º 4º Adicione-se que quanto as causas crimes fique subsistindo a Legislação actual. Salva a redacção. Marquez de Inhambupe. — Idem

" " "

Ao mesmo Art.º

Proponho que seja supprimido o Art.º 4º Visconde de Cayrú. — Idem.

" " "

Ao Art.º 5º do mesmo Projecto.

Ao Art.º 5º Proponho a suppressão deste Art.º e os §§ que delle se deduzem. Marquez de Inhambupe. — Idem

Ao mesmo Art.º

Em Logar do Art.º 5º e seus dois §§ proponho que se substitua o seg.e — Passou na parte que diz = Contra a Armada ou parte della.

Art.º 5º Aos Conselhos de Guerra ficão pertencendo só as Causas dos crimes seguintes =

1º Os crimes que dizem respeito a Disciplina, e serviço militar.

2º Os crimes commettidos em Acto de serviço

3º Os crimes commettidos contra seus Camaradas, ou dando conto aos Superiores.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio, Resolve.

2ª discussão em 14 de Obro de 827. unio-se-lhe a 3ª, e approvou-se para subir á Sanccão Imperial.

O Governo fica authorisado a receber por emprestimo gratuito quaesquer quantias, que voluntariamente se lhe offerecão fazendo-se d'ellas o necessario desconto nas sommas que lhe forão decretadas para supprimento do deficit de mil oito centos e vinte oito, e dando parte á Assembléa Geral Legislativa na proxima Sessão do valor, a que subirão, para estabelecer-lhe os meios legaes de seu pagamento.

Paço da Camara dos Deputados em 13 de Novembro de 1827.

Doutor Pedro de Ste Lima Presidente, Jose Carlos Pereira d'Almeida Torres, 1º Secretario, Jose Antonio da Silva Maia 2º Secretario

Emendas

Em 12 de Junho

Ao Art.º 5.º do Projecto de Lei sobre os Foros privilegiados.

4.º Os Crimes de duello commettidos por Officiaes de Mar, ou de terra.

5.º Os crimes de traição, sedição, e tumulto commettidos por individuos do Exercito ou da Armada, ou por paizanos contra o mesmo Exercito ou parte delle, ou contra a mesma Armada ou parte della, em campanha; Praça sitiada ou fechada, ou Embarcações de Guerra.

Salva a redacção. Marquez de Paranaguá.

" " "

Ao mesmo Art.º 5.º

Art.º 5.º O Foro militar ficará subsistindo restringindo unicamente ao Exercito da 1.ª linha, e aos Majores, e Ajud.es da 2.ª que vencerem soldo, em quanto a Assembléa não organisar a Ordenança especial, mandada na Const.am pelo Art.º 150. J. J. Borges. — Não passou

" " "

Ao mesmo Art.º

Ao Art.º 5.º N.º 2. Os Crimes de traição, sedição, e tumulto, commettidos, quer em tempo de guerra, quer de paz, por Rebeldes contra a segurança do Exercito ou parte delle, Praça sitiada ou Embarcações de Guerra. Em Campanha, ainda mesmo por Paizanos incursos nos referidos crimes. Salva a redacção. Marquez de Cavalleiros. — Passou

" " "

Ao Art.º 6.º do mesmo Projecto.

Ao Art.º 6.º Em lugar das palavras — quando estiverem reunidos os Corpos a que pertencerem — substitua-se — quando em serviço — Salva a redacção. Marquez de Paranaguá. — Passou

1827

Lida em 15 de 9bro.

2ª discussão em 8 de Junho de 1830, e ficou adiada in definidamente.

Continuando a 2ª discussão em 16 de Outubro de 1861 foi rejeitado.

A Assumblea Geral Legislativa do Imperio Resolve

Artº Unico. O Governo fará avaliar, e arrematar em hasta publica, a Casa da Rua do Ouvidor Nº 137, pertencente aos Proprios Nacionaes; excluida a parte do Terreno, que se acha Litigioza, em quanto por Sentença não Terminar o Litegio pendente sobre o dominio della.

Paço da Camara dos Deputados em 14 de Novembro de 1827. Doutor Pedro d'Ar Lima Prudente. = Jose Carlos Pereira d'Almeida Torres, 1º Secretario. = Jose Antonio da Silva Maya, 2º Secretario.

Emendas

Em 14 de Junho de 1828

Ao Art.º 9º do Projecto de Lei sobre Foros pessoaes.

O Juizes de Orfaõs são da nomeação do Imp.or ou por sua delegação. Prejudicada
Paço do Senado 14 de Junho de 1828 = Caetano de Campos.

" " "

Ao mesmo Art.º

Em lugar de suprimir-se o Cargo de Juiz de Fora, proponho que a este Não passou
onde o houver se encarregue a Jurisdição voluntaria dos Invent.os e partilhas; redigindo-se nesta conformidade o Art.º Evangelista

" " "

Ao mesmo Art.º

Requeiro a supressão do Art.º 9º = Duque Estrada Não passou

" " "

Ao mesmo Art.º

Art.º 9º = Os cargos dos Juizes dos Orfaõs continuarão a ser nomea- Passou
dos, como até agora, não podendo &c. o resto do Art.º Carvalho. Rejeitada na 3ª discr.

" " "

Ao mesmo Art.º

O segundo periodo do Art.º 9º deve ser substituido pela maneira seg.e Prejudicada.
= Os cargos de Juizes dos Orfaõs serão electivos e approvados pelo Im-
perador, ou seus delegados conforme a Lei designar = Salva a redacção.
Vasconcellos de Alcantara

Emendas.

Em 14 de Junho

Ao Art.º 10 do Projecto de Lei sobre Foros perpetuos.

Supprimido o que se diz dos Proprietarios. Os Enfiteutas por provimento tem perpetua successão emquanto no tempo de sua avença, nomeando na forma da Lei successores em todas as situações, que se abranjão no seu Districto. Salva a redacção. Gomide. — Não passou.

" 16 "

Ao Art.º 2º do Projecto de Lei, sobre a Navegação de Rios abertura de Canaes &c. &c.

Segunda discussão.

Art.º 2º Accrescente-se = as quaes serão sempre ouvidas nos casos, quando lhes entorne a obra projectada. S. a R. Jose Ignacio Borgo — Retirada.

" 17 "

Ao mesmo Art.º

Art.º 2º — Depois das palavras - Provid.ª em Consulta diga-se com approvação do Conselho geral - Paço do Senado 16 de Junho de 1828. Carneiro de Campos. — Não passou.

" 17 "

Ao mesmo Art.º

Ao Art.º 2º Em logar das palavras = que forem pertencentes a mais de huã Provincia = substitua-se = que forem pertencentes á Provincia Capital do Imperio, ou a mais de huma Provincia. Salva a redacção M. de Paranaguá — Passou

Emendas

Em 16 de Junho

Ao Artº 2º do Projecto de Lei, sobre Navegação de Rios, Abertura de Canaes &c.

Artº 2º Suprima-se no 1º caso a palavra = approvação da Assembléa geral. e accrescente-se no fim do Artº = precedendo em todos os casos a intervenção dos Conselhos geraes de Provincia, e approvação da Assembléa Geral – J. J. Borges. — Não passou.

" 17 "

Ao Artº 4º do mesmo Projecto.

Artº 4º Em lugar de planta se escreva plano = Ao fim do Artº diga-se que se colhão votos, e que se proceda a execução da obra segundo a observação, salva a redacção. M. F. da Camara. — Idem

" 77 "

Ao Artº 6º do mesmo Projecto

Emenda ao Artº 6º Pelos annos que se entender necessarios, para a amortização do capital empregado na obra, com os seus competentes interesses = Manoel Ferreira da Camara. — Passou.

" 77 "

Ao Artº 8º do mesmo Projecto.

Artº 8º Proponho que o Artº conceda como taxa, alem das que aponta, a frequencia do commercio, ou do maior, e menor uzo da obra. S. e R. J. J. Borges — Não passou

Emendas

Em 17 de Junho

Ao Artº 9º do Projecto de Lei sobre a Navegação de Rios, abertura de Barras &c

Artº 9º Serão obrigados a não descontinuar a obra, e empregarem sempre as forças começadas. Suprima-se o resto. S. a R. Manoel Ferreira de Câmara. — Passou

„ 17 „

Ao mesmo Artº

Ao Artº 9º Accrescente-se salvo quando se mostrar que motivos invencíveis obstarem á continuação da obra, e sua conclusão no tempo estipulado. Salva a redacção. M. de Inhambupe. — Não passou.

„ 17 „

Ao Artº 15º do mesmo Projecto

Ao Artº 15º Proponho que se suprimão as palavras = que se fizerem por conta da Fazenda Publica = Marquez de Inhambupe. — Idem.

„ 18 „

Ao Artº 17º do mesmo Projecto

Ao Artº 17 accrescente-se final = havendo-se porem respeito a utilidade que huma obra provier ao perpetuario do terreno. Salva a redacção. Evangelista. — Idem

„ 17 „

Ao mesmo Artº

Proponho que o Artº 17 seja supprimido. Visconde de Maranguape. — Idem

Emendas

Em 26 de Junho

Ao Art.º 1º do Projecto de Lei creando o Supremo Tribunal de Justiça

Terceira discussão

Proponho o adiamento da 3ª discussão da Lei da organização do Conselho Supremo de Justiça, até que passe o Regimento das Relações Provinciais. Marquez de Inhambupe. — Não passou.

" 27 "

Ao mesmo Art.º

Ao Art.º 1º depois da palavra = Emprego - deve accrescentar-se as seg.tes = Salvo de Membro do Poder Legislativo. Visconde de Alcantara. — Approvada

" " "

Ao mesmo Art.º

Depois da palavra emprego accrescente-se de nomeação do Poder Executivo, salva a redacção. Paço do Senado 27 de Junho de 1828 = Lourenço de Campos. — Retirada

" " "

Ao mesmo Art.º

Ao 1º Art.º Em lugar de numero trez, se diga duzentos = Cam.º — Não passou.

" " "

Ao Art.º 2º

O Art.º 2 - Deve ser concebido nos termos seg.tes - O Juiz será triennal nomeado da classe dos Magistrados que tiverem servido com Relação. Visconde de Alcantara. — Idem.

Emendas

Em 27 de Junho

Ao Art.º 2.º do Projecto de Lei extinguindo os Tribunaes das Mesas do Desembargo do Paço e Cons.ª e Ordens.

Terceira discussão

Ao § 1.º Suprima-se a Disposição seg.ª = Admittir a prova de Direito commum da Marquez de Casa Irujo — Ficou.

" " "

Ao mesmo §.

Em lugar de perfeitamente diga-se adoptados. Paço do Senado 27 de Junho de 1828 = Carneiro de Campos. — Ficou

" " "

Ao § 5.º

Paragrafo 5 Ultimo periodo deste § — que começa = que se fazião na Mesa da Consciencia &c. diga-se = que se fazião perante o Juiz d'India e Mina. Visconde de Alcantara. — Retirada.

" 28 "

Ao Art.º 4.º do Projecto de Lei, creando o Supremo Tribunal de Justiça.

§ 3.º Accrescente-se no fim da expressão informar ao Governo = sobre a antiguidade. Jozé Ignacio Borges. — Prejudicada

" " "

Ao § 2.º do Art.º 4.º

Suprima-se tudo o que diz respeito a informações, e notas sobre os merecimentos dos Magistrados.

No § 3.º No ultimo membro - diga-se dos aposentados que tendo já servido pretendem ser provados. S. e redacção. M. de Caravellas. — Retirada

Emendas.

Em 28 de Junho

Aos §§ 2.º e 3.º do Art.º 4.º do Projecto de Lei creando o Supremo Tribunal de Justiça

Aos §§ 2 e 3 se deve accrescentar as determinações seguintes - entrodu zindoas em hum ou outro dos Leis Art.os onde melhor couber

1.º que os Juizes devem fazer a matricula com pena de não gozarem d'antiguidade — Approvada

2.º que deve fazer registar as cartas de todos os Lugares — Idem.

3.º que o Governo subministrará ao Tribunal os meios de poder dar com conhecimento de causa as informações que exigir. — Regeitada.

Visconde d'Olcantara.

" 29 "

Aos mesmos §§.

Peço a intura supressão dos §§ 2.º e 3.º do Art.º 4.º Oliveira. — Não passou

" 30 "

Aos mesmos §§.

Ao Art.º 4.º § 3.º Acrescente-se e procederá á habilitação da idoneidade dos Bachareis que se propozerem a servir na Magistratura. Salva a redacção. Marquez de Cantagallo. — Idem.

" " .

Ao § 4.º do mesmo Art.º

Proponho que se supprima as ultimas palavras q.e dizem = e no mar &c. até o fim. Marquez de Inhambupe. — Idem.

Emendas.

Em 30 de Junho

Ao Art.º 2º do Projecto de Lei abolindo os Tribunaes do Desembargo do Paço, e Consciencia e Ordens.

§ 5º Proponho a supressão. Visconde de Alcantara. — Não passou.

" "

Ao mesmo Art.º

Suprima-se o § 5º e substitua-se a disposição seg.ª

Ao Juiz de Orfãos ficão pertencendo as habilitações dos Herdeiros dos bens dos defuntos e auzentes, que d'antes se fazião pelo Juiz de India e Mina com recurso ex officio para a Mesa da Consciencia e Ordens. Marquez de Caravellas — Approvada.

" "

Ao mesmo Art.º

Substituida ao § 5.º = Em lugar de Juiz de Orfãos se diga = Juizes de primeira instancia. Para se collocar no § 1º desta Lei. Duque Estrada. — Prejudicada.

" "

Ao § 6º do mesmo Art.º

Supprimido o ultimo membro desde § 6º Visconde de Alcantara. — Approvada.

1º de Julho

Ao Art.º 6º do Projecto de Lei creando o Supremo Tribunal de Justiça.

Art.º 6º Suprima-se a palavra = Tribunaes = J. J. Borges. — Retirada

" "

Ao mesmo Art.º

Art.º 6º Accrescente depois da palavra em ultima Instancia = a excepção do Conselho Supremo Militar nas causas puramente militares. J. J. Borges. — Não passou

Emendas

Em 1º de Julho

Ao Artº 6º do Projecto de Lei creando o Supremo Tribunal de Justiça.

Em lugar de = manifesta nullidade, ou injustiça notoria diria = contravenção da Lei, ou das formas estabelecidas, e que garantem a innocencia & salva a redacção. — Não passou

Diria mais que as revistas nas causas crimes, teriáõ lugar depois de sanccionado o novo Codigo Criminal. Visconde de Alcantara. — Idem

— " 2 " —

Ao Artº 10º do mesmo Projecto.

Subemenda. Depois da palavra Ceará = accrescente-se Piauhi Ouro do Sena do 2 de Julho de 1828 = Carneiro de Campos. — Passou

— " 11 " —

Ao Artº 13º do mesmo Projecto

Artº 13 Depois da palavra = designar = e á portas abertas, illustrado o Tribunal pelos 3 Juizes que virão os autos, e debatida a questão por todos os membros presº decidir-se-ha a pluralidade de votos, se se deve ou não conceder a revista ao resultado se lançará com as razões em que se fundou salva a redacção. Paço do Senado 2 de Julho de 1828 = Carneiro de Campos. — Approvada.

— " 3 " —

Ao Artº 19º additivo do mesmo Projecto

Ao Artº 19º additivo = Accrescente-se = Cabe ao Governo propor ao Corpo Legislativo, a fim de se tomar a Resolução que for conveniente. Salva a redacção. Marquez de Caravellas. — Approvada.

Emendas

Em 3 de Julho

Ao Art.º 3.º do Projecto de Lei abolindo os Tribunais da Mesa do Desembargo do Paço, e Mesa da Consc.ª e Ordens.

Art.º 3.º Depois da palavra aposentados, diga-se — no Tribunal Supremo de Justiça com o Tratamento, Honras e prerogativas concedidas a este Tribunal, conservando porem o Ordenado do Tribunal que deixão de servir Sabia a redacção. M. de Lavradio. — Approvada

---

Ao Art.º 4.º do mesmo Projecto.

Art.º 4.º Diga-se = vencerão as Propinas dos seus Officios em quanto &. S.a R.l Jozé Ignacio Borges. — Idem.

„ 4 „

Ao § 9.º do Art.º 2.º do mesmo Projecto.

Emenda ao § 9.º na 1.ª Parte. = Conhecer dos recursos e mais objectos pertencentes ao Officio de Chancellor Mor, em que entenderão a Mesa do Desembargo do Paço, a excepção &. Sabia a redacção. Barg.z de Carvalhos — Idem.

„ „

Declaro que na Sessão de hontem em a discussão ultima da Lei sobre a extincção dos Tribunais do Desembargo do Paço, e Mesa da Consciencia votei contra a Emenda additiva posta no Art.º 4.º, e que para os Officiaes extinctos vencerem as Propinas dos seus Officios. Paço do Senado 4 de Julho de 1828. Bento Barroso Pereira — Inserido na Acta.

„ 5 „

Ao Art.º 18.º do Projecto de Lei creando o Supremo Tribunal de Justiça.

Art.º additivo = Se porem a revista houver sido concedida por se omittir alguma formula do processo, vedando-se á Parte algum acto ordenado ou permettido pela Lei, com que ella principalm.te pretende sustentar seo direito, como a presentação de documentos, test.as &.as vedando-se, sera a mesma Parte admittida á ella, e só depois de satisfeito, se procederá a julgar a questão principal dos autos. Paço do Senado 5 de Julho de 1828 = Carneiro de Campos. — Regeitado.

Emendas

Em 5 de Julho

Ao Art.º 1º do Projecto de Lei sobre o Foro fumoal

Terceira discussão

Ás palavras dos Reis - accrescente-se - ou no foro civil - na conformidade das Leis - Vergueiro. — Retirada

— " —

Ao Art.º 8º

Proponho que se supprimão as palavras do Art.º 8 depois das palavras Provedoria dos Ausentes = Almeida e Albuquerque. — Não passou

— " 7 " —

Ao Art.º 1º da mesma Projecto

Ficão extinctos todos os privilegios de foro pessoal, supprimindo-se o custo. Vergueiro — Remettidas á Commissão de Legislação

— " —

Art.º 1. Ficão abolidos os privilegios pessoaes do Foro, e os das causas, a excepção dos seguintes - de Chancellaria, da Fazenda Nacional, do Correio maritimo, dos falidos, de Capellas e Residuos. Almeida e Albuquerque. — Idem

— " —

As causas que por sua natureza pertencem á Juizos privativos são as seg.tes 1º As da Fazenda, 2º As relativas ás Rendas das Municipalidades. 3º As da situação da cousa litigiosa nas acções possessorias dentro do anno; nas indemnisações de benfeitorias reclamadas por foreiros ou Locatarios, ou deposições, e damnificamentos reclamados por Proprietarios. 4º Do Lugar do contracto, quando esta clausula for expressa por escripto, e do Lugar da administração só pelo facto de encarregar-se d'ella. 5º do Lugar do delicto. 6º As causas q.e interessão essencialmente as tres fontes da riqueza publica, e que se acharão affectas aos Tribunaes de Commercio, Agricultura, Fabricas. Salva a redacção. Paço do Senado 7 de Julho de 1828 = Conselheiro de Campos. — Idem.

— " 8 " —

No Art.º 19º do Projecto, creando o Supremo Tribunal de Justiça Art.º 19 depois da palavra - queixas - deve accrescentar-se - sobre os crimes mencionados no Art.º antecedente. Em fim do Art.º em 8 separado. Ainda quando não haja parte offendida, ao Tribunal compete a requisição do Procurador Geral, formar o processo, ou mandal-o preparar p.º Juiz territorial do Crime 8 Salva a redacção. Visconde de Alcantara. — Approvada a 2.ª parte.

Seguem as Emendas a f.l 172. v.

Emendas.

Em 8 de Julho.

Pedio-se ver cousas diversas.

Ao Art.º 1º do Projecto de Lei, creando o Supremo Tribunal de Justiça. Para poder resolver sim e votar seguro. Que se decida primeiramente se Director, e Cirurgião Mór no caso em questão, e explicação huma, ou outra cousa ou não huma cousa, e exprimam differentes razões, e ideas. Visconde de Maxantara.

1º e 2º Discurso em 24 de Julho de 1828. e findou no mesmo dia

3º discussão em 28 Agosto e findou neste dia

Remetteo-se á Com.ª de Legislação

Remittido o Projecto com Emendas a Camara dos Deputados em 28 Agosto de 1828.

A Commissão de Saude Publica, e Legislação examinando o Projecto da Camara dos Snrs. Deputados sobre a extincção dos Lugares de Provedor Mór, Fisico Mór, e Cirurgião Mór, forão de parecer que se devia discutir o Projecto conjunctamente com as Emendas propostas pelas ditas Commissões.

Paço do Senado 5 de Julho de 1828 – Marquez de Inhambupe – Conde de Valença – com Restricções – Marquez de Carravellas – com Restricções – Francisco Carneiro de Campos. – Jose Joaquim de Carvalho – Antonio Gonçalves Gomide. – João Antonio Rodrigues de Carvalho. – Visconde de Maxantara, approva inteiramente a Lei da Camara dos Deputados.

Emendas ao Projecto de Lei sobre a extincção de Provedor Mór da Saude, Fisico Mór, e Cirurgião Mór.

Regulada.

No Art.º 1.º Suprima-se – como antes da creação do dito Lugar

Rª

No Art.º 3.º Em lugar de seus Regimentos – diga-se na forma do Regimento junto a esta Lei

Rº

Art.º 4.º Supprimido, e os mais conservados.

N. B. O Regimento a que se referem as emendas está registado no Liv.º 1.º do Regº de Projectos de Leis e Resoluções propostos no Senado.

Emendas.

——— Em 10 de Julho ———

Ao Art.º 20.º do Projecto de Lei creando o Supremo Tribunal de Justiça

Art.º 20. Depois da palavra Juizes - se accrescentará - as palavras = por copia. Em fim do Art.º as ug.as - participando o dos Juizes = Visconde de Alcantara. — Passou.

——— " 11 ———

Ao Art.º 26.º

Addicionando se no Art.º 26.º e sua emenda depois das palavras - que formar o processo - as ug.as - ou que intervierem na Pronuncia - Visconde de Alcantara. — Approvada

——— " ———

Ao Art.º 28. Excepto nos casos dos delictos em que caiba mor. te nat.al civil, ou banimento. Salva a redacção. V.de de Cachoeira — Rejeitada.

——— " ———

Depois de não comparecer substitua se - se lavrará termo de tudo quanto houver em Juizo contra o Reo, e se guardará em segurança até o comparecimento do mesmo Reo. Salva a redacção M.z de Caravellas. — Prejudicada.

——— " ———

Suprima se o Art.º 28. Ferreira de Aguiar — Passou.

——— " 12. ———

Ao Art.º 31.º

No Art.º 31.º se supprimão as palavras - uma dependencia de prova alguma, e diga assim = poderão recusar dois Juizes, ou Accusador hum, e um motivar a sua recusação. Salva melhor redacção. Evangelista — Idem.

——— " ———

Ao Art.º 33.º Em logar de = Reis.as das Relações = diga se = Authoridades Ferreira Aguiar — Idem.

Depois da palavra = competencia - accrescente se = das Relações Provincias entre si, ou com qualquer outra Authoridade. Salva a redacção. Ferreira Aguiar. — Idem.

——— " ———

Ao Art.º 35.º No fim do Art.º 35.º diga accrescentando se = E para haver conferencia será necessario a reunião de mais de a metade do numero dos Membros designados na Lei. salva a redacção. V.de de Alcantara — Approvada.

Emendas

Em 12 de Julho

Ao Art.º 38.º do Projecto de Lei creando o Supremo Tribunal de Justiça

Approvada — Accrescente-se - e havendo falta o Thesoureiro supprirá - sahirá com Borgueiro

— 14 —

Ao Art.º 39.º

Idem — Depois da palavra em Decreto = diga = podendo ser. J. J. Borges

— " —

Ao Art.º 40

Idem — Em lugar de 1$600 rs dous Centos de reis. M. de Carvalho

— " —

Approvou-se, na parte de ser Official, e servir nas faltas do Secret.º — Ao Art.º 43.º additivo approvado na 2ª discussão. Em lugar de 2 Offs.es de Secret.ª diga-se hum, para servir nos impedimentos & repentinos do Secret.º, com o ordenado de 800 rs. J. J. Borges

— " —

Approvada — Ao Art.º 42.º. Os Continuos terão quatro centos mil reis cada hum. Alm.ª e Alb.º

— " " —

Vence-se que os dous Continuos servirão promiscuamente nas faltas do Porteiro.

— 15 —

Não passou — Ao Art.º 9.º do Projecto de Lei sobre Foros Jurados. Supprima-se o Art.º 9.º Paço do Senado 15 de Julho de 1828 = Conde do Campos

— " —

Prejudicada — Os cargos de Juiz dos Orfãos continuarão a ser providos como até agora, e nomeados pelo Imperador, ou por sua Delegação. Carvalho

— " —

Approvada — Suprimão-se as palavras - serão electivos d'ora em diante. M. de Carvalho

— " —

Ao Art.º 10.º

Prejudicada — Os Officiaes da Thesouraria actualmente servindo servirão a vencer com os Juizes, q. ficão substituidos aos Thesoureiros, nas causas q. pertencerem aos seus. salvo a sua Mercê Alm.ª e Albuquerque

— " —

Approvada — As palavras = Propinas = accrescente-se = ou que tiverem annuaes de serventia vitalicia. Borgueiro.

Emendas

Em 16 de Julho

Ao Artº 10º do Projecto de Lei sobre Foros forenses

Os outros Officiaes dos Juizes privilegiados abolidos passarão a servir nos Juizes da primeira instancia conjunctamente com os demais officiaes destes Juizes, conservando em seus Cartorios os autos dos extinctos juizes privilegiados. Salva a redacção. Almeida e Albuquerque. — Prejudicada.

Em lugar da palavra — temporaria — diga-se das auctoridades estabelecidas — salva a redacção. Visconde de Alcantara. — Não passou.

" " "

Ao Artº 11º

Que na redacção se esclareça este artº de maneira que os de serventia vitalicia fiquem no mesmo caso que os Proprietarios; e que a distribuição comprehenda os Escrivães dos Ausentes. = Siqueira. — Passou.

" " "

Accrescente-se no cit. artº 11º, aonde melhor convier, que os Escrivães da Provedoria da Comarca ficão com direito a ser promovidos a outros Empregos. Carneiro. — Idem.

Extinctos os officios d' Escrivães das Provedorias terão direito de requerer outros officios de igual cotação, e que compensem os damnos, que soffrem. Salva a redacção. Gomide. — Idem.

" 17 "

Ao Artº 17º do Projecto de Lei sobre a abertura de Canaes &c.

Terceira discussão.

Proponho, que se accrescente ao Artº 17 estas palavras = salvas as clausulas das sismarias, ou compensadas estas palavras = salvas as clausulas das sismarias: havendo-se tão bem contemplação da utilidade, que ao Proprietº do terreno provier da nova estrada. Salva a redacção Evangelista. — Não foi approvada

" "

Artº 17º A indemnisação será dos bens fiscaes. Salva a red.ão Siqueira. — Prejudicada

" "

Requeiro que fique adiado o Artº 17º Paço do Senado 17 de Julho de 1828 = Carneiro de Campos. — Registrado

Emendas
Em 18 de Julho
Ao Projecto de Lei sobre o Supremo Tribunal de Justiça

A Commissão de Legislação examinando o Projecto de Lei da organisação do Conselho Supremo de Justiça he de parecer que o Tribunal não pode ter existencia, sem que seja composto de dezoito Membros inclusive o Presidente, porquanto sendo hum o preparador do processo, inhibido de julgar, tres para a pronuncia, dois que podem ser recusados pelo Reo, e hum pelo Accusador, e seis para julgar, o que tudo fazem o numero de doze, não se encontra nos Membros do numero o que demonstra huma manifesta contradicção, ainda não fallando nos Juizes, que podem ser recusados por motivos Legaes, nem contando com o que podem ser impedidos por molestias, attenta a idade dos Juizes, que compoem o Conselho.

Passou o Art.º de dous. assim e Membros

Não passou — Quanto á causação no caso de revista, he a Commissão de parecer, que se accrescentem dois Artigos, sendo mais conveniente parecer.

Idem — Art.º A parte que intentar a revista depositará perante o Thesoureiro do Tribunal a quantia de quarenta e quatro mil reis, e nenhuma petição será aceita no Tribunal sem com ella ver o conhecimento do dito deposito.

Idem — Art.º Esta quantia será restituida no caso da revista será concedida, perdida, e applicada ás despezas do Tribunal no caso de ser denegada.

Paço do Senado 18 de Julho de 1828 = Francisco Carneiro de Campos = Marquez de Caravellas = Marquez de Inhambupe = Visconde de Alcantara = João Antonio Rodrigues de Carvalho

---

Ao Projecto de Lei sobre os Foros privativos.

A Commissão de Legislação encarregada de redigir, e declarar as causas que devem pertencer a Foros particulares, a fim de serem expressas no Art.º 1º da Lei sobre os Foros, he de parecer, que depois do Art.º se accrescente o § seguinte

Os Juizes particulares, a que as causas pertencem por sua natureza, e ficão da que em diante subscrevem.

Passou — 1º O da Fazenda Publica

Não passou — 2º O dos Pedimentos Policiaes, e mais objectos pertencentes ao Juizo de Paz.

Emendas.

Em 18 de Julho.

Continuação das Emendas ao Projecto de Lei de Fora pessoas.

3º O das causas, e mais objectos, de que conhece o Juizo do Commercio até a reforma deste Tribunal. — Passou.

4º O do Lugar do delicto começado, ou consumado. — Approvado.

5º O do Lugar do contracto, sendo esta condição nelle expressa por escripto, assim como o do Lugar da administração publica, e particular, pelo simples facto da acceitação. — Idem.

6º O do lugar da situação da cousa nas causas de damnos, em campos, fructos, ou colheitas, nas causas possessorias dentro do anno, e dia, das indemnizações pedidas por Locatarios, ou Rendeiros, assim como dos arrendamentos dos predios reclamados por seus Proprietarios. — Idem.

Paço do Senado 18 de Julho de 1828 = Francisco Carneiro de Campos = Marquez de Caravellas = Marquez de Inhambupe = João Antonio Perez de Carvalho = Visconde de Santarem com restricções.

— N. 19. —

Ao Projecto de Lei, sobre abertura de Canaes &c &c.

Proponho que volte o projecto á Commissão para redigir o Art.º 2º de maneira que fique entendido que a approvação, que se exige, do Corpo Legislativo he em todos os casos do Art.º Almeida e Albuquerque. — Rejeitado.

— " —

Ao Art.º 2º do mesmo Projecto.

Proponho que as palavras = com a approvação da Assembléa Geral = que vem depois da palavra = do Imperio se removão para o fim do Artigo, comprehendendo as suas especies propostas neste Art.º Salva a redacção. Marquez de Inhambupe. — Prejudicada.

— " —

Ao Art.º 17º

As Emprezarios por cujos serviços se houverem d'abrir as estradas ou mais obras serão attendidos em seus direitos nos termos da Lei de 9 de 7bro de 1826, e indemnizados não só das benfeitorias mas até do solo, quando a vista dos seus titulos se mostre que devão ser isentos de o dar gratuitamente. Paço do Senado 19 de Julho de 1828. Salva a red.ão Carn.ro de Campos. — Approvada.

Emendas

Em 19 de Julho

Ao Art.º 2.º do Projecto de Lei sobre a abertura de Canaes.

Passou, ficando prejudicada a 2ª parte. Depois da palavra pertencentes se diga = á Provincia a onde estiver a Corte serão promovidas pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e pelo mesmo taõ bem aquellas que forem pertencentes a mais de huma Provincia e estas com approvação das Assembleas. Salva a redacção. Marquez de Caravellas.

" 21 "

Ás Emendas apresentadas pela Com.ão de Legislação ao Projecto de Lei creando o Supremo Tribunal de Justiça

Prejudicada Em Lugar de 6 para julgar sejão 4. O que prepara o Feito seja do seio da Provincia, e sejão escolhidos por sorte mais 2 simente = Vasconcellos.

"

Idem. Proponho que as recusações feitas pelo Author, ou Reo aos membros do Tribunal sejão somente as que sejão fundadas em Lei e Direito, e não as de seo arbitrio. Salva a redacção. Marquez de Inhambupe.

" 22 "

Ao Art.º 17.º do Projecto de Lei sobre a abertura de Canaes &c &c.

Retirada Diga se indemnisados previamente dos prejuizos do que se acha na superficie. Salva a redacção M. de Caravellas.

"

Aos seguintes Art.os

Passou Ao 1.º Em Lugar de serão desempenhadas - poderão ser desempenhadas.

Prejudicada Art.º 2.º Suprima-se com approvação da Assembléa Geral.

Não passou Art.º 6.º Suprima-se - no privilegio exclusivo da navegação dos rios ou Canaes, que se abrirem.

Não passou Art.º 8.º Suprima-se - e quanto aos Aqueductos até o fim

Art.º 17 Supprimido, e em seo Lugar.

Emendas

Em 22 de Julho

Do mesmo modo serão levados ao conhecimento da Assembléa Geral todos os planos e projectos das obras, que se pretenderem fazer por Empresarios, para serem previamente sanccionados por Lei. Sahia a redacção. Marquez de Bayrendy. — Prejudicada

" —

Ao Art.º 6.º do mesmo Projecto

Em lugar do previlegio exclusivo da Navegação diga. Terá o direito exclusivo da barra da navegação. — Passou.

Ao e Art.º 17.º

Depois da palavra previamente se accrescente do que se achar na superficie do terreno. Sahia a redacção. M. de Caravellas. — Prejudicada

" —

Ao e Art.º 22.º

Em lugar de = com approvação da Assembléa Geral, diga-se = ouvido o Conselho d' Estado. Vasconcellos. — Prejudicada

" 23 —

Artigo additivo ao mesmo Projecto

Emquanto não houverem Empresarios serão as estradas, pontes, calçadas entrelidas e reparadas pelas respectivas Camaras Municipaes, concorrendo gratuitamente todos os Proprietarios comprehendidos nas duas Legoas de visinhança Cathedral com tantos serviços, quantos forem os seus escravos homens de idade de 15 a 40 annos, por huã vez sómente em cada hum concerto, cessando esta obrigação, logo que o Lugar do trabalho for em maior destancia de duas Legoas da residencia dos ditos Proprietarios, e sendo elles mulctados na quantia de duzentos e quarenta reis, por cada hum escravo, que faltar ao trabalho, quando a elle for chamado. Marquez de Bayrendy. — Não passou.

Ao Projecto.

Requeiro, que este Projecto vá a huã Comm.ª a fim de combinar todas as emendas, que se tem feito, e propor o q.e julgar conveniente. M. de Bayrendy — Não foi aprovado.

Emendas

Em 23 de Julho

Ao Art.º 2.º do Projecto sobre Canaes, Abertura d'Estradas &c.

Passou. — Suprima-se = Com approvação da Assembléa Geral = Carvalho.

— " —

Não passou. — Ao Art.º 2.º
Depois da palavra = promovidas = diga-se = e determinadas pelo Governo = suprimindo-se até = Assembléa Geral inclusive =

Ao Art.º 6.º

Passou. — Suprima-se = e passagem das pessoas sómente que usarem.

Art.º 8.º

Não passou. — A taxa para os aquedutos será regulada pela frente dos edificios, e seus andares = Salva a redacção Vasconcellos.

— " —

Não passou. — Ao Art.º 1.º
As obras extraordinarias, alem daquellas que os Concelhos costumão fazer por suas rendas, e que tiverem por objecto promover & até o custo do Art.º
Suprima-se a palavra = Calçadas = Paço 23 de Julho de 1828. Salva a redacção = Carneiro de Campos.

— 24 —

Declaração de voto ao Projecto de Lei sobre Abertura de Canaes &

Foi vencido na Mesa resolvendo-se que se supprimissem as palavras = na forma da Constituição.

Declaro, que votei, que tanto no caso de serem as obras feitas por Empreza, como por conta da Fazenda Publica, devem ir os planos buscar a approvação da Assembléa Geral; e igualmente que em todos os casos approvados no Art.º 2.º devem ser os planos remettidos á Assembléa Geral pelo intermedio do Governo na forma da Constituição. Em 23 de Julho de 1828 = Visconde de Alcantara = Francisco Carneiro de Campos = Sebastião Luiz Tinoco da Silva = Jozé Joaquim Carneiro de Campos = Bento Barroso Pereira = Visconde de Laborim = Marquez de Barbacena

— " —

Declaro que na Sessão de hontem votei contra a emenda que abolio os vinte annos para o maior praso de Cara. Marquez de Caravellas.

Emendas offerecidas a Redacção do Art.º 1º do Projecto de Lei sobre Foros pessoaes.

— Em 29 de Julho —

A foros de causa que ficão subsistindo são	
1º O da Fazenda Publica	Passou
2º O das Posturas Municipaes, Contribuições, e mais objectos Policiaes de que conhece o Juiz de Paz.	Idem.
3º O Juiz da prevenção do Delicto começado ou consumado.	Não passou
4º O do Lugar da situação da causa que for o objecto da Demanda, das herdades, e causas possessorias dentro do anno e dia; dos damnos em campos, fructos, e colheitas; dos Soldados dos domesticos, e salario da gente de trabalho; das indemnisações pedidas pelos Locatarios, e Rendeiros, assim como dos damnificamentos dos Predios reclamados por seus Proprietarios	Idem.
5º O do Lugar em que foi contrahida a Sociedade, durante o tempo da sua existencia.	Idem
6º O do Lugar da Administração confiada por authoridade publica, pelo simples facto da acceitação, para a prestação das contas, e mais actos dimanantes della.	Approvado.
7º O do Lugar em que se verifica a Successão para conhecer das quartas entre os herdeiros até a partilha inclusive, dos Credores a herança antes da partilha; e fazer executar as disposições testamentarias.	Idem.
8º O de Orfãos. Em 29 de Julho de 1828. B.de Alcantara	

— „ 30. —

Ao Art.º 27. do Projecto do Supremo Tribunal de Justiça.

Em caso de embate, quer sobre a condemnação, quer sobre o gráo da pena, seguir-se ha a parte mais favoravel ao Réo. Paço do Senado 30 de Julho de 1828. Carneiro de Campos. — Passou

— „ 77 —

Ao Art.º 4º do Projecto de Lei extinguindo as Mesas do Desembargo do Paço e Consciencia e Ordens. — Idem

Supprima-se a Emenda do Art.º 4º Vergueiro

Emendas ao Art.º 1º do Projecto de Lei, sobre Foros pessoaes

— Em 1º de Agosto —

Não passou — Todas as causas civeis, como commerciaes serão tratadas nos Juizos a que pelas Leis geraes competirem, abolidos os privilegios pessoaes do Foro

C. Almeida e Albuquerque.

— 2 —

Passou, e remetteu-se a Com.ão de Redacção. — Art.º additivo ao Projecto de Lei, abolindo o Fisco Mór e Provedor Mor da Saude, na 3.ª discussão

E redigir. — Faça-se menção nesta Lei, que ficão conservados os ordenados vitalicios aos Officiaes que servem nestes Tribunaes, q.e agora são abolidos, e Decretão que lhe se concedem, emq.to o Governo lhes não der outro emprego. Sobr.

— 21 —

Ao Projecto de Lei extinguindo o Tribunal da Bulla da Cruzada. — 2.ª Discussão.

Passou. — Art.º 5.º Suprimão-se as palavras = poderão ser empregados = até ao fim do Artigo, e diga-se, venceráõ os Ordenados, que recebem actualmente, em quanto o Governo não os empregar em outros Officios — Salva a redacção. Marquez de Santo Amaro.

Passou — Art.º 5.º Sub emenda. Continuaráõ a vencer os Ordenados &.ª 6 que não tiverem outro Emprego, ou não pertencerem a Communidades Religiosas = e comprehendendo-se nas disposição do Artigo todos os Empregados destas Repartição. Salva a redacção = Vasconcellos =

Sessão Ordinaria de 1829.

— Maio 6 —

Ao Tit. 1.º - Art.º 1.º do Projecto de Lei sobre Liberdade de Imprensa.

Segunda discussão

Segue-se a 1.ª p.te — Suprima-se na epigraphe do Tit.º 1.º a expressão = ou por palavra = e suprima-se o Art.º 1.º por ocioso. J. J. Borges.

Em 7 de Maio

Continuação das Emendas ao Projecto de Lei sobre a Liberdade de Imprensa

Ao Tit. 1º e Art.º 1º

Addiamento da especie. Propunha que as especies deste titulo, e dos que seguem sejão discutidas depois da materia dos mesmos. — Passou

Emenda ao Art.º 1º Redija-se como está Declaração na Const.ão Art.º 179 §4º — Passou

Addite-se a extensão e limites do direito de propriedade aos escritos. Vergueiro. — Regeitada

„ 8 „

Ao Art.º 2º

Ao §1º do Art.º 2º Suprima-se o relativo-os- que precede a palavra emittirem no fim do 1º membro do Art.º 2º Saturnino — Passou

Art.º 2º = Abuzão do direito de communicar os seus pensamentos por imprenso de qualquer natureza que seja, ou que constituem: Carneiro de Campos. — Não passou.

A classificação dos abuzos deve principiar por aquelles, que atacão a Divindade. — Regeitada

de S. de Congonhas do Campo.

Requeiro que no §1º do 2º Art.º depois da palavra = director = se diga tão sem. indirecto Motta. — Não passou.

Ao §1º do Art.º 2º Suprima-se a palavra = directo = Salva a redacção. — Não passou.

Saturnino

Ao §1º do Art.º 2º Em lugar de directos = dirigidos = Gomide — Passou

Ao §1º do Art.º 2º Ataques directos e graves, pela discussão isenta de principios e razões destinadas a destruir o sistema Monarchico Representativo; e indemnisados por via de calumnias, injurias, e ambarias manifestas contra o mesmo systema. Salva a redacção. Paço do Senado 8 de Maio de 1829. C. de Campos. — Regeitada

Art.º 2º §1º A Emenda do Sr. Gomide addicione-se = a distruir. Vergueiro. — Passou

„ 9 „

Ao §1º. Salva a redacção. Os Pasquins avulsos, periodicos, ou Folhetos de 100 paginas ou de menos incorrem na pena de prisão de 3 a 9 annos §. Os de Livros de mais de 100 paginas no terço da pena dos primeiros. M. de Caravellas. — Retirada pelo seu Author

„ 11 „

Art.º 2º Prisão de 1 a 3 annos, multa de 300$ a 900$ Vergueiro — Não passou.

Ao Art.º 2º Nada de penas pecuniarias; devendo-se augmentar a de prisão numa quarta parte, que exceda a de nove annos. Evangelista. — Não passou.

A pena de prisão de 3 a 5 annos, e a pecuniaria de 400$ a 1200$ — Regeitada

Jose Ignacio Borges.

Em 12 de Maio

Regeitada. Ao §º 1º do Artº 2º.

Requeiro que se accrescente no fim da 2ª parte do §1º depois das palavras = Centos de reis = o seguinte = ficando inhibidos os Reos emquanto estiverem presos, de escrever, ou assignar qualquer escrito para a emprensa. Salva a redacção. Motta.

Não passou. Ao §1 do Artº 2º 1º Faça-se differença entre Papeis avulsos, Periodicos, e Folhetos de 100 ou menos paginas, e Livros 2º Qualquer que seja a pena que se resolver neste §., os Authores de Livros devem soffrer com. o terço da pena. Salva a redacção. M. de Carvalho

Não passou. Degredo de dois a quatro annos, contados desde o dia da apresentação, p.ª huã Villa mais ou menos remota de outra Provincia, com prisão, ou sem ella, e esta será ou de parte ou de todo o tempo do degredo. Salva a redacção. Gomide.

Passou redigida na forma da emenda do S.r C. de Campos. Uniu-se que esta materia deveria formar § separado

Ao §2º

Ao Artº 2º additione-se: §2º Provocações dirigidas ao Povo para o excitar á Rebellião

Os Responsaveis são punidos com a pena de banidos para fora do Imperio, e a multa pecuniaria do § antecedente. Salva a redacção. M. de Inhambupe.

Passou ad 1ª p.ta Provocações dirigidas para se desobedecer ás Leis, e Authoridades constituidas; ou para se resistir com força e violencia ás injustiças verdadeiras ou ficticias, aos abusos verdadeiros ou supostos das mesmas Authoridades. Salva a redacção. Carneiro de Campos.

13

Passou Ao mesmo §. Subemenda. A pena deve ser a mesma que passou no § do Artº 2º. J. J.ª Borges.

Passou Provocações dirigidas a excitar a rebellião contra a pessoa do Imperador, e seus direitos ao Throno. Os responsaveis incorrem na pena do §1º.
Carneiro de Campos.

Passou. Supprimio-se a 2ª parte do § = ou para a resistencia &c até o fim.

Em 14 de Maio

Ao § 3º Ao § 3º Addicione-se, Reuzia, Apostazia, e depois Blasfemia M. de Inhaambupe.	Não passou.
Ao § 3º substitua-se Magues dirigidas a destruir, ou deixe de estar a Religião Catholica. Salva a redacção. Saturnino.	Não passou.
Proponho que precedão ás palavras do § 3º Blasfemias contra Deos as seguintes= Doutrinas encaminhando a Atheismo a mortalidade da alma a... Salva a redacção. Marquez de Maricá.	Retirada.
Substitua-se ao § 3º as seg.as palavras - Negar a existencia de Deos, a immortalidade da alma e vida futura, e Blasfemar contra Deos. M.de Maricá.	Prejudicada.
Doutrinas dirigidas a destruir as verdades fundamentaes da existencia de Deos e da immortalidade da alma, ea espalhar Blasfemias contra Deos. Carneiro de Campos.	Passou
Ao Membro do § 3º	
§ 3º 1 a 3 annos; 400$ a 1200$ Vasconcellos	Regeitada.
15.	
Ao § 5º	
§ 5º Diga-se como no 4º = calumnias, injurias, e zombarias. Vasconcellos	Approvada.
Ao § 5º Os Responsaveis incorrem na pena de prisão de 3 a 8 mezes, e na pecuniaria de 30 a 90$. Carneiro de Campos.	Passou.
Ao § 6º	
Ao § 6º. Salva a redacção. Imputações offensivas, e injurias expressas, ou por allegorias contra o Imperador. §.	Passou.
Os Responsaveis incorrem pelo que pertence ao Imperador nas mesmas penas do § 2º; pelo que pertence á Imperatriz, e Principe Herdeiro na prisão de 1a 3 annos &. M de Caravellas.	
§ additivo depois do 6º	
Injurias contra a Regencia, ou o Regente. Os Responsaveis incorrem na pena de prizão de 1. a 3 annos, e na pecuniaria de trezentos a novecentos mil reis. Carneiro de Campos.	Approvado
§ additivo depois do 6º. Injurias contra a pessoa ou pessoas que exercê a Regencia. Os Responsaveis incorrem na pena de prizão de 1 a 3 annos, e na pecuniaria de 300$ a 900$. Carneiro de Campos.	Retirada pelo seu Author.
Ao § 8º. Suprima-se a expressão = contra a maioria absoluta= §; e accrescente-se no mesmo = ou contra cada hum dos seus Membros pelas opiniões q.e proferirem no exercicio das suas funcções.	Approvado.
No § das penas se diga = Os Responsaveis quanto á Assembléa, ou	

cada huma das Camaras = a que está na Lei, e quanto a cada hum dos Membros = de seis a desoito mezes de prizão, ou pecuniaria de duzentos a 600$rs. S. a R. Jose Ignacio Borges.

" 16 "

Ao §º 9º do Artº 2º

Passou. Accrescente-se no fim, salva a redacção — ou de qualquer outra maneira Saraiva indicada. Marquez de Cayrú.

Approvada. Injurias, e imputações offensivas contra qualquer pessoa de accão, ou accões Carneiro de Campos.

Approvada S. a R. Accrescente-se = ou tem lugar o procedimento da justiça em razão do seu officio — Vasconcellos Nogueira

Approvada S. a R. Injurias e imputações offensivas, contra qualquer pessoa, de accão ou accões, que a Lei Sanccione em crimes, e aquelle commissivas penas; tendo da natureza d'aquellas, que se chamão crimes publicos, e em que ha lugar a accão popular, e tendo a pessoa §. Salva a redacção. Carneiro de Campos.

Adiada a graduação das penas deste §. e seg.s e remettida á Com.am de Legislação p.a redigir Passou. Ao Membro do § 9º.

Approvada. Apenas até quatro mezes a hum anno de prizão; 100$rs a 300$rs. Vasconcellos

Vence-se que o § 10º á Com.am de Legislação redigisse a sua materia

Ao § 11º.

Não passou. Proponho que se suprima o § 11º como redundante. Luiz Jose de Oliveira.

Approvada. Ao § 11º. accrescente-se a palavra, zombaria, depois de = injurias =. M. de Paranaguá.

Não passou Ao § 12 Suprima-se o § 12 = Jose Ignacio Borges.

" 18 "

Approvada. Vence-se q.e a 2ª p.te fosse remettida a Com.am de Legislação para collocar como § additivo a sua materia, e graduação de penas.

Ao § 12 Suprimão-se as palavras = Esta mesma disposição — e diga-se As disposições dos §§ 9, 10, e 11 se observarão a respeito & Accrescente-se — Salva a redacção — Não bem terão lugar, quanto ao exercicio dos seus Empregos todas as vezes que as censuras das operações Publicas, não se limitando á maneira, com que desempenhão as funcções, de que são encarregados se dirigem contra as suas Pessoas por injurias, ou imputações offensivas. M. de Vasconcellos.

Passou. Ao § 12 da Artº 2º em lugar das palavras = Esta mesma disposição = diga-se = As disposições dos §§ 9, 10, 11 se observarão & supprimindo-se ás palavras do fim do § que dizem = quando se dirigirem &. M. de Paranaguá

Ao §2º do Artº 3º. venceu-se que fosse remettido a Com. de Legislação — Passou.

Ao Artº 4º. Salva a redacção Accrescentem-se á palavra desenho, pinturas, ou qualquer expressão deste genero por Lythographia = M. de Caravellas — Não passou.

Ao Artº 4º. Não Sem a duvida os que publicarem Emblemas, ou figuras indecorosas & Salva a Redacção. Saturnino — Não passou.

" 19 "

Declaração de Voto do Sr. de Congonhas ao §1º do Artº 3º Peguei, que se declare na Acta, que na Sessão de hontem votei contra a primeira parte do §1º do Artº 3º Tit 1º da Lei da Liberdade da Imprensa, em que se facultão as Analises razoaveis sobre os principios Religiozos = Visconde de Congonhas do Campo — Lançado na Acta

---

Ao Artº 4º

Suprima-se o Artº 4º, porque o seu objecto pertence a outra classe de crimes, que se hão de notar e punir no Codigo criminal. Sr. de Lagos — Não passou.

Sr. Presidente que a parte relativa ás penas do Artº 4º fosse a Com. de Legislação para redigir — Passou.

Ao Artº 5º Suprimido quanto ás palavras. J. J. Borges — Não passou.

Accrescente-se = com manifesto animo de provocar, ou injuriar Vergueiro — Passou.

Quanto ás palavras — em altas vozes em Lugares e reuniões publicas M. de Caravellas. — Passou.

A emenda do Snr Caravellas accrescente-se — palavras indecorosas — Rejeitada

Duque Estrada.

Accrescente-se = em vozes altas que sejão ouvidas por dez pessoas em reuniões publicas com manifesto animo de injuriar. Vergueiro — Não passou.

" 20 "

No Artº 5º suprimão-se as palavras = salvação do Gabinete do Author — Approvada

devendo-se por esta forma = e que os manuscriptos se fizerão circular com consentimento do Author. Marquez de Caravaquá

As injurias particulares não proferidas em reuniões publicas serão punidas com ... Vergueiro — Passou.

Maio 20.

A Epigraphe do Tit 1º da Lei da Liberdade de Imprensa, que ficara addiada

Passou. Epigraphe - Dos abusos da Liberdade de exprimir os pensamentos por impressos, por palavras, e manuscriptos, e das suas penas. Carneiro de Campos.

21.

Approvada. Ao Tit 2º Artº 1º Depois da palavra Author, diga-se ou a Traductor. Marquez de Inhambupe.

Passou. Artº 1º Suprima-se „ Author „ e diga-se „ o Impressor ficando-lhe apresentando obrigação de responsabilidade de pessoa conhecida, que seja Cidadão Brazileiro, e esteja no gozo dos direitos politicos „.

Passou No reconhecimento deverão ser mencionadas as qualidades que fação reconhecer a pessoa que se responsabiliza, attestadas por duas testemunhas não tendo o Tabellião conhecimento.

Não passou Approvada Trate-se do Vendedor, e Distribuidor nos §§ seguintes

Approvada A numeração deste Artigo, e dos que seguem continue na ordem dos antecedentes. Vergueiro

Não passou Ao Artº 2º Todos os impressos conterão a denominação § salva a redacção. Vergueiro

Não passou Ao Artº 2º Accrescente-se salva a redacção = que huma das declarações da Typographia seja sempre posta no fim do Impresso no verso da ultima folha, e sobre a parte que se colla escrita na outra Lauda. Marquez de Carvalhas.

22.

Ao Artº 3º

Approvada Depois do Artº 2º accrescente-se a pena, em que incorre o violador do mesmo.

Esta pena, e as dos Artos seguintes será proposta pela Commissão. Vergueiro

Passou Ao Artº 4º em lugar do que se segue, as palavras = que contenha fielmente, ponha-se na forma do Artº 2º = Saturnino

Approvada Ao Artº 5º Suprimão-se = em virtude d'alguem dos Artigos desta Lei = e diga-se = por abuso considerados taes por esta Lei. Salva a redacção. M. de Carvalhas.

Passou Ao Artº 6º Ao Tit 2º Artº 6º Addicione-se no fim = contanto que não sejão alterados essencialmente na sua substancia, ou forma salva a redacção. Marquez de Inhambupe.

Maio 23

Ao Art.º 6.º Proponho a supressão do Art.º 6.º Barroso. — Não passou

Não são responsaveis os que transcreverem pela imprensa ou de qualquer modo reproduzirem as opiniões e discursos enunciados pelos Senadores ou Deputados no exercicio de suas funcções, com tanto que o facão com boa fé, e fidelidade. Salvo a redacção. Carneiro de Campos. — Idem

Ao Art.º 1.º do Tit 3.º

Accrescente-se salva a redacção - excepto quando os encarnos nelle tiverem hum Foro privativo dado pela Constituição. M. de Caravellas.

25

Vence-se que os Tit 3.º 4.º 5.º 6.º sejam a Commissão de Legislação

Vence-se que se deveria alterar a base da escolha dos Jurados que está no Projecto

Vence-se que se devem crear pequenos Jurados de Freguezias para os pequenos Crimes.

Declaro, que votei contra o Art.º 6.º do tit 2.º das suposta Seledades na Lei do abuso da Liberdade da imprensa; ainda mesmo a pezar das suas emendas. R.º 25 de Maio de 1829. Evangelista. — Lançado na Acta

Em 16 de Junho

A Resolução, mandando subsistir a Junta de Justiça Militar do Pará

Proponho que se dê seguimento ao Decreto remettido á esta Camara pela dos Srs Deputados na Sessão de 1827 para ficar subsistindo a Junta de Justiça Militar no Pará á exceção do Documento que tinha a honra de apresentar ao Senado para o esclarecimento que se desejava, pois contem o teor da Carta Regia que em 1818 instituio a mesma Junta de Justiça. Barão de Alvaroens. — Approvado.

Julho 4

A Resolução para a abertura de hum Canal na Provincia do Maranhão.

Proponho que se dê seguimento ao Decreto, que veio remettido da Camara dos Deputados em 27 de Outubro de 1827 sobre a abertura de hum Canal para facilitar o Commercio da Capital da Prov.ª do Maranhão com o interior, e que ficou adiado em 8 de 9.bro do mesmo anno, e dependente, e dependente de informação do Governo. Paço do Senado 4 de Julho de 1829 = Visconde de Alcantara. — Approvada.

Em 6 de Julho

Lido em 6 de Julho de 1829.

Parecer da Commissão de Agricultura Commercio e Artes a respeito da Resolução sobre a abertura de hum Canal de Navegação na Provincia do Maranhão.

A Commissão de Agricultura Commercio, e Artes depois de examinar com attenção os documentos que motivarão, e acompanharão o Projecto de Lei vindo da Camara dos Deputados, com a data de 27 de 8bro do anno de 1827 sobre a abertura de hum Canal de navegação na Ilha de Maranhão passou a confronta lo com o Officio do Presidente daquella Provincia, e com a informação do Engenheiro alli residente, aos quaes se mandou que informassem sobre a utilidade da Obra projectada, e orçassem a despeza que com ella se devia fazer; achou a Commissão, a vista do que dizem, e do Mappa, que acompanhou a informação do Engenheiro, que muito pouca, ou nenhuã utilidade resultaria de hua tal empreza á Provincia em geral, e particularmente a Cidade de Maranhão; sendo he hua muito attendivel evitar-se pela abertura do Canal projectado o perigo que correm as embarcações que transportão algodões, e outros effeitos na passagem pelo chamado Boqueirão, perigo que tanto o Presidente, como o Engenheiro attribuem a imperecia dos mestres das embarcações, e a muita Carga que de ordinario nellas põem. E sendo a utilidade que nos deve dirigir em hua tal materia de fazer Lei, ella, e só ella nos pode induzir a emprehender obras de qualquer natureza, e principalmente a despeza que se trata; e concordando todos, porque he evidente, que a empreza projectada não valeria a despeza, que com ella se deve fazer; despeza que o Engenheiro avalia, hum por mal, em duzentos contos de reis; claro fica que hum semelhante Projecto deve ser immediatamente desprezado, ou devem de ter lugar, mas não he nem pode ser esse o Parecer da Commissão: 1º porque por espaço de mais de meio seculo se tem percebido dos plantadores d'algodão hum imposto consideravel para ser o seu producto empregado em hum Canal, que facilitando a conducção dos seus algodões, os poupe a a braço do perigo mencionado; julgando por isso a Nação obrigada a satisfazer a sua promessa: 2º porque a Camara Electiva, reconhecendo esta divida da Nação, muito prudente, e cautelosamente quer, que o Canal se faça no lugar onde se prin-

para peior, ou naquelle em que se julgar mais conveniente; entendo assim emque se pague a divida, e se abra hum Canal, que satisfaça aos que para elle tem contribuido. Não estaria portanto, extinta a existencia da divida, senão approvar o projecto tal qual, ou a abertura de hum Canal, e deixar ao governo a escolha do logar mais proprio, e conveniente para semelhante obra. Como porem assenta a Commissão, que o Projecto pode ser emendado de modo que desde já se fixe o logar em que se deve abrir o Canal, para o que ainda serão indespensaveis medidas Legislativas; não se quer ella formar no trabalho e duvidar de nisso entervir; seja qualquer que for o peso que se haja de dar ao Parecer que vae emittir. Se ella de opinião que se abandone a obra, em outro tempo, apenas começada, que devia unir o Rio, ou antes Esteiro chamado Bacanga ao de Itapiapuhi; porque apesar de não haverem ali mais de mil braças de Canal a abrir, e de não apresentar o terreno maiores difficuldades por ser quazi plano he todavia arenoso, pouco camaroes se prompara, muito pouco terreno ficaria banhado pelo referido canal. O Presidente ajunta a outras, hua razão que a Commissão considera menos attendivel, e vem a ser o medo que se tem de que pela abertura daquelle canal possa vir deterioramento á ja muito má, e areada Barra da Cidade do Maranhão, medo que não teria quem conhecesse o remedio que em tal caso se deveria applicar, e que obstaria ao mal caso elle devesse ter logar, subsistindo sempre as vantagens que de semelhante obra poderião resultar, ea Commissão o lembrará, quando tratar do Canal, que na sua entender, se deve substituir no projectado. Antes porem de dar o seu Parecer a este respeito, não pode a Commissão deixar de dizer alguma cousa sobre o Orçamento feito pelo Engenheiro.

Funda elle esse calculo de despeza servindo-se de dados e meios, que nada menos mostrão, que a pobreza de conhecimentos praticos que tanto aproveitão em semelhantes Obras. O Engenheiro em logar de carros puchados por animaes, ou ainda os de mão, hoje tão variados, e aperfeiçoados em logares de predidas, dos Srs do valladar; dos Srs. volantes unidas á plano inclinados; e de outros muitos meios de que se servem os habeis economicos Engenheiros, quer que a Obra se faça por meios de ostras ou baticas, ea cabeça; meio sobre maneira lento, e mais despendioso de que uzar-se pode: Orçando elle a despeza a duzentos contos de reis, servindo-se daquelle meio pode-se affoutamente dizer, ou crer, que ella se reduzirá a hum terço orçando do aponta-

apontados, principalmente abrindo-se o Canal em qualquer outro terreno, que sendo firme não apresente grandes difficuldades, e não tenha ja lembrada no lugar que se projectou, o qual sendo feito não só não soffrerá qualquer falta que se lhe desse, ficando sempre sugeito a ser enchido pelas aguas da chuva, e areada pelo vento, se a area for vasia.

A Commissão pois a vista do Mappa que acompanha a informação do Engenheiro, que não tem razão para julgar pouco exacto, e das informações que procedeu sobre as barras do Rio Ribeiro que he o mais caudaloso da Ilha, a vista da qualidade do terreno que elle banha, estendendo suas vistas tão longe quanto lhe foi possivel a fim de conseguir por hua tal empreza toda a utilidade, que della póde resultar, he de parecer, que a empreza que mais póde convir a Provincia, e Cidade do Maranhão, onde semelhantes obras terão sempre a seu favor a gelatitude do seu Terreno em geral, e em como a abundancia de Rios que podem supprir d'agoa nos maiores vasantes, ou comportas; consistiria na conversão do curso do mencionado Rio Ribeiro, abrindo-se na sua extremidade navegavel, ou a seu lado, hum canal que haja de communicar as suas agoas com as do citado Bacanga, pelo qual não só se facilitaria a navegação cortando-se o passo do Boqueirão, mas se apresentaria em linha quase recta, as areas que de dia em dia se accumulão na Barra, hua força, que sendo poder vencer ao menos contrabalance a das ondas que deariamente trabalhão para entulhar a mesma Barra. A Commissão espera que as agoas do mais caudaloso rio da Ilha, ajudadas pelas dos mais poderosos que ha na Provincia, o Itapicuru, e Munim, que lhe ficão quase fronteiros ao canal proposto, possão principalmente nas grandes cheias, tão frequentes no Maranhão, cavar ou melhorar muito aquelle Porto, e quando não se ja este o meio de conseguir tamanho bem, meio tão lembrado, e sempre preferido pelos bons Hydraulicos, e que em vez de se melhorar com aquelle trabalho a Barra, ella se deteriore, esse mal não esperado, mas possivel, se remediara facilmente por meio de hua comporta simples, ou dobrada, que abrindo-se sómente quando devessem passar as embarcações, embaraçará que corrão as areas para a Barra levadas pela força com que se pretende melhorar. A empreza não será muito maior, que a do Furo ou Canal projectado, e que o seja attendendo á natureza do Solo que devem ser feitos

o que muito facilitará o trabalho; attendendo mais de que o canal ora lembrado vem abranger dobrado terreno daquelle outro, e attendendo em fim que abrindo-se no logar que se indica, se poderá por meio delle melhorar o Porto, julga a Commissão que a obra se deve emprehender; e não serão só as vantagens lembradas as unicas que se devem esperar de semelhante obra: com as terras, e desmontes do canal se fará com pouco trabalho hum comboio que servindo para por meio da bomba fechar as embarcações quando haja grande correnteza, evitar-se-ha por esse meio a despesa que ainda se deve fazer para acabar a estrada começada denominada a Estiva; por meio daquella se poderão a pé enxuto conduzir os gados para a Cidade. A Commissão tem ainda de emendar aquella parte do Projeto que diz respeito a Consignação que a Camara electiva fixou para semelhante empreza. Dous contos de reis annuaes para se fazer hua obra que se orça em duzentos contos, he consignação senão risivel, illuzoria, porque com semelhante subsidio se gastaria hum seculo a ultimar-se. O Importo que se percebe para aquelle fim produz annualmente de duzentos a vinte contos de reis, he por tanto a Commissão de parecer que se empregue todo no Canal projectado. Convencida porem a Commissão de que não temos no Imperio Engenheiros hydraulicos, que reunão os conhecimentos praticos aos theoricos, e que he muito necessario crear delles, assim como de Pontes, e Caminhos hua escola no Paiz; para o que ja o Senado fez hum Projeto de Lei, que foi regulado na Camara dos Deputados; não se pode ainda a Commissão dispensar de additionar ao Projeto vindo daquella Camara a clausula de se mandarem vir da Inglaterra ou da França dous Engenheiros civis, que tenhão feito obras semelhantes, e venhão ensinar os meios e maneiras porque na Europa se costumão fazer com economia semelhantes obras.

O Projecto emendado do modo que a Commissão entende que se deve emendar, reduzir-se ha ao seguinte

1º O Governo mandará abrir hum Canal para facilitar o Commercio da Capital e Provincia do Maranhão com o interior communicando as agoas do Ituiuo Bacanga, com as do Rio Itapiri. Não passou.

2º Para a execução desta empreza fará vir da Inglaterra, ou da França Não passou.

dores Engenheiros Civis que tenhão feito obras semelhantes.

Não passou — 3º Fica applicada a despeza desta obra o producto de cento e sessenta reis que se percebe sobre cada arroba de Miguelaõ

= Marquez de Baependy = Marquez de Maricá = Antonio da Gama e Manoel Ferreira da Camara.

Julho 14.

Ao Art.º 1º do Projecto de Lei acerca dos Majores e Ajudantes, que servirão nos Corpos de 1ª e 2ª antes do Decreto de 4 de Dezembro de 1822.

Continuação da 2ª discussão

Não passou — Art.º 1º Suprimão-se as palavras, e outras vantagens. Conde de Lages.

" 15 "

Approvada — Em Lugar = e outras vantagens = se diga = e mais vencimentos &.
J. J. Borges.

Passou — Ao Art.º 2º Proponho a supressão do Art.º 2º Barroso

Approvada — Substitua-se ao Art.º 2º = Os Ajud.tes promovidos aos Corpos de 2ª ordem antes do Decreto de 4 de Dezembro de 1822 vencerão o soldo de Major do na mesma linha forem promovidos a T.el Cor.el e Coronéis. Salva a redacção Conde de Lages.

Passou — Ao Art.º 3º Suprimido. J. J. Borges.

Passou. — Ao Art.º 4º 5º e 6º
Proponho que se julguem prejudicados os Art.º 4º 5º e 6º Barroso

17

Passou. — Ao Art.º 7º Suprimido. Conde de Lages.

" 18 "

Approvada. — Emenda additiva para ser collocada onde se julgar melhor, e salva a redacção.
O Tenente Coronéis, e Coronéis em actual exercicio nestes Corpos

na 2ª Linha, que para ella passarão da 1ª, e tem em aquella occupado os postos d'Ajudantes ou de Majores até os postos em que acharão, gozarão d'ora em diante o soldo de 45$ rs. quando percebão menor Barroso.

Parecer das Commissões de Legislação e Guerra a respeito da Junta de Justiça Militar do Pará. (Vide o Projecto a fl. 125 v.)

As Commissões de Legislação e Guerra, examinou a consideração do Nobre Senador, o Snr. Barão de Itapoã, para se dar andamento ao Projecto de Lei, vindo da Camara dos Srs. Deputados na Sessão de 1827, que estabelece na Provincia do Pará a Junta de Justiça Militar, creada por Carta Regia de 29 de Novembro de 1806, Projecto que ficou adiado em 6 de 9bro do predito anno de 1827 para se haverem os esclarecimentos daquella Camara, a qual, depois de haver suspendido em data de 6 de 9bro do dito anno, que não tinha documento algum sobre o referido objecto, novamente officiou em 17 de Junho proximo passado, remettendo hum officio, em que o Presidente da mencionada Provincia requesita o estabelecimento da endicada Junta, offerecendo ao mesmo tempo o Nobre Senador, Author da endicação, por Certidão o theor da Carta Regia supramencionada: Vão de parecer as ditas Commissões reunidas, q. a face da referida Certidão, e requisição do Presidente da Provincia, entre em discussão o Projecto adiado. Paço da Camara do Senado em 7 de Julho de 1827 = Francisco Carneiro de Campos = M. de Inhambupe = N.S. Alcantara = Patricio J.e da Almeida e Sa = Luiz Jose da Oliveira = J. J. Borges - M. de Baranaguá = Conde de Lages. — Adto 17 —

Lido em 7 de Julho. Approvado.

Ao Projecto de Lei para ficar subsistindo a Junta de Justiça Militar do Pará.

Additamento ao Artº 1º Regulando-se no que lhe for applicavel pela Lei de 13 de Setembro de 1827. Salva a redacção Barroso.

Passou.

Artigo additivo

A disposição do Artº antecedente terá lugar para as mais Provincias do Imperio, onde não houverem Relações. Salva redacção. Satisfeito

Regeitada.

Sessão de 1830

Em 29 de Maio de 1830

A Resolução abolindo a contribuição, que a título de Or-
dinarios, percebe o Escrivão da Camara Imperial &
2ª discussão

Approvada. Proponho que este Projecto se julgue prejudicado. Barroso

Em 24 de Junho

Continuação da 2ª discussão do Projecto de Lei sobre a abertura
de hum Canal na Prov.ª do Maranhão

Rejeitada. Artigo additivo depois do 1º
O Governo poderá empregar nesta obra Engenheiros Estrangeiros. Vasconcellos

Em 8 de Agosto

A Resolução sobre o Julgamento das Causas Ecclesiasticas
Terceira discussão

Não passou. Ao Art.º 2º
Salvo o recurso extraordinario da revista para o Tribunal Supremo. Carvalho

~"~

Rejeitada. Depois da palavra Ecclesiastico - accrescente-se as seg.tes = que forem meramente Tem-
poraes = V.s de Alcantara

~"~

Não passou. Depois da palavra - Ecclesiastica - accrescente-se as seg.tes = que não forem mera-
mente Espirituaes. V.s de Alcantara.

~"~

Rejeitada Ao Art.º 1º Fica extincto o Tribunal da Legacia. J. J. Borges.

Sessão de 1832.

Ao Projecto de Lei abolindo o Conselho das Fazendas.

Em 25 de Maio de 1832.

Prejudicado Requeiro que este Projecto vá á Com.am da Fazenda para que colligindo o com a
Lei da Organisação do Thesouro, proponha as differenças que encontrar a respeito da
extincção do Conselho da Fazenda, e os objectos que se não achão ainda decididos, e
são dignos de discussão, e Resolução. M. de Inhambupe.

Approvado. Requeiro que se julgue prejudicado, o Projecto em questão. J. J. Borges.

Em 25 de Maio de 1832.

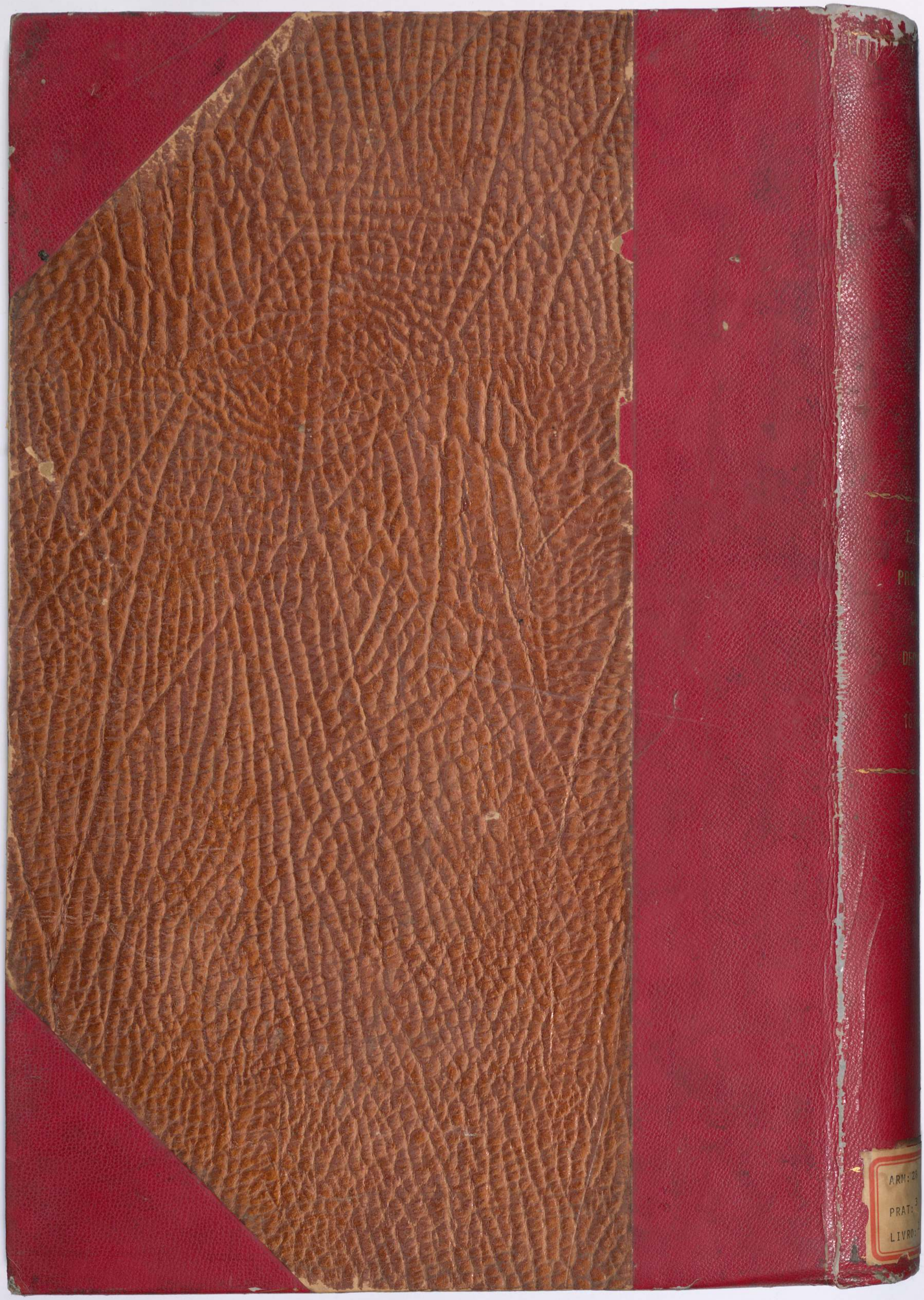
A Resolução sobre as Mercês de Cabo Frio &

Requeiro, que se julgue prejudicada a Resolução em questão J. J. Borges. Approvado.

" "

A Resolução prohibindo os Emolumentos aos Membros das Juntas de Fazenda.

Requeiro que se julgue prejudicada a Resolução em questão J. J. Borges Passou.


ARM: 28
PRAT: 3
LIVRO: